



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	29
1ªSECAM - Pautas	29
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	29
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	30
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	31
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	32
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	32
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	34
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	35
1ªSECAM - Atas	35
1ªSECAM - Acórdãos	35
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	44
2ªSECAM - Pautas	44
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	44
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	45
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	49
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	50
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	51
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	51
2ªSECAM - Atas	51
2ªSECAM - Acórdãos	51
ATOS DE RELATORIA	75
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	75
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	75
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	81
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	84
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	89
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	90
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	95
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	95
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	99
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	99
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	100
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	100
Conselheira Substituta MURYEL HEY	100
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	100
CORREGEDORIA-GERAL	101
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	101
OUIDORIA DE CONTAS	101
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	101
ATOS DIVERSOS	101
Resenhas de Distribuição	101
Editais	103
Despachos	103
Informações	108
Atos de Alerta Municipais	108
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	108
ATOS NORMATIVOS	109
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	109
GP - Despachos	109
GP - Termo de Ajuste de Gestão	113
GP - Portarias	113
LICITAÇÕES E CONTRATOS	113
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	114
Tribunal Pleno	114
Primeira Câmara	114
Segunda Câmara	114
Corregedoria-Geral	114
Ministério Público de Contas	114
Conselheiros – Diretores de Gabinete	114
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	114
Inspetorias de Controle Externo	114
Administrativo	114

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54> , ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54> . Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO N.º: -761870/14
ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.
ENTIDADES: -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ (CONSUD), FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: -ALBERTO ARISI, ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GILBERTO BERGUIO MARTIN, HELTON PEDRO PFEIFER, JAIME ERNESTO CARNIEL, JEAN PIERR CATTO, MICHELE CAPUTO NETO, OLÍVIA BRANDELERO, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, RICARDO ANTONIO ORTINA
PROCURADORES: -CARLOS ALEXANDRE LORGA, EVERTON RENATO GUIMARÃES
RELATOR ORIGINÁRIO: -IVAN LELIS BONILHA
REDATOR DO ACÓRDÃO: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2696/24 – TRIBUNAL PLENO
EMENTA
1) Tomada de Contas Extraordinária. Apuração de irregularidades em repasses efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde ao consórcio público denominado Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, mediante convênios, no período de 2011 a 2014.
2) Voto do Relator originário – não acolhido – no sentido de julgar as contas irregulares, com a aplicação de multas. Identificação dos seguintes itens em auditoria: "utilização desvirtuada do instituto do convênio visando à terceirização de procedimentos administrativos e financeiros do órgão estadual" e "deficiência no controle sobre as remunerações das empresas médicas".

3) Voto divergente – acolhido – no sentido de julgar as contas regulares com ressalva. 3.1) Avaliação de que a gestão do hospital regional pela Associação não caracteriza “terceirização”, visto que a entidade – na qualidade de consórcio público de direito público – integra a Administração Pública indireta dos municípios consorciados, de acordo com o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.107/2005: situação que em que se configura cooperação entre entes federativos para a execução de serviços públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Possibilidade de que o Estado do Paraná adote medidas que visem à maximização da eficiência pela descentralização e cooperação com os municípios, considerando, especialmente, a natureza de sistema único que o artigo 198, caput, da Constituição da República confere à rede de ações e serviços públicos de saúde no Brasil. Regularidade do item.

3.2) Ponderação de que foram implementadas medidas visando ao aperfeiçoamento dos controles de presença e de horários cumpridos pelos médicos, o que, tendo em vista a totalidade do objeto conveniado, permite que o item seja – especificamente neste caso concreto – considerado razão de ressalva das contas de todos os responsáveis.

4) Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Adoto o relatório apresentado pelo Relator originário, eminente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em virtude da proposta apresentada pela equipe técnica responsável pela Auditoria realizada junto à Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná - ARSS, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - PAF 2014.

O objetivo geral da auditoria consistiu em examinar a legalidade e legitimidade dos repasses efetuados à referida Associação, pelo Fundo Estadual de Saúde, em decorrência da execução dos Termos de Convênio nº 01/2008, 55/2009, 37/2010, 93/2012, 60/2013, 70/2013 e 63/2014, durante os exercícios de 2011 a 2014.

No Relatório de Auditoria nº 10/2014-DAT (peça 7), foram descritas as seguintes impropriedades: a) Achado nº 1: Vícios no objeto conveniado: utilização desvirtuada do instituto do convênio visando à terceirização de procedimentos administrativos e financeiros de órgão estadual; b) Achado nº 2: Deficiência no controle sobre as remunerações das empresas médicas; c) Achado nº 3: Remuneração irregular de empresas prestadoras de serviços médicos.

Por força do Despacho nº 2679/14-GCDA (peça 20), foram citados para apresentação de contraditório o Fundo Estadual de Saúde, a Associação Regional de Saúde do Sudoeste, e os Srs. Alberto Arisi (Presidente da entidade de 28/03/2013 a 30/03/2015), Olívio Brandelero (Presidente de 31/03/2012 a 31/12/2012), Ricardo Antônio Ortina (Presidente de 01/04/2011 a 30/03/2012 e de 01/01/2013 a 27/03/2013), Jaime Ernesto Carniel (Presidente de 27/03/2009 a 31/03/2011), Michele Caputo Neto (Secretário Estadual de Saúde de 01/01/2011 a 31/12/2014), Carlos Augusto Moreira Júnior (Secretário Estadual de Saúde de 07/04/2010 a 31/12/2010) e Gilberto Berguio Martin (Secretário Estadual de Saúde de 23/11/2007 a 06/04/2010).

Pugnando pelo afastamento dos achados, a Associação Regional de Saúde do Sudoeste e os Srs. Alberto Arisi, Olívio Brandelero, Ricardo Antônio Ortina e Jaime Ernesto Carniel juntaram aos autos a manifestação de peças 53/54; já o Fundo Estadual de Saúde e o Sr. Michele Caputo Neto manifestaram-se às peças 55/56.

Pelo Despacho nº 1473/18-GCILB (peça 63), houve a conversão do Relatório de Auditoria em Tomada de Contas Extraordinária, com determinação de intimação, para apresentação de defesa, da Secretaria de Estado da Saúde e dos demais interessados que haviam sido anteriormente citados.

A Associação Regional de Saúde do Sudoeste e os Srs. Alberto Arisi, Olívio Brandelero, Ricardo Antônio Ortina e Jaime Ernesto Carniel apresentaram as informações e documentos de peças 76/81. Anexaram suas razões de contraditório o Fundo Estadual de Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde (peças 82/85), o Sr. Michele Caputo Neto (peças 96/97) e o Sr. Gilberto Berguio Martin (peças 98/99). Defenderam, em síntese, a regularidade da execução dos convênios, requerendo a não aplicação de sanções.

O Sr. Carlos Augusto Moreira Junior não se manifestou nos autos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio do Parecer nº 45/20-CAGE (peça 110), concluiu que os apontamentos referentes aos Achados nº 1 e 2 não foram desconstituídos, tendo sido saneada apenas a irregularidade atinente ao Achado nº 3.

Mediante a Instrução nº 183/20-CGE (peça 111), a Coordenadoria de Gestão Estadual ratificou o entendimento exarado no Parecer nº 45/20-CAGE, manifestando-se conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas aos gestores responsáveis, com base no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos apontamentos constantes dos Achados nº 1 e 2.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 237/21-2PC, peça 112).

Esse, o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

(Voto não acolhido)

Entendo que a Tomada de Contas Extraordinária merece julgamento pela procedência parcial, conforme passo a expor.

O Achado nº 1 consiste em “Vícios no objeto conveniado: utilização desvirtuada do instituto do convênio visando à terceirização de procedimentos administrativos e financeiros de órgão estadual”.

A equipe de auditoria relatou que grande parte dos valores repassados pelo Fundo Estadual de Saúde à Associação Regional de Saúde do Sudoeste teve por finalidade precípua a terceirização de procedimentos administrativos e financeiros do Hospital Regional do Sudoeste, entidade pertencente ao Poder Executivo estadual.

Asseverou que os Termos de Convênio nº 55/2009 e 60/2013 foram celebrados basicamente com a finalidade de “transferir à ARSS a responsabilidade pela formalização da contratação das empresas médicas e pela realização dos pagamentos devidos a tais pessoas jurídicas, decorrentes do fornecimento de médicos de diversas especialidades para desempenharem atividades no âmbito da estrutura do Hospital Regional do Sudoeste”; que o papel da entidade tomadora dos recursos se limitou à contratação e realização de pagamentos às empresas médicas prestadoras de serviços ao hospital.

Explanou que os médicos especialistas eram demandados pelo Hospital Regional à ARSS. Esta, por sua vez, realizava todo o processo de seleção e contratação das empresas vinculadas aos profissionais, por meio de credenciamento. Após, os

profissionais passavam a desempenhar no hospital atividades de plantões presenciais e/ou sobreaviso.

Afirmou que a entidade conveniada atuou na execução dos Termos de Convênio nº 55/2009 e 60/2013 como mero instrumento de formalização e execução de pagamentos; que a atribuição do consórcio público se limitava a contratar empresas fornecedoras dos profissionais médicos indicados pelo Hospital Regional e a pagar o valor calculado pelo hospital, às empresas indicadas.

Em sede de contraditório, a Associação Regional de Saúde do Sudoeste e os Srs. Alberto Arisi, Olívio Brandelero, Ricardo Antônio Ortina e Jaime Ernesto Carniel afirmaram, em síntese, que a entidade era a responsável pela movimentação, contabilização e controle orçamentário e financeiro, ficando com a Secretaria da Saúde através da equipe técnica do Hospital Regional a definição, controle e execução dos serviços, uma execução partilhada onde a Associação cumpriu legalmente todas as cláusulas pactuadas; que não há que se falar em desvirtuamento do instrumento de convênio, posto que somente é relatado no caso a existência de um procedimento de pagamento, não sendo este o único ato decorrente da celebração convencional.

O Fundo Estadual de Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde esclareceram, em suma, que a ARSS atuou como parceira da Administração estadual para aumentar a oferta de procedimentos de média e alta complexidade para a região territorial de abrangência da 8ª Regional de Saúde; que tal forma de compartilhar com a Administração a oferta de serviços se mostra eficaz, na medida em que otimiza as necessidades regionais da real necessidade dos usuários atendidos; que a parceria buscou eficiência nos serviços públicos ofertados e isso não se confunde com pseudo terceirização, visto que esses serviços não eram exclusivamente supridos pela parceria ARSS e SESA, mas sim complementados; que o princípio que motiva a parceria é a eficiência, visto que as condições regionais e experiências anteriores mostraram o desinteresse da classe médica com formação complementar em especialidades em ocupar cargos públicos; que o relatório da auditoria não apontou qualquer ineficiência de funcionamento hospitalar em relação ao que a ARSS em parceria com a SESA ofertaram aos usuários do SUS naquela região.

O Sr. Michele Caputo Neto sustentou que a conduta possível à época para preservar o interesse público foi a parceria com o conjunto de municípios da região sudoeste, representados pelo consórcio público instituído (ARSS), de forma a tomar parte em ação administrativa e executiva visando à contratação de especialidades médicas para ampliação da oferta de serviços hospitalares; que a atuação administrativa teve a participação conjunta dos entes que celebraram o convênio, de modo que não houve transferência de atividades administrativas e financeiras do órgão a terceiro; que a entrega de serviços médicos especializados se deu nos termos em que o ajuste foi celebrado; que as empresas credenciadas por processo público não executavam atividades administrativas e financeiras do hospital, simplesmente entregavam o serviço para o qual foram contratadas; que não há apontamento no Relatório de Auditoria no sentido de que o objeto do convênio não seria complementar para a entrega dos serviços de saúde pelo Hospital Regional do Sudoeste.

O Sr. Gilberto Berguio Martin alegou que o Termo de Convênio nº 55/2009 já foi julgado regular pela DDM nº 212/2013; que, mediante concurso público realizado em 2011, tomaram posse 524 (quinhentos e vinte e quatro) servidores efetivos no hospital, dentre eles 20 (vinte) profissionais médicos; que o Termo de Convênio nº 55/2009 tinha como objetivo o aumento da oferta de procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar para a população da região.

Pois bem. O Achado de auditoria em questão foi detectado no âmbito dos Termos de Convênio nº 55/2009 e 60/2013.

O Convênio nº 55/2009 teve como objeto o desenvolvimento de atividades de atendimento à saúde da população, com a conjugação de esforços das partes convenientes para a implantação e operacionalização das atividades de atenção à saúde no Hospital Regional.

Já o objeto do Convênio nº 60/2013 consistiu no repasse de recursos financeiros para implantação, integração e desenvolvimento de serviços médicos assistenciais e diagnósticos, e de programas destinados ao corpo de colaboradores do Hospital Regional do Sudoeste.

Relativamente à alegação de que o Termo de Convênio nº 55/2009 já foi julgado regular, cumpre apenas ressaltar que os processos de prestação de contas de transferência possuem, na essência, escopo total ou parcialmente diverso daqueles constantes de Tomadas de Contas Extraordinárias, mormente no caso dos presentes autos, em que as inconformidades foram observadas mediante inspeção in loco.

Da análise das peças processuais, extrai-se que, de fato, ocorreu um indevido desvirtuamento das finalidades dos instrumentos dos convênios, objetivando terceirizar atribuições administrativas e financeiras do nosocômio estadual.

Demonstrou-se que a responsabilidade da ARSS ficava adstrita basicamente a contratar as empresas que disponibilizariam os médicos indicados pelo hospital e, posteriormente, pagá-las conforme cálculo elaborado pela entidade hospitalar.

Ou seja, não houve a complementação da prestação de serviços de saúde pela entidade tomadora, pois a ARSS foi essencialmente utilizada para intermediar a contratação de empresas/clínicas médicas, as quais exerciam, então, a função complementar.

Dentre as diversas consequências negativas provenientes dessa situação encontrada, podem ser citados os aspectos de que houve inobservância, à época, da obrigatoriedade de realização de concurso público, e de que não ocorreu o necessário controle, por parte da ARSS, acerca da regularidade dos valores dos pagamentos efetivamente devidos aos médicos, em evidente afronta ao princípio da transparência.

Nessa toada, em consonância com as manifestações uniformes, entendo pela permanência da irregularidade descrita no Achado nº 1, com imposição da multa administrativa disposta no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos seguintes gestores: Gilberto Berguio Martin, Carlos Augusto Moreira Junior e Michele Caputo Neto, em razão das respectivas condutas descritas no item de responsabilização do Achado (Relatório de Auditoria - peça 7, fl. 10).

O Achado nº 2 está relacionado com a deficiência no controle sobre as remunerações das empresas médicas.

Os pagamentos realizados pela Associação Regional de Saúde do Sudoeste às empresas foram efetuados com base em planilhas de ponto apresentadas pelo Hospital Regional do Sudoeste.

A equipe de auditoria identificou inconformidades nas fichas de ponto, indicando ausência de confiabilidade das informações nelas inseridas.

Detectou a existência de fichas de ponto, assinadas pelos profissionais médicos, as quais possuíam horários de serviço previamente computados, de maneira a impossibilitar o registro do período exato compreendido pelas atividades; na visita aos locais atendidos pelos convênios, verificou desconrole nos registros de horários dos médicos; comparecendo ao Hospital Regional do Sudoeste, identificou que vários médicos haviam assinado presença antecipadamente, em horários de datas futuras. Mencionou que a aferição da legalidade dos pagamentos foi dificultada; que houve ausência de transparência das informações; que ocorreram situações em que o profissional médico sequer carimbou a ficha de ponto; que haviam fichas sem descrição detalhada do horário trabalhado.

Afirmou que, como os documentos que fundamentam os valores desembolsados são imprecisos e carecem de confiabilidade, houve irregular procedimento de liquidação da despesa. Enfatizou que “a entidade executora do ajuste, no caso a ARSS, não obteve nenhum controle sobre as atividades desenvolvidas pelos médicos, se limitando apenas a contratar e remunerar tais profissionais”.

Por ocasião da defesa, a Associação Regional de Saúde do Sudoeste e os Srs. Alberto Arisi, Olívio Brandelero, Ricardo Antônio Ortina e Jaime Ernesto Carniel argumentaram, em síntese, que, em relação à fichas-ponto do Hospital Regional, a sua elaboração, controle e guarda era feita no próprio hospital, por profissionais vinculados à SESA, não tendo a Associação gerência sobre as mesmas; que a ficha-ponto não é o único documento que comprova a efetiva realização dos serviços; que os médicos não são acostumados com formalidades e burocracias; que a falta de assinatura na ficha-ponto não trouxe prejuízo ao erário, vez que os serviços foram prestados; que “existe um controle por parte do prestador (entidade privada), por parte do setor administrativo (verificação e controle), pela chefia do Hospital (anotação própria, supervisão e relatos prestados em fichas de pacientes) e ainda uma terceira verificação formulada pela ARSS, com relação à emissão da nota fiscal para posterior pagamento (atuação de setor de faturamento, contabilidade e pagamento)”.

O Fundo Estadual de Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde aduziram que as fichas-ponto não constituem a única forma de controle da carga horária realizada pelos profissionais médicos, bem como para seu pagamento; que a unidade hospitalar possui responsável, vinculado à Direção Técnica, pela conferência, fiscalização e acompanhamento dos procedimentos quanto ao cumprimento da carga horária; que, após a certificação das fichas-ponto pela Direção Técnica, é elaborado relatório em que são contabilizadas as horas médicas cumpridas e aptas a pagamento; que este relatório também é assinado pela Direção Administrativa e Direção Geral para posterior envio à Associação Regional de Saúde do Sudoeste.

O Sr. Michele Caputo Neto alegou que os fatos apontados no relatório de auditoria são isolados; que o Hospital Regional do Sudoeste passou a ser administrado pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná - FUNEAS, a qual implementou medidas administrativas de aperfeiçoamento do controle na execução de serviços médicos especializados, tais como registro de acesso biométrico dos prestadores de serviços terceirizados; que foram adotadas medidas pela Administração para aperfeiçoamento do processo de controle.

Vejamos. A equipe deste Tribunal identificou diversas falhas em relação às fichas de ponto, revelando ausência de precisão, credibilidade e confiabilidade, ocasionando danos ao controle da entidade pagadora (ARSS) em face dos valores desembolsados. Existem, inclusive, documentos anexados aos autos contendo horários uniformes, imprestáveis a comprovar a efetiva carga horária laborada, com potencial prejuízo ao erário.

Não há como se concluir que as situações de inconformidade apontadas podem ser caracterizadas como fatos isolados. Pelo contrário, há menção nos autos da verificação de total desconrole no registro de horários dos médicos nos locais atendidos pelos convênios.

Cumpra destacar que, no Hospital Regional, também se observou patente evidência da ocorrência de fraudes nas fichas de ponto, em razão de que alguns médicos registravam presença de forma antecipada, isto é, em períodos futuros. Só nas fichas de ponto de certo mês (setembro/2014), percebeu-se a realização dessa conduta por parte de 7 (sete) médicos.

Assim, ante a ausência tanto de transparência das informações, bem como de instrumentos adequados de controle, há inviabilidade em se afirmar que as empresas médicas foram correta e legitimamente remuneradas.

Assim, entendendo que as argumentações de defesa não possuem o condão de desconstituir os apontamentos da equipe de auditoria; ademais, não se comprovou documentalmente, conforme alegado, que ocorreram outras formas de verificação da execução dos serviços médicos.

Nesse contexto, acompanho as manifestações uniformes pela manutenção da irregularidade relativa ao Achado nº 2, com aplicação da sanção administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de forma individual, aos seguintes gestores: Michele Caputo Neto, Alberto Arisi, Ricardo Antônio Ortina, Olívio Brandelero e Jaime Ernesto Carniel, em razão das respectivas condutas descritas no item de responsabilização do Achado (Relatório de Auditoria - peça 7, fl. 16).

Quanto ao Achado nº 3 - Remuneração irregular de empresas prestadoras de serviços médicos, a equipe de auditoria afirmou que, por meio de cruzamentos realizados com base em informações constantes das fichas de controle de ponto, identificou inconsistências relativamente aos horários informados pelos profissionais contratados, especialmente no tocante ao recebimento de valores por serviços médicos prestados em especialidades e/ou modalidades diferentes, em um mesmo turno e data. Apontou o valor de recursos públicos correspondente a R\$ 14.220,00 (quatorze mil, duzentos e vinte reais) desembolsado de forma indevida, pois em duplicidade, sem a integral contraprestação dos serviços.

Por ocasião do contraditório, informou-se, em suma, que foram tomadas as medidas cabíveis para que as clínicas médicas devolvessem ao Estado do Paraná os valores por elas recebidos indevidamente.

Com efeito, diante da juntada aos autos das guias de recolhimento do Estado (peça 54, fls. 72/75), restou documentalmente comprovado o ressarcimento dos valores apontados como irregulares, atualizados monetariamente.

Logo, acompanho as manifestações técnica e Ministerial pelo saneamento da irregularidade atinente ao Achado nº 3.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela procedência em parte da Tomada de Contas Extraordinária para, com fundamento no artigo 16, III, “b”[1], da Lei Complementar Estadual 113/2005, julgar irregulares as contas objeto do feito, em razão dos seguintes Achados constantes do Relatório de

Auditoria nº 10/14-DAT: a) Achado nº 1: Vícios no objeto conveniado: utilização desvirtuada do instituto do convênio visando à terceirização de procedimentos administrativos e financeiros do órgão estadual; b) Achado nº 2: Deficiência no controle sobre as remunerações das empresas médicas.

Nos termos da fundamentação, determino a aplicação:

i. da multa disposta no artigo 87, IV, “g”[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Gilberto Berguio Martin, Carlos Augusto Moreira Junior e Michele Caputo Neto, relativamente ao contido no Achado nº 1, conforme responsabilização descrita no Relatório de Auditoria; e

ii. da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Michele Caputo Neto, Alberto Arisi, Ricardo Antônio Ortina, Olívio Brandelero e Jaime Ernesto Carniel, relativamente ao contido no Achado nº 2, conforme responsabilização descrita no Relatório de Auditoria.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

(Voto acolhido)

Com a máxima vênia do eminente Relator, apresento voto divergente, nos termos expostos a seguir.

1) Achado n.º 1.

Examinando os autos, julgo não estar caracterizada irregularidade no item – descrito como “Vícios no objeto conveniado: utilização desvirtuada do instituto do convênio visando à terceirização de procedimentos administrativos e financeiros de órgão estadual”.

Destaco, em primeiro lugar, que a Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná (ARSS) – na qualidade de consórcio público com personalidade jurídica de direito público (página 4 da peça 7) – integra a Administração Pública indireta dos municípios consorciados, conforme previsão expressa do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 11.107/2005[3].

Dessa maneira, as práticas mencionadas no relatório de inspeção não tratam exatamente de “terceirização” – no sentido conferido, por exemplo, pelo artigo 4º-A da Lei n.º 6.019/1974[4] e pelo Decreto n.º 9.507/2018[5] –, mas, a meu juízo, de cooperação entre entes federativos para a execução de serviços públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em favor da população assistida pelo Hospital Regional do Sudoeste.

Não me parece desarrazoado que o Estado do Paraná, em tese, adote medidas que visem à maximização da eficiência pela descentralização e cooperação com os municípios, considerando, especialmente, a natureza de sistema único que o artigo 198, caput, da Constituição da República[6] confere à rede de ações e serviços públicos de saúde no Brasil.

Em tal contexto, legítimo que atividades de cooperação ocorram por meio de consórcio público criado essencialmente para promover o melhor atendimento em serviços de saúde para os 27 municípios abrangidos pela 8ª Regional de Saúde do Paraná (página 4 da peça 7). Sendo o funcionamento do Hospital Regional do Sudoeste tema de interesse precípuo de tais municípios, entendo que a participação deles na gestão do órgão, por suas administrações indiretas, não configura – em si – irregularidade.

Entendimento diverso, com a máxima vênia, poderia esvaziar a própria finalidade do consórcio: se à entidade pública não for possível a atuação cooperativa com o Estado para a administração de hospital de tamanha relevância para a região – com atendimento fundamentalmente voltado à população dos próprios municípios consorciados –, caberia, a meu ver, até mesmo discutir a real utilidade prática de tal Associação.

Dessa maneira, voto pela regularidade do item.

2) Achado n.º 2.

Fundamental esclarecer, entretanto, que o cabimento da cooperação entre os entes não pode justificar eventuais impropriedades na operacionalização de tais atividades. O fato de que trata o “Achado n.º 2” refere-se a problemas na própria execução e pagamento dos serviços: constatou-se a falta de controle adequado da presença dos médicos nos locais de trabalho.

Considero que tal fato – de natureza operacional na “linha de frente” da prestação do serviço médico –, todavia, não pode ser imputado a um Secretário de Estado, que atua na decisão de repassar os recursos, na própria concepção dos programas, mas não na operação cotidiana das atividades. A não ser que houvesse elementos a indicar que o gestor se omitiu após tomar conhecimento dos fatos em questão – o que, após análise dos autos, não verifiquei –, não me parece razoável imputar-lhe as falhas nas atividades descentralizadas.

Além disso, tendo em vista a totalidade do objeto conveniado e que foram implementadas medidas visando ao aperfeiçoamento dos controles de presença e de horários cumpridos pelos médicos, julgo que a falha – isoladamente e por si só – pode ser considerada causa de ressalva das contas de todos os responsáveis.

Conclusão.

Com essas considerações, pedindo mais uma vez vênia ao eminente Relator, voto no sentido de que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas em exame.

Votaram acompanhando o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e o Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO votaram pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, julgando as contas irregulares e determinando a aplicação de multas (votos não acolhidos).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator designado

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: [...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: [...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
3. Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:
[...]
§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.
4. Art. 40-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
5. Ato que “dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços de administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União”.
6. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

PROCESSO Nº:-528303/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:-ALESSANDRO CONTADOR BUENO, ALESSANDRO FERRAO SANDRINI, ALVARO TELLES, ANA WALTRAUD QUIRRENBACH, CLEIDE MARIA KRET, ELTON MONTEIRO WOELLNER, GERSON FERREIRA FILHO, JOSEMI JOSE VIEIRA, KAHRIME FADEL ZAHDI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADO / PROCURADOR-GIOVANNA LORENZO NIECE, VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2704/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Achados de Auditoria realizados no Município de Castro. PAF 2017. Provimento para conversão em ressalva dos Achados 1 e 3, afastando as sanções impostas nos autos originários.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto, conjuntamente, por MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE CASTRO[1], e KAHRIME FADEL ZAHDI, ex-secretária municipal, e por ELTON MONTEIRO WOELLNER, ex-chefe da seção ISSQN sobre o Sistema Financeiro[2], em face do Acórdão n.º 2007/23 – Primeira Câmara.

A decisão julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, proposta diante de impropriedades encontradas no Plano Anual de Fiscalização (PAF) realizado no exercício de 2017, na área de receita pública do município, com aplicação de sanções ante os seguintes Achados:

Achado 1: inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, com aplicação de uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n. 113/2005, individualmente, aos srs. Moacyr Elias Fadel Junior, Kahrime Fadel Zahdi, Ana Waltraud Quirrenbach, Alessandro Contador Bueno e Gerson Ferreira Filho;

Achado 3: inexistência de procedimentos de fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios, com aplicação de uma multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n. 113/2005, individualmente, aos srs. Moacyr Elias Fadel Junior, Kahrime Fadel Zahdi, Ana Waltraud Quirrenbach, Alessandro Contador Bueno, Gerson Ferreira Filho, Josemi José Vieira e Elton Monteiro Woellner.

Os recorrentes, srs. MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, KAHRIME FADEL ZAHDI e ELTON MONTEIRO WOELLNER, pleiteiam o afastamento das multas aplicadas e o julgamento pela regularidade ou regularidade com ressalvas das contas, com base nas alegações abaixo sintetizadas.

Os srs. MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR e KAHRIME FADEL ZAHDI, em manifestação conjunta, quanto ao Achado 1, destacam que foi implementada, pela empresa IPM Sistemas, ferramenta tecnológica para confrontação das notas fiscais eletrônicas de serviço emitidas pelos contribuintes com as informações por eles transmitidas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS).

Aduzem, ainda, que “o sistema está funcionando regularmente, bem como o Município utiliza a plataforma da empresa, emitindo o relatório que cruza as informações do sistema do Município com os dados da Receita Federal, apurando as diferenças e sendo sinalizadas, os contribuintes são notificados para auto regularização. A referida regularização é feita de forma eletrônica, sendo apurado se existe divergência entre os dados do Município e os da Receita Federal, havendo divergências, é encaminhada notificação de forma eletrônica ao contribuinte para regularização”.

Reproduzem nos autos print da tela do sistema utilizado (peça 103), informando os dados das inconsistências DAS x Escrita Fiscal – Diferença de Faturamento.

Quanto ao Achado 3, informam a criação do cargo de Auditor de Tributos Municipais, bem como a realização de concurso público e provimento do referido cargo, com capacitação dos aprovados e estruturação do departamento tributário. Apontam que os dois primeiros colocados foram nomeados para lotação na Secretaria Municipal de Fazenda, conforme o Decreto n. 1023/2022 (peça 102).

Ainda, informam que é utilizado o sistema implementado pela empresa IPM Sistemas, vencedora do processo licitatório n. 20804/20.

O sr. ELTON MONTEIRO WOELLNER alega, quanto ao Achado 3, que sua nomeação para o cargo comissionado de Chefe da Seção ISSQN ocorreu em 10/05/2018, perdurando por cinco meses, enquanto os Achados da auditoria inicial foram verificados em momento anterior à sua nomeação, em 19/12/2017. Entende que não teve responsabilidade sobre as irregularidades encontradas, pleiteando, desta forma, o afastamento da multa que lhe foi aplicada.

Os recursos foram recebidos por meio do Despacho n.º 1314/23, sendo determinado seu processamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 321/24 (peça 110), opina pelo desprovimento dos recursos, considerando que não teriam sido apresentados conteúdos probatórios suficientes para sanar as irregularidades

perpetradas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 180/24-7PC (peça 111), manifesta-se no mesmo sentido, pelo desprovimento dos recursos, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço dos recursos e passo, então, à análise do mérito.

Inicialmente, destaco que o presente feito se originou de impropriedades encontradas no Plano Anual de Fiscalização (PAF), referente à auditoria realizada no ano de 2017, na área da receita pública de alguns municípios do Estado.

No relatório de auditoria foram apontados, inicialmente, 13 achados ao município de Castro, sendo que no curso do monitoramento efetuado por esta Corte, no período de 2019 a 2020, 7 achados foram regularizados. Dos apontamentos remanescentes, somente 4 foram objeto da Tomada de Contas Extraordinária e, destes, apenas 2 foram julgados procedentes, cuja recomendação não havia sido integralmente implementada pelo município, sendo eles: Achado 1 - Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional; e Achado 3 - Inexistência de procedimentos de fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios.

Após as alegações em sede recursal, bem como a juntada de nova documentação, passo à análise dos Achados 1 e 3, que restavam pendentes de adequação procedimental afeta à fiscalização tributária municipal.

a. Achado 1 - inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

Restou informado, nos autos originários, que a fiscalização de acompanhamento de arrecadação de tributos era feita através da análise manual dos relatórios mensais do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS), obtidos junto à Receita Federal. Ou seja, de início, verifica-se que o acompanhamento das arrecadações estava sendo realizado pelo município, ainda que de forma precária.

Conforme alegado, em 2020, o município deflagrou o processo licitatório n.º 20804/20, para contratação de empresa para implementação de sistema de cruzamento de informações tributárias do município com os dados do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS), da Receita Federal.

O município traz aos autos documentos relativos a procedimentos de fiscalização já realizados. Esclarece que a regulamentação da rotina de fiscalização se dá, em grande parte, pelo contrato firmado com a empresa IPM Sistemas, que implementou o sistema de fiscalização para capturar inconsistências da DAS x Escrita Fiscal – Diferença de Faturamento. Aduz que, constatada a inconsistência, é realizada a notificação imediata para sua regularização. Consta dos autos print de tela do sistema utilizado, cujo conteúdo reproduzo abaixo:

Ainda, no exercício de 2019 o município iniciou a estruturação do Departamento Tributário Municipal. Promoveu a criação dos cargos de Auditor Tributário Municipal, deflagrando Concurso Público n.º 03, em 2020, para provimento dos referidos cargos. O concurso foi realizado em 2021 em face do início da pandemia do covid-19, e, em 2022, foram nomeados dois servidores para lotação na Secretaria Municipal de Fazenda, por meio do Decreto n. 1023/2022 (peça 102).

Para além do provimento dos novos cargos, observa-se dos certificados acostados às peças 74 a 88, a realização de cursos específicos para capacitação de servidores da área de arrecadação e fiscalização tributária. Cito, dentre eles: Cadastro Fiscal Multifinalitário; Cobrança da Dívida Ativa, Execução Fiscal, Protesto, Prescrição e Decadência Tributária; Como Aumentar a Arrecadação Promovendo o Aumento das Receitas Fazendárias Próprias e Compartilhadas; Conceitos Básicos de Contabilidade Tributária; Fiscalização e Tributação do Simples Nacional e MEI; Fiscalização e Tributação da Indústria Extrativa Mineral – CFEM; Fiscalização e Tributação das Instituições Financeiras, Administradoras de Cartão de Crédito, Cooperativas Médicas, Planos de Saúde e Leasing; Fiscalização e Tributação de Obras e Posturas Municipais; Fiscalização e Tributação do ITR; Fiscalização e Tributação do Valor Adicionado da Produção Agrícola, Indústria de Beneficiamento, Comércio Atacadista, Varejista e Serviços; Gerenciamento Eficaz de Protocolo e Arquivo; Gestão e Fiscalização Tributária; Licenciamento Municipal e Aplicação de Penalidades.

Diante da retrospectiva fática, aliada às informações trazidas em sede recursal e, em meu entendimento, comprovadas nos autos por meio da documentação acostada, entendo que a recomendação restou atendida.

Verifico, neste momento, que a auditoria realizada em 2017 teve seu objetivo plenamente alcançado, quanto a este ponto. O aperfeiçoamento nos procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, cuja recomendação é a transcrição literal do achado, restou, de fato, implementada.

Destaco a inteligência dos artigos 22 e 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), que dispõe sobre a necessidade de ponderação quanto aos obstáculos enfrentados pelo gestor público, no curso de sua administração, bem como sobre a sua responsabilização somente em caso de dolo ou erro grosseiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os

obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

(...)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Não observo, do constante dos autos, dolo ou erro grosseiro, que permita o sancionamento do gestor, quicá dos interessados. Ademais, verifico, do conjunto fático probatório, a intenção do administrador municipal em corrigir as impropriedades apontadas inicialmente. De 13 achados iniciais, restaram a ser discutidos somente os 2 remanescentes, neste recurso. Não há que se falar, portanto, em inércia por parte da administração do município de Castro.

Desta forma, à luz do acima exposto, entendo possível a conversão do feito em ressalva, com o afastamento das sanções originariamente propostas.

b. Achado 3 - inexistência de procedimentos de fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios.

Consta do Relatório de Monitoramento que, “a fim de regularizar a situação, recomendou-se que o ente implementasse programa permanente de fiscalizações nas instituições financeiras, contribuintes de ISSQN, no respectivo território.” Ou seja, além da implementação de sistema para rastreio de eventual tributo recolhido a menor, seria necessário o acompanhamento permanente da cobrança dos créditos tributários relacionados aos serviços bancários.

O município, inicialmente, comprovou nos autos que instaurou, em 2019, procedimentos de fiscalização referente ao ISSQN – Instituições Financeiras, dos exercícios de 2013 a 2018 e dos exercícios 2019 e 2020. Trouxe Certidão de Trâmite Processual (ref. período de 2013 a 2018) e Certidão da Secretaria Municipal da Fazenda – Superintendência de Tributos e Cadastros (ref. período 2019 e 2020), acostados às peças 53 a 70.

Procedimento similar ao adotado pelo município de Santa Terezinha de Itaipu, cuja tomada de contas restou julgada pela impropriedade diante das alegações tecidas em sede de contraditório, conforme Acórdão n.º 1797/23 – Primeira Câmara, de relatoria do i. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva[3]:

Quanto ao Achado 1 – Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, o município esclareceu que os servidores lotados no Departamento de Tributação realizaram curso sobre o novo procedimento para fiscalização adotado pela Receita Federal, trazendo aos autos a Instrução Normativa nº 003/2021 – SEFAZ, regulamentando o procedimento de fiscalização do ISSQN (peça 97).

Concerne ao Achado 3 – Inexistência de procedimentos de fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras, infere-se que a Instrução Normativa nº 003/2021 – SEFAZ, prevê expressamente a obrigatoriedade de se fiscalizar rotineiramente ISSQN de instituição financeira, conforme observa-se do art. 4º, IV, a, in verbis:

Art.4º Serão submetidos a fiscalização obrigatória

(...)

IV - Os maiores arrecadadores de Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN, atendendo ao seguinte posicionamento:

a) No mínimo 1(uma) instituição financeira;

Neste aspecto, verifica-se que fora encaminhado cópia do Termo de Início de Ação Fiscal nº 002/2021, demonstrando a existência de processo fiscalizatório contra Instituição Financeira (peça 104), regularizando o achado.

(...)

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Ainda, conforme já destacado acima, no exercício de 2019 o município iniciou a estruturação do Departamento Tributário Municipal, com a criação e provimento dos cargos de Auditor Tributário e capacitação de seus servidores nos cursos relacionados.

Ou seja, as providências adotadas quanto às inconsistências inicialmente apontadas, foram suficientes para regularizar a questão, de acordo com as especificidades do caso concreto. Não é razoável, neste íterim, a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, nem mesmo das multas impostas.

Desta forma, entendo que as contas podem ser julgadas regulares com ressalvas, afastando as sanções aplicadas nos autos originários.

Neste sentido, VOTO pelo provimento dos Recursos de Revista, convertendo em ressalvas os Achados 1 e 3, afastando as multas impostas aos interessados[4] originariamente por meio do Acórdão n. 2007/23 - Primeira Câmara.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX para registro. Por fim, autorizo o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos Recursos de Revista interpostos, para, no mérito, dar-lhes provimento, convertendo em ressalvas os Achados 1 e 3, afastando as multas impostas aos interessados[5] originariamente por meio do Acórdão n.º 2007/23 - Primeira Câmara.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO

VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 01/01/2017 a 31/12/2020; e 01/01/2021 a 31/03/2022

2. Nomeado para o cargo em comissão pelo período de 10/05/2018 e 15/10/2018

3. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.*

4. *Moacyr Elias Fadel Junior; Kahrimé Fadel Zahdi; Ana Waltraud Quirrenbach; Alessandro Contador Bueno; Gerson Ferreira Filho; Josemi José Vieira; Elton Monteiro Woellner.*

5. *Moacyr Elias Fadel Junior; Kahrimé Fadel Zahdi; Ana Waltraud Quirrenbach; Alessandro Contador Bueno; Gerson Ferreira Filho; Josemi José Vieira; Elton Monteiro Woellner.*

PROCESSO Nº:-470228/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, JOAO GUSTAVO KEPES

NORONHA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2705/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Omissão. Conhecimento e, no mérito, pelo provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peça 51), em face do Acórdão n.º 1661/24-STP, por meio do qual este Tribunal julgou parcialmente procedente Representação formulada pelo embargante em face do Município de Almirante Tamandaré em razão da irregular terceirização dos serviços de saúde no Município; da incorreta contabilização das despesas com pessoal e do descumprimento à Lei da Transparência, com a aplicação de multa, expedição de determinações e recomendação ao Município.

O parquet aduz que o Acórdão foi omissivo, eis que deixou de analisar o pedido de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

Preende, então, que a omissão seja suprida.

É, em síntese, o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso oposto, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto à omissão invocada, observo que assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão guerreada não analisou o pleito ministerial contido no Parecer n.º 45/23-7PC de comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado, pedido este que passo a apreciar na sequência.

Considerando que o Acórdão recorrido reconheceu que o Município de Almirante Tamandaré possuía, de um lado, um quadro de servidores extremamente deficitário e, de outro, múltiplas contratações de empresas para a prestação de serviços de saúde entre 2013 e 2019; que o Poder Executivo não adotou providências efetivas voltadas a preencher seus cargos públicos; que, ao que tudo indica, a irregular terceirização de mão-de-obra vêm se perpetuando no âmbito daquela municipalidade até o momento atual, se mostra absolutamente necessário e pertinente o deferimento do pedido formulado pelo parquet de Contas.

Deste modo, deve ser dado provimento aos embargos para o fim de constar da decisão embargada que, após o trânsito em julgado daquela decisão, além das medidas indicadas nos itens “a” e “b”, deverão ser encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público estadual a fim de cientificá-lo acerca das irregularidades constatadas no âmbito deste expediente.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas para suprir a omissão no Acórdão n.º 1661/24-STP, devendo constar da parte dispositiva da decisão embargada que, após o trânsito em julgado, além das medidas indicadas nas alíneas “a” e “b” do item “VI”, deverão ser encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público estadual a fim de cientificá-lo acerca das irregularidades constatadas no âmbito deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas para suprir a omissão no Acórdão n.º 1661/24-STP, devendo constar da parte dispositiva da decisão embargada que:

- após o trânsito em julgado, além das medidas indicadas nas alíneas “a” e “b” do item “VI”, deverão ser encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público estadual a fim de cientificá-lo acerca das irregularidades constatadas no âmbito deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-389625/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO

MARCOLINO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2706/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Pedido de rescisão não recebido. Não enquadramento nas hipóteses que autorizam o exercício do iudicium rescissorium Subsistência dos mesmos fundamentos que alentaram o não recebimento do pleito rescisório. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de agravo manejado pelo MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, por meio do seu representante legal, em face de decisão monocrática a (Despacho n.º 528/2024, peça 12, dos Autos n.º 260398/24) que deixou de receber pedido de rescisão, com pleito de medida liminar suspensiva, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 291/2023 da Primeira Câmara (peça 20 do Autos n.º 173044/21), mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 3664/2023, também da Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas sob responsabilidade do prefeito da municipalidade, do exercício de 2020, MARCIO JULIANO MARCOLINO, pelas seguintes razões: (i) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e (ii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; além de ressalva em face do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Em suas razões (peça 3), o recorrente reedita literalmente tudo aquilo que expendeu quando da formulação do seu pedido rescisório.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, como já destacado no relatório, o agravante se limitou a repetir a literalidade dos argumentos colocados no pedido de rescisão, promovendo pequenas modificações na peça de modo a adequá-la à via recursal eleita, sem modificação do seu conteúdo. Ou seja, não houve contestação dos argumentos coligidos para a formação do convencimento do julgador quanto à negativa de seguimento do feito, qual seja, o não enquadramento nas hipóteses do artigo 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR).

O recorrente não enfrentou expressamente as razões de direito que culminaram no não recebimento do expediente, restando a decisão livre de censuras, devendo ela subsistir pelos seus próprios termos, inalterada e a seguir transcrita:

“Como é cediço, o pedido de rescisão, como ação autônoma que é, possui âmbito de cognição restrito, de fundamentação vinculada, que só se mostra cabível se presentes as hipóteses específicas de cabimento, que se exauram naquelas elencadas nos incisos do artigo 494 do RITCEPR, consoante o assentado no Prejulgado n.º 4 deste Tribunal de Contas que impõe que “a causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno” (Item VI) e que “as hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto, a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva” (Item XXVIII).

Em assim sendo, competia ao interessado em obter a rescisão do julgado, lastrear seu pedido com fundamento em um dos incisos do artigo 494 do RITCEPR, ônus do qual não se desincumbiu devidamente, dado que não aponta expressamente o motivo por meio de qual provoca o iudicium rescissorium, a pretender novo julgamento para substituir a decisão rescindida.

Digo isso em razão do contido na exordial, que se limita a rediscutir a matéria para que as contas de responsabilidade do requerente sejam julgadas regulares com ressalvas.

No caso, duas foram as impropriedades que lastrearam o julgamento pela irregularidade das contas. Em primeiro lugar, tem-se as “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”, que o interessado justifica afirmando que essas se encontram relacionadas a gastos com a pandemia de COVID-19, que motivou ressalva em outro julgado desta Corte, interpretação essa que pretende ser aplicável ao seu caso, além de reconhecer a ocorrência de erro técnico na contabilização da despesa por parte do município. Concessa venia, o prolapado pelo interessado não diz respeito à decisão que tenha se fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial, ou mesmo à “superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”, nem a “erro de cálculo ou material”, ou a Conselheiro ou Auditor que “tenha participado do julgamento do feito (...) alcançado por causa de impedimento ou de suspeição”, nem por fim, a violação de “literal disposição de lei”. Ou seja, o argumento ventilado pelo requerente não se amolda a nenhuma das hipóteses que permitem a proposição da rescisão. Em segundo lugar, relativamente a impropriedade afeta a “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, o petionário se limita a apontar julgados em que a irregularidade foi considerada ressalva e isso, de igual forma, não se encaixa em qualquer um dos casos havidos na regra regimental alhures epígrafada.

Perceba-se que sequer foi apontado na inicial o fundamento para a invocação do pleito rescisório” (grifou-se).

Posto isso, não há que se dar provimento ao inconformismo.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I) pelo não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se na íntegra o Despacho n.º 528/2024 (peça 12 dos Autos n.º 260398/24);

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Despacho n.º 528/2024 (peça 12 dos Autos n.º 260398/24);

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos

autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto ÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-485381/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, TONINATO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-BEATRIZ ALBINO DIAS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, NATHALIA RODRIGUES

FRIEDMANN TAFFAREL, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2707/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Representação da Lei de Licitações Irresignação quanto à decisão monocrática que negou pedido liminar de suspensão do certame. Subsistência dos mesmos fundamentos que alentaram a não concessão da medida liminar. Não apresentação de cronograma físico-financeiro. Impossibilidade de realização de diligência para a sua juntada. Cronograma por etapa que não se confunde com cronograma físico-financeiro. Desclassificação da proposta em conformidade com o edital. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de agravo manejado por TONINATO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., em face de decisão monocrática (Despacho n.º 669/2024, peça 21, dos Autos n.º 422673/24) que recebeu representação da Lei n.º 8.666/1993 e indeferiu medida liminar de suspensão do certame, proposta pela agravante em face do certame aberto pelo Edital de Concorrência Eletrônica n.º 45/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE AMPÉRE, que tem por objeto a pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares de vias urbanas em CBUQ, 18.896,04 m², incluindo serviços preliminares, base e sub-base, revestimento, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual, com valor referencial de R\$ 2.247.532,45, alegando irregularidades na condução do procedimento licitatório.

Em suas razões (peça 3), a recorrente, reeditando o que por ele já fora expandido na representação originalmente formulada, apregoa a desclassificação indevida em razão da ausência de cronograma físico-financeiro e desrespeito ao prazo para apresentação de recurso após acolhimento de insurgência que a desclassificou.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, reitero o contido no Despacho n.º 824/2024 (peça 29 dos Autos n.º 422673/24283933/23) quanto ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso de agravo.

No mérito, sem razão, dada a inexistência de censuras a serem feitas no decurso que negou o pedido liminar, cuja literalidade passo a reproduzir:

“V. Todavia, indeferiu o pedido de medida cautelar, pois o Cronograma Físico-Financeiro está previsto como documento a ser apresentado na proposta, constando no Edital a expressa consequência em face da não apresentação:

5.7.5 A não apresentação de Cronograma Físico-Financeiro ou com prazo diverso ao exigido no Edital são motivos de desclassificação da proposta do licitante, porém, inconformidades meramente formais do cronograma deverão ser saneadas no momento da assinatura do contrato.

O tratamento a ser dado à não apresentação do documento na fase de proposta será melhor estabelecido após instrução.

A propósito, recentemente concedi cautelar para suspender certame em que não houve a apresentação do Cronograma Físico-Financeiro, ao entendimento de que:

Ora, não pode a administração pública estabelecer regras em edital de licitação, as quais, como já mencionado, resultam em leis entre as partes, e, de modo absolutamente discricionário e atentatório aos princípios da vinculação ao edital e do tratamento isonômico entre as partes, desconsiderar documentação de caráter obrigatório, [...] (Despacho 791/23 – GCDA, autos 463600/23).

A alegação de não cumprimento do prazo recursal deixa de ser relevante para o fim de concessão de medida cautelar, porquanto a matéria recorrida está intimamente ligada ao sucesso ou não dos argumentos recusais apresentados em face do Município quando da adjudicação do objeto à outra empresa, ou seja, dependem da repercussão quanto à não apresentação do Cronograma Físico-Financeiro na proposta.

Por essas razões, ausente o fumus boni iuris necessário ao provimento cautelar”.

Destarte, a decisão agravada há que subsistir pelos seus próprios fundamentos.

Em primeiro lugar, a agravante asseverou ter sua desclassificação sido indevida em razão da ausência de cronograma físico-financeiro, eis que teria apresentado um cronograma de etapas, “contendo as quantidades dos serviços a serem executados em cada etapa do contrato – demonstrando-se inequivocamente a prévia existência e preparo de cronograma físico-financeiro para participação no processo licitatório” (peça 3, fls. 8), no entanto, deixou de apresentar juntamente com a proposta um arquivo na forma no Anexo IV do edital, omissão essa que teria justificado a realização de diligência externa para a apresentação do documento.

No caso, algumas considerações merecem ser tecidas.

O instrumento convocatório do certame é indiscutivelmente claro com relação à consequência da não apresentação de cronograma físico-financeiro, eis que em seu Item 5.7.5 apregoa que:

5.7.5 A não apresentação de Cronograma Físico-Financeiro ou com prazo diverso ao exigido no Edital são motivos de desclassificação da proposta do licitante, porém, inconformidades meramente formais do cronograma deverão ser saneadas no momento da assinatura do contrato.

E se assim o é, competia aos interessados em participar do certame, conhecer dos termos do edital e pautar suas condutas com base neles. E, nas suas contrarrazões (peça 12), a agravante admite expressamente que deixou de apresentar com a

proposta o cronograma físico-financeiro. Eis a literalidade do que afirmou: "(...) o documento não foi apresentado pela RECORRIDA por um equívoco no momento da juntada dos documentos o que, entretanto, foi imediatamente sanado através da diligência promovida pelo Agente de Contratação" (fls. 6). Em assim sendo, não me parece que a diligência feita pelo agente de contratação, convocando o recorrente para o encaminhamento do cronograma físico-financeiro, se adira ao preceituado no artigo 64, inciso, da Lei n.º 14.133.2021[1] – encampado pelo edital em seus Itens 7.8.3 e 17.6.1 –, pois não seria caso de complementação de um documento, mas da sua própria apresentação, eis que manifestamente admitida pelo agravante a sua desídia.

Ademais, não me parece também que o "cronograma por etapas" possa se constituir em documento incipiente do cronograma físico-financeiro, que autorizaria a realização de diligência com vistas a sua complementação. Primeiro, em vista do afirmado pelo recorrente quando da apresentação de suas contrarrazões em recurso interposto no procedimento licitatório, que admitiu sua omissão no encaminhamento do documento. Segundo, embora existam elementos no cronograma por etapa que poderiam compor o cronograma físico-financeiro, aquele não se confunde com esse, devendo ter sido lavrado nos termos constante do Anexo IV do edital.

São essas razões que não alentam a formação do meu convencimento acerca da ausência da probabilidade do direito, a impossibilitar a concessão do pedido cautelar. Em segundo lugar, quanto ao desrespeito ao prazo para apresentação de recurso, a agravante apregoa que foram concedidos dois prazos distintos para o exercício do direito de recorrer: dez minutos para recurso em face do julgamento da proposta (11:13:45 às 11:23:45) e outros dez para a habilitação de fornecedores (11:30:42 às 11:40:42), o que totalizaria vinte minutos ficando aquém prazo mínimo de trinta minutos previsto no edital (Item 8.1). Não entendo que houve aqui desrespeito ao instrumento convocatório. Explico: se o próprio recorrente admite que foram dados dez minutos para o julgamento da proposta e dez minutos para a habilitação de fornecedores, aqui já se tem um total de vinte minutos. É também o agravante que reproduz trecho da ata onde se retira que às, 11:36:12, o agente de contratação lançou a seguinte mensagem: "Após o término do prazo de intenção de recurso, fica concedido mais 10 minutos exclusivamente via chat para manifestação de intenção de recurso, até 11:50:42, de acordo com item 8.1. do instrumento convocatório". Ou seja, o segundo prazo, para manifestação da intenção de recorrer em relação à habilitação de fornecedores, se encerrou às 11:40:42, tendo o agente de contratação, conforme excerto antes transcrito, elasticado esse tempo até às 11:50:42, o que ofertaria mais dez minutos, que somados aos outros vinte minutos já concedidos, importaria no lapso temporal mínimo gravado no edital. Desse modo, não parece ter existido impropriedade na condução do certame relativamente à observância do prazo mínimo encetado no instrumento convocatório.

Destarte, tem-se por escorreita a referida decisão.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I) pelo não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se na íntegra o Despacho n.º 669/2024 (peça 21, dos Autos n.º 422673/24);

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Despacho n.º 669/2024 (peça 21, dos Autos n.º 422673/24);

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

PROCESSO Nº: 740949/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, EDINILSON FERREIRA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2710/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Edital de Chamamento Público. Parceria nos moldes do artigo 28, §3º, inciso II da Lei Federal n.º 13.303/16. Impropriedade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por EDINILSON FERREIRA DA SILVA, em face do Edital de Chamamento Público n.º 21/2023, elaborado pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR), para a seleção de empresas que manifestem interesse em habilitar-se, nas condições descritas neste edital e seus anexos, com objetivo de eventual celebração de parceria de negócio nos moldes do artigo 28, §3º, inciso II da Lei Federal n.º 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Celebração de Oportunidades de Negócios (RICON) da CELEPAR.

Extraem-se da exordial os seguintes apontamentos de impropriedades: (i) esse chamamento público é procedimento anômalo e híbrido, que não segue as regras da contratação direta ou de qualquer modalidade de contratação; (ii) exigência, sem fundamentação, para fins de qualificação técnica, de patentes, o que teria o condão de restringir a competitividade; (iii) oferta de serviços a rede de ensino particular, o que seria incompatível com o objetivo da companhia; e (iv) ausência da minuta do termo de parceria.

Por meio do Despacho n.º 1463/2021 (peça 16) foi determinada a intimação da estatal para a apresentação de manifestação preliminar e a prestação das devidas informações, no prazo de cinco dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos.

Diante do referido decisum monocrático, houve a interposição de recurso de agravo (peça 19), sob o argumento de que a decisão que protela a apreciação de pedido liminar, acaba por indeferir-lo na prática, pondo em risco o resultado útil do processo. O referido recurso não foi conhecido, eis que o ato administrativo combatido não ostentava conteúdo decisório hábil a ser enfrentado por recurso, pressuposto recursal de índole objetiva, atinente ao procedimento propriamente dito, dado que a decisão agravada apenas diferiu a análise do pedido de cautelar de suspensão do certame para o momento posterior à manifestação da parte, sem o enfrentamento dos pedidos consignados na exordial (Despacho n.º 1505/23-GCDA).

Ato contínuo, a Celepar apresentou resposta e documentação às peças 30/43, rebatendo os argumentos pendidos na peça inicial nos seguintes termos:

a) "o chamamento público n.º 021/2023 tem por objeto convocar empresas de tecnologia que manifestem interesse em apresentar proposta de negócio com o objetivo de celebração de eventual parceria, seja de natureza contratual, associativa ou societária, baseada em oportunidade de negócio, visando a agregação às soluções comercializadas pela Celepar de um assistente para análise de aprendizagem escolar baseado em modelos generativos de inteligência artificial (IA), sendo que a parceria objetiva a exploração de produtos educacionais a serem contratados em modelos de negócio a serem construídos pelas empresas parceiras, nos moldes do artigo 28, §3º, inciso II da lei federal n.º 13.303/2016";

b) "o edital de chamamento público n.º 021/2023 destina-se exclusivamente à convocação para apresentação de propostas para a celebração de parceria, não se configurando como um processo competitivo ou seletivo", ressaltando que, "conforme disposto no item 8 do referido edital, a qualificação no chamamento não implica na obrigatoriedade da Celepar em celebrar a parceria de negócio";

c) as "regras constantes do edital de chamamento público n.º 21/2023 estão fundamentadas no inciso II do §3º do artigo 28 da lei n.º 13.303/2016, o qual estabelece que, diante de casos em que houver uma oportunidade de negócio e que a escolha do parceiro estiver associada a suas características particulares, sendo inviável a competição, não se deve observância ao prévio processo licitatório, hipótese na qual se enquadra no caso do referido edital";

d) a Celepar, diante da existência de oportunidade de negócio detalhada no anexo I do edital, em sua atuação na exploração da atividade econômica que constitui seu objeto social, e da inviabilidade de competição na escolha de potencial parceiro, não está obrigada pela lei n.º 13.303/2016 a realizar chamamento público para a realização da escolha da parceria, entretanto, buscou dar a máxima efetividade aos princípios da publicidade e da impessoalidade, ao oportunizar que qualquer interessado que atendesse ao escopo do chamamento pudesse apresentar-se como possível parceiro com a sua respectiva proposta de negócio, tendo o maior alcance possível;

e) o chamamento público n.º 021/2023 não se presta em si para a seleção do parceiro, uma vez que é impossível definir previamente critérios objetivos de seleção/escolha, pois a parceria depende principalmente das características pessoais de cada potencial parceiro, sendo o objetivo do chamamento única e exclusivamente dar publicidade à intenção da Celepar de realizar parceria, convocando os interessados que preenchessem alguns requisitos técnicos mínimos, a apresentarem suas propostas, qualificando-se para uma futura análise pela companhia;

f) a "análise efetiva das propostas, sejam as advindas deste chamamento sejam propostas oriundas de prospecção de mercado, dar-se-á nos termos previstos no Regulamento Interno de Oportunidades de Negócios da Celepar – RICON (anexo), o qual disciplina o procedimento de avaliação e celebração de negócios jurídicos que tenham por fundamento o art.28, §3º, inciso II da lei 13.303/2016, totalmente diverso do processo licitatório";

g) "não se trata de hipótese de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, mas sim de hipótese de não cabimento de licitação, pois sequer é possível aplicar as regras da fase interna da licitação ao caso, uma vez que é impossível se definir previamente critérios objetivos de escolha ou se estipular a forma da parceria diante da diversidade de modelos de negócio, regimes jurídicos, modelagens econômicas e fiscais existentes dentre os potenciais parceiros no mercado, sendo que uma disputa para seleção do parceiro seria impossível ou poderia levar à realização de uma parceria inútil ou prejudicial aos interesses da companhia";

h) a Celepar, para celebração de negócio jurídico advindo de oportunidade de negócio, editou seu Regulamento Interno de Celebração de Oportunidade de Negócios - RICON, o qual prescreve, em seu artigo 2º, §2º, como requisitos indispensáveis à formalização da parceria exatamente aqueles requisitos mencionados no acórdão do E. TCU (acórdão n.º Acórdão 2488/2018- Plenário) a saber: I – que a avença obrigatoriamente seja relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais da Celepar e do parceiro; II – que a forma do negócio jurídico não seja proibida expressamente pela legislação e/ou pelas normas estatutárias da Celepar; III – que reste demonstrada vantagem comercial para a Celepar; IV – que reste comprovado que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstrem sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado; V – que reste demonstrada a inviabilidade de procedimento competitivo.

i) não há como a Celepar definir previamente, por exemplo, qual modelo de inteligência artificial seria testada na prova de conceito, uma vez que a Celepar está permitindo aos potenciais parceiros a chance de demonstrar que as tecnologias as quais dominam são as melhores para os objetivos da Celepar, sendo que tal capacidade aliada a outras características particulares da proponente a torna a parceira adequada aos fins almejados pela Celepar.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 692/24-GCDA (peça 45), os autos foram encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da entidade, para informar se o referido chamamento público foi objeto

de apreciação durante os trabalhos de fiscalização da unidade, indicando, em caso afirmativo, eventual apontamento realizado.

A unidade se manifestou por intermédio da Informação n.º 10/24-4ICE (peça 46) relatando que o aludido chamamento público não foi diretamente analisado pela Inspeção, mas que, recentemente, a unidade instruiu Consulta formulada pela Celepar sobre a aplicação do art. 28, §3º, inciso II da Lei n.º 13.303/16, nos autos nº 412054/23 (peça 13). Assim, em relação ao caso em exame, ressaltou que “a Companhia Pública tenciona escolher parceiro para consecução de atividades na área educacional podendo, ao nosso ver, se utilizar dos preceitos trazidos no art. 28, §3º, da Lei federal n.º 13.303/2016, pois inexistente, in casu, procedimento competitivo e a escolha de eventuais parceiros depende de critérios subjetivos os quais afastam a licitação, e.g., por exemplo, a pertinência e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes, inteligência extraída do Acórdão 2488/2018, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, Plenário do Tribunal de Contas da União”.

Asseverou que as argumentações trazidas pela Celepar à peça 36 podem esclarecer as questões levantadas pelo representante à peça 3, quais sejam: 1 - regime jurídico diferenciado da Lei 13.303/2016 em comparação à Lei 14.133/2021; 2- inviabilidades do procedimento competitivo; 3- objeto social; 4- qualificação técnica; e 5- eventual escolha do parceiro, ficando a necessidade, quando da eventual escolha desta, da demonstração inequívoca de que o parceiro escolhido apresenta condições peculiares que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado.

Finalizou a análise opinando pelo conhecimento da representação e indeferimento da medida cautelar.

Nos termos do Despacho n.º 168/24 – GCDA (peça 48), recebi a representação, indeferindo a medida cautelar pleiteada, por não restar demonstrada a plausibilidade jurídica necessária para o seu deferimento. Também determinei a citação da empresa representada para o exercício do contraditório.

Em sua defesa (peças 55/74), a entidade reiterou os termos trazidos em sede de defesa preliminar.

Os autos seguiram para manifestação final da 4ª ICE, que, na Informação n.º 24/24-4ICE (peça 75), repetiu as conclusões registradas na instrução anterior, asseverando que as argumentações lançadas pela Celepar em sua defesa podem, neste momento, esclarecer a confecção do edital nos moldes publicados no chamamento público e as questões levantadas pelo representante à peça 3.

Reforçou que a escolha do parceiro deverá estar alicerçada na demonstração de que a comunhão de esforços terá características particulares e extraordinárias.

Acrescentou que o instituto da “inaplicabilidade da licitação” não socorre avenças que visem à aquisição pura e simples de bens e serviços para fruição própria, devendo haver um “plus”, qual seja, a necessidade de um agregamento de recursos (capital, intelectual ou em bens e serviços) para a busca de determinado resultado comum, incrementando a capacidade competitiva da estatal, por meio de características particulares do “parceiro”, objetivando, assim, uma oportunidade de negócio.

Desse modo, opinou pelo conhecimento e indeferimento da representação, asseverando, por fim, que essa conclusão não inibe futuras fiscalizações que visem aferir a materialização da escolha da Celepar quanto à demonstração inequívoca de que o pretense parceiro escolhido apresenta condições peculiares que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado, compatibilidade dos objetos sociais das empresas envolvidas, oportunidade de negócio, demonstração da vantagem comercial para a estatal e a demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se por meio da Instrução n.º 322/24-CGE (peça 76), opinando pela procedência parcial da representação, ressaltando a obrigatoriedade de apresentação de minuta do instrumento de parceria, com fundamento no art. 24, §1º, IX da Lei n.º 13019/14.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 295/24-4PC corroborou a manifestação da CGE, opinando pela procedência parcial da representação. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação merece ser julgada improcedente, conforme passo a expor a seguir.

O primeiro ponto questionado na inicial refere-se à alegação de que o chamamento público em discussão seria um procedimento anômalo e híbrido, que não segue as regras da contratação direta ou de qualquer modalidade de contratação.

Sem razão o representante.

Após detida análise dos autos, assim como também concluíram a 4ª Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas, constatou que o edital de Chamamento Público n.º 21/2023, ora questionado, por meio do qual a Celepar objetiva escolher parceiro para consecução de atividades na área educacional, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 28, §3º, inciso II, da Lei n.º 13.303/2016 (Lei das Estatais), que dispõe que, nos casos em que houver uma oportunidade de negócio e que a escolha do parceiro estiver associada a suas características particulares, sendo inviável a competição, não se deve observância ao prévio processo licitatório, vejamos:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ónus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

(...)

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

(...)

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo. (grifos)

Como se extrai dos autos, o chamamento público em discussão tem o seguinte

objeto:

1. DO OBJETO

- 1.1. Chamamento público para a qualificação das empresas que manifestem interesse em celebrar parceria de negócio com a Celepar, seja de natureza contratual, associativa ou societária, para agregar as suas soluções um assistente para análise de aprendizagem escolar baseado em modelos generativos de inteligência artificial (IA), conforme condições e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.
- 1.2. O objetivo do presente edital não é a aquisição de serviços pela Celepar, e sim, a prospecção de possíveis parceiros.
- 1.3. O conceito de parceria no contexto deste edital é a associação entre a Celepar e outra pessoa jurídica, formalizada por qualquer meio admitido em direito, destinada a pesquisar ou explorar uma oportunidade de negócio.
- 1.4. A atuação em parceria dar-se-á para a exploração de produtos educacionais a serem contratados em modelo(s) de negócio(s) a ser construído pelas empresas em conformidade com as suas políticas e negociações, estando este(s) modelo(s) sujeito(s) a aprovação na forma dos processos inerentes a cada empresa e submetidas as regras deste edital e legislação vigente.
- 1.5. Poderão participar do Chamamento, nos termos deste Edital, proponentes pessoas jurídicas brasileiras ou estrangeiras, isoladamente ou em consórcio, incluindo as pessoas jurídicas estrangeiras sem sede no país.

Assim, convém esclarecer previamente, conforme explícito no edital e frisado pela entidade, que o referido chamamento público visa exclusivamente dar publicidade à intenção da Celepar de realizar parceria, convocando os interessados que preencherem alguns requisitos técnicos mínimos a apresentarem suas propostas, qualificando-se para uma futura análise pela companhia.

Essa etapa, portanto, não consiste em processo competitivo ou seletivo para a escolha do parceiro, o qual seria incabível, dada a impossibilidade de comparação entre as propostas e os critérios subjetivos atinentes às características particulares de cada potencial parceiro, nos moldes do inciso II, do § 3º do artigo 28 da lei n.º 13.303/2016.

Além disso, há previsão no edital de que a qualificação no chamamento não implica na obrigatoriedade da Celepar em celebrar a parceria de negócio, conforme se verifica adiante:

- 6.3. O fato de a proposta da empresa vir a ser qualificada não implica na obrigatoriedade da Celepar realizar a parceria de negócio proposta.
- 6.4. As propostas, a critério da Celepar, poderão vir a ser objeto de negociação entre a Celepar e os proponentes.
- 8.1. A qualificação no presente chamamento não produz qualquer efeito jurídico no sentido da obrigatoriedade da Celepar em celebrar a parceria de negócio objeto deste edital com qualquer proponente que seja.
- 8.6. A Celepar poderá promover, a qualquer momento, novos chamamentos públicos, ou optar por celebrar parceria(s) específica(s) independentemente deste processo, na forma do Art. 28, § 3º, inciso II da Lei Federal nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Celebração de Oportunidades de Negócios (RICON) da Celepar.

Dito de outra forma, conforme esclareceu a Celepar, “o objetivo do chamamento não é a análise e escolha de propostas, mas sim exclusivamente o recebimento da maior quantidade de propostas de parceria possível para que, havendo a aderência de alguma ou algumas delas às necessidades empresariais da Celepar, que possa assim ser aberto e realizado procedimento de estudo e análise de viabilidade bem como a celebração de parceria, se restar viável, nos termos do inciso II do §3º do artigo 28 da Lei n.º 13.303/2016, cujo rito está definido no Regulamento Interno de Celebração de Parcerias de Negócios da Celepar – RICON”.

Desse modo, numa futura análise, como ressaltou a entidade, será verificada se há interesse na formalização da parceria nos termos propostos, considerando-se as características pessoais do potencial parceiro, os interesses da Celepar, eventuais investimentos a serem realizados por conta da parceria, capacidade técnica, dentre outros critérios subjetivos, como histórico e experiência do potencial parceiro, pertinência da proposta com os projetos de longo prazo da Celepar, comunhão de filosofias empresariais, complementariedade das necessidades, ausência de interesses conflitantes, os quais não são comparáveis.

Posto isto, constata-se que a inviabilidade de procedimento competitivo neste caso está devidamente justificada, uma vez que é impossível definir previamente critérios objetivos de escolha ou estipular a forma da parceria diante da diversidade de modelos de negócio, regimes jurídicos, modelagens econômicas e fiscais existentes dentre os potenciais parceiros no mercado, sendo que uma disputa para seleção do parceiro seria impossível ou poderia levar à realização de uma parceria inútil ou prejudicial aos interesses da companhia.

Além disso, observa-se que a oportunidade de negócio identificada pela Celepar demonstra que a entidade visa à exploração de negócio ligado ao seu objeto social, utilizando-se da tecnologia da informação e comunicação, mediante à ampliação de seu portfólio de serviços na área de soluções educacionais com o objetivo de agregar às soluções comercializadas pela Celepar um assistente para análise de aprendizagem escolar baseado em modelos generativos de inteligência artificial (IA). Ultrapassado esse primeiro apontamento, cabe mencionar que em relação à suposta irregularidade na exigência de patentes para fins de qualificação técnica, como já destacado no despacho que recebeu a representação, a entidade republicou o edital de chamamento público com alterações quanto a esse ponto, retirando a exigência das patentes e substituindo-a pela comprovação de capacidade técnica, não persistindo qualquer irregularidade.

Quanto à alegação do representante de que a pretensão da Celepar de oferta de

seus serviços à rede de ensino particular seria incompatível com o objetivo da companhia, tal afirmação não merece guarida, pois de acordo com o artigo 170 e 173, §1º da Constituição Federal, as empresas estatais possuem livre iniciativa, ressaltando, ainda, que o estatuto social da Celepar não restringe suas atividades somente ao setor público, conforme se nota no seguinte dispositivo:

Art. 4º A sociedade terá por objeto social:

I - prover soluções de inteligência de gestão com uso de tecnologia da informação e comunicação - TIC;

II - prestar serviços utilizando-se da Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC;

III - realizar serviços de impressão de segurança e em papel-moeda.

Por fim, quanto à ausência no edital de chamamento público da minuta do termo de parceria, acolho as razões apresentadas pela entidade em sede de defesa quando afirma que “o termo de parceria será formado com o parceiro escolhido, devendo este ser confeccionado com as especificidades da parceria, não havendo condições de definir a minuta do termo de parceria antes de ter o parceiro escolhido e já disponibilizá-la com a publicação do edital do chamamento público, uma vez que as condições contratuais deverão ser negociadas com o possível parceiro conforme previsto no Regulamento Interno de Contratação de Oportunidade de Negócio. Ainda, o chamamento público não se confunde com a parceria que será formada posteriormente, após a apresentação das propostas pelos interessados, pois o chamamento público trata apenas de convocação para apresentação de propostas para eventual celebração parceria. Destaca-se, também, que é possível que nenhuma das propostas apresentadas seja de interesse da Celepar, a qual não estará obrigada a formalizar a parceria”.

Logo, também não verifico irregularidades quanto a esse ponto.

Aliás, observo que a normativa mencionada pela unidade técnica, qual seja, Lei n.º 13.019/2014, que versa sobre o regime de parcerias firmadas entre a Administração Pública e entidades sem fins lucrativos, não se amolda perfeitamente à situação ora analisada.

Assim sendo, a presente representação merece ser julgada improcedente.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações nos termos da fundamentação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-53029/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-ARY DE OLIVEIRA MATTOS, GERMANO PNEUS LTDA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, ROSANA CLAUDIA DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2711/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Município de Ortigueira. Pregão Eletrônico n.º 162/2023. Aquisição de pneus, câmaras e protetores novos. Apresentação de amostras sem indicação do item no catálogo correspondente. Suposto excesso de formalismo não configurado. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Representação, com fundamento na Lei n.º 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por GERMANO PNEUS LTDA., em face da Pregão Eletrônico n.º 162/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras e protetores novos, originais para uso da frota municipal.

Em suma, extrai-se da exordial que a representante foi desclassificada do certame em relação aos lotes 5[1], 19[2], 20[3] e 28[4] por apresentar os catálogos dos produtos sem indicar a quais pneus se referiam os itens vencidos, descumprindo previsão contida no edital. Afirma que tal medida configura excesso de formalismo, já que o escopo principal da apresentação dos catálogos foi alcançado, uma vez que apresentou a documentação exigida, na qual constam todas as especificações técnicas dos pneus, estando integralmente de acordo com o descritivo dos itens do Instrumento Convocatório.

Preliminarmente verifiquei que não havia informações suficientes para realização de forma adequada do juízo de admissibilidade do feito.

Instado a se manifestar por determinação do Despacho n.º 113/24-GCDA (peça 11), o Município de Ortigueira afirmou (peça 16) que: (i) a empresa foi aprovada nos itens 18, 24, 25, 31, 32, 35, demonstrando que os catálogos foram analisados; (ii) os itens vencidos (pneus) referentes aos lotes 5, 19, 20 e 28 não estavam em seus catálogos; (iii) a representante não apresentou qualquer recurso da decisão, nem informou seu descontentamento de qualquer forma; (iv) a empresa não apresentou, em momento algum, a devida informação acerca do local exato em seus catálogos onde os pneus

em questão estavam originalmente listados; (v) não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar; (vi) eventual suspensão do certame na fase atual traria danos irreparáveis ao Município e a terceiros de boa-fé, tendo em vista que maquinários, ônibus e caminhões deixariam de trafegar diante da falta de pneus.

Diante dos argumentos trazidos pelo Município de Ortigueira na manifestação preliminar, em uma análise de cognição sumária, deixei de conceder a medida cautelar, pois não vislumbrei a presença de requisitos autorizadores para seu deferimento, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Não obstante, recebi a Representação e determinei a citação do Município de Ortigueira, do Prefeito Municipal e da Pregoeira que, em manifestação conjunta (peça 27), alegaram: (i) negligência da empresa na organização dos catálogos de produtos, que não estavam devidamente identificados; (ii) que a empresa não apresentou, em momento algum, a devida informação acerca do local exato e, seus catálogos onde os pneus em questão estavam originalmente listados; e (iii) que mesmo após a desclassificação dos lotes, a representante permaneceu inerte, sem justificar ou corrigir as falhas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou na Instrução n.º 2239/24-CGM (peça 28), opinando pela improcedência da Representação, pois considerou que a desclassificação da empresa se deu de forma devida, uma vez que a pregoeira apenas seguiu o instrumento convocatório, nos termos do art. 41[5] da Lei 8.666/93, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Além disso, considero que a omissão foi da empresa representante quando: a) não apontou precisamente em sua proposta a quais itens se referiam os catálogos apresentados, contrariando expressa disposição editalícia; b) não apresentou recurso administrativo, visando aclarar a sua proposta; e c) sequer trouxe explicação a esta Corte de Contas sobre em qual parte de sua proposta estão os catálogos referentes aos itens 5, 19, 20 e 28.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 660/24-3PC (peça 30), corroborou as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que esta Representação seja julgada improcedente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Órgão Ministerial, merecendo ser julgada improcedente a presente Representação.

A impropriedade ventilada pela representante diz respeito a suposto excesso de formalismo da pregoeira, que, sem realização de diligência, desclassificou a empresa em relação aos itens 5, 19, 20 e 28 do certame em razão da apresentação dos catálogos dos produtos sem indicar a quais pneus se referiam os itens vencidos.

Conforme apontado pela CGM, o item 1.2, “j” do termo de referência (peça 4) apresenta o seguinte dispositivo:

“j - Para melhor aproveitamento requer que as proponentes apresentem os catálogos e especificações técnicas do produto e os documentos indicando os itens e o nome da empresa com carimbo que identifique claramente a empresa nos mesmos logo, caso os documentos e catálogos e especificações técnicas dos itens não estejam indicando o numero do (item) e a empresa esta comissão não se responsabilizará por identificar assim, aqueles que não estiver identificados não serão analisados;”
À vista disso, lastreada em previsão contida no termo de referência anexo ao edital, a pregoeira desclassificou a empresa quanto aos itens 5, 19, 20 e 28.

Nessa toada, considerando as informações acostadas aos autos não verifico excesso de formalismo na decisão da pregoeira, pois, se o catálogo de produtos apresentado pela representante estava em desacordo com os padrões previamente definidos no termo de referência (vinculação ao instrumento convocatório), não verifico motivos para exigir a realização de diligências.

Ademais, o fato de a representante ter logrado êxito na aprovação de outros itens do mesmo certame confirma que o termo de referência era claro quanto à exigência e a empresa tinha conhecimento da forma como o catálogo deveria ter sido apresentado para análise.

Por fim, entendo oportuna a manifestação da CGM ao ponderar que: “O princípio do formalismo moderado não pode ser usado como escusa para o relapso das licitantes, sob pena de se transformar o edital da licitação em letra morta, levando a atrasos injustificados no andamento das licitações e na consecução do interesse público”.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas e VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pneu 275/80 R22,5, apresentando capacidade 16 lonas Borrachudo, com índice de peso o velocidade de 149/146M. Profund. de sulco mínima 18,3mm

2. PNEU DIANTEIRO 12.5 80 R 18

3. PNEU 17.5X 25 - 16 LONAS L3 S/C 0,000 PROFUND. DE SULCO MINIMA 24mm, segmento para construção, projetado para o uso em motoniveladoras, pás carregadeiras, em trabalhos de

nivelamento e carregamento. Com estrutura de elevada resistência a impactos, cortes, lacerações, excelente tração e autolimpeza.
 4. CAMARA PNEU TRASEIRO 19,5 R 34,000 24 (RETRO)
 5. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

PROCESSO Nº:-539481/24
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
INTERESSADO:-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2714/24 - TRIBUNAL PLENO

Recomendações resultantes de Auditoria realizada pela 5ª ICE. Avaliação da política e da estratégia de concessão de crédito ao setor privado adotada pela Agência de Fomento Paraná, a partir do ano de 2022. Relatório de Fiscalização Demanda nº 229/2024. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização Demanda n.º 229/2024, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3), encaminhado por meio do Ofício n.º 40/2024, – 5ICE (peça n.º 2), resultante de Auditoria prevista no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2024-2025, que teve por objeto a avaliação da política e da estratégia de concessão de crédito ao setor privado adotada pela Agência de Fomento Paraná S.A, a partir do ano de 2022.

Segundo consta do Relatório, a fiscalização teve como enfoque a análise das práticas de gestão adotadas, verificando sua aderência à missão institucional da agência, analisando o alinhamento do Planejamento Estratégico, suas metas e indicadores quanto ao fomento do setor privado, bem como a verificação da efetiva concessão deste crédito nas regiões do Estado, além da existência de uma estratégia de marketing formalmente definida.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre a Agência de Fomento do Paraná S.A, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, se fundamenta no artigo 75, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná; no artigo 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR; e no artigo 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR.

A presente fiscalização, realizada no período de 11 de janeiro a 30 de julho de 2024, foi organizada em observância às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020.

Para a consecução dos trabalhos, a equipe de auditoria destacou que o objetivo geral estabelecido foi desmembrado em objetivos específicos, com foco em verificar:

1. A aderência da política de concessão de crédito à missão institucional da Fomento Paraná;
2. O alinhamento do Planejamento Estratégico, suas metas e indicadores quanto ao fomento do setor privado;
3. A existência de uma estratégia de marketing formalmente definida pela Fomento Paraná.

A partir dos objetivos específicos, constituiu-se três linhas de investigação: a primeira linha é vinculada ao Planejamento Estratégico, a segunda ao Marketing e a terceira à Política de Crédito.

Referidas linhas de investigação levaram à elaboração das seguintes questões de auditoria:

Questão 1: O planejamento estratégico foi formalmente instituído, com a identificação dos objetivos estratégicos, e está sendo monitorado a partir de indicadores e metas previamente definidos?

Questão 2: O planejamento estratégico possui objetivos voltados para o setor privado?

Questão 3: A Agência de Fomento possui uma estratégia de marketing formalmente definida, considerando as desigualdades regionais do Estado e com controles de efetividade de suas ações?

Questão 4: A concessão de crédito privado nos municípios paranaenses está ocorrendo de maneira ampla e descentralizada, visando atenuar as desigualdades sociais e regionais?

Questão 5: A Agência de Fomento apresenta uma carteira variada de produtos de crédito, capaz de atender às demandas específicas dos distintos setores e perfis de clientes no Estado do Paraná?

Questão 6: Existe um monitoramento e avaliação dos impactos de suas ações na sociedade paranaense?

As respostas às questões aplicadas na execução da fiscalização levaram à identificação de 10 (dez) achados, sendo 9 (nove) confirmados, detalhados a seguir, com a indicação das Recomendações propostas:

ACHADO	RECOMEN RECOMENDAÇÃO DAÇÃO
1. Falhas na estruturação (objetivos, metas e indicadores) e formalização do Planejamento Estratégico.	1.1 Reestruturar o Planejamento Estratégico de Longo Prazo para que conste claramente os objetivos a serem alcançados, suas metas e indicadores, o plano de ação para o alcance destes objetivos, a forma e a periodicidade do monitoramento e avaliação das ações, bem como os responsáveis por cada iniciativa, estando os planos de negócios anuais alinhados a este, em um horizonte de no mínimo 5 (cinco) anos.
2. Falhas no monitoramento e responsabilização quanto à condução do Planejamento Estratégico.	2.1 Reestruturar o Planejamento Estratégico de Longo Prazo prevendo o monitoramento dos objetivos estratégicos, inclusive formalizando um ciclo avaliativo periódico. 2.2 Instituir norma contendo as diretrizes para a responsabilização, que devem abranger a definição de responsabilidades, as atribuições de autoridade e as consequências para o não atingimento injustificado dos objetivos estratégicos.
3. Falhas na previsão de recursos financeiros necessários para sustentar a realização dos objetivos estratégicos.	3.1 Instituir a previsão orçamentária para cada projeto e objetivo do Planejamento Estratégico reestruturado, quando envolver recursos financeiros.

4. Falta de direcionamento de recursos para expansão de oferta de crédito ao setor privado.	4.1 Elaborar um estudo para avaliar a viabilidade da expansão real da oferta de recursos ao Setor Privado, contendo no mínimo: - Análise de mercado; - Análise financeira, incluindo fontes de captação de recursos; - Análise econômica; - Análise regulatória; - Riscos e mitigação; - Impacto socioeconômico; - Análise de custos e benefícios; - Viabilidade técnica; - Sustentabilidade; - Avaliação estratégica. 4.2 Elaborar um plano de ação com vistas ao atingimento das metas anuais estabelecidas para a concessão de crédito ao Setor Privado.
5. Não cumprimento da exigência legal de destinação de ao menos 25% de seus recursos ao setor privado.	5.1 Ampliar a oferta de financiamento de capital fixo e de giro às micro, pequenas e médias empresas que atuam nos setores agrícola, industrial, comercial e de serviços, de modo a atender o disposto no art. 4º, § 3º do Estatuto Social e no parágrafo único, art. 3º da Lei Estadual nº 11.741/1997.
6. Falhas na elaboração e formalização da estratégia de marketing da agência.	6.1 Instituir um Plano de Marketing anual contemplando todas as ações previstas com publicidade e propaganda, patrocínios (promoções e relações públicas) e brindes, com vistas a estabelecer um planejamento que viabilize o acompanhamento e a avaliação das iniciativas ao longo do exercício, permitindo ajustes estratégicos quando necessário a fim de otimizar resultados. 6.2 Estabelecer formalmente critérios técnicos e objetivos que possam embasar a escolha e destinação dos valores constantes no Plano de Marketing, tanto para as ações de publicidade e propaganda (rádio, revistas, jornais, carro de som, etc.), como para os patrocínios (promoções e relações públicas) e os brindes, conferindo maior transparência na tomada de decisões, possibilitando que os recursos sejam distribuídos entre as ações de maneira otimizada proporcionando o maior impacto possível nas campanhas e iniciativas de marketing, permitindo que suas linhas de crédito sejam conhecidas pelo público-alvo.
7. Não foram identificados controles de efetividade das ações de marketing para os anos de 2022 e 2023.	7.1 Instituir registros dos valores dos gastos com marketing (publicidade e propaganda, patrocínio e brindes) de maneira consolidada e especificando, ao menos, por: data da ação, município, local, valor, tipo de ação, evento, proponente e produto; com vistas a fornecer informações que possibilitem a obtenção de um panorama geral sobre os valores despendidos em cada segmento, auxiliando no acompanhamento do desempenho da ações realizadas, na alocação de recursos e tomada de decisão, e ainda na promoção de maior transparência dos valores. 7.2 Instituir relatório dos valores gastos com marketing (publicidade e propaganda, patrocínio e brindes) com segmentação por produto, tipo de cliente e região geográfica, com intuito de auxiliar a gestão fornecendo informações estratégicas que a possibilitem compreender o impacto de cada iniciativa, identificar oportunidades de otimização e direcionar os recursos de maneira mais eficaz.
8. Identificado nível de concentração da concessão de crédito privado para determinados grupos de municípios.	8.1 Incluir indicador de concentração de crédito como parte dos objetivos da Estratégia de Crédito Privado da Fomento Paraná, definindo metas e o respectivo monitoramento e análise periódica, com vistas a gerar um acompanhamento sistemático da distribuição mais equitativa, permitindo ajustar a estratégia conforme necessário para incentivar o desenvolvimento econômico dessas regiões. 8.2 Incluir indicador de nível de concessão em municípios com menores índices no IDHM como parte dos objetivos da Estratégia de Crédito Privado da Fomento Paraná, definindo metas e o respectivo monitoramento e análise periódica, com vistas a gerar um acompanhamento sistemático da distribuição mais equitativa, permitindo ajustar a estratégia conforme necessário para incentivar o desenvolvimento econômico dessas regiões. 8.3 Instituir e implementar um plano de ação que envolva campanhas direcionadas à promoção, expansão e uma distribuição mais uniforme do crédito entre os diversos municípios, com especial atenção a cidades e regiões com altas taxas de concentração de crédito, bem como nos municípios do Paraná com índices mais baixos no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM); visando alocar recursos de forma seletiva e efetiva, bem como contribuindo com o desenvolvimento sustentável e equitativo nessas localidades mais necessitadas.
10. Falta de linhas de crédito para atendimento de determinadas parcelas da sociedade.	10.1 Elaborar um estudo com vistas a avaliar a necessidade de criação e disponibilização de uma linha de crédito dedicada ao setor rural, especialmente para os municípios do interior, visando ofertar uma solução financeira que fortaleça este setor, promovendo o desenvolvimento econômico sustentável nas regiões rurais do estado.

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados, o número sequencial do achado constatado e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, para cada achado, dentre outras informações.

II. FUNDAMENTO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

Durante os trabalhos de auditoria, foram identificados 10 (dez) achados, sendo que 09 (nove) vieram a ser confirmados, os quais evidenciaram falhas na estruturação e

formalização do Planejamento Estratégico; falhas no monitoramento e responsabilização quanto à condução do Planejamento Estratégico; falhas na previsão de recursos financeiros necessários para sustentar a realização dos objetivos estratégicos; falta de direcionamento de recursos para expansão de oferta de crédito ao setor privado; não cumprimento da exigência legal de destinação de ao menos 25% de seus recursos ao setor privado; falhas na elaboração e formalização da estratégia de marketing da agência; falta de identificação de controles de efetividade das ações de marketing para os anos de 2022 e 2023; concentração da concessão de crédito privado a determinados grupos de municípios e falta de linhas de crédito para atendimento de parcelas da sociedade.

A relevância de tais achados, segundo a equipe de fiscalização, demanda a adoção de medidas destinadas a regularizar as situações apontadas, que se encontram elencadas no Quadro de Recomendações contido no item 5 – Encaminhamentos Gerais do Relatório.

Conforme pontuado no Relatório, a implementação dessas recomendações poderá contribuir para a implementação de um melhor alinhamento entre as ações da agência e seus objetivos institucionais, por meio do aprimoramento de uma política de concessão de crédito que promova a diversificação do suporte financeiro ao setor privado, atendendo às necessidades da população paranaense, considerando o contexto econômico e social em que está inserida.

Após a apreciação do Tribunal Pleno, as recomendações serão encaminhadas à Agência de Fomento do Paraná S.A., na pessoa de seu representante legal:

Entidade ade	CN CNPJ PJ	Representante te	C CPF PF
AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.	03.584.906/0001-99	Heraldo Alves das Neves	***.432.379.-**

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório aos seguintes órgãos governamentais:

- a) À Controladoria Geral do Estado – CGE;
- b) Ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná;
- c) À Casa Civil do Estado do Paraná.

Diante do exposto, VOTO:

I - Pela homologação das Recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado;

II - Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III - Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º [2] do artigo 267-A do Regimento Interno;

IV - Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado – CGE, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná e à Casa Civil, para ciência e adoção das medidas que entenderem pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as Recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compiladas do quadro de achados que segue abaixo);

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III. Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno;

IV. Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado – CGE, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná e à Casa Civil, para ciência e adoção das medidas que entenderem pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Achados

Questão de Fiscalização	QF1: O planejamento estratégico foi formalmente instituído, com a identificação dos objetivos estratégicos, e está sendo monitorado a partir de indicadores e metas previamente definidos?
-------------------------	--

Achado n.º 1	Falhas na estruturação (objetivos, metas e indicadores) e formalização do Planejamento Estratégico
--------------	--

Condição:

Com base nos documentos apresentados pela Fomento Paraná (Diretrizes Estratégicas para o Ciclo 2023-2026 e os Planos de Negócios e Estratégia de Longo Prazo dos exercícios de 2022, 2023 e 2024) constatou-se deficiências na formulação e formalização do Planejamento Estratégico, relacionadas à ausência de atributos essenciais (metas, indicadores, forma e periodicidade do monitoramento e avaliação, e identificação de responsáveis), bem como o desalinhamento entre o Planejamento Estratégico e os Planos de Negócios Anuais.

Verificou-se que na ata da 213ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, datada de 12/12/2023, os Conselheiros tomaram conhecimento da metodologia do Planejamento Estratégico 2023-2026 da Fomento Paraná e aprovaram os seguintes encaminhamentos:

- i) reafirmação do Enunciado Estratégico, composto por Missão, Visão e Valores;
- ii) inclusão do "Compromisso Público ODS" ao Enunciado Estratégico, qual seja, "Contribuir com o avanço da Agenda 2030 e consecução dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável", por meio dos ODS 8, 9, 11, 5, 1, 7, 2, 10;
- iii) Instituição dos rol de eixos estratégicos de atuação e Portfólio Institucional de Projetos;
- iv) Metodologia de acompanhamento e Governança da Gestão Estratégica.

Dessa forma, o documento denominado Planejamento Estratégico Fomento Paraná – Diretrizes Estratégicas para o Ciclo 2023-2026, apresenta três eixos de atuação definidos como Programas: i) Inovação Institucional; ii) Sustentabilidade Financeira; e iii) Impacto Social, os quais contemplam objetivos gerais e listam os tipos de indicadores e marcos de acompanhamento a serem utilizados. Tais programas foram desdobrados em Projetos Estratégicos que contêm objetivos, justificativas,

entregáveis e resultados esperados.

Embora esse planejamento apresente suas diretrizes estratégicas, ele não incorpora todos os atributos essenciais de um documento formal de planejamento estratégico de longo prazo para um horizonte de no mínimo 5 anos, quais sejam: metas mensuráveis, indicadores para cada objetivo com seu respectivo plano de ação, forma e periodicidade do monitoramento e avaliação das ações, bem como os responsáveis por cada iniciativa.

Note que a Lei nº 13.303/2016, em seu artigo 23, determina que "é condição para investidura em cargo de diretoria da empresa pública e da sociedade de economia mista a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a diretoria deverá apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação:

I - plano de negócios para o exercício anual seguinte;

II - estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos."

Assim, faz-se necessário, a luz da Lei nº 13.303/2016, instituir um planejamento estratégico de longo prazo, contendo metas e resultados específicos a serem alcançados, os quais devem estar desdobrados em planos anuais.

Ademais, de acordo com o Referencial Básico de Governança do Tribunal de Contas da União, 3ª Edição, 2020, o planejamento estratégico deve traduzir o pensamento estratégico, por meio de:

- 1. expressar claramente a estratégia formulada, para que seja comunicada de forma objetiva;
- 2. planejar a estratégia traduzindo-a em temas, objetivos, indicadores, metas, limites de tolerância,

3. desdobrar a estratégia em planos de ação para as demais unidades organizacionais, indicando recursos e responsáveis.

Nesse sentido, o Planejamento Estratégico vai além dos objetivos estratégicos definidos. Reitera-se que ele deve contemplar objetivos, indicadores, metas, planos de ação, monitoramento e os responsáveis por cada iniciativa.

Além disso, observou-se também que o Plano de Negócios e Estratégia de Longo Prazo - Exercício 2024, apresenta outros objetivos estratégicos que não se alinham diretamente com os estabelecidos nas Diretrizes Estratégicas para o período 2023-2026, exceto pelos relacionados ao impacto social.

Por fim, identificou-se que os valores financeiros anuais vinculados a cada um dos objetivos constantes nos Planos de Negócio são modificados (para o mesmo ano referência) a cada nova edição do documento, não constituindo, assim, metas fixadas para determinado período. Na análise conjunta dos Planos de Negócios e Estratégias de Longo Prazo para os anos de 2022, 2023 e 2024, não foram identificadas as justificativas que motivaram tais alterações nas projeções dos valores de referência relacionados aos objetivos a serem perseguidos ao longo dos 5 (cinco) anos, como por exemplo da "expansão da atuação junto ao setor privado".

Portanto, apesar das Diretrizes do Planejamento Estratégico e do Plano de Negócios Anual abrangerem objetivos, as deficiências no planejamento estratégico de longo prazo resultaram na falta de alinhamento e desdobramento deste nos planos de negócios anuais. Diante desse cenário, é possível inferir a existência de falhas na estruturação do Planejamento Estratégico da instituição, especialmente no que diz respeito à definição clara de objetivos, metas e indicadores.

Evidências:

Evidências: planejamento estratégico

- 1.1-Planejamento Estratégico 2019-2022 (consolidado no Plano de Negócios 2019).pdf
- 1.2-Planejamento Estratégico Fomento Paraná - Diretivas para o quadriênio 2023-2026.pdf
- 2.1-Plano de Negócios e Estratégia de Longo Prazo - Exercício 2022_Versão_CAD.pdf
- 2.2-Plano de Negócios e Estratégia de Longo Prazo - Exercício 2023_Versão_CAD.pdf
- 2.3-Plano de Negócios e Estratégia de Longo Prazo - Exercício 2024_Versão_CAD.pdf
- 2-PRESI-3-CI 55-2024.pdf
- Item 1.1 - ATA 153ª ROCA de 27nov2018 - aprova planej estratégico 2019-2022.pdf
- Item 1.5- Ata 213 ROCA 12dez23 - relata planej estrat 2023-2026.pdf
- Item 2.1- ATA 190 Roca 14dez21 - aprova plano negócios 2022.pdf
- Item 2.2- Ata 202 Roca 13dez22 - aprova plano negócios 2023.pdf
- Item 2.3- Ata 214 ROCA 19dez23 - aprova plano negócios 2024.pdf
- Item 3.1 - Plano de Negócios e Estratégia de Longo Prazo - Exercício 2022 - Avaliação Estratégica.pdf
- Item 3.2 - Plano de Negócios e Estratégia de Longo Prazo - Exercício 2023 - Avaliação Estratégica.pdf

Evidência: identificação dos objetivos

- 1.2-Planejamento Estratégico Fomento Paraná - Diretivas para o quadriênio 2023-2026.pdf
- 2.3-Plano de Negócios e Estratégia de Longo Prazo - Exercício 2024_Versão_CAD.pdf

Evidências: metas e indicadores

- 1.2-Planejamento Estratégico Fomento Paraná - Diretivas para o quadriênio 2023-2026.pdf
- 2.3-Plano de Negócios e Estratégia de Longo Prazo - Exercício 2024_Versão_CAD.pdf

Critério:

Fonte do critério: Lei 13303/2016, art. 23

Critério: art. 23. É condição para investidura em cargo de diretoria da empresa pública e da sociedade de economia mista a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a diretoria deverá apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação:

I - plano de negócios para o exercício anual seguinte;

II - estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos.

Fonte do critério: Estatuto Social, Fomento PR, art. 27

Critério: art. 27. Além das atribuições previstas em lei compete, ainda, ao Conselho de Administração:

V. aprovar e acompanhar o plano de negócios, a estratégia de longo prazo e de investimentos, contendo as diretrizes de ação, metas de resultado e índice de avaliação de desempenho, que deverão ser apresentados pela Diretoria;

VI. aprovar e acompanhar os planos e programas anuais e plurianuais, com indicação dos respectivos projetos;

VII. aprovar e acompanhar o orçamento de dispêndios e investimentos da FOMENTO PARANÁ, com indicação das fontes e aplicações de recursos;

VIII. acompanhar a execução dos planos, programas, projetos e orçamentos;

Fonte do critério: BRASIL. Ministério da Cidadania. Guia Metodológico de Planejamento Estratégico Participativo. Brasília: Ministério da Cidadania, 2016. p. 15

Critério: O Plano Estratégico é o produto final de todo trabalho de planejamento. Ao passo que o Mapa Estratégico é a representação visual resumida da estratégia traçada, o plano detalha as escolhas e prioridades da administração bem como o contexto e o todo seu processo de construção. No Plano Estratégico estarão materializados, portanto, o resultado do diagnóstico da unidade, os direcionadores estratégicos e sua forma de construção, e todo o detalhamento de metas e objetivos

Fonte do critério: Referencial Básico de Governança Organizacional. 3 ed. Brasília: TCU, 2020, p. 77 a 81

Critério: O planejamento estratégico deve traduzir o pensamento estratégico, por meio de: codificar a estratégia formulada (expressá-la claramente para que seja comunicada de forma objetiva), planejar a estratégia (traduzi-la em temas, objetivos, indicadores, metas, limites de tolerância), e desdobrar a estratégia em planos de ação para as demais unidades organizacionais, indicando recursos e responsáveis (KAPLAN, NORTON, 2008; MINTZBERG, 2007b; COSO, 2017). Atualmente, nota-se aumento da atenção aos métodos ágeis como abordagem para o processo de planejamento (CAVALCANTE, 2020).

(...)

Promover a gestão estratégica pressupõe:

a) a identificação das unidades ou funções finalísticas e de suporte (...) b) o estabelecimento do modelo de gestão dessas unidades, de forma a evitar incoerências entre os seus processos e atividades. Implica definir diretrizes claras para que se orientem nos exercícios de suas atribuições, e atribuir responsabilidade e autoridade aos seus membros; c) a definição de objetivos, indicadores e metas para cada unidade ou função alinhados com a missão, visão e estratégia organizacionais, e com as estratégias das demais unidades (...) d) a definição do modelo de monitoramento da estratégia (...)
Possíveis causas:
1) Deficiências na estruturação do planejamento estratégico de longo prazo. Essas falhas podem resultar em falta de clareza nos objetivos e metas, além de uma estratégia geral desalinhada, prejudicando o monitoramento e avaliação, podendo levar a decisões inadequadas, falta de direção organizacional e dificuldade na alocação eficaz de recursos, impactando negativamente o desempenho e a capacidade da instituição de alcançar seus objetivos.
Possíveis efeitos:
1) Ausência de um direcionamento claro e preciso, impossibilitando a condução da gestão no cumprimento de sua missão e visão.
Providências:
Recomendação: 1) Reestruturar o Planejamento Estratégico de Longo Prazo para que conste claramente os objetivos a serem alcançados, suas metas e indicadores, o plano de ação para o alcance destes objetivos, a forma e a periodicidade do monitoramento e avaliação das ações, bem como os responsáveis por cada iniciativa, estando os planos de negócios anuais alinhados a este, em um horizonte de no mínimo 5 (cinco) anos.
Proposta de encaminhamento:
PHR - Processo de Homologação de Recomendações.
Comentários do gestor:
A Fomento Paraná vem buscando ao longo dos anos aprimorar o processo de Planejamento Estratégico e com o advento da Lei Federal nº 13303, promoveu o alinhamento entre os documentos de Planejamento e os documentos oriundos da Lei das Estatais, de forma que eles se complementem e não venham a ser redundantes ou mesmo contraditórios. O documento que registrou o resultado do Planejamento Estratégico da Fomento Paraná para o quadriênio 2023-2026 previu diretrizes estratégicas a serem perseguidas na forma de um Portfólio Institucional de Projetos (eixos Inovação Institucional, Sustentabilidade Financeira e Impacto Social). Este documento foi estruturado de modo atuar de forma complementar aos documentos anuais do "Plano de Negócios e Estratégia de Longo Prazo" onde constam registros mais detalhados relacionados a Objetivos Estratégicos, Metas e Indicadores, restando o processo de acompanhamento registrado nos relatórios do Painel Gerencial, circulado em REDIR e CAD, periodicamente. Contudo, visando endereçar os itens registrados no Achado nº 1, Recomendação nº 1, será conduzida revisão do documento "Planejamento Estratégico Fomento Paraná - Diretivas para o quadriênio 2023-2026" de forma a deixar mais evidente a conexão entre os documentos, em particular a delimitação de Metas e Indicadores de Longo Prazo, formatos dos planos de ação e áreas relacionadas. As formas e periodicidades de acompanhamento, embora constantes no referido documento, serão detalhadas de forma mais extensiva. Prazo: Março de 2025
Análise da Equipe:
Em resposta à Demanda nº 229/2024, o gestor informou que será realizada a revisão do documento "Planejamento Estratégico Fomento Paraná - Diretivas para o quadriênio 2023-2026", com o objetivo de tornar mais evidente a conexão entre este e os documentos anuais do "Plano de Negócios e Estratégia de Longo Prazo", apresentando o prazo de março de 2025 para a conclusão desta revisão. Ressalta-se que a ausência de um direcionamento estratégico claro e preciso, com objetivos e metas bem definidos, pode afetar consideravelmente o atingimento destes. Assim, esta equipe de fiscalização reforça a necessidade de um documento formal de Planejamento Estratégico de Longo Prazo e a sua tradução em Plano Anuais, assegurando que estes estejam totalmente alinhados com aquele, além de conter os elementos essenciais especificados na Condição.
Conclusão:
Achado não sanado.
Benefícios Esperados:
1) Definição clara dos objetivos a longo prazo, conferindo senso de direção e propósito. 2) Sinergia de toda a instituição em direção aos objetivos e metas estabelecidos. 3) Transparência do planejamento estratégico da instituição, seus objetivos e metas a curto e longo prazo.

Achado n.º 2	Falhas no monitoramento e responsabilização quanto à condução do Planejamento Estratégico
Condição:	No ciclo de monitoramento dos projetos previstos nas Diretrizes Estratégicas 2023-2026, identificou-se falhas relacionadas à ausência de percentual de execução de cada iniciativa, bem como ausência de cronograma para diversos projetos. Ademais, observou-se que a Fomento Paraná não possui norma prevendo a responsabilização dos gestores pelo não atingimento injustificado dos objetivos estratégicos. Em relação ao ciclo de monitoramento do Planejamento Estratégico, a Fomento Paraná disponibilizou os relatórios 'Painel Gerencial' dos meses de janeiro e fevereiro de 2024, os quais contemplam o acompanhamento da realização das metas contidas no quadro de objetivos estratégicos do Plano de Negócios para o exercício de 2024. No que tange aos projetos descritos nas Diretrizes Estratégicas 2023-2026, foi incluída uma relação destes no ANEXO I do Painel Gerencial, indicando a situação e o cronograma estimado, porém sem identificar o percentual de execução de cada iniciativa. Além disso, vários projetos ainda estão com cronograma a ser determinado, sendo que a definição do prazo de execução representa um dos requisitos essenciais de um projeto. Destaca-se que as deficiências do planejamento estratégico de longo prazo mencionadas no Achado 1, referente à estruturação do planejamento, sobretudo a ausência de metas, indicadores e prazos para os objetivos traçados, bem como a falta de alinhamento dos planos de negócios anuais, prejudicam o efetivo monitoramento do alcance dos objetivos estratégicos. Quanto à Responsabilização, a Fomento Paraná não possui norma prevendo a responsabilização dos gestores pelo não atingimento injustificado dos objetivos estratégicos, conforme reconhecido pela agência na resposta à Solicitação de Documento Integra nº 314 (2-PRESI-3-CI 55-2024.pdf, item 5), na qual informou que não possui documento específico que disponha sobre responsabilização pelo não atingimento injustificado das metas relacionadas aos objetivos estratégicos e que há, contudo, monitoramento constante da evolução dos Objetivos Estratégicos e Metas contidas nos Planos de Negócios junto as diferentes instâncias de gestão, que atuam na avaliação dos resultados e ajustes, conforme necessário. Entretanto, a Lei nº 13.303/2016 dispõe que: Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias

deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei. ... Art. 23. É condição para investidura em cargo de diretoria da empresa pública e da sociedade de economia mista a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento. Portanto, um dos pilares essenciais da governança corporativa é a obrigação dos gestores perante os acionistas e outras partes interessadas. Isso implica que os administradores são responsáveis por explicar suas ações e escolhas em relação ao desempenho e às metas estratégicas da empresa. A orientação de boas práticas da ABNT NBR ISO 37000:2022 (4.2.2 Governança e Delegação) dispõe que ao delegar, convém que o órgão de governança assegure que, para aumentar a confiança e transparência nos processos, os resultados esperados sejam negociados, especificados e acordados; os recursos necessários estejam disponíveis; a autoridade corresponda ao nível de responsabilidade, que inclui a autonomia para fazer cumprir planos para alcançar os resultados acordados dentro dos parâmetros estabelecidos; as saídas, os resultados e os processos para alcançar as responsabilidades sejam periodicamente relatados e apresentados com evidências de que as ações tomadas são razoáveis e apropriadas; e as consequências, como sanções, para o não cumprimento de uma responsabilidade ou não adesão aos parâmetros estabelecidos sejam aplicáveis. Dispõe, ainda (6.5.3.3 Responsabilizar), que convém que o órgão de governança responsabilize aqueles a quem delegou; faça perguntas, exerça seu julgamento, implemente consequências, afete melhorias e assegure que esteja equipado para isso; dirija e supervise a organização para assegurar que a responsabilização seja praticada em toda ela (ver 6.4). Diante do exposto, ressalta-se que a responsabilização é um procedimento no qual os gestores são convocados a prestar contas por suas ações, decisões e desempenho. No caso em que os objetivos estratégicos da instituição não são alcançados e não há justificativa para tal, o processo de responsabilização visa compreender as razões e atribuir a devida responsabilidade a cada gestor envolvido no processo, se for o caso. Dessa forma, a ausência de diretrizes pode estabelecer um cenário no qual os gestores não são devidamente responsabilizados por suas ações ou omissões que resultem no não cumprimento dos objetivos estratégicos. Essa situação pode ter um impacto adverso na eficácia e no desempenho da organização.
Evidências:
Evidência: monitoramento do atingimento dos objetivos estratégicos • 1.2-Planejamento Estratégico Fomento Paraná - Diretivas para o quadriênio 2023-2026.pdf • 2.3-Plano_de_Negócios_e_Estratégia_de_Longo_Prazo_-_Exercício_2024_Versão_CAD.pdf • 2-PRESI-3-CI 55-2024.pdf • Item 4.1 Painel Gerencial - 2024-01 jan.pdf • Item 4.2 - Painel Gerencial - 2024-02 fev.pdf • Item 4.3 - Relatório Diário de Propostas.pdf Evidência: norma de responsabilização • 2-PRESI-3-CI 55-2024.pdf
Critério:
Fonte do critério: Referencial Básico de Governança Organizacional. 3 ed. Brasília: TCU, 2020, p. 77 a 85 Critério: O planejamento estratégico deve traduzir o pensamento estratégico, por meio de: codificar a estratégia formulada (expressá-la claramente para que seja comunicada de forma objetiva), planejar a estratégia (traduzi-la em temas, objetivos, indicadores, metas, limites de tolerância), e descobrir a estratégia em planos de ação para as demais unidades organizacionais, indicando recursos e responsáveis (KAPLAN, NORTON, 2008; MINTZBERG, 2007b; COSO, 2017). Atualmente, nota-se aumento da atenção aos métodos ágeis como abordagem para o processo de planejamento (CAVALCANTE, 2020). (...) Promover a gestão estratégica pressupõe: a) a identificação das unidades ou funções finalísticas e de suporte (...) b) o estabelecimento do modelo de gestão dessas unidades, de forma a evitar incoerências entre os seus processos e atividades. Implica definir diretrizes claras para que se orientem nos exercícios de suas atribuições, e atribuir responsabilidade e autoridade aos seus membros; c) a definição de objetivos, indicadores e metas para cada unidade ou função alinhados com a missão, visão e estratégia organizacionais, e com as estratégias das demais unidades (...) d) a definição do modelo de monitoramento da estratégia, que permita acompanhamento contínuo da evolução dos indicadores e dos planos de ação, viabilizando ações corretivas e retroalimentando a estratégia sempre que necessário. (...) Para monitorar o alcance dos resultados organizacionais, a liderança deve garantir: a) que a execução da estratégia é periodicamente monitorada por meio de rotinas projetadas para aferir o alcance de metas, para tratar as situações de não alcance de metas e para relatar às partes interessadas os resultados alcançados; Fonte do critério: Estatuto Social, FomentoPR, art. 27 Critério: art. 27. Além das atribuições previstas em lei compete, ainda, ao Conselho de Administração: V. aprovar e acompanhar o plano de negócios, a estratégia de longo prazo e de investimentos, contendo as diretrizes de ação, metas de resultado e índice de avaliação de desempenho, que deverão ser apresentados pela Diretoria. Fonte do critério: Referencial Básico de Governança Organizacional. 3 ed. Brasília: TCU, 2020, p. 70 Critério: A estratégia deve ser desenvolvida (com orçamentos viáveis), comunicada e descobrida para as demais unidades organizacionais, de forma que os objetivos estratégicos sejam traduzidos em objetivos, indicadores e metas para as áreas responsáveis, monitorando-se e avaliando-se sua execução. A estratégia deve ser atualizada de acordo com o aprendizado organizacional e as mudanças no ambiente (KAPLAN; NORTON, 2008). Para isso, a gestão de riscos deve estar integrada não somente à formulação da estratégia e seu planejamento, mas também à sua execução e monitoramento, nos diversos níveis organizacionais (COSO, 2017). Fonte do critério: Cobra, Marcos. Administração de Marketing no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 41 Critério: TERCEIRA ETAPA-CONTROLE. NESTA ETAPA SÃO PREVISTAS AS SEGUINTES ATIVIDADES: Mensurar os resultados alcançados com a implementação do planejamento estratégico. Os resultados devem ser confrontados com os objetivos traçados. Avaliar os resultados. Significa verificar se os resultados alcançados estavam de acordo com os recursos alocados. Adotar ações corretivas. Caso os resultados alcançados estejam aquém dos objetivos traçados, cabem ações corretivas para impedir que os esforços despendidos não sejam recompensados. Fonte do critério: Lei 13303/2016, art. 23 Critério: art. 23. É condição para investidura em cargo de diretoria da empresa pública e da sociedade de economia mista a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento. § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a diretoria deverá apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação: I - plano de negócios para o exercício anual seguinte; II - estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos. Fonte do critério: ABNT NBR ISO 37000:2022, Item 6.3.1 Princípio Estratégia Critério: ABNT NBR ISO 37000 - Item 6.3.1 Princípio Estratégia:

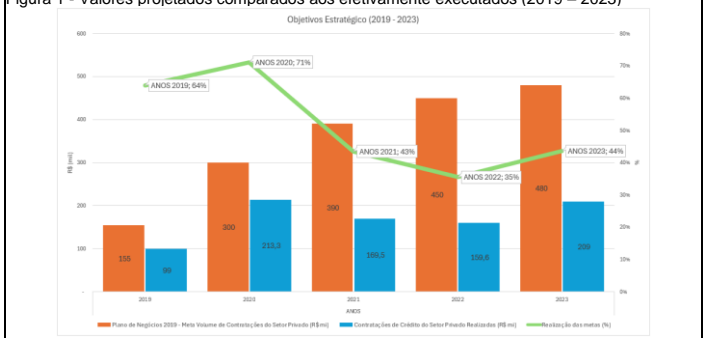
<p>Convém que o órgão de governança conduza e se engaje com a estratégia organizacional, de acordo com o modelo de geração de valor, para cumprir o propósito organizacional. Fonte do critério: Lei 13303/2016, art. 6º Critério: art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei. Fonte do critério: ABNT NBR ISO 37000:2022, 4.2.2 Governança e delegação Critério: ABNT NBR ISO 37000:2022 4.2.2 Governança e delegação Ao delegar, convém que o órgão de governança delegue de forma que aumente a confiança e a transparência. Para que a delegação e a prestação de contas sejam eficazes, convém que o órgão de governança assegure que as seguintes condições sejam cumpridas: a) os resultados esperados sejam negociados, especificados e acordados; b) os recursos necessários estejam disponíveis; c) a autoridade corresponda ao nível de responsabilidade, que inclui a autonomia para fazer cumprir planos para alcançar os resultados acordados dentro dos parâmetros estabelecidos; d) as saídas, os resultados e os processos para alcançar as responsabilidades sejam periodicamente relatados e apresentados com evidências de que as ações tomadas são razoáveis e apropriadas; e) as consequências, como sanções, para o não cumprimento de uma responsabilidade ou não adesão aos parâmetros estabelecidos sejam aplicáveis. Fonte do critério: ABNT NBR ISO 37000:2022, 6.5.3.3 Responsabilizar Critério: ABNT NBR ISO 37000:2022 6.5.3.3 Responsabilizar Convém que o órgão de governança responsabilize aqueles a quem delegou (ver 4.2.2). Convém que o órgão de governança faça perguntas, exerça seu julgamento, implemente consequências, afete melhorias e assegure que esteja equipado para isso. Ao fazer isso, convém que o órgão de governança pratique integridade, equidade e transparência. Convém que o órgão de governança dirija e supervisione a organização para assegurar que a responsabilização seja praticada em toda ela (ver 6.4).</p>
<p>Possíveis causas:</p> <p>1) Deficiências na estruturação do planejamento estratégico de longo prazo. A ausência de previsão, forma e frequência do monitoramento e avaliação do atingimento dos objetivos estratégicos pode resultar em uma falta de controle efetivo sobre o progresso das metas estabelecidas. Isso pode dificultar a identificação oportuna de desvios e a implementação de ajustes necessários a fim de possibilitar um alinhamento contínuo com as estratégias traçadas, podendo comprometer a eficácia do planejamento estratégico. 2) Inércia da gestão na institucionalização de normas prevendo a responsabilização quanto ao não atingimento dos objetivos do planejamento estratégico. A eficácia do planejamento estratégico depende também da gestão institucionalizar normas que estabeleçam claramente a responsabilização dos gestores por não atingir os objetivos delineados. Isso requer uma maior iniciativa da administração em implementar tais normas, para que haja prestação de contas e um engajamento dos gestores com os resultados planejados.</p>
<p>Possíveis efeitos:</p> <p>1) Impossibilidade de avaliação e readequação de suas ações com vistas a atingir seus objetivos estratégicos. 2) Não atingimento de metas devido à não previsão formal de responsabilização dos gestores.</p>
<p>Providências:</p> <p>Recomendação: 1) Reestruturar o Planejamento Estratégico de Longo Prazo prevendo o monitoramento dos objetivos estratégicos, inclusive formalizando um ciclo avaliativo periódico. Recomendação: 2) Instituir norma contendo as diretrizes para a responsabilização, que devem abranger a definição de responsabilidades, as atribuições de autoridade e as consequências para o não atingimento injustificado dos objetivos estratégicos.</p>
<p>Proposta de encaminhamento:</p> <p>PHR - Processo de Homologação de Recomendações.</p>
<p>Comentários do gestor:</p> <p>Resposta à Recomendação 1: Em linha com o encaminhamento proposto para o Achado nº 1, Recomendação nº 1, será conduzida revisão do documento "Planejamento Estratégico Fomento Paraná - Diretrizes para o quadriênio 2023-2026" de forma a deixar mais evidente a conexão entre o documento e os "Planos de Negócios" anuais, em particular, quanto a delimitação dos Objetivos Estratégicos, e respectivas Metas e Indicadores. As formas e periodicidades de acompanhamento, embora constantes no referido documento, serão detalhadas de forma mais extensiva. Prazo: Março de 2025</p> <p>Resposta à Recomendação 2: Será estruturado normativo visando delimitar os processos de condução do Planejamento Estratégico da Fomento Paraná, orientando, dentre outros pontos, quanto as diretrizes para a responsabilização, definição de responsabilidades, atribuições de autoridade e as consequências para o não atingimento injustificado dos objetivos estratégicos. Prazo: Fevereiro de 2025</p> <p>Análise da Equipe: Quanto ao monitoramento dos objetivos estratégicos, objeto da recomendação nº 1, o gestor informou que, em linha com a proposta para o Achado nº 1, será realizada a revisão do documento "Planejamento Estratégico Fomento Paraná - Diretrizes para o quadriênio 2023-2026", e que as formas e periodicidades de acompanhamento serão detalhadas de forma mais extensiva, propondo o prazo de março de 2025 para a conclusão. Em relação à responsabilização dos gestores pelo não atingimento dos objetivos e metas estratégicos, objeto da recomendação nº 2, informou que será estruturado normativo para delimitar os processos de condução do Planejamento Estratégico da Fomento Paraná, orientando quanto às diretrizes para a responsabilização, dentre outros pontos da recomendação, a ser concluído em fevereiro de 2025. Ressalta-se que a instituição de normas de responsabilização é um importante instrumento para contribuir com o cumprimento das metas e com a transparência da gestão da empresa. Da mesma maneira, a formalização de um ciclo de monitoramento e avaliação possibilita a correção das ações, com vistas a atingir os objetivos estratégicos, conforme descrito no campo Condição. Dessa forma, reiteramos as recomendações para a reestruturação do Planejamento Estratégico de Longo Prazo prevendo o monitoramento dos objetivos e formalizando o ciclo avaliativo, bem como a instituição de norma contendo as diretrizes para responsabilização pelo não atingimento dos objetivos estratégicos.</p>
<p>Conclusão:</p> <p>Achado não sanado.</p> <p>Benefícios Esperados:</p> <p>1) Conhecer sua situação atual quanto ao cumprimento das metas possibilitando uma readequação das ações com foco nos objetivos estratégicos. 2) Engajamento dos gestores para o atingimento das metas estratégicas.</p>

<p>Achado n.º 3</p>	<p>Falhas na previsão de recursos financeiros necessários para sustentar a realização dos objetivos estratégicos</p>
<p>Condição:</p> <p>A Fomento Paraná não possui alocação orçamentária para os objetivos dos programas e projetos delineados nas Diretrizes do Planejamento Estratégico 2023-2026, conforme constatado na resposta da instituição no documento PRESI-3-CI 55-2024 anexado à Solicitação de Documento Integral nº 314. De acordo com o Referencial Básico de Governança do Tribunal de Contas da União, 3ª Edição, 2020, definir a estratégia da organização consiste em fazer escolhas e estabelecer prioridades, a partir de evidências, contemplando os orçamentos relacionados aos objetivos (pág. 79). No mesmo sentido, o Guia do Conhecimento em Gerenciamento de Projetos (PMBOK), 7ª edição, 2021, dispõe que o planejamento envolve o desenvolvimento de estimativas de esforço, duração, custos, pessoas e recursos físicos do trabalho (pág. 118). O orçamento do projeto evolui das estimativas acordadas para o projeto (pág. 125). Contudo, o Caderno de Orçamento 2023 da Fomento Paraná (item 4.1) contém as estimativas da origem e da aplicação dos recursos destinados aos setores público e privado, por linha de crédito, abrangendo o período de 2023 a 2027, convergindo com as estimativas para o mesmo período traçadas no Plano de Negócios e Estratégia de Longo Prazo – Exercício 2023. Neste sentido, convém que haja um alinhamento entre o Plano Estratégico de Longo Prazo e os Planos de Negócios Anuais, apresentando tais previsões em ambos os documentos. Desta forma, reitera-se a necessidade da reestruturação do Planejamento Estratégico de Longo Prazo, de modo a apresentar, além do que já foi discorrido nos Achados 1 e 2, a previsão orçamentária para todos os projetos e objetivos estratégicos (que envolvam recursos), não apenas para as liberações de crédito. Além disso, enfatiza-se a importância dos alinhamentos entre esses documentos (estratégico e tático), de forma que os planos anuais sejam o desdobramento do planejamento de longo prazo.</p>	
<p>Evidências:</p> <p>Evidência: previsão orçamentária dos objetivos estratégicos • 2-PRESI-3-CI 55-2024.pdf • Item 8.2 - Caderno Orçamento 2023-2027 - Versão Redir e CAD.pdf</p>	
<p>Critério:</p> <p>Fonte do critério: Referencial Básico de Governança Organizacional. 3 ed. Brasília: TCU, 2020, p. 70 Critério: A estratégia deve ser desenvolvida (com orçamentos viáveis), comunicada e desdobrada para as demais unidades organizacionais, de forma que os objetivos estratégicos sejam traduzidos em objetivos, indicadores e metas para as áreas responsáveis, monitorando-se e avaliando-se sua execução. A estratégia deve ser atualizada de acordo com o aprendizado organizacional e as mudanças no ambiente (KAPLAN; NORTON, 2008). Para isso, a gestão de riscos deve estar integrada não somente à formulação da estratégia e seu planejamento, mas também à sua execução e monitoramento, nos diversos níveis organizacionais (COSO, 2017). Fonte do critério: Referencial Básico de Governança Organizacional. 3 ed. Brasília: TCU, 2020, p. 79 a 80, b) Critério: b) definir a estratégia da organização. Consiste em fazer escolhas e estabelecer prioridades, a partir de evidências. Essas escolhas e prioridades devem suportar a missão, a visão e os valores fundamentais da organização, compreendendo objetivos, indicadores e metas de desempenho. Pressupõe o envolvimento das partes interessadas na formulação da estratégia; a consideração de orientações e deliberações dos órgãos de controle e das diretrizes e prioridades (de Estado e de Governo); a identificação das prioridades e políticas públicas de responsabilidade da organização ou nas quais a organização esteja envolvida. Contempla: os orçamentos relacionados aos objetivos; unidades internas (ou externas) que contribuem para o alcance de cada objetivo e responsáveis pela coordenação; indicadores para cada objetivo com respectivas linhas de base e metas; previsão de aferição periódica dos indicadores; publicação, na internet, do plano estratégico organizacional, excepcionados os casos de sigilo amparados pela legislação aplicável à organização. Fonte do critério: Guia do Conhecimento em Gerenciamento de Projetos (Guia PMBOK®) - Sétima Edição, 2021, p. 118 e 125, 2.4.2.2 Estimativa, 2.4.2.4 Orçamento Critério: 2.4.2.2 Estimativa O planejamento envolve o desenvolvimento de estimativas de esforço, duração, custos, pessoas e recursos físicos do trabalho. As estimativas são uma avaliação quantitativa do valor provável ou resultado de uma variável, como: custos de projeto, recursos, esforço ou duração. 2.4.2.4 Orçamento O orçamento do projeto evolui das estimativas acordadas para o projeto. As informações na Seção 2.4.2.2 Estimativa, são aplicadas aos custos do projeto para desenvolver estimativas de custos. As estimativas de custos são então agregadas para desenvolver a linha de base dos custos. A linha de base dos custos é frequentemente alocada ao longo do cronograma do projeto para refletir quando os custos serão incorridos. Essa prática permite que os gerentes de projeto equilibrem os recursos financeiros aprovados em um período de orçamento específico com o trabalho programado. Se houver limitações de recursos financeiros para um período de orçamento, o trabalho pode precisar ser reprogramado para satisfazer essas limitações.</p>	
<p>Possíveis causas:</p> <p>1) Deficiências na estruturação do planejamento estratégico de longo prazo. A não previsão de recursos financeiros pode comprometer a eficácia da estratégia, destacando-se a importância de uma estimativa dos recursos necessários para o alcance dos objetivos traçados.</p>	
<p>Possíveis efeitos:</p> <p>1) Falta de recursos gerando a impossibilidade de conclusão dos projetos. 2) Impacto nas decisões dos gestores devido à ausência ou previsão imprecisa dos valores orçados. 3) Assunção de metas e objetivos que não sejam exequíveis.</p>	
<p>Providências:</p> <p>Recomendação: 1) Instituir a previsão orçamentária para cada projeto e objetivo do Planejamento Estratégico reestruturado, quando envolver recursos financeiros.</p>	
<p>Proposta de encaminhamento:</p> <p>PHR – Proposta de Homologação de Recomendações</p>	
<p>Comentários do gestor:</p> <p>De modo geral, a maioria dos Projetos classificados como estratégicos elencados para o período 2023-2026 não contemplam previsões orçamentárias financeiras específicas, contando apenas com horas de atividade dos colaboradores da empresa. Contudo, durante o processo de revisão do "Planejamento Estratégico Fomento Paraná - Diretrizes para o quadriênio 2023-2026", a descrição dos Projetos do Portfólio Institucional será complementada com informações acerca das previsões orçamentárias, quando aplicável. Prazo: Março de 2025</p>	

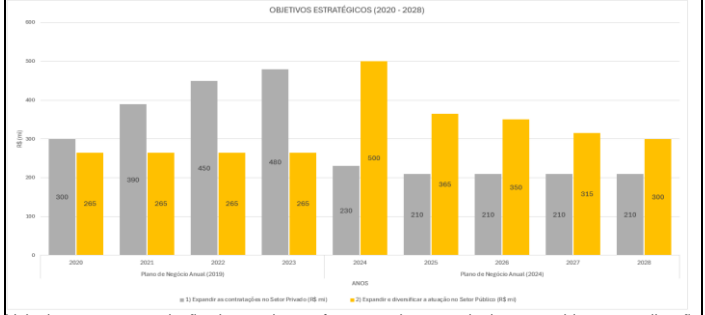
Análise da Equipe:	
A resposta apresentada pelo gestor pontua que a maioria dos projetos classificados como estratégicos para o período 2023-2026 conta apenas com horas de atividade dos colaboradores da empresa, não contemplando previsões orçamentárias específicas. No entanto, durante o processo de revisão do documento "Planejamento Estratégico Fomento Paraná - Diretivas para o quadriênio 2023-2026", os projetos institucionais do portfólio serão complementados com as previsões orçamentárias, quando aplicável. O prazo proposto para a conclusão é março de 2025. Conforme abordado na Condição, destaca-se a importância da gestão conhecer o custo estimado de cada projeto ou programa, visto que essa informação é fundamental para a tomada de decisões. Esse conhecimento permite definir prioridades entre as ações, avaliar a viabilidade e exequibilidade dos projetos, prever a falta de recursos e considerar o fator custo-benefício. Adicionalmente, enfatiza-se a necessidade de alinhamento entre os Planos de Negócios Anuais e o Planejamento Estratégico de Longo Prazo, incorporando as projeções orçamentárias em ambos os documentos, de acordo com o exposto previamente na Condição. Assim, esta equipe de fiscalização reitera a recomendação para que a Fomento Paraná institua a previsão orçamentária para cada projeto e objetivo do Planejamento Estratégico reestruturado, quando envolver recursos financeiros.	
Conclusão:	
Achado não sanado	
Benefícios Esperados:	
1) Alocação eficiente de recursos, garantindo que cada projeto receba os valores necessários para sua execução. 2) Melhoria na tomada de decisão, priorizando projetos a partir do conhecimento dos custos envolvidos. 3) Planejamento mais preciso e realista.	

Questão de Fiscalização	QF2: O planejamento estratégico possui objetivos voltados para o setor privado?
Achado n.º 4	Falta de direcionamento de recursos para expansão de oferta de crédito ao setor privado

Condição:
 Em relação a expansão de oferta de crédito para o Setor Privado, observou-se que no documento das Diretrizes para o Planejamento Estratégico de Longo Prazo não está identificado objetivo específico para o crescimento da concessão de crédito a esse setor. Já no Plano de Negócios e Estratégia de Longo Prazo – Exercício 2024, existe um objetivo estratégico de "expansão da atuação junto ao Setor Privado", relativo às concessões de créditos para os próximos 4 (quatro) anos. Entretanto, não foi identificado a efetiva expansão nas metas financeiras. Ao analisar em conjunto os Planos de Negócios relativo aos anos de 2019, 2022, 2023 e 2024, percebe-se que há períodos de redução nos valores propostos para liberação de crédito ao Setor Privado. Assim, o termo "expansão" contrasta com a observada "redução" dos valores projetados e informados pela agência nos respectivos planos de negócios. Por exemplo, considerando as previsões fixadas no Plano Anual de 2019, temos:
 a) previsão para 2020 R\$ 300 mi, alterado a meta para R\$ 190,5 mi em 2020;
 b) previsão para 2021 R\$ 390 mi, alterado a meta para R\$ 201,9 mi em 2021;
 c) previsão para 2022 R\$ 450 mi, alterado a meta para R\$ 190 mi em 2022;
 d) previsão para 2023 R\$ 480 mi, alterado a meta para R\$ 190 mi em 2023.
 Esta situação de alteração das previsões se repete para os planos anuais de 2022 a 2024, conforme pode ser observado na **Erro! Fonte de referência não encontrada., Erro! Fonte de referência não encontrada.** do presente relatório. Além disso, ao comparar os valores projetados no Plano de Negócios de 2019 para o período de 2019 a 2023 com os valores efetivamente realizados nos respectivos anos, observa-se que a concessão de crédito ao Setor Privado ficou aquém da referida previsão original. Em termos nominais, os montantes projetados e os efetivamente realizados foram os seguintes:
 a) 2019 - previsão R\$ 155 mi, realizado R\$ 99 mi;
 b) 2020 - previsão R\$ 300 mi, realizado R\$ 213,3 mi;
 c) 2021 - previsão R\$ 390 mi, realizado R\$ 169,5 mi;
 d) 2022 - previsão R\$ 450 mi, realizado R\$ 159,6 mi;
 e) 2023 - previsão R\$ 480 mi, realizado R\$ 209,4 mi;
 Isso corresponde ao percentual de 64% do previsto para o ano de 2019, 71% em 2020, decaindo para 43% em 2021, 35% em 2022 e 44% em 2023, conforme demonstrado na Figura 1 a seguir:
 Figura 1 - Valores projetados comparados aos efetivamente executados (2019 – 2023)



Quando comparado os valores projetados no Plano de Negócio de 2019, para os anos de 2020 a 2023, e no Plano de Negócio de 2024, para os anos de 2024 a 2028, observa-se uma evidente redução/estagnação nas projeções de contratações de crédito ao Setor Privado, em especial quanto a redução de 2024 para 2025 na ordem de R\$ 20 milhões e a estagnação nos anos de 2025 a 2028, no montante de R\$ 210 milhões, conforme pode ser observado na Figura 2.
 Figura 2 – Valores projetados para créditos aos setores público e privado (2020 – 2028)



Vale destacar que a redução observada se refere aos valores nominais, se considerar a atualização monetária do período, a redução dos valores propostos se acentua ainda mais.

Mesmo considerando a revisão das metas da concessão de crédito ao Setor Privado nos Planos de Negócios subsequentes, relativo aos anos de 2020 a 2023, as quais foram ajustadas para valores inferiores aos inicialmente projetados no Plano de Negócio de 2019, ainda assim, as metas não foram atingidas em dois desses anos, alcançando apenas 84% em 2021 e 2022:
 a) 2021 – meta revisada R\$ 201,9 mi, realizada R\$ 169,5 mi;
 b) 2022 – meta revisada R\$ 190 mi, realizada 159,6 mi;
 Desta forma, além de não se observar um crescimento contínuo nas projeções e nas contratações de crédito efetivadas ao Setor Privado, também se constata que, em alguns períodos, nem as metas foram atingidas. Assim, a suposta expansão de crédito ao Setor Privado, prevista no Plano de Negócios Estratégico da Fomento, não se confirma. A situação ganha relevância quando se considera que as agências de fomento foram criadas com o objetivo principal de financiar capital fixo e de giro associados a projetos, conforme dispõe a Resolução nº 2828, de 30 de março de 2001, emitida pelo Banco Central do Brasil. Os números observados indicam uma queda na liberação dos recursos ao setor privado, comprometendo o desenvolvimento econômico, especialmente quanto ao fornecimento de suporte financeiro e técnico às empresas dos mais diversos setores produtivos.

Evidências:

Evidência: objetivos de expansão setor privado

- 1.1-Planejamento Estratégico 2019-2022 (consolidado no Plano de Negócios 2019).pdf
- 1.2-Planejamento Estratégico Fomento Paraná - Diretivas para o quadriênio 2023-2026.pdf
- 2.1-Plano_de_Negócios_e_Estratégia_de_Longo_Prazo_-_Exercício_2022_Versão_CAD.pdf
- 2.2-Plano_de_Negócios_e_Estratégia_de_Longo_Prazo_-_Exercício_2023_Versão_CAD.pdf
- 2.3-Plano_de_Negócios_e_Estratégia_de_Longo_Prazo_-_Exercício_2024_Versão_CAD.pdf

Evidência: atingimento dos objetivos da concessão de crédito ao setor privado

- 2-PRESI-3-CI 55-2024.pdf
- Item 10.1 - Painel Gerencial - 2020-12 dez.pdf
- Item 10.2 - Painel Gerencial - 2021-12 dez.pdf
- Item 10.3 - Painel Gerencial - 2022-12 Dez.pdf
- Item 10.4 - Painel Gerencial - 2023-12 dez.pdf
- Item 2.1- ATA 190 Roca 14dez21 - aprova plano negócios 2022.pdf
- Item 2.2- Ata 202 Roca 13dez22 - aprova plano negócios 2023.pdf

Critério:
 Fonte do critério: Lei 21587/2023, art. 40, I a III, VI a VIII e X
 Critério: art. 40. A Agência de Fomento do Paraná S/A tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável mediante apoio técnico e financeiro voltado às necessidades da sociedade paranaense por meio de financiamentos que visem:
 I - impulsionar a política de emprego e geração de renda no território paranaense, com a concessão de crédito ao micro, pequeno e médio empreendedor;
 II - ampliar oportunidades às pessoas que não têm acesso às formas tradicionais de financiamento, até mesmo para aquelas que trabalhem na informalidade;
 III - fomentar investimentos em atividades produtivas setoriais;
 (...)
 VI - fomentar e apoiar projetos destinados à implantação e desenvolvimento de iniciativas econômicas de natureza solidária, cooperativa e participativa, nas áreas de produção, distribuição e consumo;
 VII - fomentar a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da economia, a estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul e à geração de empregos;
 VIII - fomentar investimentos e apoiar projetos regionais voltados à melhoria e à consolidação da infraestrutura rodoviária, aeroportuária, ferroviária e aquaviária do Estado;
 (...)
 X - promover a participação plena e efetiva das mulheres e minorias e a igualdade de oportunidades de forma a incentivar o empreendedorismo e o ingresso no mercado de trabalho.
 Fonte do critério: Missão Institucional
 Critério: Missão Institucional: Promover o desenvolvimento sustentável através do apoio técnico e financeiro voltado às necessidades da sociedade paranaense
 Fonte do critério: Cobra, Marcos. Administração de Marketing no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 40
 Critério: Pode ser entendido como o processo gerencial para desenvolver as oportunidades de mercado para ajustar os objetivos, experiências e recursos da empresa. O propósito do planejamento estratégico é mapear e moldar os negócios e os produtos da empresa com a finalidade de direcionar o crescimento em vendas e de lucro.
 Fonte do critério: ABNT NBR ISO 37000:2022, 4.2.2 Governança e delegação
 Critério: 4.2.2 Governança e delegação
 Ao delegar, convém que o órgão de governança delegue de forma que aumente a confiança e a transparência. Para que a delegação e a prestação de contas sejam eficazes, convém que o órgão de governança assegure que as seguintes condições sejam cumpridas:
 a) os resultados esperados sejam negociados, especificados e acordados;
 b) os recursos necessários estejam disponíveis;
 c) a autoridade corresponda ao nível de responsabilidade, que inclui a autonomia para fazer cumprir planos para alcançar os resultados acordados dentro dos parâmetros estabelecidos;
 d) as saídas, os resultados e os processos para alcançar as responsabilidades sejam periodicamente relatados e apresentados com evidências de que as ações tomadas são razoáveis e apropriadas;
 e) as consequências, como sanções, para o não cumprimento de uma responsabilidade ou não adesão aos parâmetros estabelecidos sejam aplicáveis.
 Fonte do critério: ABNT NBR ISO 37000:2022, 4.2.3 Governança e gestão
 Critério: 4.2.3 Governança e gestão
 "Governança" e "gestão" são atividades distintas, necessárias e complementares que interagem e influenciam umas às outras. A governança envolve definir e ser responsabilizado pelo cumprimento pela organização de seu propósito dentro dos parâmetros estabelecidos para a organização, enquanto a gestão trata de cumprir os objetivos associados, fazendo escolhas dentro desses parâmetros. Convém que o órgão de governança assegure a clareza dos papéis e das responsabilidades de todos os envolvidos e responsabilize aqueles a quem delega.
 Fonte do critério: Referencial Básico de Governança Organizacional. 3 ed. Brasília: TCU, 2020, p. 70
 Critério: A liderança da organização é responsável por esse direcionamento estratégico (sempre orientado pelos objetivos de Estado e de Governo) e pelo monitoramento da sua execução, devendo avaliar periodicamente a adequação da estratégia por meio de mensuração do desempenho organizacional (HARVARD, 2011), acompanhar as mudanças nos ambientes interno e externo e identificar as expectativas das partes interessadas, promovendo a revisão da estratégia quando necessário (IBGC, 2015). Essa responsabilidade também é enfatizada pelo IIA (2020, p. 7):
 O corpo administrativo normalmente determina a direção da organização, definindo a visão, missão, valores e apetite organizacional a riscos. Em seguida, delega a responsabilidade pelo atingimento dos objetivos da organização à gestão, juntamente com os recursos necessários. O corpo administrativo recebe relatórios da gestão sobre os resultados planejados, reais e esperados, bem como relatórios sobre riscos e gerenciamento de riscos.
 Fonte do critério: Cobra, Marcos. Administração de Marketing no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 41
 Critério: TERCEIRA ETAPA-CONTROLE. NESTA ETAPA SÃO PREVISTAS AS SEGUINTE ATIVIDADES:
 Mensurar os resultados alcançados com a implementação do planejamento estratégico. Os resultados devem ser confrontados com os objetivos traçados.
 Avaliar os resultados. Significa verificar se os resultados alcançados estavam de acordo com os recursos alocados.
 Adotar ações corretivas. Caso os resultados alcançados estejam aquém dos objetivos traçados, cabem ações corretivas para impedir que os esforços despendidos não sejam recompensados.

Possíveis causas:
 1) Falta de um direcionamento por parte da gestão, focado no desenvolvimento de uma estratégia

eficaz para expansão do crédito ao setor privado.
 A ausência de um direcionamento claro por parte da gestão para desenvolver uma estratégia eficaz de expansão do crédito ao setor privado pode resultar em dificuldades para atingir esse objetivo. Sem uma estratégia bem definida, a alocação de recursos e a implementação de medidas adequadas podem ser comprometidas, afetando negativamente o acesso ao crédito e o crescimento econômico.
 2) Ausência de uma política de responsabilização dos gestores pelo não atingimento das metas. A eficácia do planejamento estratégico depende também da gestão institucionalizar normas que estabeleçam claramente a responsabilização dos gestores por não atingirem os objetivos delineados. Isso requer uma maior iniciativa da administração em implementar tais normas, para que haja prestação de contas e um engajamento dos gestores com os resultados planejados.

Possíveis efeitos:

- 1) Baixo nível de valores concedidos ao setor privado.
- 2) Menor oferta de linhas de crédito, causando o desestímulo à expansão das concessões de crédito ao setor privado.

Providências:

Recomendação: 1) Elaborar um estudo para avaliar a viabilidade da expansão real da oferta de recursos ao Setor Privado, contendo no mínimo:

- Análise de mercado;
- Análise financeira, incluindo fontes de captação de recursos;
- Análise econômica;
- Análise regulatória;
- Riscos e mitigação;
- Impacto socioeconômico;
- Análise de custos e benefícios;
- Viabilidade técnica;
- Sustentabilidade;
- Avaliação estratégica.

Recomendação: 2) Elaborar um plano de ação com vistas ao atingimento das metas anuais estabelecidas para a concessão de crédito ao Setor Privado.

Proposta de encaminhamento:

PHR – Proposta de Homologação de Recomendações

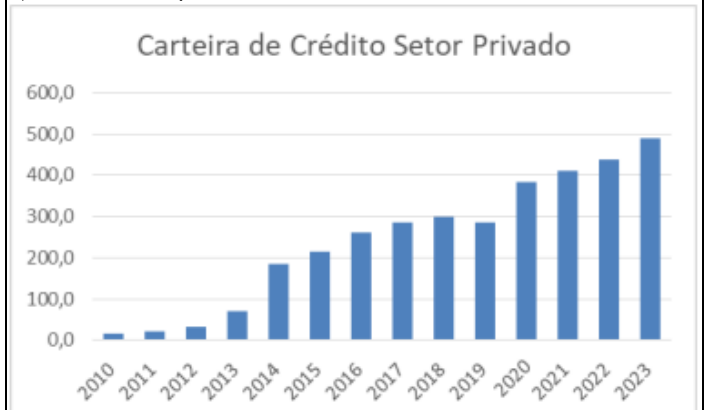
Comentários do gestor:

Resposta à Recomendação 1:

Desde 2010, a Fomento Paraná registrou avanço significativo em sua atuação junto ao Setor Privado, ano em que a instituição possuía carteira de crédito de R\$ 17,3 milhões e registrando R\$ 6,9 milhões em liberações. Com a expansão da atuação a partir do Planejamento Estratégico realizado em 2011, a instituição passou a buscar novos recursos, tendo se credenciado junto ao BNDES, FINEP, FUNGETUR e ainda, feito captação direta para Microcrédito da Caixa Econômica Federal, BRDE e a abertura de limite de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina e Caribe – CAF.

No curso desses anos, investiu em melhorias de processos e tecnologia visando contribuir para que a experiência do cliente seja dinâmica, e, ao mesmo tempo, atuou para mitigar os riscos desse tipo de operação. Adicionalmente, foi realizado extensivo trabalho para ampliação e manutenção das parcerias junto as prefeituras e, em 2016, foi instituído o modelo operacional por meio de Correspondentes.

Com atuação muito voltada aos micro e pequenos empreendedores, os investimentos feitos para ampliação da atuação da empresa no setor privado podem ser corroborados com o gráfico abaixo, que demonstra o crescimento da carteira de crédito aos longos dos anos, alcançando o volume de R\$ 500 milhões em março de 2024.



Registradas tais considerações, visando endereçar os itens registrados no Achado nº 4, Recomendação nº 1, e ampliar ainda mais a atuação da Fomento Paraná junto ao Setor Privado, será estruturado estudo específico acerca do mercado potencial, como suporte ao processo de revisão do documento "Planejamento Estratégico Fomento Paraná - Diretivas para o quadriênio 2023-2026".

Prazo: Junho de 2025

Resposta à Recomendação 2:

As equipes operacionais da Fomento Paraná desdobram os Objetivos Estratégicos e Metas dos Planos de Negócios anuais, visando o acompanhamento e atingimento, sem contudo, ter formalizado um documento chamado plano de ação.

Podemos citar as atribuições das áreas de planejamento e financeiro que acompanham a disponibilidade de recursos para as metas de contratação trabalhando constantemente para que tenhamos recursos disponíveis ou abrindo diálogo com repassadores de crédito.

No âmbito da Diretoria de Mercado são realizados, mediante um calendário anual, eventos de capacitação e acompanhamento das parcerias, visando a formação inicial e o aprimoramento dos agentes. Neste contexto também são divulgadas para a rede de parceiros as ações, produtos e novidades sempre com o foco na manutenção e aumento das atividades de intermediação ao crédito. Estes eventos ocorrem tanto na modalidade online quanto em formato presencial.

A manutenção e ampliação das parcerias é uma atividade de caráter contínuo, para tanto, a Diretoria de Mercado estabeleceu no ano de 2019 e atualizou em 2023, uma metodologia que considera o potencial do município, em termos de empresas ativas, versus o desempenho do ponto de atendimento do parceiro local. A metodologia classifica os municípios parceiros em quatro níveis de atuação, e serve de base para a execução de um conjunto de ações de acordo com perfil identificado, além disso direciona o estabelecimento de novas parcerias. (planilha anexa – Matriz microcrédito.xlsx)

Além disso, ao longo de todo o ano são previstas e realizadas ações de divulgação das linhas diretamente aos empreendedores e empresários, bem como a participação em eventos de crédito, onde muitas vezes somos instados pelos próprios parceiros a participar em âmbito local.

Adicionalmente, algumas ações já se tornaram recorrentes, como a Caravana de Crédito, executada presencialmente no interior do estado desde o final de 2020, e que neste ano de 2024 já percorreu 45 municípios para ofertar as linhas do Programa Paraná Recupera. Cabe registrar que nesses municípios no mesmo período, foram firmados 867 contratos no montante total de R\$ 9.702.380,00. (planilha anexa DESEMPENHO CARAVANA 2024.xlsx).

Contudo, visando endereçar os itens registrados no Achado nº 4, Recomendação nº 2, será estruturado Plano de Ação anual, em alinhamento aos Planos de Negócios, constando registro do desdobramento de ações com vistas ao atingimento das metas anuais.

Prazo: Março de 2025

Análise da Equipe:

Quanto a Recomendação nº 1, o gestor justificou que desde 2010 a Fomento Paraná registrou avanços significativos na sua atuação junto ao Setor Privado, destacando as parcerias para a captação de recursos, investimento em melhoria de processos e tecnologia para aprimorar a relação com o cliente, atuação para mitigação de riscos, ampliação e manutenção das parcerias junto as prefeituras e instituição do modelo de Correspondentes. Finalizou com a apresentação de um gráfico ilustrando a expansão da Carteira de 2010 a 2023.

Após essas considerações, projetou o prazo de 2025 para estruturação de um estudo específico acerca do mercado potencial, como suporte ao processo de revisão do documento "Planejamento Estratégico Fomento Paraná - Diretivas para o quadriênio 2023-2026".

Em que pese os esforços empreendidos pela agência na captação e destinação dos recursos ao Setor Privado trazidos na manifestação do gestor, não se observou, nos documentos apresentados pela agência, o efetivo crescimento nas projeções e nas liberações de crédito a esse setor, conforme explanado detalhadamente na Condição.

Em relação à Recomendação nº 2, o gestor se manifestou informando que realizam ações visando o atingimento dos objetivos estratégicos, como acompanhamento da disponibilidade de recursos, eventos de capacitação e acompanhamento das parcerias com os agentes, divulgação das ações e produtos para a rede de parceiros, estabelecimento de metodologia de classificação dos municípios parceiros, entre outras.

Informou ainda que as equipes operacionais desdobram as metas e objetivos estratégicos dos Planos de Negócios anuais, visando o acompanhamento e atingimento destes, entretanto, sem ter formalizado um documento "plano de ação".

Dessa forma, propuseram o prazo de março de 2025 para estruturação de um Plano de Ação anual, alinhado aos Planos de Negócios, contendo o registro do desdobramento de ações visando o atingimento das metas anuais, em consonância com a recomendação proferida.

Assim, essa equipe de fiscalização reitera a importância que seja elaborado um estudo para avaliar a viabilidade da expansão real da oferta de recursos ao setor privado, considerando não apenas o mercado potencial, mas também a busca por fontes alternativas de recursos. Além disso, reforça-se a necessidade da formulação de um plano de ação visando o atingimento das metas anuais estabelecidas para a concessão de crédito a esse setor.

Conclusão:

Achado não sanado

Benefícios Esperados:

- 1) Aumento da oferta de crédito ao setor privado.
- 2) Impactos positivos na economia paranaense, como geração de renda e empregos.
- 3) Ampliação do alcance do crédito à empreendedores com necessidade de financiamento.

Achado nº 5	Não cumprimento da exigência legal de destinação de ao menos 25% de seus recursos ao setor privado
-------------	--

Condição:

Ao verificar os Principais Indicadores, constante às fls. 4, das Demonstrações Financeiras de 31 de dezembro de 2023, foi constatado que aproximadamente 96% do Capital Social da Fomento Paraná está destacado para o Sistema de Financiamento aos Municípios (SFM), restando apenas 4% para outras finalidades.

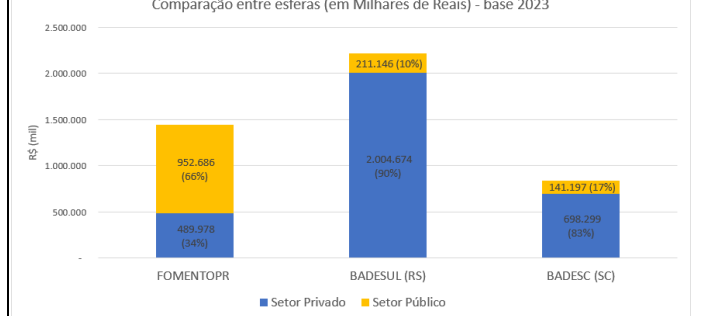
Esse percentual de 4% do Capital Social sem vinculação, residual que pode ser destinado ao setor privado, não atende o disposto na Lei Estadual nº 11.741/97 que, em seu artigo 3º, parágrafo único, estabelece que pelo menos 25% dos recursos devem ser destinados à concessão de financiamentos ou operações de garantia de crédito (aval) para os micros, pequenos e médios empreendedores, que atuam nos setores agrícola, industrial, comercial e de serviços, instalados no território paranaense. O Estatuto Social da Fomento Paraná reforça essa mesma determinação no art. 4º, § 3º.

Conforme demonstrado no relatório gerencial "Painel Gerencial" de dezembro de 2023, fornecido pela agência, apenas 10,57% da carteira do Setor Privado possui como fonte Recursos Próprios, equivalente a 2,64% do total do Capital Social da Fomento Paraná, descumprindo o regimento da destinação de ao menos 25% de seus recursos para a concessão de crédito ao Setor Privado.

Vale destacar o notável contraste entre os percentuais de concessão de crédito ao Setor Privado, que representaram 34% (R\$ 489,7 milhões), em comparação com os 66% (R\$ 952,6 milhões) direcionados ao Setor Público pela Fomento Paraná em 2023. Isso indica forte atuação da agência para os projetos voltados para o Setor Público, relegando a segundo plano o financiamento a micros, pequenos e médios empreendedores que atuam nos setores agrícola, industrial, comercial e de serviços, e que contribuem com o desenvolvimento econômico do Estado.

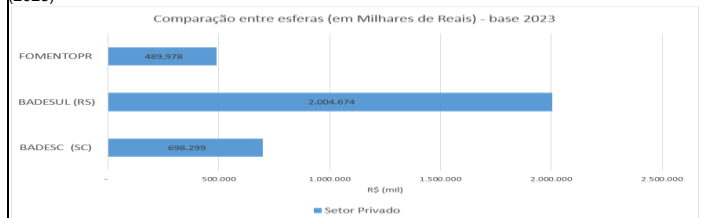
Esta discrepância torna-se ainda mais evidente quando comparada a exemplos de outros estados da região Sul, onde tal cenário é inverso. Por exemplo, os dados referentes ao ano de 2023 demonstram que o Badesul (RS) alocou 90% (R\$ 2,004 bilhões) para o Setor Privado e 10% (R\$ 211,1 milhões) para o Setor Público, enquanto o Badesul (SC) destinou 83% (R\$ 698,2 milhões) para o Setor Privado e 17% (R\$ 141,1 milhões) para o Setor Público, conforme Figura 3.

Figura 3 – Comparação entre as agências da região Sul na concessão de crédito (2023)



Este cenário sugere que a Fomento Paraná direciona seus esforços majoritariamente para o Setor Público, enquanto o Badesul (RS) e o Badesul (SC) têm seu foco voltado para o Setor Privado. Convém ressaltar que, em valores nominais, a Fomento Paraná liberou ao setor privado, em 2023, o montante de R\$ 489,9 milhões para o Setor Privado, valores inferiores ao destinado pelo Badesul (SC) e pelo Badesul (RS), na ordem de R\$ 698,2 milhões e R\$ 2,004 bilhões, respectivamente, conforme Figura 4.

Figura 4 – Comparação entre as agências da região Sul na concessão de crédito ao setor privado (2023)



Evidências:

Evidência: destinação mínima de 25% ao setor privado

• 2-PRESI-3-CI 55-2024.pdf • ESTATUTO SOCIAL _ FOMENTO PARANÁ.pdf • Item 9.2 - Demonstrações Financeiras_2023.pdf • Lei Estadual 11741_97.pdf
Crítério:
Fonte do critério: Lei 11741/1997, art. 3º, parágrafo único Critério: art. 3º. A Agência de Fomento do Paraná S.A., que também poderá adotar o nome comercial de FOMENTO PARANÁ, manterá, como objetivo social, a promoção do desenvolvimento econômico do Estado do Paraná, podendo, para tanto, conceber e implantar ações de fomento sob diferentes modalidades a que alude a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.828, de 30 de março de 2001, ou outras que venham a substituir, tais como a concessão de financiamento de capital fixo e de giro, associados a projetos no Estado do Paraná, bem como outras modalidades operacionais e de prestação de garantias admitidas na legislação federal e nas normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, incluída a administração de Fundos, inclusive os de Desenvolvimento, Financiamento e Investimento do Estado. Parágrafo único. Pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos serão destinados à concessão de financiamentos ou operações de garantia de crédito (aval) para os micros, pequenos e médios empreendedores, que atuam nos setores agrícola, industrial, comercial e de serviços, instalados no território paranaense.
Fonte do critério: Estatuto Social, FomentoPR, art. 4º, §3º Critério: art. 4º, §3º Vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, dos recursos próprios serão destinados à concessão de financiamento ou operações de garantia de crédito (aval) aos micros, pequenos e médios empreendedores instalados no território paranaense.
Possíveis causas:
1) Não observância do disposto na legislação referente a destinação mínima de recursos ao setor privado. Falhas na organização e priorização na alocação de recursos podem resultar no não cumprimento de exigências legais. 2) Falta de um direcionamento por parte da gestão, focado no desenvolvimento de uma estratégia eficaz para expansão do crédito ao Setor Privado. A ausência de um direcionamento claro por parte da gestão para desenvolver uma estratégia eficaz de expansão do crédito ao setor privado pode resultar em dificuldades para atingir esse objetivo.
Possíveis efeitos:
1) Baixo nível de valores concedidos ao Setor Privado. 2) Menor oferta de linhas de crédito, causando o desestímulo à expansão das concessões de crédito ao Setor Privado.
Providências:
Recomendação: 1) Ampliar a oferta de financiamento de capital fixo e de giro às micro, pequenas e médias empresas que atuam nos setores agrícola, industrial, comercial e de serviços, de modo a atender o disposto no art. 4º, § 3º do Estatuto Social e no parágrafo único, art. 3º da Lei Estadual nº 11.741/1997.
Proposta de encaminhamento:
PHR – Proposta de Homologação de Recomendações
Comentários do gestor:
A Fomento Paraná atua no financiamento aos municípios desde que, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o estado ficou impossibilitado de financiar diretamente outros entes e por meio da Lei Estadual nº 13.227/2001 repassou os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU, para o capital da empresa, tendo sido previsto, ainda que a movimentação destes recursos deveria constar destacadamente, contemplando os recursos aportados, os retornos de empréstimos concedidos com a utilização desses recursos, incluindo juros e amortizações e também os resultados auferidos em aplicações financeiras. Nesses anos, ainda foram formalizadas três captações junto ao BID visando a integralização de capital na Fomento Paraná, sempre voltada a ampliação dos recursos voltados para os municípios. Adicionalmente, em 2013 com a publicação da Lei Estadual nº 17.655/2013 reafirma o SFM como fonte de recursos para atividades de desenvolvimento urbano e define no art. 4º e parágrafos, que os retornos e os juros dos financiamentos concedidos pela Fomento Paraná e os resultados auferidos em aplicações financeiras, deverão obrigatoriamente ser destacados e destinados a futuros financiamentos concedidos por meio do sistema, não podendo o Estado do Paraná na qualidade de acionista majoritário da Fomento Paraná, dar outra destinação aos recursos. Assim, sendo a totalidade dos recursos integralizados no capital da empresa cujo destino é a concessão de crédito para o setor público, por definições legais são voltados exclusivamente para o financiamento aos municípios, fazendo com que essa parcela da carteira tenda a crescer expressivamente em relação ao total. Para atendimento do setor privado, atualmente a empresa trabalha na modalidade de repasse de outros instituições como BNDES, FINEP, FUNGETUR e ainda, faz a captação direta para microcrédito da Caixa Econômica Federal, BRDE e a abertura de limite de crédito junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina e Caribe – CAF. Atualmente, os recursos destinados ao financiamento de micros, pequenos e médios empreendedores correspondem a aproximadamente 34% da carteira de crédito da Fomento Paraná, somando R\$ 490 milhões (conforme as Demonstrações Financeiras de dezembro de 2023). Em 2014, quando foi editado o artigo 3º da Lei Estadual nº 11741/1997, as operações de crédito do setor privado somavam R\$ 184,2 milhões, representando 22% da carteira total. Trata-se, portanto, de uma evolução de mais de 265% em termos absolutos, com marcado avanço também proporcionalmente à carteira de crédito total. Conquanto o crescimento da carteira do setor privado deva-se principalmente às operações de repasse de recursos de terceiros, no momento essa é uma estratégia importante para preservação do patrimônio próprio e manutenção de índices de liquidez da instituição em níveis adequados. Visando ampliar os recursos próprios para aplicação no setor privado, a alteração recente do texto da Política de Dividendos possibilitou que o JCP da parcela do denominado capital livre da empresa fosse recapitalizado pelo acionista, tendo exercida a integralização de R\$10,6 milhões, aportados em 2024. Ainda, no ano de 2024 o Estado, fez outros dois processos de integralização de capital na empresa, no valor de R\$ 33,5 milhões oriundos do FDE para linha de crédito voltada para taxistas, R\$ 150 milhões para o projeto que visa a constituição de um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios para o agronegócio, e adicionais R\$4 milhões, decorrentes de prestação serviços de recuperação de ativos do Estado (Lei 17.732/2013) Adicionalmente, objetivando ampliar a disponibilidade de recursos próprios destináveis ao financiamento do setor privado, está em curso processo de captação internacional junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, nos mesmos moldes dos recursos captados no âmbito do Programa Paraná Urbano, que possibilitará ao Estado do Paraná aportar USD\$50 milhões (aproximados R\$ 250 milhões) na Fomento Paraná, voltados para operações de crédito com micro, pequenas e médias empresas.
Prazo: Não aplicável
Análise da Equipe:
Em sua manifestação o gestor pontua que a Fomento Paraná atua no financiamento aos municípios desde que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF impossibilitou o Estado de financiar diretamente outros entes, e que a Lei Estadual nº 13.227/2001 transferiu os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU para o capital da empresa, prevendo o destaque separado destes recursos, inclusive em relação aos juros, amortizações e resultados das aplicações financeiras. Informou também que foram formalizadas três captações junto ao BID visando integralização de capital na Fomento Paraná, todas voltadas à ampliação de recursos para os municípios. Pontuou ainda, que a Lei 17.655/2013, que institui o Sistema de Financiamentos dos Municípios – SFM, definiu que os retornos e os juros dos financiamentos concedidos ao setor público, e os resultados auferidos em aplicações financeiras, deverão obrigatoriamente ser destacados e destinados a futuros financiamentos concedidos por este Sistema. E que, portanto, sendo a totalidade dos recursos integralizados no capital da empresa destinada à concessão de crédito ao setor público, esses recursos, por força de lei, são voltados exclusivamente para o financiamento dos municípios, o que faz com que essa parcela da carteira cresça expressivamente em relação ao total.

Na sequência, informou que, para o atendimento do setor privado, a agência atualmente trabalha na modalidade de repasse de outras instituições. E que, visando ampliar os recursos próprios para aplicação no setor privado, foram efetuados recentes aportes para integralização de capital. Em que pese as justificativas apresentadas pelo gestor, pontuando os óbices legais e os esforços empreendidos, o destaque de recursos ao setor público para financiamento do SFM, seja proveniente do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU ou de outras fontes, como captações junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, não afasta a necessidade de ampliar a oferta de crédito ao setor privado, na forma do parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual nº 11.741/1997 e no art. 4º, § 3º do Estatuto Social, conforme disposto no campo "Condição" deste achado. Dessa forma, esta equipe de fiscalização entende que a Fomento Paraná deve ampliar a oferta de financiamento de capital fixo e de giro às micro, pequenas e médias empresas instaladas no território paranaense.
Conclusão:
Achado não sanado
Benefícios Esperados:
1) Aumento dos valores disponíveis para o crédito ao setor privado. 2) Impactos positivos na economia paranaense, como geração de renda e empregos. 3) Ampliação do alcance do crédito à empreendedores com necessidade de financiamento.

Questão de Fiscalização	QF3: A Agência de Fomento possui uma estratégia de marketing formalmente definida, considerando as desigualdades regionais do Estado e com controles de efetividade de suas ações?
Achado n.º 6	Falhas na elaboração e formalização da estratégia de marketing da agência

Condição:	O Plano de Marketing da Fomento Paraná contém exclusivamente gastos com publicidade e propaganda, não contemplando ações relacionadas a gastos com patrocínios (promoções e relações públicas) e brindes que possui um montante representativo de 40% dos gastos com marketing. Ademais, em relação às despesas com marketing, não se observa critérios técnicos e objetivos para sua alocação entre as diversas mídias e veículos de comunicação, levando em consideração, por exemplo, sua abrangência. E ainda, não há indicadores de desempenho que possam avaliar a eficácia das ações de marketing, considerando, entre outros aspectos o alcance de campanhas e o aumento nas demandas por linhas de créditos. Assim, vê-se que tal situação não se encontra em alinhamento ao disposto no ACÓRDÃO 2552/2022 - PLENÁRIO - TCU, I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO [2] bem como às boas práticas indicadas pelos autores Cobra (2009) e Kotler (2018). De acordo com a Comunicação Interna 57/2024 – Comunicação e Marketing, o planejamento de Marketing está incluído no documento "Plano de Trabalho - Fomento Paraná (janeiro a dezembro de 2023)". Esse apresenta o plano de comunicação relacionado à publicidade e propaganda, em cooperação com a Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM. O montante previsto para as ações ao longo do exercício era de R\$ 2.300.000,00, tendo sido posteriormente ampliado para R\$ 2.444.943,54. Esse Plano de Trabalho apresenta os seguintes tópicos: a. Identificação do objeto a ser executado b. Metas a serem atingidas c. Etapas ou fases de execução d. Ações previstas ou possíveis e. Plano de aplicação dos recursos financeiros f. Cronograma de desembolso Apesar dessa estrutura e detalhamento quanto às ações de publicidade e propaganda, não foi identificada a previsão em relação aos gastos com marketing em patrocínios (promoções e relações públicas) e brindes. No entanto, com Controle Despesas Comunicação, do ano de 2023, possui a previsão de gastos de R\$ 1.506.290,48 e R\$ 123.671,88 respectivamente. Nota-se que estes gastos representam, 40% do total previsto para as ações de marketing, porém não estavam contidas no plano de trabalho. Semelhante situação foi verificada, no ano de 2024, no Plano de Trabalho de Marketing e Comunicação, cuja previsão inicial de gastos com publicidade e propaganda foi de R\$ 2.300.000,00, posteriormente atualizado para R\$ 2.955.990,76. No entanto, não estava incluído neste plano a gasto com patrocínio e brindes. Contudo, ao analisar o Controle de Despesa Comunicação do mesmo exercício, identificou-se os seguintes valores: R\$ 1.744.519,14 destinado para patrocínios (promoções e relações públicas) e R\$ 145.376,59 destinado a brindes. Esses gastos totalizam 39% do orçamento total previsto para marketing em 2024. Segundo Cobra (2009), todas as ações de marketing a serem executadas devem estar contidas no plano, a saber: "Toda estratégia de marketing precisa apresentar programas detalhados de ação, recursos a serem alocados por área de atividade e região, e deve conter indicadores de desempenhos a serem alcançados. O plano precisa ser apresentado de forma: (...) QUANTIFICADO – todas as atividades devem ser orçadas e, se possível, quantificadas para que a sua performance possa ser monitorada" (Cobra, 2009, p. 44). Essa abordagem não se trata apenas de organizar a gestão, mas também de alcançar resultados e melhorar o desempenho. A integralidade desse instrumento permitiria um planejamento de marketing com maior alcance, com foco nos perfis de clientes e produtos. O objetivo seria promover o conhecimento da Fomento Paraná entre os empreendedores paranaenses, abrangendo diversos segmentos e regiões de atuação. Isso, por sua vez, aumentaria a procura pelas linhas de crédito oferecidas pela agência. Quanto aos gastos com marketing, observou-se que a Fomento não possui critérios formalizados para sua distribuição entre as diversas mídias. O Termo de Cooperação Técnica com a SECOM – 2024 apresentado pela Fomento Paraná consta valores previstos exclusivamente para publicidade e propaganda de 2024, sem constar a previsão para patrocínios (promoções e relações públicas) e brindes. Ainda, esse apresenta o valor não atualizado, assim como indicado no documento Controle Despesas Comunicação 2024. Ademais, no referido Termo de Cooperação constam os valores separados por tipo de ação, porém não foram identificados critérios técnicos e objetivos que possam embasar a escolha e destinação dos valores, tanto para as ações de propaganda (rádio, revistas, jornais, carro de som, etc.), conforme observados os documentos Plano de Trabalho de Marketing e Comunicação 2024 e Controle Despesas Comunicação 2024; menos ainda em relação aos patrocínios (promoções e relações públicas) e brindes, que se quer constam no referido plano. Assim, no documento não fica claro qual critério utilizado para o destino dos valores a respectivo tipo de veículo, como por exemplo sua abrangência, ou GRP - Gross Rating Points (Pontos de Audiência Bruta) [1][2], bem como outros critérios ou métricas que se apresentem mais apropriados ao negócio. Isso no sentido de auxiliar a gestão na decisão de seus investimentos em marketing (qual público-alvo, emissora, produto ou mídia) com vistas a ampliar seu alcance e por consequência o interesse em seus produtos.
[1]	"Depois de escolher a mensagem, a próxima tarefa do anunciante é selecionar a mídia para veiculação. Nessa fase, é preciso tomar decisões sobre cobertura, frequência e impacto; escolher entre os principais tipos de mídia; selecionar veículos de comunicação específicos; e decidir quanto ao timing de mídia e sua distribuição geográfica. Na sequência, os resultados dessas escolhas precisam ser avaliados. (...) Número total de exposições (E). É a cobertura multiplicada pela frequência média; isto é, E = C x F, também conhecida como GRPs (do inglês, gross rating points). Se determinada programação de mídia atinge 80% dos lares com uma frequência média de exposição de três, diz-se que a programação de mídia tem 240 GRPs (80 x 3). Se outra programação de mídia apresentar 300 GRPs, terá mais peso, mas não podemos dizer em que proporção a cobertura e a frequência

contribuem para esse peso." (Kotler et al., 2018, p. 652)
[2] "9.2.1.4. critérios técnicos e objetivos utilizados para a divisão das verbas publicitárias entre os veículos de comunicação - dentre os quais as emissoras de TV aberta, inclusive para as ações de merchandising, contemplando necessariamente o indicador eficiência, o qual pode, exemplificativamente, ser obtido a partir da evidênciação, nos planos de mídia, de critérios comumente utilizados no mercado publicitário, como: investimento/TRP, investimento/GRP, custo por ponto e/ou custo por mil" (ACÓRDÃO 2552/2022 - PLENÁRIO - TCU, I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO)

Evidências:
Evidências: Plano de Marketing
• 11.1-Plano de Trabalho - Fomento Paraná jan-dez 2023 v01.docx
• 11.2-ANEXO I - Plano de Trabalho de Comunicação e Marketing 2023.pdf
• 11.3.DDF 156 - Publicidade e Propaganda no exercício fiscal de 2023.pdf
• 11.4-Plano de Trabalho de Marketing e Comunicação 2024.docx
• 11.5-ANEXO I - Plano de Trabalho de Marketing e Comunicação 2024 v2.docx
• 11.6-ANEXO I - Plano de Trabalho de Marketing e Comunicação 2024 v2.pdf
• 11.7-DDF 194 -Publicidade e Propaganda no exercício fiscal de 2024.pdf
• 12.1-Controle Despesas Comunicação 2023.xlsx
• 12.2-Controle Despesas Comunicação 2024.xlsx
• 12.3-FOMENTO_PADVs, mar2024.xlsx
• 2.C1_057_2024-PRESI-1-Assessoria de Comunicação.pdf
Evidências: critérios de distribuição gastos com marketing
• 13-Termo_de_Cooperacao_Tecnica_SECOM_2024 assinado.pdf
• 2.C1_057_2024-PRESI-1-Assessoria de Comunicação.pdf

Crítério:
Fonte do critério: Cobra, Marcos. Administração de Marketing no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 44
Crítério: O plano de marketing
Toda estratégia de marketing precisa apresentar programas detalhados de ação, recursos a serem alocados por área de atividade e região, e deve conter indicadores de desempenhos a serem alcançados.
O plano precisa ser apresentado de forma:
CLARA – o plano não pode ser redigido de forma ambígua, e sim ser dito com clareza o que deve e como deve ser feito.
QUANTIFICADO – todas as atividades devem ser orçadas e, se possível, quantificadas para que a sua performance possa ser monitorada.
FOCADA – o foco deve estar bem definido, ou seja, o que se pretende atingir precisa ser enunciado de forma objetiva e quantificada.
REALISTA – o plano, para ser exequível, precisa ser realista, ou seja, estar de acordo com o potencial de mercado.
CONCORDÂNCIA – todas as pessoas comprometidas com a sua execução devem estar devidamente notificadas.
Fonte do critério: Kotler, Philip; Keller, Kevin Lane. Administração de marketing. 15. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2018, p. 41
Crítério: O plano de marketing é o instrumento central para direcionar e coordenar o esforço de marketing. Ele funciona em dois níveis: estratégico e tático. O plano de marketing estratégico estabelece os mercados-alvo e a proposta de valor a ser oferecida com base em uma análise das melhores oportunidades de mercado. O plano de marketing tático especifica as táticas de marketing, incluindo características do produto, promoção, merchandising, determinação de preço, canais de vendas e serviços.
Fonte do critério: Kotler, Philip; Keller, Kevin Lane. Administração de marketing. 15. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2018, p. 59
Crítério: Um plano de marketing é um documento escrito que resume o que o profissional de marketing sabe sobre o mercado e indica como a empresa planeja alcançar seus objetivos. Contém diretrizes táticas para os programas de marketing e para a alocação de recursos ao longo do período de planejamento. O plano de marketing é um dos produtos mais importantes do processo de marketing, por fornecer direção e foco para uma marca, um produto ou uma empresa. Informa e motiva os principais integrantes dentro e fora de uma organização sobre suas metas de marketing e como devem ser atingidas.
Fonte do critério: Kotler, Philip; Keller, Kevin Lane. Administração de marketing. 15. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2018, p. 60
Crítério: Um plano de marketing normalmente contém as seguintes seções:
- Resumo executivo e sumário.
- Análise da situação. Esta seção apresenta os dados históricos relevantes quanto a vendas, custos, mercado, concorrentes e macroambiente. Como o mercado está definido, qual é seu tamanho e com que velocidade ele cresce? Quais são as tendências relevantes e os problemas críticos? Tais informações são usadas na condução de uma análise SWOT (oportunidades/ameaças, forças/fraquezas).
- Estratégia de marketing. Aqui, o gerente da área define a missão, os objetivos de marketing, os objetivos financeiros e as necessidades que o produto oferecido deve satisfazer, bem como seu posicionamento competitivo. Tudo isso requer dados alimentados por outras áreas organizacionais, como compras, produção, vendas, finanças e recursos humanos.
- Tática de marketing. O gerente da área descreve as atividades de marketing que serão realizadas para executar a estratégia de marketing.
- A seção de oferta de bens ou serviços descreve os principais atributos e benefícios que vão atrair os clientes-alvo.
- A seção de determinação de preços especifica a faixa geral de preços e como ela pode variar entre os diferentes tipos de cliente ou canal, incluindo quaisquer planos de incentivo ou desconto.
- A seção do canal descreve as diferentes formas de distribuição, como direta ou indireta.
- A seção de comunicações geralmente oferece orientação de alto nível sobre a mensagem geral e a estratégia de mídia. Com frequência, as empresas desenvolverão um plano de comunicação à parte para fornecer os detalhes necessários a agências e outros parceiros de mídia, tendo em vista projetar de forma eficaz o programa de comunicação.
- Projeções financeiras. Projeções financeiras incluem previsão de vendas e de despesas e uma análise do ponto de equilíbrio. No lado da receita, mostram a previsão de volume de vendas por mês e por categoria de produto; no lado das despesas, mostram a previsão dos custos de marketing desdobrados em categorias. A análise do ponto de equilíbrio estima quantas unidades devem ser vendidas mensalmente para compensar os custos fixos mensais e os custos variáveis médios por unidade.
Fonte do critério: Decreto Estadual nº 8988/2010, art. 4º
Crítério: art. 4º. Os Órgãos da Administração Estadual Direta e Indireta - Empresas Públicas, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, deverão encaminhar à Secretaria de Estado da Comunicação Social, até o dia 30 de janeiro de cada ano, a estimativa das despesas com publicidade Legal e Institucional, dos projetos previstos para o ano, de acordo com as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual ou Orçamento Anual de Custeio das Empresas de Economia Mista.
Fonte do critério: Lei 13303/2016, art. 93, § 1º e 2º
Crítério: art. 93. As despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.
§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria da empresa pública ou da sociedade de economia mista justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa ou da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.
§ 2º É vedado à empresa pública e à sociedade de economia mista realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.
Fonte do critério: ACÓRDÃO 2552/2022 - PLENÁRIO - TCU, I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO, 9.2, 9.2.1, 9.2.1.4

Crítério: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões exposta pelo relator, em:
(...)
9.2. determinar à Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República (Secom), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso II da Resolução - TCU 315/2020, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, os encaminhamentos realizados:
9.2.1. com base no art. 49, 50 e 53 da Instrução Normativa 3, de 20 de abril de 2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República, na Lei 8.666/1993, art. 67, §1º, c/c o art. 1º, §2º da Lei 12.232/2010 e nos princípios da transparência, isonomia e publicidade, incluir no Manual de Procedimentos de Ações de Publicidade a obrigatoriedade registrar e, sempre que possível, dar publicidade no portal eletrônico (internet), dos seguintes documentos/informações relativos a todas as campanhas publicitárias que contratar:
(...)
9.2.1.4. critérios técnicos e objetivos utilizados para a divisão das verbas publicitárias entre os veículos de comunicação - dentre os quais as emissoras de TV aberta, inclusive para as ações de merchandising, contemplando necessariamente o indicador eficiência, o qual pode, exemplificativamente, ser obtido a partir da evidênciação, nos planos de mídia, de critérios comumente utilizados no mercado publicitário, como: investimento/TRP, investimento/GRP, custo por ponto e/ou custo por mil;

Possíveis causas:
1) Deficiência no direcionamento por parte da gestão na implementação de um planejamento de marketing abrangente, que contemple todas as ações previstas para o exercício. Este planejamento deveria englobar completamente todas as ações programadas para o período estabelecido. No entanto, quando apenas parte das iniciativas é planejada, o processo pode enfrentar dificuldades para integrar ou priorizar adequadamente as ações de marketing. Isso pode afetar negativamente tanto a execução estratégica quanto os resultados finais esperados.
2) Ausência de um sistema formalizado para avaliação das ações de marketing por produto, público alvo e região geográfica do Paraná, permitindo a gestão avaliar o desempenho de cada iniciativa e planejar a alocação de recursos com base em critérios objetivos e estratégicos. Esse sistema permitiria à gestão avaliar o desempenho de cada iniciativa de forma objetiva e estratégica, possibilitando um planejamento mais eficaz na alocação de recursos. A ausência dessa ferramenta impede uma análise precisa do impacto das ações de marketing e dificulta a tomada de decisões baseadas em dados concretos.

Possíveis efeitos:
1) Baixa procura pelas linhas de crédito ofertadas pela agência.

Providências:
Recomendação: 1) Instituir um Plano de Marketing anual contemplando todas as ações previstas com publicidade e propaganda, patrocínios (promoções e relações públicas) e brindes, com vistas a estabelecer um planejamento que viabilize o acompanhamento e a avaliação das iniciativas ao longo do exercício, permitindo ajustes estratégicos quando necessário a fim de otimizar resultados.
Recomendação: 2) Estabelecer formalmente critérios técnicos e objetivos que possam embasar a escolha e destinação dos valores constantes no Plano de Marketing, tanto para as ações de publicidade e propaganda (rádio, revistas, jornais, carro de som, etc.), como para os patrocínios (promoções e relações públicas) e os brindes, conferindo maior transparência na tomada de decisões, possibilitando que os recursos sejam distribuídos entre as ações de maneira otimizada proporcionando o maior impacto possível nas campanhas e iniciativas de marketing, permitindo que suas linhas de crédito sejam conhecidas pelo público-alvo.

Proposta de encaminhamento:
PHR – Proposta de Homologação de Recomendações

Comentários do gestor:
Resposta à Recomendação 1:
Para possibilitar as ações de publicidade institucional da Fomento Paraná visando alcançar melhor comunicação interna e externa, de forma a possibilitar a ampliação da prestação de serviços de acesso ao crédito para empreendedores, por força dos normativos legais vigentes, faz-se necessária a cada exercício anual a formalização de um Termo de Cooperação Técnica (em anexo) entre a Fomento Paraná e a Secretaria da Comunicação, que entre outros quesitos estabelece um Plano de Trabalho de Marketing e Comunicação.
O Decreto Estadual nº 11450/2023 dispõe sobre o Sistema Estadual de Comunicação – SICOM, de que trata o art. 15 da Lei nº 21.352 de 1º de janeiro de 2023, coordenado pela Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM, que estabelece as normas de funcionamento, de organização e de natureza técnica do Sistema, a serem observadas pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.
Os recursos a serem investidos nestas ações de publicidade da Fomento Paraná são determinados com base na previsão orçamentária para cada ano — em conformidade com a Lei Federal 13.303, que estabelece limites para despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista — mediante aprovação em Reunião da Diretoria da Fomento Paraná e Reunião Ordinária do Conselho de Administração.
Observe-se ainda que a execução orçamentária destas despesas está limitada às disponibilidades orçamentárias anuais totais do Estado do Paraná para publicidade institucional, sob responsabilidade da Secretaria da Comunicação.
Registradas tais considerações, visando endereçar os itens registrados no Achado nº 6, Recomendação nº 1, será estruturado estudo específico visando a implantação de "Plano de Marketing Anual" em alinhamento com as previsões do "Plano de Negócios" anuais e aos resultados oriundos da revisão do documento "Planejamento Estratégico Fomento Paraná - Diretivas para o quadriênio 2023-2026".
Prazo: Março de 2025

Resposta à Recomendação 2:
Apesar de não haver uma documentação formal relativa aos critérios técnicos e objetivos para embasar a escolha e destinação dos valores constantes no Plano de Marketing, as ações de publicidade institucional são organizadas com base em critérios objetivos.
Exemplificamos: Entre os meses de junho e julho de 2023 a Fomento Paraná considerou as informações do "Atlas da Notícia" (<https://www.atlas.jor.br/v6/desertos-de-noticia-recum-na-regiao-sul>), que identifica uma série de municípios vivem milhões de pessoas, mas não são considerados desertos de notícia. Isto é, são regiões onde não existem veículos de imprensa. Em muitas dessas localidades, a Fomento Paraná verificou empiricamente, a partir de visitas da diretoria da instituição percorrendo o estado, que o "carro de som" era o veículo de informação mais efetivo. Foi identificada e elencada uma relação de 45 municípios nesta condição, mas que mantinham 1) parceria vigente com a Fomento Paraná; 2) agentes de crédito atuantes (com um número mínimo de contratos). A partir de um planejamento conjunto com a Secretaria da Comunicação e Agência de Publicidade, realizamos uma campanha de divulgação da linha de microcrédito, com um cronograma de quatro semanas. Avaliando-se as contratações nos meses anteriores, durante a campanha e no mês seguinte, verificamos que em 42% dos municípios da amostra houve aumento de contratações e em 22%, o número de contratos novos se manteve. Da mesma forma, no mesmo ano a Fomento Paraná contratou uma campanha de microcrédito no rádio, planejada em conjunto com a Secretaria da Comunicação, considerando uma cobertura de municípios que possuem parceria vigente com a Fomento Paraná e agentes de crédito, pois pesquisas internas mostram que boa parte do público cliente da instituição prefere o atendimento presencial, seja por questões de segurança e confiabilidade, seja por necessidade de informação e orientação.
Atualmente a instituição vem reforçando as ações de divulgação das linhas de crédito em mídias digitais com foco em um grupo de 20 cidades elencadas pela área de Mercado que apresentam potencial de crédito, de acordo com critérios de número de habitantes e demanda por crédito por empreendimentos formais em diferentes setores da atividade econômica.
Registradas tais considerações, visando endereçar os itens registrados no Achado nº 6, Recomendação nº 2, quando da estruturação do Plano de Marketing (previsto para atender Achado nº 6, Recomendação nº 1) serão registrados de forma clara e objetiva os critérios utilizados para alocação de recursos dentro do escopo do referido Plano.
Prazo: Março de 2025

Análise da Equipe:
Em sua manifestação o gestor expõe suas considerações sobre como são estruturadas suas ações com marketing, bem como alguns de seus métodos e critérios adotados para alocação de recursos em determinadas campanhas.
Também, afirma que será estruturado um estudo para implantação do Plano de Marketing Anual em alinhamento ao Planejamento Estratégico e ao Plano de Negócio, assim como o registro claro e objetivo dos critérios utilizados para o destino dos gastos com marketing.
Assim, esta equipe de fiscalização reforça e mantém seu entendimento sobre a importância da institucionalização de um Plano de Marketing que contemple todas as ações previstas com publicidade e propaganda, patrocínios (promoções e relações públicas) e brindes, bem como o registro dos critérios que embasaram as decisões quanto aos respectivos valores destinados a cada ação.
Conclusão:
Achado não sanado
Benefícios Esperados:
1) Alocação de recursos para marketing baseada em critérios técnicos e formalmente estabelecidos.
2) Melhoria no planejamento de marketing, abrangendo não apenas publicidade e propaganda, como também patrocínios e brindes.

Achado n.º 7	Não foram identificados controles de efetividade das ações de marketing para os anos de 2022 e 2023
--------------	---

Condição:

A Fomento Paraná não possui um registro detalhado contendo todas as ações de marketing realizadas por municípios/região, prejudicando a análise de indicadores de desempenho que permitam avaliar a eficácia das ações de marketing e a efetiva gestão das atividades e programas de marketing da agência no fomento das atividades produtivas do Paraná e na redução das desigualdades sociais e regionais, conforme prioridades definidas na LDO (Lei 21587/2023, art. 40, § 2º, I).

A equipe de auditoria, buscou avaliar se os gastos com marketing estão sendo empregados equitativamente entre as regiões do Paraná, de forma a contribuir na redução de desigualdades regionais – permitindo que suas linhas de crédito sejam conhecidas pela população de regiões mais necessitadas (PIB per capita da região). No entanto, tal análise ficou prejudicada tendo em vista a ausência de registros detalhados de todos os gastos com marketing por município ou região geográfica.

Os relatórios contendo todos os gastos com atividades de marketing, relativos aos anos de 2022 e 2023 e o Relatório Patrocínios – 2022 e 2023, revelam que os valores referentes à rádios e carros de som foram registrados de maneira global, sem diferenciar por cidade e por emissora de rádio. Sendo que tais mídias representaram expressivas participações nos gastos com propaganda (excluídos os patrocínios) realizados nas cidades, sendo 34,49% em 2022 e 83,53% em 2023 – excetuando gastos centralizados, que atinjam o Estado do Paraná como um todo, ou seja, levando em consideração somente os valores destinados especificamente à municípios ou regiões.

Com isso, dado o montante que não foi possível o desmembramento por cidades, ou região onde ocorrer a ação, verifica-se que a abordagem proposta possa apresentar resultados enviesados sem tal detalhamento, logo não sendo razoável sua realização.

Entende-se que tais análises gerenciais de gastos (publicidade e propaganda, patrocínio e brindes) sejam centralizados (unificados) e detalhados não apenas para fins de auditoria, porém, e principalmente, para que se possa ter uma real e mais precisa percepção de como estão sendo efetuados os gastos com marketing, auxiliando a gestão em sua estratégia de atuação; especificando, ao menos, por: data da ação, município, local, valor, tipo de ação, evento, proponente e produto.

Ainda, outro ponto observado, na Comunicação Interna 57/2024 – Comunicação e Marketing, é que a agência não possui um relatório de análise dos resultados com marketing, mesmo tendo apresentado o Relatório Fomento Always ON Anual – 2023, pois aborda especificamente o desempenho do marketing com campanhas na internet.

Todavia, vê-se relevante que tal análise seja implementada para todas as ações de marketing realizadas pela agência, não somente redes sociais, a fim de que a Fomento Paraná possa ter elementos substantivos que permitam direcionar seus esforços e valores focando não somente por canais de comunicação, como também em municípios e regiões geográficas do Paraná, permitindo uma análise dos resultados e um redirecionamento de seus esforços e valores no sentido de atingir seu público-alvo com maior efetividade, e dessa maneira possibilitando o crescimento de sua concessão de crédito privado de maneira equitativa.

Vale destacar que, na Pesquisa de Opinião Pública Fomento Paraná de 2023, onde é demonstrado o nível de desconhecimento da agência nas regiões geográficas do Estado, há um hiato de 33,76% nos níveis de desconhecimento sobre a Fomento Paraná, entre o maior (Norte Pioneiro = 72,9%) e o menor (Centro Sul = 54,5%) percentual de desconhecimento, conforme Figura 5. Este resultado evidencia a oportunidade de implementação desta análise a fim de otimizar a atuação da agência.

Figura 5 - Mapa percentual de desconhecimento sobre a Fomento Paraná por regiões (2023)



Vale ressaltar, que a região com maior percentual de desconhecimento, Note Pioneiro (72,9%), também é a região com menor PIB per capita (2021) do Estado (Figura 6), sendo, portanto, um potencial foco de atuação da agência na divulgação de suas linhas de crédito, no intuito de promoção do desenvolvimento local e redução das desigualdades sociais e regionais.

Figura 6 - Mapa PIB per capita regiões (2021)



Embora observe-se na Solicitação de Crédito 2022 e 2023, que houve um crescimento de 5,48% na quantidade de solicitações de crédito, nota-se que o aumento se deu apenas em determinadas regiões, sendo maior para a Sudeste (115,38%), seguidas pela Oeste (27,87%) e Sudoeste (22,30%). Houve, também, uma redução na região Centro Oriental, na ordem de 15,36%. Ou seja, de modo geral, 5 (cinco) regiões apresentaram crescimento e outras 5 (cinco) redução na quantidade de solicitações.

Assim, entende-se a necessidade de registro detalhado das ações de marketing por município/região, a fim de que seja possível observar os resultados destas ações na região, não

apenas pelo seu nível de conhecimento sobre a Fomento Paraná, mas também pelo número de solicitações de crédito realizadas e tipo de ação desenvolvida com vistas a atingir o público-alvo, e consequentemente um possível crescimento no número de solicitações de crédito.

Evidências:
Evidências: gastos com marketing regiões do Paraná
• 15.2-Relatório contendo todos os gastos com atividades de marketing - 2022.xlsx
• 15.6-Relatório contendo todos os gastos com atividades de marketing - 2023.xlsx
• 15.8-Patrocínios 2022_2023.pdf
• 2-C1_057_2024-PRESI-1-Assessoria de Comunicação.pdf
Evidências: análise dos gastos com marketing
• 14-Relatório Fomento-Always ON-Anual 2023.pdf
• 2-C1_057_2024-PRESI-1-Assessoria de Comunicação.pdf
Evidências: desempenho dos gastos com marketing
• 2-C1_057_2024-PRESI-1-Assessoria de Comunicação.pdf
• Item 17.1 - Solicitações de crédito 2022 e 2023.xlsx

Critério:

Fonte do critério: Lei 21587/2023, art. 40, § 2º, I

Critério: § 2º A Agência de Fomento do Paraná S/A, nos financiamentos concedidos, deverá observar as seguintes prioridades:

I - redução das desigualdades sociais e regionais

Fonte do critério: Lei 21587/2023, art. 40, III

Critério: Art. 40. A Agência de Fomento do Paraná S/A tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável mediante apoio técnico e financeiro voltado às necessidades da sociedade paranaense por meio de financiamentos que visem:

(...)

III - fomentar investimentos em atividades produtivas setoriais

Fonte do critério: Kotler, Philip; Keller, Kevin Lane. Administração de marketing. 15. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2018, p. 95

Critério: O potencial total do mercado é o volume máximo de vendas que pode estar ao alcance de todas as empresas em determinado setor, ao longo de determinado período, sob determinado nível de esforço de marketing do setor e sob determinadas condições ambientais.

Fonte do critério: Kotler, Philip; Keller, Kevin Lane. Administração de marketing. 15. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2018, p. 92

Critério: O mercado potencial é o conjunto de consumidores que demonstram um nível de interesse suficiente por uma oferta. Entretanto, esse interesse não basta para definir um mercado, a menos que os consumidores potenciais tenham renda suficiente e acesso ao produto.

Fonte do critério: Cobra, Marcos. Administração de Marketing no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 16

Critério: AVALIAÇÃO: é o controle da gestão de marketing que procura avaliar as principais forças e fraquezas organizacionais, as oportunidades e os problemas, analisando os resultados operacionais de cada esforço de marketing isoladamente ou em conjunto.

(...)

Principais documentos: relatório de vendas e de lucro por produto, cliente e região e por meios de vendas (Internet, e-commerce) etc.

Retorno sobre o investimento promocional em termos de vendas, recall, imagem de marca etc.

Fonte do critério: Kotler, Philip; Keller, Kevin Lane. Administração de marketing. 15. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2018, p. 746

Critério: O controle de marketing é o processo pelo qual as empresas avaliam os efeitos de suas atividades e programas de marketing para fazer as alterações e os ajustes necessários.

(...)

CONTROLE DO PLANO ANUAL O controle do plano anual visa a assegurar que a empresa atinja as vendas, os lucros e outras metas estabelecidas em seu plano anual. Em seu cerne está a administração por objetivos (Figura 23.4). Primeiro, a gerência estabelece metas mensais ou trimestrais. Segundo, monitora seu desempenho no mercado. Terceiro, determina as causas de grandes desvios no desempenho. Quarto, toma medidas corretivas para eliminar as diferenças entre as metas e o desempenho.

Esse modelo de controle é aplicável a todos os níveis da organização. A alta administração estabelece as metas de vendas e lucros para o ano; cada gerente de produto, gerente regional ou distrital de vendas, gerente de vendas e representante de vendas comprometem-se a atingir determinado nível de vendas e de custos. A cada período, a alta gerência analisa e interpreta os resultados. Hoje em dia, os profissionais de marketing contam com melhores métricas de marketing para medir o desempenho de planos de marketing (a Tabela 23.8 apresenta algumas delas). Quatro ferramentas próprias para essa finalidade são análise de vendas, análise da participação de mercado, análise das despesas de marketing em relação às vendas e análise financeira.

Fonte do critério: Kotler, Philip; Keller, Kevin Lane. Administração de marketing. 15. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2018, p. 746

Critério: O controle de marketing é o processo pelo qual as empresas avaliam os efeitos de suas atividades e programas de marketing para fazer as alterações e os ajustes necessários.

Fonte do critério: Kotler, Philip; Keller, Kevin Lane. Administração de marketing. 15. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2018, p. 758

Critério: ANÁLISE DAS DESPESAS DE MARKETING EM RELAÇÃO ÀS VENDAS O controle de plano anual exige a verificação de que a empresa não gasta demais para atingir as metas de vendas. O principal índice a observar é o de despesas de marketing em relação às vendas.

(...)

Possíveis causas:

1) Ausência de registros sistematizados das ações de marketing por produto, público-alvo e região geográfica do Paraná, permitindo a gestão avaliar o desempenho de cada iniciativa e planejar a alocação de recursos com base em critérios objetivos e estratégicos. Essa sistematização permitiria à gestão avaliar o desempenho de cada iniciativa de forma objetiva e estratégica, possibilitando um planejamento mais eficaz na alocação de recursos. A ausência dessa ferramenta impede uma análise precisa do impacto das ações de marketing e dificulta a tomada de decisões baseadas em dados concretos.

Possíveis efeitos:

1) Baixa procura pelas linhas de crédito ofertadas pela agência.

Providências:

Recomendação: 1) Instituir registros dos valores dos gastos com marketing (publicidade e propaganda, patrocínio e brindes) de maneira consolidada e especificando, ao menos, por: data da ação, município, local, valor, tipo de ação, evento, proponente e produto; com vistas a fornecer informações que possibilitem a obtenção de um panorama geral sobre os valores despendidos em cada segmento, auxiliando no acompanhamento do desempenho das ações realizadas, na alocação de recursos e tomada de decisão, e ainda na promoção de maior transparência dos valores.

Recomendação: 2) Instituir relatório dos valores gastos com marketing (publicidade e propaganda, patrocínio e brindes) com segmentação por produto, tipo de cliente e região geográfica, com intuito de auxiliar a gestão fornecendo informações estratégicas que a possibilitem compreender o impacto de cada iniciativa, identificar oportunidades de otimização e direcionar os recursos de maneira mais eficaz.

Proposta de encaminhamento:

PHR – Proposta de Homologação de Recomendações

Comentários do gestor:

Resposta à Recomendação 1:

Os controles de despesas de publicidade institucional e de patrocínios e brindes seguem normativos diferentes na Fomento Paraná.

Como explicado acima, os recursos destinados para as ações de publicidade institucional são definidos em um Plano de Trabalho de Marketing e Comunicação que compõe o Termo de Cooperação Técnica como Secretaria da Comunicação. O valor a ser investido nestas ações é determinado com base na previsão orçamentária para cada ano - em conformidade com a Lei Federal 13.303 - que estabelece limites para despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista - mediante aprovação em Reunião da Diretoria da FOMENTO PARANÁ - REDIR e Reunião Ordinária do Conselho de Administração - CAD.

Os arquivos em anexo "FOMENTO_PADVns_dez2023" e "FOMENTO_PADVns_dez2022final" demonstram os respectivos custos para execução de ações de Publicidade Institucional nos anos

de 2022 e 2023.
 O arquivo "Relatório Fomento - Always ON - Anual 2023" traz uma demonstração de resultados alcançados por meio de uma campanha com foco em manutenção permanente da visibilidade da marca fomento Paraná em mídias sociais/digitais. No ano de 2023, por exemplo, registramos mais de 31,8 milhões de impressões de nossas peças publicitárias, alcançando 1,6 milhão de pessoas em plataformas como Google, Facebook e Instagram.
 Registradas tais considerações, visando endereçar os itens registrados no Achado nº 7, Recomendação nº 1, será estruturado quadro de registro consolidado de gastos realizados com marketing realizados nos exercícios de 2022 e 2023, replicando a metodologia para os exercícios subsequentes.
 Prazo: Março de 2025

Resposta à Recomendação 2:
 Em linha com o encaminhamento do Achado nº 7, Recomendação nº 1, será estruturado quadro de registro consolidado de gastos realizados com marketing realizados nos exercícios de 2022 e 2023, replicando a metodologia para os exercícios subsequentes.
 Prazo: Março de 2025

Análise da Equipe:
 Em resposta ao exposto, a Fomento Paraná relata sobre os atuais documentos que compõem seus registros de valores gastos com publicidade, além do relatório com análise dos resultados das ações com mídias digitais.
 Ainda, se propõe a estruturar os registros de gastos com marketing desde 2022 e futuramente. Todavia, como contido nas recomendações, importa que além deste registro com tal detalhamento seja oportunizado um relatório desses gastos, capaz de suprir a gestão com informações e análises que permita avaliar seu direcionamento e tomada de decisão, mantendo o entendimento desta equipe de fiscalização.

Conclusão:
 Achado não sanado
 Benefícios Esperados:
 1) Geração de elementos técnicos a fim de subsidiar a tomada de decisão da gestão quanto a sua atuação em relação às ações de marketing.

Questão de Fiscalização QF4: A concessão de crédito privado nos municípios paranaenses está ocorrendo de maneira ampla e descentralizada, visando atenuar as desigualdades sociais e regionais?
 Achado n.º 8 Identificado nível de concentração da concessão de crédito privado para determinados grupos de municípios

Condição:
 A concessão de créditos ao Setor Privado não está sendo efetivada de forma equitativa entre os municípios paranaenses. Observou-se que de 10 (dez) regiões geográficas, 4 (quatro) apresentaram maior concentração na concessão de crédito (per capita), visto que determinados municípios nestas regiões obtiveram maiores créditos concedidos em relação aos demais. Ademais, nota-se que municípios com maior IDHM receberam créditos (per capita) com valores mais elevados que municípios com menor IDHM, o que pode comprometer a redução das desigualdades sociais e regionais do Estado, contrariando sua missão, bem como o disposto na LDO (Lei 21587/2023, art. 40, § 2º, I).
 A concentração refere-se a uma distribuição de valores de maneira desigual, não equitativa, onde determinados elementos de um grupo recebem valores maiores que os demais integrantes. Assim, com vistas a analisar o nível de concentração dos valores concedidos (per capita) ao setor privado, nos anos de 2022 e 2023, entre as regiões geográficas do Paraná e entre os municípios dessas regiões, utilizou-se das informações constante no documento Solicitações de crédito 2022 e 2023 e a aplicação do índice Herfindahl-Hirschman (HHI).
 Tal abordagem parte da premissa de avaliar a abrangência, a capilaridade (descentralizada) do crédito privado concedido pela Fomento Paraná. Ou seja, a distribuição ampla e descentralizada dos créditos privados em todo estado de forma que sejam atendidos mais regiões e municípios, especialmente as com menor desenvolvimento, com vistas a auxiliar na redução de desigualdades regionais.
 O HHI é um índice de concentração também utilizado para avaliação de concentração de mercado, entre outras aplicações [1], segue os seguintes parâmetros: desconcentrado (valor abaixo de 1.000), moderado (valor entre 1.000 e 1.800) e elevado (valores acima de 1.800).
 Esses parâmetros são semelhantes ao contido no Comunicado nº 22.366/2012 – BACEN, o qual divulga o Guia para Análise de Atos de Concentração envolvendo instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
 Com base nestes parâmetros, identificou-se uma concentração moderada para o Estado do Paraná, alcançando 1.183,69 pontos. As regiões paranaenses que recebem créditos também de forma moderada, foram as seguintes regiões paranaense: Sudeste (1.757,85), Centro Ocidental (1.377,93), Centro Oriental (1.261,06) e Centro-Sul (1.218,75). No entanto, há regiões paranaenses que há baixa distribuição de créditos, sendo respectivamente: Noroeste (688,18), Norte Pioneiro (640,81), Sudoeste (548,72), Oeste (459,72), Metropolitana de Curitiba (423,61) e Norte Central (276,50), conforme Quadro 1 e Figura 7:

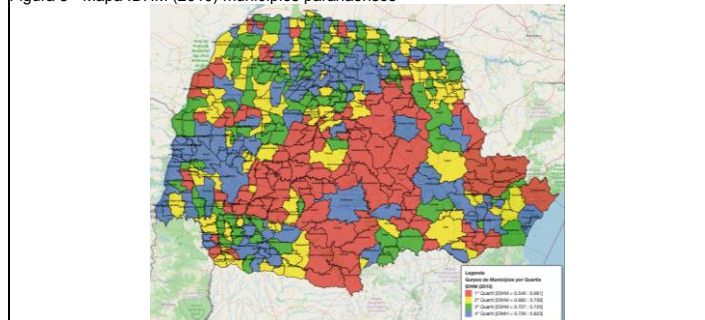
Quadro 1 - Níveis de Concentração (HHI) anos 2022-2023

NÍVEIS DE CONCENTRAÇÃO		
LOCAL	HHI	NÍVEL
Paraná (regiões geográficas)	1.183,69	Moderado
Sudeste Paranaense	1.757,85	Moderado
Centro Ocidental Paranaense	1.377,93	Moderado
Centro Oriental Paranaense	1.261,06	Moderado
Centro-Sul Paranaense	1.218,75	Moderado
Noroeste Paranaense	688,18	Desconcentrado
Norte Pioneiro Paranaense	640,81	Desconcentrado
Sudoeste Paranaense	548,72	Desconcentrado
Oeste Paranaense	459,72	Desconcentrado
Metropolitana de Curitiba	423,61	Desconcentrado
Norte Central Paranaense	276,50	Desconcentrado

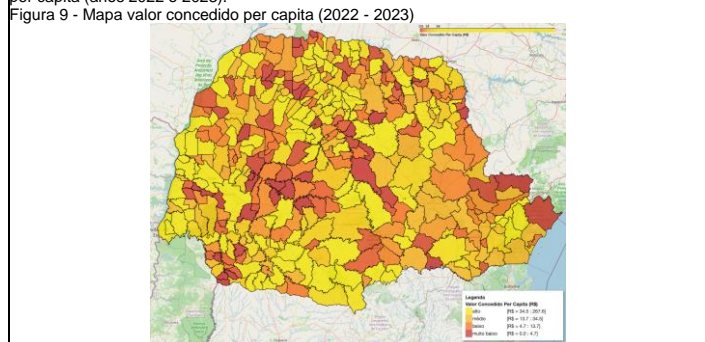


Além da concentração moderada identificada no Paraná, também foram identificadas 4 (quatro) regiões geográficas como moderada e outras 6 (seis) como desconcentradas. Dentre as regiões com nível moderado de concentração, destaca-se a região sudeste que obteve o maior valor do HHI (1.757,85), um resultado próximo à classificação de elevada concentração

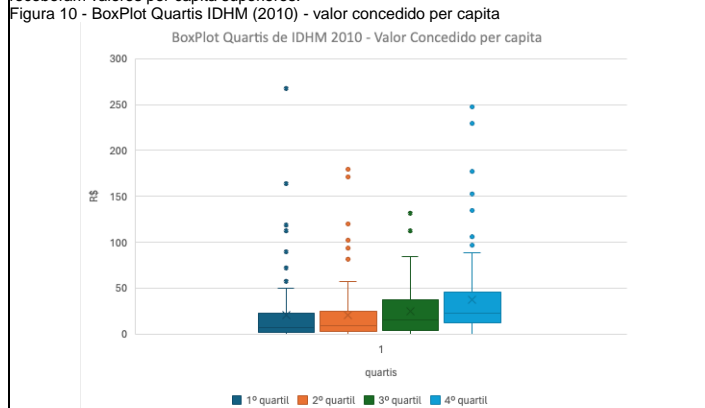
(HHI >= 1.800). Tal valor se deve em grande parte ao montante concedido ao município de União da Vitória, um total de R\$ 13.618.011,91, cerca de 66,87% dos valores da região, representando 36,96% da soma dos valores per capita da mesma, este é o maior valor per capita municipal de todas as regiões do Estado, seguido por Engenheiro Beltrão (31,14%) e Nova Laranjeiras (24,92%). Outra região de destaque pelo nível de concentração foi a Centro Ocidental (HHI = 1.377,93) que apresentou o segundo maior valor deste índice, que, na análise fica perceptível a predominância do município de Engenheiro Beltrão com 31,14% dos valores concedidos per capita da região.
 Tendo em vista o objetivo da agência de redução das desigualdades sociais e regionais (Lei nº 21.587/2023, art. 40, § 2º, I), bem como sua missão institucional de promover o desenvolvimento sustentável, a equipe optou por complementar a análise verificando se os municípios com menor IDHM possuem um nível de concessão de crédito semelhante aos demais. Os municípios foram agrupados pelo IDHM em 4 (quatro) quartis, sendo objeto de análise o grupo do 1º quartil (com menores valores de IDHM).
 Tal abordagem se deu por meio da análise de variância entre os grupos, desta maneira, primeiramente foi aplicado o teste Shapiro-Wilk ("Q4.3.pdf"), com nível de significância de 5%, a fim de definir o tipo de teste a ser realizado, se paramétrico, ou não. Seu resultado apontou que os grupos não apresentam uma distribuição normal ($p < 5\%$), cabendo ser aplicados testes não paramétricos, no caso, Kruskal-Wallis ("Q4.3.pdf"), também com nível de significância de 5%. Esse teste demonstrou que havia diferença significativa ($p < 5\%$) entre os grupos de municípios. Ou seja, não há, estatisticamente, uma distribuição de crédito per capita semelhante entre os grupos de municípios alocados de acordo com o respectivo IDHM. A fim de identificar se tal diferença envolvia o grupo de municípios com menor IDHM (1º quartil), foi aplicado o teste Dwass-Steel-Critchlow-Finger ("Q4.3.pdf") com nível de significância de 5%, demonstrando que havia diferença entre os grupos, sendo:
 • 1º quartil e 3º quartil: $p < 5\%$;
 • 1º quartil e 4º quartil: $p < 5\%$.
 Assim, verifica-se, pelo teste estatístico, que há diferença significativa entre os municípios de menor IDHM (Grupos 1º quartil) com os municípios com maior IDHM (Grupos 3º e 4º quartis), levando a concluir que o município com menor IDHM possuem um nível de concessão de crédito per capita inferior em relação aos municípios com maior IDHM.
 Abaixo, na Figura 8 são apresentados os municípios que compõe cada grupo de acordo com o respectivo IDHM, nota-se que os municípios com menor IDHM encontram-se nas regiões Centro-Sul (19), Metropolitana de Curitiba (13), Sudeste (13), Norte Central (13), Noroeste (12).
 Figura 8 - Mapa IDHM (2010) municípios paranaenses



Na Figura 9, são apresentados os municípios de acordo com o valor concedido de crédito privado per capita (anos 2022 e 2023).



Pela mediana, pode-se perceber que os grupos 3º quartil (15,42) e o 4º quartil (23,22) possuem valores superiores ao grupo 1º quartil (7,03) e o 2º quartil (9,08), ou seja, de modo geral, os municípios de maior IDHM receberam mais recursos do que os municípios de menor IDHM. Assim, fica evidenciada a diferença estatística significativa entre o valor concedido per capita entre esses grupos, tendo o grupo de municípios com menor IDHM (1º quartil) recebido valores per capita inferiores em relação aos outros dois grupos de municípios com maior IDHM. Ainda, por meio do gráfico BoxPlot (Figura 10), abaixo, é possível perceber a diferença na distribuição dos valores per capita entre o grupo de municípios de menor IDHM (quartil 1º), com valores inferiores, em relação aos grupos de municípios com maior IDHM (quartil 3º e 4º) que receberam valores per capita superiores.



Com vistas a existência da combinação desses dois cenários: concentração de crédito juntamente com menores níveis de desenvolvimento (grupo do 1º quartil), como abordado acima, foi observada tal configuração nos municípios das regiões sudeste e centro ocidental, visto que foram as regiões que apresentaram os maiores níveis de concentração intrarregional:

• Sudeste, possui 12 municípios com baixo IDHM (1º quartil paranaense): Antônio Olinto (0,656)

Bituruna (0,667), Cruz Machado (0,664), Fernandes Pinheiro (0,645), General Carneiro (0,652), Guamiranga (0,669), Imbituva (0,660), Ipiranga (0,652), Ivaí (0,651), Prudentópolis (0,676), Rebouças (0,672), São João do Triunfo (0,629), Teixeira Soares (0,671).

* Centro Ocidental, tendo 7 municípios com baixo IDHM (1º quartil paranaense): Altamira do Paraná (0,667), Corumbataí do Sul (0,638), Iretama (0,665), Luiziana (0,668), Moreira Sales (0,675), Nova Cantu (0,658), Roncador (0,681).

Ou seja, municípios com menor nível de desenvolvimento, localizados em regiões de maior concentração de crédito, onde uma, ou poucas cidades da região acabaram recebendo um volume mais expressivo de recursos.

A título de exemplificação, destacamos dois municípios da região sudeste: Antônio Olinto (IDHM = 0,656) e Ivaí (IDHM = 0,651), e três da região Centro Ocidental: Altamira do Paraná (0,667), Luiziana (0,668) e Nova Cantu (0,658). Esses localizados em regiões com os maiores níveis de concentração, e não possuindo atendimento pela rede credenciada e tampouco participaram, diretamente, de ações de marketing nos anos de 2022 e 2023 - com exceção de Nova Cantu (rádio 2023).

Vale destacar que no município de Antônio Olinto não houve nenhuma concessão de crédito nos anos de 2022 e 2023, mesmo tendo tido o fechamento de 60 empresas, conforme dados do Painel de Empresas Fechadas do site do governo federal "gov.br", nos anos de 2022 e 2023; Ademais, consta no relatório Solicitações de Crédito – 2022 e 2023 que foram efetuadas 7 solicitações de crédito, no entanto, 6 com situação "Excluído" e motivo da recusa vazio, e 1 (uma) com situação "Recusado" e motivo da recusa "Outros", ou seja, não especificando os motivos da recusa. Assim como em Altamira do Paraná, que também não teve nenhum valor concedido, 31 empresas fechadas, tendo havido 2 solicitações: 1 (uma) com situação "Excluído" e sem motivo de recusa, outra sem informação de linha de crédito, situação "arquivado pela Fomento" e motivo da recusa "Tentativas de contato sem sucesso".

Resalta-se que tal análise não tem por objetivo o simples apontamento de maiores valores per capita concedidos a determinados municípios, mas sim evidenciar a necessidade de direcionamento também às regiões e municípios menos desenvolvidos a fim de promover a redução de desigualdade no Estado, quais sejam:

- * Municípios com menor IDHM (grupo 1º quartil): Adrianópolis (0,667), Agudos do Sul (0,660), Altamira do Paraná (0,667), Alto Paraíso (0,678), Alto Piquiri (0,676), Amapora (0,669), Antônio Olinto (0,656), Arapuá (0,676), Ariranha do Ivaí (0,670), Bela Vista da Caroba (0,681), Bituruna (0,667), Boa Ventura de São Roque (0,655), Boa Vista da Aparecida (0,670), Bocaiuva do Sul (0,640), Brasilândia do Sul (0,681), Campina do Simão (0,630), Campo Bonito (0,681), Cândido de Abreu (0,629), Cândido (0,635), Cantagalo (0,635), Catanduvas (0,678), Centenário do Sul (0,668), Cerro Azul (0,573), Congonhinhas (0,668), Contenda (0,681), Coronel Domingos Soares (0,600), Corumbataí do Sul (0,638), Cruz Machado (0,664), Cruzmaltina (0,666), Curitiba (0,656), Diamante do Sul (0,608), Diamante D'Oeste (0,644), Doutor Ulysses (0,546), Espigão Alto do Iguaçu (0,636), Fernandes Pinheiro (0,645), Figueira (0,677), Foz do Jordão (0,645), Francisco Alves (0,669), General Carneiro (0,652), Godoy Moreira (0,675), Goioxim (0,641), Grandes Rios (0,658), Guamiranga (0,669), Guaraniaçu (0,677), Guaraqueçaba (0,587), Icaraíma (0,666), Imbaú (0,622), Imbituva (0,660), Inácio Martins (0,600), Ipiranga (0,652), Iretama (0,665), Itaperuçu (0,637), Itaúna do Sul (0,656), Ivaí (0,651), Laranjal (0,585), Lidianópolis (0,680), Lindoeste (0,666), Luiziana (0,668), Mandrituba (0,655), Manfrinópolis (0,645), Marilena (0,681), Mariluz (0,639), Marquinho (0,614), Mato Rico (0,632), Mauá da Serra (0,652), Mirador (0,680), Moreira Sales (0,675), Nova Cantu (0,658), Nova Laranjeiras (0,642), Nova Santa Bárbara (0,680), Nova Tebas (0,651), Ortigueira (0,609), Palmas (0,660), Palmital (0,639), Pinhão (0,654), Prudentópolis (0,676), Quedas do Iguaçu (0,681), Quitandinha (0,680), Ramiândia (0,630), Rebouças (0,672), Reserva (0,618), Reserva do Iguaçu (0,648), Rio Bonito do Iguaçu (0,629), Rio Branco do Ivaí (0,640), Rio Branco do Sul (0,679), Roncador (0,681), Rosário do Ivaí (0,662), Santa Amélia (0,653), Santa Maria do Oeste (0,609), Santo Antônio do Sudoeste (0,671), São Jerônimo da Serra (0,637), São João do Caiuá (0,664), São João do Triunfo (0,629), São Jorge do Patrocínio (0,676), São José da Boa Vista (0,671), Sapopema (0,655), Sengés (0,663), Tamarana (0,621), Teixeira Soares (0,671), Tibagi (0,664), Tijucas do Sul (0,636), Três Barras do Paraná (0,681), Tunas do Paraná (0,611), Turvo (0,672), Ventania (0,650).
- * Regiões com os maiores níveis de concentração (HHI nível moderado), respectivamente: Sudeste, Centro Ocidental, Centro Oriental e Centro-Sul.
- * Regiões com a respectiva quantidade de municípios do grupo de menores IDHM (1º quartil): Centro-Sul (19), Metropolitana de Curitiba (13), Sudeste (13), Norte Central (13), Noroeste (12), Oeste (9), Norte Pioneiro (8), Centro Ocidental (7), Centro Oriental (6), Sudoeste (5).

[1] Le, T.T., Nguyen, T.L., Trinh, M.T. et al. Adopting the Hirschman–Herfindahl Index to estimate the financial sustainability of Vietnamese public universities. Humanit Soc Sci Commun 8, 247 (2021). <https://doi.org/10.1057/s41599-021-00927-2>, acesso em 14/04/2024 – 17:03h.

Evidências:

Evidências: concentração de concessão de crédito

- * IPARDES_Censo_2022_Populacao.csv
- * Item 17.1 - Solicitações de crédito 2022 e 2023.xlsx
- * Q4_Integra.xlsx
- * Regiões Geográficas (Lei Estadual 15825_08).pdf
- * Relação Municípios Paraná.xlsx

Evidências: concessão de crédito IDHM

- * BoxPlot_Quartis.pdf
- * IPARDES_Censo_2022_Populacao.csv
- * IPARDES_IDHM_2010.csv
- * Item 17.1 - Solicitações de crédito 2022 e 2023.xlsx
- * Q4.3.pdf
- * Q4_Integra.xlsx
- * Regiões Geográficas (Lei Estadual 15825_08).pdf
- * Relação Municípios Parana.xlsx

Evidências: concessão de créditos empresas fechadas

- * Empresas_Fechadas_Painel_Gov_2022_2023.csv
- * IPARDES_Censo_2022_Populacao.csv
- * Item 17.1 - Solicitações de credito 2022 e 2023.xlsx
- * Q4.5.pdf
- * Q4_Integra.xlsx
- * Regiões Geográficas (Lei Estadual 15825_08).pdf
- * Relacao Municípios Parana.xlsx

Crítério:

Fonte do critério: Lei 21587/2023, art. 40, § 2º, I

Crítério: § 2º A Agência de Fomento do Paraná S/A, nos financiamentos concedidos, deverá observar as seguintes prioridades:

- I - redução das desigualdades sociais e regionais; (...)

Fonte do critério: Constituição Federal/1988, art. 170, I a IX

Crítério: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Fonte do critério: ONU - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), Objetivo 10, 10.3

Crítério: Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles

10.3 Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito

Fonte do critério: ONU - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), Objetivo 1, 1.4

Crítério: Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares

1.4 Até 2030, garantir que todos os homens e mulheres, particularmente os pobres e vulneráveis, tenham direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a serviços básicos, propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, novas tecnologias apropriadas e serviços financeiros, incluindo microfinanças

Fonte do critério: BERGAMINI JUNIOR, Sebastião; GIAMBIAGI, Fabio. A Política de Crédito do BNDES: Conciliando a Função de Banco de Desenvolvimento e os Cuidados com o Risco. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, p. 29-52, jun. 2005, p. 39

Crítério: Dentre os critérios levantados, os autores selecionaram e ponderaram seis indicadores que embasaram o Índice de Aderência aos Objetivos da Agência (IA), constituído por subíndices relativos à geração de empregos, à desconcentração espacial, à integração de cadeias produtivas, à atividade econômica, ao desenvolvimento tecnológico e ao impacto ambiental.

Possíveis causas:

- 1) Maior acessibilidade ao crédito em regiões economicamente avançadas, decorrente de uma renda mais elevada e de uma estrutura econômica local mais consolidada.

Esta situação tende a ocorrer porque regiões ou municípios mais desenvolvidos geralmente apresentam uma renda mais alta, componente que influencia diretamente no cálculo do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM). Isso tende a resultar em uma maior capacidade de endividamento por parte de seus tomadores. Além disso, uma economia local diversificada e consolidada cria um ambiente que favorece a sustentabilidade e o crescimento dos negócios locais, proporcionando um ciclo econômico mais robusto e estável.

Possíveis efeitos:

- 1) Distribuição regional desigual do crédito, sendo concentrado em municípios com maior desenvolvimento.
- 2) Não atendimento pleno de sua missão institucional de promover o desenvolvimento sustentável voltado às necessidades dos paranaenses.

Providências:

Recomendação: 1) Incluir indicador de concentração de crédito como parte dos objetivos da Estratégia de Crédito Privado da Fomento Paraná, definindo metas e o respectivo monitoramento e análise periódica, com vistas a gerar um acompanhamento sistemático da distribuição mais equitativa, permitindo ajustar a estratégia conforme necessário para incentivar o desenvolvimento econômico dessas regiões.

Recomendação: 2) Incluir indicador de nível de concessão em municípios com menores índices no IDHM como parte dos objetivos da Estratégia de Crédito Privado da Fomento Paraná, definindo metas e o respectivo monitoramento e análise periódica, com vistas a gerar um acompanhamento sistemático da distribuição mais equitativa, permitindo ajustar a estratégia conforme necessário para incentivar o desenvolvimento econômico dessas regiões.

Recomendação: 3) Instituir e implementar um plano de ação que envolva campanhas direcionadas à promoção, expansão e uma distribuição mais uniforme do crédito entre os diversos municípios, com especial atenção a cidades e regiões com altas taxas de concentração de crédito, bem como nos municípios do Paraná com índices mais baixos no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM); visando alocar recursos de forma seletiva e efetiva, bem como contribuindo com o desenvolvimento sustentável e equitativo nessas localidades mais necessitadas.

Proposta de encaminhamento:

PHR – Proposta de Homologação de Recomendações

Comentários do gestor:

Resposta à Recomendação 1:

Será implementado indicador de concentração de crédito cujos registros passarão a constar do relatório Painel Gerencial, emitido em regime mensal, circulado entre REDIR e CAD. A discussão quanto a metas para o referido indicador ocorrerá durante o processo de revisão do documento "Planejamento Estratégico Fomento Paraná - Diretivas para o quadriênio 2023-2026".

Prazo: Março de 2025

Resposta à Recomendação 2:

Será implementado indicador de nível de concessão em municípios com menores IDHM/IPDM cujos registros passarão a constar do relatório Painel Gerencial, emitido em regime mensal, circulado entre REDIR e CAD. A discussão quanto a metas para o referido indicador ocorrerá durante o processo de revisão do documento "Planejamento Estratégico Fomento Paraná - Diretivas para o quadriênio 2023-2026".

Prazo: Março de 2025

Resposta à Recomendação 3:

A discussão prevista para ocorrer no âmbito da revisão do documento "Planejamento Estratégico Fomento Paraná - Diretivas para o quadriênio 2023-2026", incluirá a avaliação acerca dos indicadores previstos pelas Recomendações nº 1 e nº 2 do Achado nº 8. A partir dessa revisão, e o estabelecimento de diretivas para tais indicadores para o período passarão a ser incorporadas nos Plano de Marketing e Plano de Ação anuais.

Prazo: Março de 2025

Análise da Equipe:

Em resposta ao apresentado pela equipe de fiscalização e o gestor discorre que serão implementados os indicadores de nível de concentração e de nível de concessão de crédito privado em seu relatório Painel Gerencial, o qual é concedido à REDIR (Reunião de Diretoria) e ao CAD (Conselho de Administração) mensalmente.

Ainda, informa que a avaliação de tais indicadores será incluída no escopo da revisão de seu Planejamento Estratégico 2023-2026, e por consequência, as diretivas traçadas a partir de tal revisão, relativas a esses indicadores, subsidiarão seu Plano de Marketing e Plano de Ação anuais. Assim, reiteramos a importância da inclusão destes indicadores nas ações da gestão da Fomento Paraná, bem como para seja estabelecido um ciclo de monitoramento permitindo que seja avaliado seu desempenho no tocante às suas metas a esse respeito.

Conclusão:

Achado não sanado

Benefícios Esperados:

- 1) Redução no nível de concentração do crédito privado em regiões do Paraná.
- 2) Distribuição do crédito privado de maneira mais equitativa entre os municípios do Paraná.

Achado nº 9

Falha na disponibilização da rede credenciada para atendimento à população em determinados grupos de municípios

Condição:

A rede credenciada pela Fomento Paraná não abrange 37 (trinta e sete) municípios paranaenses que possuem os menores IDHM do Estado e, também, não alcança 6 (seis) municípios com maior número de empresas fechadas no Paraná nos anos de 2022 e 2023, prejudicando o acesso dos empreendedores desses municípios aos créditos disponíveis ao Setor Privado, logo, não se alinhando ao disposto na LDO (Lei 21587/2023, art. 40, § 2º, I).

Com vistas a verificar se a rede credenciada informada pela Fomento Paraná no relatório Rede Credenciada - lista geral, abrange os municípios com menor IDHM, agrupou-se os municípios de acordo com o IDHM em 4 (quatro) quartis, sendo o 1º quartil de menor IDHM e 4º quartil de maior. Assim, a análise concentrou-se no grupo do 1º quartil (com menores valores de IDHM), ou seja, naqueles com menor nível de desenvolvimento no Estado.

Assim, foram identificados 37 (trinta e sete) municípios pertencentes ao grupo de menor IDHM (1º quartil) que não possuem atendimento da rede credenciada da Fomento Paraná, sendo eles: Adrianópolis, Agudos do Sul, Altamira do Paraná, Alto Paraíso, Amapora, Antônio Olinto, Arapuá, Ariranha do Ivaí, Campina do Simão, Cantagalo, Catanduvas, Cruzmaltina, Diamante do Sul, Diamante D'Oeste, Doutor Ulysses, Espigão Alto do Iguaçu, Figueira, Goioxim, Inácio Martins, Itaperuçu, Ivaí, Laranjal, Luiziana, Mariluz, Marquinho, Mirador, Nova Cantu, Nova Santa Bárbara, Reserva do Iguaçu, Rosário do Ivaí, Santa Amélia, Santo Antônio do Sudoeste, São Jerônimo da

Serra, São João do Caiuá, São Jorge do Patrocínio, Tamarana, Tunas do Paraná. Para complementar a análise quanto a abrangência do atendimento da rede credenciada da Fomento Paraná, optou-se por verificar, também, a disponibilização da rede credenciada para os municípios com maior número de empresas fechadas no Paraná nos anos de 2022 e 2023, conforme dados do Painel de Empresas Fechadas do site do governo federal "gov.br". Para isso, os municípios foram agrupados, novamente, pelo número de empresas fechadas per capita em 4 (quatro) quartis, sendo objeto de análise os municípios com maiores valores per capita de empresas fechadas, o grupo do 4º quartil. Tal abordagem de valores per capita fora utilizada a fim de harmonizar esses valores entre municípios de diferentes tamanhos – população.

Com base nesta análise, identificou-se 6 (seis) municípios desse grupo (maior número de empresas fechadas no Paraná, anos 2022 e 2023) que não possuem atendimento da rede credenciada, sendo eles: Agudos do Sul, Balsa Nova, Guapirama, Ourizona, Quatiguá, Santa Tereza do Oeste.

Evidências:
 Evidências: rede credenciada IDHM
 • IPARDES_IDHM_2010.csv
 • Item 17.1 - Solicitacoes de credito 2022 e 2023.xlsx
 • Item 18.1 - rede credenciada - lista geral.xlsx
 • Q4_Integra.xlsx
 • Regiões Geográficas (Lei Estadual 15825_08).pdf
 • Relacao Municipios Parana.xlsx

Evidências: rede credenciada fechamento de empresas
 • Empresas_Fechadas_Painel_Gov_2022_2023.csv
 • IPARDES_Censo_2022_Populacao.csv
 • Item 17.1 - Solicitacoes de credito 2022 e 2023.xlsx
 • Item 18.1 - rede credenciada - lista geral.xlsx
 • Q4_Integra.xlsx
 • Regiões Geográficas (Lei Estadual 15825_08).pdf
 • Relacao Municipios Parana.xlsx

Critério:
 Fonte do critério: Lei 21587/2023, art. 40, § 2º, I
 Critério: § 2º A Agência de Fomento do Paraná S/A, nos financiamentos concedidos, deverá observar as seguintes prioridades:
 I - redução das desigualdades sociais e regionais; (...)
 Fonte do critério: Constituição Federal/1988, art. 170, I a IX
 Critério: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
 I - soberania nacional;
 II - propriedade privada;
 III - função social da propriedade;
 IV - livre concorrência;
 V - defesa do consumidor;
 VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
 VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
 VIII - busca do pleno emprego;
 IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
 Fonte do critério: ONU - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), Objetivo 10, 10.3
 Critério: Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles
 10.3 Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito
 Fonte do critério: ONU - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), Objetivo 1, 1.4
 Critério: Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares
 1.4 Até 2030, garantir que todos os homens e mulheres, particularmente os pobres e vulneráveis, tenham direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso a serviços básicos, propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, herança, recursos naturais, novas tecnologias apropriadas e serviços financeiros, incluindo microfinanças
 Fonte do critério: BERGAMINI JUNIOR, Sebastião; GIAMBIAGI, Fabio. A Política de Crédito do BNDES: Conciliando a Função de Banco de Desenvolvimento e os Cuidados com o Risco. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, p. 29-52, jun. 2005., p. 39
 Critério: Dentre os critérios levantados, os autores selecionaram e ponderaram seis indicadores que embasaram o Índice de Aderência aos Objetivos da Agência (IA), constituído por subíndices relativos à geração de empregos, à desconcentração espacial, à integração de cadeias produtivas, à atividade econômica, ao desenvolvimento tecnológico e ao impacto ambiental.

Possíveis causas:
 1) Menor acessibilidade ao crédito em regiões economicamente menos avançadas, decorrente de uma renda mais baixa e de uma estrutura econômica local menos consolidada. Esta situação ocorre porque regiões ou municípios menos desenvolvidos geralmente apresentam uma renda mais baixa, componente que influencia diretamente no cálculo do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM). Isso tende a resultar em uma menor capacidade de endividamento por parte de seus tomadores. Além disso, uma economia local menos diversificada e consolidada cria um ambiente que não favorece a sustentabilidade e o crescimento dos negócios locais, proporcionando um ciclo econômico mais fragilizado e instável.

Possíveis efeitos:
 1) Distribuição regional desigual do crédito, sendo concentrado em municípios com maior desenvolvimento.
 2) Não atendimento pleno de sua missão institucional de promover o desenvolvimento sustentável voltado às necessidades dos paranaenses.

Providências:
 Recomendação: 1) Ampliar a rede credenciada permitindo que a população, especialmente das cidades com menor nível de IDHM ou maior número de empresas fechadas tenha seu acesso ao atendimento facilitado, ou instituir alternativas para que os empreendedores desses municípios possam ser atendidos, com vistas a oportunizar o acesso a recursos e serviços ofertados pela Fomento Paraná, promovendo a inclusão financeira e apoiando o desenvolvimento econômico dessas áreas.

Proposta de encaminhamento:

Comentários do gestor:
 A Fomento Paraná, no que se refere ao seu funcionamento, atua respeitando os contornos legais estipulados pela Resolução BACEN nº 2.828 de 30 de março de 2001, em especial o art. 1º § 7º: "[...] O Banco Central do Brasil autorizará a constituição de uma única agência de fomento por Unidade da Federação [...]" Com base nas restrições que a referida resolução impõe, adotou-se como estratégia para capilarizar sua atuação a constituição de parcerias com os municípios paranaenses, utilizando o instrumento de Acordo de Cooperação Técnica.

Nesta modalidade de cooperação, que é de livre adesão, estabelecem-se atribuições aos participantes (anexo modelo do acordo: Modelo - ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA com ANEXOS.pdf). Neste sentido, destacam-se algumas atribuições cabíveis ao município aderente, como a Cláusula 3.2, Alínea f, onde se especifica: "[...] a prefeitura deve disponibilizar pelo menos 01 (um) funcionário, com vínculo de trabalho, para atuar como agente de crédito, competindo à Fomento Paraná o treinamento, acompanhamento e suporte para o atendimento aos empreendedores locais [...]"

Em decorrência das particularidades do instrumento utilizado, o Acordo de Cooperação Técnica, por ser de livre adesão as prefeituras, algumas vezes esbarra em peculiaridades locais, como a indisponibilidade de pessoal e de espaço físico para atendimento, estes itens de responsabilidade da prefeitura local.

Essas limitações, que em alguns casos justificam a ausência de parceria com a Fomento Paraná, não implicam necessariamente em prejuízo no atendimento ao empreendedor local. É necessário destacar que a Fomento Paraná oferece aos empreendedores paranaenses a possibilidade de

realizarem suas solicitações de crédito sem intermediários, através de uma plataforma online, disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, acessível pela internet no endereço: www.fomento.pr.gov.br. O que possibilita o acesso on-line para os empreendedores de todos os 399 municípios do Estado do Paraná. Desta forma, compreende-se que a atuação da Fomento Paraná está aderente à recomendação do Relatório de Fiscalização Demanda 229/2024, em seu item 09.

A manutenção de parcerias é uma atividade permanente realizada pela Fomento Paraná, em razão da dinâmica da atuação dos entes municipais, seja pela mudança de gestão, com a troca do gestor municipal, seja pela troca do próprio agente de crédito indicado.

Também é importante ressaltar que a Diretoria da Fomento Paraná, desde 2019, realiza constantemente visitas de sensibilização aos gestores municipais, informando-os da oportunidade e necessidade de estabelecer um canal local de atendimento aos empreendedores, com o objetivo de prestar orientações de crédito e encaminhar suas solicitações de crédito à Fomento Paraná. Como resultado das visitas de sensibilização e do contato permanente mantido com esses parceiros, a Fomento Paraná passou de 170 municípios com parceria em 2018 para 337, no ano de 2024.

No caso específico dos 37 municípios elencados na data da coleta de dados do relatório, os esforços para sensibilização dos gestores municipais, apontam que 13 destes municípios firmaram Acordos de Cooperação Técnica. São eles: Alto Paraíso, Antônio Olinto, Cruzmaltina, Doutor Ulysses, Figueira, Goioxim, Laranjal, Nova Cantu, Nova Santa Bárbara, Reserva do Iguaçu, Rosário do Ivaí, Santo Antônio do Sudoeste e São Jerônimo da Serra.

É possível verificar também, (como consta na planilha anexa MUNICIPIOS – CREDITOS CONCEDIDO – TCE 2022 2023 2024.xlsx) que grande parte dos 37 municípios apontados, mesmo sem uma parceria formalizada, tiveram alguma operação de crédito contratada nos últimos 3 anos.

Análise da Equipe:
 Em resposta ao presente achado, argumenta a Fomento Paraná sobre determinadas limitações que acabam impedindo a implantação de atendimento presencial da rede credenciada em alguns municípios, além expor o crescimento desses postos ao longo dos anos.

Ainda, coloca a possibilidade de solicitação de crédito online (www.fomento.pr.gov.br) como alternativa a tal ausência de rede credenciada em algumas cidades, ou mesmo nos municípios que possuem esse tipo de atendimento, ficando a critério do empreendedor o método que melhor o atenda.

Diante desta colocação a equipe de fiscalização realizou teste quanto ao funcionamento da solicitação on-line, conforme Proposta nº 131096, o qual atendeu ao propósito avaliado. Desta forma, entende-se que mesmo na ausência de um posto de atendimento em determinados municípios, por haver a possibilidade de solicitação de crédito online, o achado não se confirma.

Conclusão:
 Achado não confirmado

Benefícios Esperados:
 1) Maior facilidade de acesso ao crédito privado por empreendedores de municípios ainda não atendidos pela rede credenciada.
 2) Ampliação do número de municípios com crédito concedido pela Fomento Paraná.

Questão de Fiscalização: QF5: A Agência de Fomento apresenta uma carteira variada de produtos de crédito, capaz de atender às demandas específicas dos distintos setores e perfis de clientes no Estado do Paraná?

Achado n.º 10: Falta de linhas de crédito para atendimento de determinadas parcelas da sociedade

Condição:
 Apesar da Lei Estadual nº 11.741/97, art. 3º, parágrafo único, incluir o setor agrícola como possível tomador dos recursos da Fomento Paraná, não foi identificada nas operações da agência nenhuma linha de crédito para este setor, apesar de sua relevância para o Estado, especialmente na agricultura familiar que corresponde a mais de 50% da ocupação de pessoal nas regiões paranaenses, assim, não se alinhando ao disposto na LDO (Lei 21587/2023, art. 40, § 2º, I). Em consulta ao relatório Linhas de Crédito fornecido pela agência, bem como ao site da Fomento Paraná, não foi identificada nenhuma linha de crédito voltada especificamente ao empreendedor rural.

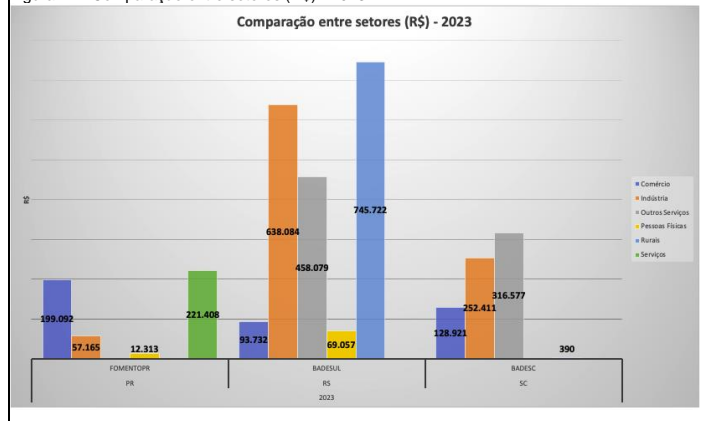
Ademais, não consta nenhum valor referente ao setor rural no Balanço Patrimonial de 2023 da agência. Na Nota 6 - Operações de crédito, item b) Composição por setor de atividade econômica, onde os valores concedidos são desmembrados por setores, porém não há consta nenhum valor referente ao setor rural.

Constatou-se, somente, a citação de intenção de disponibilização de uma linha de crédito, no item Mensagem da Diretoria: "Para 2024 a instituição está trabalhando para disponibilizar microcrédito rural, com foco nos agricultores familiares, ampliando o leque de setores atendidos pela instituição." Embora não possua o maior valor adicionado na economia paranaense (15% em 2022 [1], o setor rural possui grande relevância no estado com cerca de quase 850 mil pessoas ocupadas na produção (2017) [2], tendo 636 mil destes com laço de parentesco com o produtor. Outro dado relevante, dos 305 mil [2] estabelecimentos agropecuários no Paraná, apenas 80.730 (26%) tiveram algum tipo de empréstimo ou financiamento, sendo 48.301 desses relacionados a algum tipo de programa governamental. Isso pode representar uma parcela significativa do mercado a ser alcançada, especialmente considerando que, nesse setor, cerca de 60% dos empréstimos realizados foram vinculados ao governo, característica que aproxima ainda mais a agência desse público.

Vale destacar que neste setor encontra-se a agricultura familiar, que representa mais de 75% do número de estabelecimentos agrícolas nas regiões geográficas do Estado [3]. E ainda, no tocante à distribuição do pessoal ocupado, superior a 50% [3] nas regiões paranaenses, alcançando nas regiões Sudeste (86%) e Sudoeste (84%).

Diante deste cenário, fica notória a necessidade de garantir que este setor tenha acesso a produtos financeiros capazes de fortalecer sua participação na economia estadual e contribuir para seu desenvolvimento.

Ainda a título de comparação, vê-se no estado do Rio Grande do Sul que possui essa como sua principal carteira, conforme no Figura 11:
 Figura 11 - Comparação entre setores (R\$) - 2023



[1] https://www.ipardes.pr.gov.br/sites/ipardes/arquivos_restritos/files/documento/2023-04/Nota_de_divulgacao%20C3%A7%20C3%A3o_PIB_4o_Trim_2022.pdf, acesso em 08/05/2024 - 14:51h
 [2] <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/pesquisa/24/27745>, acesso em 08/05/2024 - 14:53h
 [3] https://www.ipardes.pr.gov.br/sites/ipardes/arquivos_restritos/files/documento/2019-

09/NT_16_ruralidade_agric_familiar_desenv_2010.pdf, acesso em 08/05/2024 - 15:13h
Evidências:
Evidências: linhas de crédito setores da economia
• balanço_dez_2023_1.pdf
• Item 19- Linhas de Crédito.xlsx
• Q5.1.A - balanço_dez_2023_1.pdf
• Q5.1.B - balanço_dez_2023_1.pdf
• Q5.1.C - balanço_dez_2023_1.pdf
Crítério:
Fonte do critério: Lei 21587/2023, art. 40
Crítério: Art. 40. A Agência de Fomento do Paraná S/A tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável mediante apoio técnico e financeiro voltado às necessidades da sociedade paranaense por meio de financiamentos que visem:
I - impulsionar a política de emprego e geração de renda no território paranaense, com a concessão de crédito ao micro, pequeno e médio empreendedor;
II - ampliar oportunidades às pessoas que não têm acesso às formas tradicionais de financiamento, até mesmo para aquelas que trabalhem na informalidade;
III - fomentar investimentos em atividades produtivas setoriais;
IV - prestar assistência financeira aos planos e ações de promoção ao desenvolvimento urbano, regional e municipal;
V - promover a recuperação dos ativos sob sua custódia;
VI - fomentar e apoiar projetos destinados à implantação e desenvolvimento de iniciativas econômicas de natureza solidária, cooperativa e participativa, nas áreas de produção, distribuição e consumo;
VII - fomentar a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da economia, a estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul e à geração de empregos;
VIII - fomentar investimentos e apoiar projetos regionais voltados à melhoria e à consolidação da infraestrutura rodoviária, aeroportuária, ferroviária e aquaviária do Estado;
IX - priorizar políticas de fomento aos projetos de empreendimentos públicos do Estado relacionados à infraestrutura para saneamento básico, iluminação pública e distribuição de gás canalizado; e
X - promover a participação plena e efetiva das mulheres e minorias e a igualdade de oportunidades de forma a incentivar o empreendedorismo e o ingresso no mercado de trabalho.
§ 1º Os empréstimos e financiamentos concedidos pela Agência de Fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos operacionais e de administração dos recursos, assegurando sua autosustentabilidade financeira, ressalvados os casos disciplinados por legislação específica.
§ 2º A Agência de Fomento do Paraná S/A, nos financiamentos concedidos, deverá observar as seguintes prioridades:
I - redução das desigualdades sociais e regionais;
II - geração de emprego e renda;
III - preservação e melhoria do meio ambiente;
IV - incentivo ao aumento da participação de fontes de energias renováveis na Matriz Energética Paranaense;
V - ampliação e melhoria da infraestrutura e crescimento;
VI - modernização e ampliação da competitividade do parque produtivo paranaense, das atividades comerciais e de serviços sediados no Estado, com atenção às iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico;
VII - políticas de gênero.
Fonte do critério: ONU - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), Objetivo 10, 10.2
Crítério: Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles
10.2 Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra.
Fonte do critério: ONU - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), Objetivo 2, 2.3
Crítério: Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.
2.3 Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola.
Possíveis causas:
1) Concessão de crédito privado centrada em determinados perfis de empreendedores, deixando de atender setores relevantes da economia local.
O não atendimento de certos segmentos pode limitar o acesso ao financiamento necessário para a diversificação e o desenvolvimento econômico abrangente da região, prejudicando setores que poderiam contribuir significativamente para o crescimento local.
Possíveis efeitos:
1) Possível perda de faturamento de mercado, devido à falta de uma linha de crédito voltada a determinado segmento de negócio.
2) Não atendimento pleno de sua missão institucional de promover o desenvolvimento sustentável voltado às necessidades dos paranaenses.
Provisões:
Recomendação: 1) Elaborar um estudo com vistas a avaliar a necessidade de criação e disponibilização de uma linha de crédito dedicada ao setor rural, especialmente para os municípios do interior, visando ofertar uma solução financeira que fortaleça este setor, promovendo o desenvolvimento econômico sustentável nas regiões rurais do estado.
Proposta de encaminhamento:
PHR – Proposta de Homologação de Recomendações
Comentários do gestor:
A Fomento Paraná atua no crédito rural de forma descentralizada por meio dos fundos geridos, em especial o Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, com os Programas Seguro Rural, Trator Solidário e Banco do Agricultor. Ainda, está em curso uma alteração da legislação do Fundo de Aval Rural – FAR, visando atualização dos seus normativos e a reabertura para concessão de aval aos produtores da agricultura familiar.
Ademais, consta como previsão no Plano de Governo o desenvolvimento, por parte da Fomento Paraná, de solução de crédito ao pequeno produtor(a) rural. Nesta data a instituição está em etapa avançada de discussão para a disponibilização de uma vertente rural do atual programa de Microcrédito, a ser operacionalizada em parceria com o IDR Paraná. A solução já possui um desenho e minutas de atuação conjunta, e nesta etapa está aguardando a finalização da reforma sendo conduzida pela ALEP, visando a atualização do FAR, que será utilizado pela iniciativa.
A decisão de atuação junto ao público rural por meio do Microcrédito ocorreu mediante estudo das opções existentes no atual Crédito Rural, na forma dos planos safras anuais, cujas exigências na forma de CAF e DAP Pronaf, acabam por excluir grupos de agricultura familiar ao acesso a crédito. Estimam-se 30 mil empreendimentos rurais com potencial de atendimento por meio da parceria a ser estabelecida entre a Fomento Paraná e o IDR-Paraná para a distribuição da solução, que ofertará o Microcrédito PNMPPO em condições ainda mais favoráveis, sobretudo para o grupo de produtores rurais.
Estes registros não constam de estudo específico, contudo, visando atendimento Achado n.º 10, Recomendação n.º 1, as informações institucionais sobre o tema, e demais complementares a serem prospectadas (junto a parceiros operacionais, mercado etc.) serão estruturadas, e irão constar como capítulo específico do estudo previsto para atendimento do Achado n.º 4, Recomendação n.º 1.
Prazo: Junho de 2025
Análise da Equipe:
Em suas considerações o gestor argumenta que a agência, apesar de ainda não possuir uma linha de crédito dedicada ao setor rural, possui outras atuações junto ao setor como os Programas Seguro Rural, Trator Solidário, Banco do Agricultor e o Fundo de Aval Rural – FAR.
Ainda, afirma que está em desenvolvimento, em estágio avançado, uma linha de crédito voltada ao

pequeno produtor rural por meio do microcrédito e que os documentos que embasaram tal propositura irão compor o estudo proposto para o Achado nº 4, Recomendação nº 1.
Assim, essa equipe de fiscalização reitera seu posicionamento quanto a relevância da instituição de uma linha de crédito voltada ao setor rural paranaense.
Conclusão:
Achado não sanado
Benefícios Esperados:
1) Aumento na produtividade, visto que os produtores terão capacidade de investir em tecnologia, maquinário e insumos agrícolas.
2) Melhoria nas condições de vida do produtor, especialmente na agricultura familiar.
3) Aumento na produção sustentável, reduzindo o impacto ambiental e promovendo a conservação de recursos naturais.

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

- [...]
- XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;
- XLIII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;
2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)
- § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 539562/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2715/24 - TRIBUNAL PLENO

Recomendações resultantes de Auditoria realizada pela 5ª ICE. Avaliação da Governança Organizacional da FERROESTE. Relatório de Fiscalização Demanda n.º 306/2024. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização Demanda n.º 306/2024, da 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça n.º 3), encaminhado por meio do Ofício n.º 42/2024, – SICE (peça n.º 2), resultante de Auditoria prevista no Plano Anual de Fiscalização 2024-2025, Diretriz 76, que teve por objeto a avaliação das políticas, processos e procedimentos de governança organizacional adotados pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A – FERROESTE S.A.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre a FERROESTE S.A, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, se fundamenta no artigo 75, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná; no artigo 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR; e no artigo 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR.

A presente fiscalização, realizada no período de maio a agosto de 2024, foi organizada em observância às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020.

Segundo consta do Relatório, a delimitação do escopo desta auditoria foi estabelecida de forma a abranger os três pilares fundamentais da governança organizacional: liderança, estratégia e controle, permitindo uma visão geral de seu estágio atual. A fiscalização envolveu a análise da existência de um planejamento estratégico formal; a adoção de regras e práticas de gestão de riscos, auditoria interna e controles internos; e a promoção da transparência e integridade na organização.

Dentre os procedimentos de auditoria adotados para a obtenção das evidências, a equipe se utilizou da realização de entrevistas com os gestores e de exame documental. A solicitação de informações e documentos se deu por meio das Demandas n.º 864, n.º 1141 e n.º 1354 do Sistema Integra. Foi ainda elaborado questionário à FERROESTE, contendo as seguintes questões de auditoria:

- Questão 01: Há planejamento estratégico formalmente instituído?
- Questão 02: A organização adotou regras e práticas de gestão de riscos, de atividade de auditoria interna e de controles internos para a prevenção e mitigação de riscos?
- Questão 03: A organização promove a transparência e a integridade?

Após análise da documentação apresentada e das respostas aos questionamentos, foi elaborado relatório contendo os resultados preliminares, encaminhado aos gestores para possibilitar a ciência e manifestação acerca dos pontos levantados.

Concluídos os trabalhos, foram consolidados 3 (três) achados, detalhados a seguir, com a indicação das Recomendações propostas:

Achado	Recomendação
1. Deficiências na formulação do Planejamento Estratégico.	1.1 Elaborar um plano estratégico consistente que contenha, no mínimo: - análise das forças, fraquezas, oportunidades e ameaças; - a definição de objetivos específicos, mensuráveis, alcançáveis, relevantes e temporais; - estratégias e iniciativas detalhadas com cronogramas e responsabilidades; - alocação adequada de recursos financeiros, humanos e materiais necessários, - indicadores de desempenho para monitorar o progresso; - plano de ação detalhado, com análises e gestão de riscos; - identificação fontes de financiamento concretas.
2. Deficiências nas regras e nas práticas de gestão de riscos, de controles internos e da atividade de auditoria interna.	2.1: Elaborar uma Política de Gestão de Riscos que contenha regras sobre a identificação, avaliação, resposta, monitoramento e revisão de riscos. 2.2: Implementar processos de trabalho estruturados de gestão de riscos e integrá-los à gestão e à tomada de decisão. 2.3: Realizar o mapeamento dos processos considerados críticos pela organização. 2.4: Implementar um plano de capacitação de funcionários para o desenvolvimento de competências para a gestão de riscos, baseado nas necessidades organizacionais.

	2.5: Implementar a atividade de auditoria interna na organização, com plano de trabalho baseado em riscos e alinhado à estratégia da organização. 2.6: Implementar plano de capacitação de funcionários para o desenvolvimento de competências para a execução de auditorias internas, baseado nas necessidades organizacionais.
3. Falhas e deficiências na promoção da transparência e da integridade na organização.	3.1: Implementar Política de Divulgação de Informações, divulgando as informações no Portal da Transparência. 3.2: Implementar Política de Transação com as Partes Relacionadas, divulgando as informações no Portal da Transparência. 3.3: Produzir Relatório Integrado ou de Sustentabilidade Anual, divulgando as informações no Portal da Transparência. 3.4: Implementar processo de trabalho estruturado para verificação e validação do rol de informações disponibilizadas no Portal da Transparência. 3.5: Implementar Carta de Serviços, detalhando os serviços oferecidos e os procedimentos para acessá-los e divulgando-a no Portal da Transparência. 3.6: Implementar medidas de conscientização sobre o Código de Conduta e Integridade, incluindo treinamentos regulares, comunicações internas e canais de comunicação para dúvidas, a fim de promover a conduta ética e a integridade na empresa.

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados, o número sequencial do achado constatado e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, para cada achado, dentre outras informações.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

Durante os trabalhos de auditoria, foram identificados 03 (três) achados que evidenciaram fragilidades e desafios na governança organizacional da FERROESTE S.A, quais sejam:

- 1) deficiências na formulação do Planejamento Estratégico;
- 2) deficiências nas regras e nas práticas de gestão de riscos, de controles internos e da atividade de auditoria interna, e
- 3) falhas e deficiências na promoção da transparência e da integridade na organização.

A relevância de tais achados, segundo a equipe de fiscalização, demanda a adoção de medidas preventivas e corretivas, por meio de mudanças a serem implementadas de maneira gradual, no intuito de trazer melhorias significativas na eficiência operacional, redução de custos e aumento da transparência, enquanto não for declarada formalmente a descontinuidade da entidade Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A – FERROESTE.

Por conseguinte, foram elaboradas recomendações para a entidade, dispostas no Capítulo 5 do Relatório, visando garantir a continuidade operacional da empresa e o cumprimento da sua função institucional de maneira eficiente e sustentável, beneficiando não apenas a empresa, mas também a economia regional e nacional. Após a apreciação do Tribunal Pleno, as recomendações serão encaminhadas à FERROESTE S.A, na pessoa de seu responsável:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A - FERROESTE	80.544.042/0001-22	André Luis Gonçalves	***.715.659-**

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório aos seguintes órgãos governamentais:

- a) À Controladoria Geral do Estado – CGE;
- b) À Casa Civil, tendo em vista que o Estado do Paraná é acionista majoritário e controlador da entidade, e
- c) Ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Diante do exposto, VOTO:

I - Pela homologação das Recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado;

II - Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III - Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;

IV - Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado – CGE, à Casa Civil e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as Recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compiladas do quadro de achados que segue abaixo);

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III. Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno;

IV. Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado – CGE, à Casa Civil e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACHADOS

Questão de Fiscalização – QF1:	Há planejamento estratégico formalmente instituído?
Achado - N.º 1	Deficiências na formulação do Planejamento Estratégico.

Condição:

A partir da análise do Planejamento Estratégico 2023-2026 apresentado, bem como, das entrevistas realizadas com os gestores das unidades administrativas, observou-se que a estratégia da Ferroeste não contém os critérios mínimos esperados para um planejamento estratégico robusto, tais como:

- Visão, Missão e Valores: declarações claras que orientem a empresa;
- Análise SWOT: avaliação das forças, fraquezas, oportunidades e ameaças;
- Objetivos e Metas Estratégicas: definidos de maneira clara e mensurável;
- Estratégias e Iniciativas: ações detalhadas para atingir os objetivos e metas;
- Recursos e Orçamento: planejamento de recursos financeiros, humanos e materiais;
- Indicadores de Desempenho: KPIs para monitorar o progresso;
- Plano de Ação: cronograma e responsáveis por cada iniciativa;
- Análise de Riscos: identificação e mitigação de riscos potenciais.

Constatou-se, também, que o planejamento estratégico consiste apenas em um plano de investimentos, conforme apresentado a seguir:

PLANO DE INVESTIMENTOS 2023-2026		
Objeto	Investidor	Valor em R\$
Via Permanente	?	5.804.171,00
Mecânica	?	2.421.820,89
Pontos Críticos	?	17.000.000,00
Terminal - Pavimentação	?	45.000.000,00
Balança do Terminal	?	896.000,00
Estacionamento e PA	?	7.300.000,00
Área de T.I.	?	8.600.000,00
TOTAL		87.021.991,89

Quando questionado sobre quem são os investidores responsáveis pela execução do plano de investimentos previstos no P.E. (conforme tabela abaixo), o gestor informou que:

"Trata-se de uma projeção feita pela FERROESTE para futuros investimentos, estando ainda em fase de captação de futuros investidores. Sendo ainda discriminado os gastos como forma de justificar onde serão gastos/destinados os valores recebidos como aporte financeiro do Estado do Paraná, acionista majoritário desta Companhia."

Com base nestas informações identifiquei-se os seguintes problemas:

- Se os investimentos estão incluídos no Plano de Investimentos do Planejamento Estratégico 2023-2026, espera-se que haja uma base concreta para esses investimentos, incluindo identificação de investidores ou fontes de financiamento;
- Não há garantia de que os recursos necessários serão obtidos. Um plano estratégico deve ser fundamentado em informações concretas e realistas;
- Ainda menciona a justificativa de gastos com recursos do Estado do Paraná, mas esses recursos não estão previstos no Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 do Governo do Estado do Paraná. Isso significa que não há uma previsão orçamentária formal para esses aportes financeiros. Pois bem, a inclusão de investimentos significativos no plano estratégico sem a identificação clara de fontes de financiamento pode indicar um planejamento irrealista, comprometendo a credibilidade do planejamento estratégico da empresa. Além disso, não prever esses investimentos no PPA do governo estadual pode indicar uma falta de alinhamento e transparência entre a empresa e seu acionista majoritário, o que se caracteriza como uma falha de governança. E por fim, dependendo de recursos incertos, há um risco significativo de que os investimentos planejados não sejam realizados, comprometendo os objetivos estratégicos da empresa.

É importante ressaltar que apesar de existir uma incerteza sobre o futuro da empresa diante de uma possível desestatização ou subconcessão, isto não justifica a ausência de um planejamento estratégico robusto, pois sua manutenção é essencial para a governança eficaz e a continuidade das operações da Ferroeste.

Salienta-se a necessidade de implementação de práticas de governança que considerem a natureza do negócio da Ferroeste e o contexto atual de possível desestatização ou subconcessão. A empresa deve manter um planejamento estratégico flexível e realista, com objetivos claros e mensuráveis, mesmo em tempos de incerteza, assegurando a continuidade operacional e a eficiência. A identificação e a gestão dos riscos associados aos objetivos estratégicos são cruciais, assim como a implementação de controles proporcionais que não gerem custos desnecessários.

Evidência(s):

1. Resposta à Demanda 306/2024 - Sistema Integra em 22/05/24, anexos:
 - a) Planejamento Estratégico 2023-2026;
 - b) Plano de Investimentos 2023-2026;
 - c) Estatuto Ferroeste
2. Entrevistas 21/05/24.
3. Resposta à Demanda 306/2024 - Sistema Integra em 25/06/24 (FERROESTE/DP/069/2024)

Critério:

C1. Lei nº 13.303/2016 - art. 23: É condição para investidura em cargo de diretoria da empresa pública e da sociedade de economia mista a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a diretoria deverá apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação: I - plano de negócios para o exercício anual seguinte; II - estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos. § 2º Compete ao Conselho de Administração, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional, às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal ou às Câmaras Municipais e aos respectivos tribunais de contas, quando houver.

C2. Decreto Federal nº 9.203/2017 - arts. 4, 5, 6, 15-A e 17:

Art. 4º São diretrizes da governança pública: I - direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades; [...] III - monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas; [...] XI - promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação. [...] Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública: [...] II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; Art. 6º Caberá à alta administração dos órgãos e das entidades, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de

governança em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos neste Decreto. Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança de que trata o caput incluirão, no mínimo: I - formas de acompanhamento de resultados; II - soluções para melhoria do desempenho das organizações; e III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências. [...] Art. 15-A. São competências dos comitês internos de governança, instituídos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional: [...] II - incentivar e promover iniciativas que busquem implementar o acompanhamento de resultados do órgão ou da entidade, que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional ou que adotem instrumentos para o aprimoramento do processo decisório. Art. 17. A alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da organização no cumprimento da sua missão institucional, observados os seguintes princípios: [...] II - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais. C3. Referencial Básico de Governança Organizacional - TCU - 3ª ed., págs. 77-78 e 81-85: 2.2 Prática: estabelecer a estratégia. [...] a estratégia não é sinônimo de visão, missão, objetivos, prioridades e planos, e sim o resultado das escolhas feitas com o objetivo de criar e maximizar valor a longo prazo para as partes interessadas. É o resultado de escolhas sobre: a) maneira como a organização irá atuar; quem serão seus clientes e quais necessidades deles serão atendidas; que benefícios tangíveis e intangíveis irá oferecer aos seus clientes e outras partes interessadas; como os recursos serão alocados, e redes de parcerias e capacidades internas serão desenvolvidas para apoiar a entrega desses benefícios; qual estrutura organizacional e políticas de gestão serão adotadas para apoiar a proposta de valor escolhida. [...] A liderança da organização é responsável por estabelecer a estratégia e deve incentivar o pensamento estratégico por meio de: desenvolver visão sistêmica do ambiente externo; construir sólida rede de relacionamentos de alto nível; atentar para oportunidades que possam potencializar os resultados organizacionais; fomentar o pensamento crítico; aproveitar as informações que surgem de canais informais na organização. [...] 2.3 Prática: promover a gestão estratégica. Esta prática trata do desdobramento da estratégia nas diversas unidades organizacionais, e de sua execução e eventuais ajustes no planejamento. É a comunicação eficaz e implementação da estratégia, a fim de que o planejamento das operações esteja alinhado verticalmente com a estratégia organizacional e articulado horizontalmente com as demais unidades, de modo a gerar a sinergia necessária à entrega de valor pretendido. A prática é essencial para a execução da estratégia, pois cada unidade organizacional traduz os objetivos estratégicos em objetivos e metas para as suas respectivas áreas, desenvolvendo planos que apoiem as prioridades da organização. Kaplan e Norton (2008) destacaram que uma estratégia visionária não vinculada a excelentes processos operacionais e de governança é impossível de se implementar, e que o alinhamento das unidades organizacionais é fundamental para o sucesso na implementação da estratégia. O desdobramento da estratégia deve englobar as unidades de negócio, as quais devem apresentar suas estratégias às unidades de suporte - como recursos humanos, finanças, contratações, tecnologia da informação - para explicar como elas podem contribuir para o alcance dos objetivos de negócio. As unidades de suporte alinhando então seus objetivos às estratégias de negócios e à estratégia organizacional para atender de forma efetiva às necessidades de seus clientes internos (KAPLAN; NORTON, 2006). Promover a gestão estratégica pressupõe: a) a identificação das unidades ou funções finalísticas e de suporte [...] b) o estabelecimento do modelo de gestão dessas unidades, de forma a evitar incoerências entre os seus processos e atividades. Implica definir diretrizes claras para que se orientem nos exercícios de suas atribuições, e atribuir responsabilidade e autoridade aos seus membros; c) a definição de objetivos, indicadores e metas para cada unidade ou função alinhados com a missão, visão e estratégia organizacionais, e com as estratégias das demais unidades. As estratégias das unidades devem ser elaboradas de forma proativa e articulada com as demais unidades, considerar decisões de alocação de recursos e ser comunicadas claramente dentro da organização e para partes interessadas externas (excepcionados os casos de sigilo legalmente amparados). As metas devem ser claras, mensuráveis, e ter responsáveis e prazos definidos; e d) a definição do modelo de monitoramento da estratégia, que permita acompanhamento contínuo da evolução dos indicadores e dos planos de ação, viabilizando ações corretivas e retroalimentando a estratégia sempre que necessário. [...] O acompanhamento de resultados deve permitir verificar se (adaptado de INTOSAI (2019)): a) os objetivos estabelecidos estão sendo adequados ao atendimento das necessidades identificadas (relevância da atuação organizacional); b) os objetivos estão sendo atingidos (eficácia); c) os recursos disponíveis estão sendo empregados de forma econômica (economicidade); d) os resultados imediatos alcançados estão sendo maximizados com relação aos recursos empregados (eficiência); e) os resultados diretos e indiretos estão contribuindo para solucionar os problemas identificados (efetividade e impacto). Para monitorar o alcance dos resultados organizacionais, a liderança deve garantir: a) que a execução da estratégia é periodicamente monitorada por meio de rotinas projetadas para aferir o alcance de metas, para tratar as situações de não alcance de metas e para relatar às partes interessadas os resultados alcançados; b) que os principais processos pelos quais a estratégia é implementada sejam periodicamente avaliados quanto à eficiência, que as ineficiências encontradas sejam tratadas, e que as partes interessadas tomem conhecimento dos resultados dessas avaliações; e c) que os efeitos da execução da estratégia sejam periodicamente avaliados para saber se os problemas prioritários estão sendo resolvidos e se estão aparecendo efeitos colaterais indesejáveis, que ajustes na estratégia sejam adotados para reduzir os efeitos indesejáveis e maximizar os efeitos desejados, e que as partes interessadas tomem conhecimento dos efeitos produzidos [...]. C4. Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - 6. ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC, págs. 32, 33 e 69: [...] iii. Estratégia: os membros do conselho devem estimular a reflexão e o pensamento estratégico consistente, buscando garantir a capacidade de inovação e adaptação da organização em casos de transformações relevantes no ambiente de atuação, assim como fortalecer continuamente as competências organizacionais. Nesse sentido, eles devem dar o direcionamento estratégico, assim como monitorar e apoiar a diretoria no desenvolvimento e na implementação da estratégia. [...] c. O conselho de administração deve estabelecer formas de monitorar, permanentemente, se as decisões e ações da organização, bem como seus resultados e impactos diretos e indiretos, estão alinhadas ao seu propósito. Em caso de desvios, deve propor medidas corretivas e, em última instância, punitivas, previstas no código de conduta. [...] c. O conselho de administração deve conhecer as políticas organizacionais e aprovar e monitorar aquelas que demandam sua atuação direta e estão sob sua responsabilidade. Possíveis causas: C1: Deficiência na abordagem estruturada e metodológica para o desenvolvimento do planejamento estratégico que se manifesta pela ausência de orientação estratégica, falta de análise situacional, definição inadequada de objetivos e metas, planejamento de recursos insuficiente, monitoramento e avaliação deficientes, gestão de riscos ineficiente e planejamento financeiro irrealista. Possíveis efeitos: E/1: Desempenho Operacional Comprometido. E/2: Ineficácia na Tomada de Decisões. E/3: Riscos Financeiros Elevados. E/4: Riscos Operacionais Elevados. E/5: Dependência de Recursos Incertos. E/6: Impacto Negativo na Sustentabilidade da Empresa. E/7: Perda de Credibilidade e Confiança. Comentários do Gestor: A Ferroeste informou que "está sendo encaminhado pelo Governo do Estado à Assembleia Legislativa projeto de desestatização da Ferroeste. (...) ressaltamos que as legislações aplicáveis a essa Companhia, nas variadas esferas, federal, como a Lei n.º 6.404/76, Leis das Estatais Lei n.º 13.303/2019, Lei n.º 10.233/2001, Lei n.º 8987/1995, Lei n.º 12.527/2011, Lei 13.709/2018 bem como, as legislações estaduais, especificamente o Decreto Estadual n.º 9185/2021, regulamento a LGPD, o Decreto Estadual n.º 2.741 de 2019 (regulamento do NICS - controle interno, transparência, ouvidor), estão sendo cumpridas, tanto que as prestações de contas últimas restam

aprovadas por esse Tribunal Fiscalizador, demonstrando a evolução gerencial e administrativa dessa Companhia nos últimos anos. Ademais revelam definidas via RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos e Convenio, o Código de Conduta e a Responsabilidade Social em conjunto com a Secretaria que essa Companhia é vinculada, a SEIL. Além de exemplos de procedimentos internos a serem seguidos conforme IN's 01 a 09 de 2019 / 01 a 03 de 2021 / 01 de 2022 / 01 de 2023 / 01 de 2024. Neste sentido essa Companhia realiza seus deveres de governança, delimitado pela sua capacidade e envergadura, não mais e nem menos. Logo, qualquer modificação estrutural e de recurso humanos e ou investimentos para possibilitar cumprir as recomendações do TCE, que se molda em Companhias de maior vulto, seria uma irresponsabilidade por partes desta Diretoria, no momento atual. Diante do exposto, império que após análise da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o Governo do Estado, possa como acionista majoritário diretamente da gestão dessa Companhia, para se adequar ao referido projeto." Análise da Equipe: A administração da Ferroeste argumenta que a empresa está cumprindo suas obrigações de governança dentro de suas capacidades e que quaisquer modificações estruturais, investimentos em recursos humanos ou financeiros necessários para implementar as recomendações seriam irresponsáveis no contexto atual, especialmente devido ao processo de desestatização. Embora a empresa afirme que está cumprindo suas obrigações de governança, a auditoria identificou deficiências significativas que necessitam de correção. Cumprir apenas as obrigações mínimas pode não ser suficiente para garantir a sustentabilidade e a eficiência da empresa, especialmente em um cenário de desestatização. Por isso, implementar práticas de governança pode trazer benefícios imediatos, tais como: • Redução de Custos: a gestão eficaz de riscos e controles internos pode identificar e mitigar desperdícios e ineficiências operacionais; • Aumento da Eficiência: processos bem definidos e treinamento adequado dos funcionários aumentam a produtividade e reduzem erros; • Transparência e Confiança: aumenta a confiança dos stakeholders e pode tornar a empresa mais atrativa para investidores durante a desestatização. Constatamos as limitações financeiras e estruturais da Ferroeste. No entanto, as recomendações podem ser implementadas de forma gradual, por exemplo: • Política de Gestão de Riscos: utilizar recursos internos para identificar e documentar riscos principais, inclusive quanto às diversas modelagens possíveis de desestatização e o encerramento da empresa Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A - FERROESTE; • Política de Divulgação de Informações: utilizar o portal de transparência já existente para divulgar informações relevantes para os diversos stakeholders; • Capacitação Básica de Funcionários: treinamentos internos ou online sobre gestão estratégica, gestão de riscos, auditoria, mapeamento de processos. A implementação gradual e focada pode ser realizada sem comprometer o processo de desestatização, trazendo benefícios tangíveis e imediatos para a Ferroeste, principalmente considerando que, tal processo ainda não está formalizado e seu conteúdo é desconhecido pelo órgão de controle TCE-PR, bem como pela sociedade em geral. Trata-se, portanto, até o momento, de uma mera projeção. Basear decisões estratégicas e operacionais apenas nesta perspectiva pode ser inadequado, considerando a necessidade de fortalecer a governança e a eficiência operacional independentemente do status da desestatização. Assim, até que o Governo do Estado não declare formalmente a efetiva descontinuidade da entidade Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A - FERROESTE, a empresa estará sujeita às obrigações regulatórias, de gestão e de governança, não sendo possível, neste momento, baixar o achado. Conclusão: Achado não sanado. Providências: Com base na identificação de deficiências na formulação do Planejamento Estratégico e, enquanto não for declarada formalmente a descontinuidade da entidade Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A - FERROESTE, recomenda-se que a organização tome as seguintes medidas: R1: Elaborar um plano estratégico consistente que contenha, no mínimo: • a análise das forças, fraquezas, oportunidades e ameaças; • a definição de objetivos específicos, mensuráveis, alcançáveis, relevantes e temporais; • estratégias e iniciativas detalhadas com cronogramas e responsabilidades; • alocação adequada de recursos financeiros, humanos e materiais necessários, • indicadores de desempenho para monitorar o progresso; • plano de ação detalhado, com análises e gestão de riscos; • identificação fontes de financiamento concretas. Proposta de Encaminhamento: PHR - Processo de Homologação de Recomendações. Benefícios Esperados: 1. Planos claros e focados: curto e longo prazo. 2. Metas SMART: definição precisa e foco nos resultados. 3. Acompanhamento e decisões assertivas: indicadores e engajamento dos colaboradores. 4. Cultura de melhoria: planejamento e acompanhamento de resultados. 5. Plano realista e aderente: expertise e conhecimento técnico. 6. Resultados: organização mais eficiente e competitiva. Questão de Fiscalização - QF2: A organização adotou regras e práticas de gestão de riscos, de controles internos e da atividade de auditoria interna para a prevenção e mitigação de riscos? Achado - N.º 2 Deficiências nas regras e nas práticas de gestão de riscos, de controles internos e da atividade de auditoria interna. Condição: Constatou-se que a organização não possui uma Política de Gestão de Riscos para a organização, que contenha regras sobre a identificação, avaliação, resposta, monitoramento e revisão de riscos. A Ferroeste considera que existe uma política de gestão de riscos baseando-se nos termos do art. 6º da Lei 13.303/2016, no RILC e Estatuto da FERROESTE. No entanto, o que há são menções à gestão de riscos provenientes do que estabelece a referida Lei Federal em seu Estatuto de 2018, ou seja, há uma previsão de estabelecer uma política que ainda não foi realizada. Outro ponto observado é que não existem normativos internos relacionados à gestão de riscos. A Ferroeste considera que existem normativos relacionados à gestão de riscos baseando-se no RILC e no seu Código de Conduta. No entanto, não se pode considerar o RILC pois trata-se de gestão de riscos relacionada apenas às aquisições, e o Código de Conduta se concentra em promover um comportamento ético e alinhado com os valores da organização. A gestão de riscos se concentra na prevenção e mitigação de riscos para proteger a empresa. Embora o RILC e o Código de Conduta sejam essenciais, eles operam em esferas diferentes da governança corporativa. Também não existem processos de trabalho estruturados relacionados à gestão de riscos, o que ficou evidenciado na entrevista com o Controle Interno, pois foi relatado que na prática tal gestão é feita usando as habilidades adquiridas por meio da experiência, pelo saber prático proveniente das atividades do cotidiano. Além disso, não foram apresentados critérios previamente estabelecidos para identificação, avaliação e apetite aos riscos, definição de papéis e competências, e encaminhamento para instâncias decisórias. Observou-se que a organização não realizou o mapeamento dos processos considerados críticos, avaliando e gerenciando potenciais eventos (riscos) que possam afetar seu desempenho. A Ferroeste, em resposta, considera que efetuou com base em levantamento prévio realizado pelos setores e encaminhando a Diretoria Colegiada, que posteriormente repassa ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal, nos termos da Lei 6.404/76 e do Estatuto Social. Entretanto, não foram encaminhados documentos comprobatórios e, nesse sentido, verificou-se que também não existe no Planejamento Estratégico 2023/2026, da Ferroeste, qualquer previsão de iniciativa para fazer mapeamento de processos críticos.

Em relação a Unidade de Controle Interno ficou evidenciado tanto na resposta da demanda quanto na entrevista com o Agente de Controle Interno que é necessário melhorar sua estrutura funcional (física e pessoal) para possibilitar que ela aumente a capacidade de executar demandas. Outra fragilidade observada na UCI é referente a falta de capacitação de funcionários em relação à gestão de riscos, pois como a empresa não possui uma unidade ou equipe de funcionários responsável pela gestão de riscos da organização, não existe um planejamento para identificar e capacitar os colaboradores que necessitem dessa competência.

Por fim, verificou-se que, a organização não possui processos de trabalho estruturados de auditoria interna. Não obstante a Ferroeste considere que isso não se aplica a ela, ainda que a Auditoria Interna conste no art. 9º, da Lei 13.303/16, o CCEE em sua Deliberação 03/2019, não implico obrigatoriedade da auditoria interna com base na Lei das Estatais, sendo contratado auditor externo para os fins elencados na Lei 6.404/76.

Resalta-se que, o papel da auditoria interna, segundo o Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC (“...”) tem a função de fortalecer a governança das organizações a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada à avaliação e melhoria dos processos de gerenciamento de riscos e controle.” Sendo assim, o campo da auditoria interna vai além dos relatórios financeiros, volta-se para todas as operações da empresa. Assim, torna-se importante que a organização institua a função de auditoria interna que contenha um plano de trabalho baseado em riscos e alinhado com a estratégia da organização

Para suprir essas lacunas, é fundamental implementar atividades de auditoria interna, com plano de trabalho alinhado à estratégia da organização e equipe qualificada para realizar avaliações com a amplitude e o rigor necessários.

Além disso, as falhas observadas nas regras e práticas de gestão de riscos e de controle interno impedem a organização de identificar, entender e comunicar os riscos de forma eficaz, prejudicando a tomada de decisões e a implementação de respostas apropriadas. Para superar essas deficiências, é crucial implementar uma estrutura de gestão de riscos adequada às necessidades da organização, definindo um processo claro e integrado à gestão e à tomada de decisão, com alocação de recursos e canais de comunicação eficazes.

Evidência(s):

Com base na identificação de deficiências nas regras e nas práticas de gestão de riscos, de controle interno e das atividades de auditoria interna recomenda-se que a organização tome as seguintes medidas:

1. Resposta à Demanda 306/2024 - Sistema Integro em 22/05/24, anexos:
 - a) FERROESTE/DP/056/2024;
 - b) RILC Ferroeste;
 - c) Código de Conduta e Integridade;
 - d) Planejamento Estratégico 2023-2026;
 - e) Plano de Investimentos 2023-2026;
 - f) Estatuto Ferroeste.
2. Entrevistas com o Agente de Controle Interno e com o Ouvidor em 21/05/24.
3. Site da Ferroeste (<https://www.ferroeste.pr.gov.br>)

Critério:

C1: Lei nº 13.303/2016 - arts. 6 e 9.: Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei. Art. 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abrangam: I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno; II - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos[...].

C2: Decreto Federal nº 9.203/2017 - arts. 2º e 17.: Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se: [...] IV - gestão de riscos - processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos. [...] Art. 17. A alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da organização no cumprimento da sua missão institucional, observados os seguintes princípios: I - implementação e aplicação de forma sistemática, estruturada, oportuna e documentada, subordinada ao interesse público; II - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais; IV - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de gerenciamento de risco, controle e governança.

C3: Referencial Básico de Governança Organizacional - TCU - 3ª ed., p. 71-77: De acordo com o COSO (2017), o gerenciamento de riscos deve ser integrado ao planejamento estratégico da entidade por meio do processo de definição da estratégia e dos objetivos de negócios. Os objetivos de negócios permitem que a estratégia seja posta em prática e moldam o dia a dia das operações e prioridades da organização [...]. A gestão de riscos serve para identificar e entender os riscos e manter as instâncias responsáveis informadas, para que as respostas aos riscos sejam apropriadas. Para isso, a organização precisa implantar estrutura de gestão de riscos adequada às suas necessidades, definir o processo de gestão de riscos e integrá-lo à gestão e à tomada de decisão, garantindo a alocação de recursos e a existência dos canais de comunicação necessários (ABNT, 2018)[...]. Na prática, a liderança define diretrizes e aprova a estrutura de gestão de riscos, delegando a sua implantação para a gestão e assumindo o papel de supervisão (IIA, 2009)[...]. Gerir os riscos refere-se a:

- a) definir e implementar a estrutura de gestão de riscos. A estrutura exige o comprometimento da liderança com a gestão de riscos, por meio de uma política. De acordo com a ISO 31.000.2018, os objetivos e o comprometimento com a gestão de riscos devem ser formalizados numa política, declaração ou outras formas que incluam: o propósito da organização para gerenciar riscos e vínculos com seus objetivos e outras políticas; reforço da necessidade de integrar a gestão de riscos na cultura global da organização; integração da gestão de riscos nas atividades principais e na tomada de decisão; atribuição de autoridades e responsabilidades; comprometimento com a disponibilização de recursos (pessoas, métodos, ferramentas, sistemas de informação, necessidades de treinamento); e maneira pela qual os objetivos conflitantes são tratados; formas de medição e reporte no âmbito dos indicadores de desempenho da organização; análise crítica e melhoria.
- b) Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - 6. ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC, p. 33, 63 e 64: 3.1. Atribuições do Conselho de Administração [...] v. Supervisão: o conselho deve monitorar o desempenho e a atuação da diretoria; escolher, avaliar e interagir com a auditoria independente, garantir que as demonstrações financeiras expressem com fidedignidade e clareza a situação econômica, financeira e patrimonial da organização. A supervisão não deve restringir-se ao desempenho econômico-financeiro, contemplando também os demais fatores ambientais, sociais e de governança. O colegiado ainda deve definir o apetite a riscos e assegurar a identificação, análise, mitigação e monitoramento dos riscos, bem como a integridade dos controles internos. [...] 5.4. [...] O gerenciamento de riscos se dá por meio de processos estruturados que auxiliem a identificação, o controle e a mitigação dos fatores de risco relacionados ao negócio. A gestão de riscos contribui para a continuidade e geração de valor da organização. Essa atividade é responsabilidade de todos os agentes de governança e deve ter como base a conformidade com princípios, políticas, normas, regulamentos e leis aplicáveis.

A gestão de riscos está suportada por três linhas de atuação. A primeira corresponde aos gestores de cada linha de negócio; a segunda, às funções de gestão de riscos, controles internos e compliance; e a terceira, à auditoria interna. Como órgão máximo da governança, o conselho de administração deve assegurar a adequada gestão de riscos, aprovando políticas e diretrizes que desenvolvam mecanismos de monitoramento. Nas organizações em que não exista o conselho, os sócios passam a responder por essa atribuição. Além do conselho, o comitê de auditoria, os comitês de assessoramento, a diretoria e o conselho fiscal exercem importante função na gestão

de riscos. 5.5. [...] Os controles internos são processos estabelecidos pelos agentes de governança com o objetivo de assegurar o alcance dos objetivos da organização em conformidade com requerimentos legais e regulatórios. A estrutura de controles internos deve ter um funcionamento sincronizado e operar em conjunto para que haja eficiência e eficácia na condução dos controles internos. A deliberação e supervisão dos controles internos é feita pelo conselho de administração e pela diretoria. Práticas: a. A diretoria deve definir procedimentos e políticas para o estabelecimento do sistema de controles internos da organização. b. O conselho de administração deve supervisionar o desempenho, o desenvolvimento e as deficiências do sistema de controles internos da organização. c. Os auditores internos devem elaborar seus planos de trabalho na auditoria, procurando alinhá-los aos principais controles internos e riscos da organização. d. O conselho, o comitê de auditoria e o conselho fiscal devem questionar e monitorar a diretoria sobre a estrutura de controles internos e seu aprimoramento, apoiados nos auditores internos e independentes.

C5. Lei nº 13.303/2016 - art. 9º, inciso III e § 3º, inciso I e II: Art. 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abrangam: III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário. § 3º A auditoria interna deverá: I - ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário; II - ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

C6. Decreto Federal nº 9.203/2017 – art. 18: A auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, dos controles e da governança, por meio da: I - realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, segundo os padrões de auditoria e ética profissional reconhecidos internacionalmente; II - adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria; e III - promoção à prevenção, à detecção e à investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais.

C7. Referencial Básico de Governança Organizacional - TCU - 3ª ed.: 3.4 Prática: Assegurar a efetividade da auditoria interna p.101 a p.106. A auditoria interna deve aumentar e proteger o valor organizacional, fornecendo avaliação, assessoria e conhecimento objetivos baseados em riscos. A atividade de auditoria interna agrega valor quando oferece maneiras de aprimorar os processos de governança, gestão de riscos e de controle (IIA, 2017). [...] A atividade de auditoria presta serviços de avaliação e consultoria para apoiar a liderança na sua responsabilidade de supervisionar a gestão. [...] A efetividade da atuação da auditoria interna está diretamente relacionada à consideração dos riscos no planejamento das suas atividades. As normas de auditoria preconizam que as prioridades da atividade de auditoria interna devem estar consistentes com as metas da organização. Para elaborar o plano de auditoria, o chefe de auditoria deve se reunir com a liderança a fim de obter um entendimento das estratégias e objetivos organizacionais, riscos associados e ainda sobre a maturidade dos processos de gestão de riscos da organização. Essa abordagem ajuda a definir o universo de auditoria e os possíveis trabalhos a serem realizados (IIA, 2019).

C8. Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - 6. ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC: 5.3 Auditoria Interna: A auditoria interna tem a função de fortalecer a governança das organizações a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada à avaliação e melhoria dos processos de gerenciamento de riscos e controle. As organizações devem possuir uma função de auditoria interna que pode ser própria ou terceirizada (total ou parcialmente). Essa decisão está relacionada a porte e complexidade, ao segmento de atuação e à maturidade da governança da organização. Cabe destacar que, mesmo sendo terceirizada, a gestão da auditoria interna sempre será da organização contratante. Práticas a. A atividade de auditoria interna deve ser desempenhada com independência e objetividade. b. Ela deve reportar-se ao conselho de administração com a supervisão do comitê de auditoria, se existente. c. O plano de trabalho da auditoria interna deve estar alinhado com a estratégia da organização, baseado em riscos, e discutido em comitê de auditoria e aprovado pelo conselho de administração. d. As avaliações feitas pela auditoria interna devem estar alinhadas ao direcionamento estratégico da organização e se destinam a aperfeiçoar controles internos, normas e procedimentos, além de identificar riscos e recomendar controles para mitigá-los. e. A auditoria interna deve atuar em cooperação com a auditoria independente com o objetivo de fortalecer o ambiente de controle e mitigar os riscos da organização. f. Os líderes de auditoria interna devem manter programas de garantia de qualidade e melhoria de suas práticas, de acordo com as normas internacionais, que podem ser feitas por meio de autoavaliações ou por um terceiro capacitado.

Possíveis causas:

C1: Cultura organizacional não desenvolvida em relação ao gerenciamento de risco.
C2: A alocação de recursos para a gestão de riscos é inapropriada ou insuficiente, pois faltam: pessoas capacitadas; procedimentos documentados; sistema de gestão da informação; métodos e ferramentas para gerir riscos.
C3: Processos organizacionais críticos não estão mapeados.
C4: Ausência de normas para a execução dos trabalhos de auditoria interna.
C5: A alocação de recursos para a auditoria interna é inapropriada ou insuficiente, pois faltam: pessoas capacitadas; procedimentos documentados; sistema de gestão da informação; métodos e ferramentas para gerir e avaliar os riscos.

Possíveis efeitos:

E/1: Aumento do nível de incerteza associado ao alcance dos objetivos da organização.
E/2: Critérios e métodos utilizados nas etapas do processo de gestão de riscos diferem entre as diversas unidades organizacionais ou até mesmo são inexistentes.
E/3: Exposição a riscos não avaliados e não gerenciados.
E/4: Perda de oportunidade de promover melhorias nos processos de trabalho da organização.
E/5: Perda de oportunidade de realizar ações corretivas de forma tempestiva.

Comentários do Gestor:

A Ferroeste informou que “está sendo encaminhado pelo Governo do Estado à Assembleia Legislativa projeto de desestatização da Ferroeste (...) ressaltamos que as legislações aplicáveis a essa Companhia, nas variadas esferas, federal, como a Lei nº 6.404/76, Leis das Estatais Lei nº 13.303/2019, Lei nº 10.233/2001, Lei nº 8987/1995, Lei nº 12.527/2011, Lei 13.709/2018 bem como, as legislações estaduais, especificamente o Decreto Estadual nº 9185/2021, regulamento a LGPD, o Decreto Estadual nº 2.741 de 2019 (regulamento do NICS - controle interno, transparência, ouvidor), estão sendo cumpridas, tanto que as prestações de contas últimas restam aprovadas por esse Tribunal Fiscalizador, demonstrando a evolução gerencial e administrativa dessa Companhia nos últimos anos.

Ademais revelam definidas via RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos e Convenio, o Código de Conduta e a Responsabilidade Social em conjunto com a Secretária que essa Companhia é vinculada, a SEIL. Além de exemplos de procedimentos internos a serem seguidos conforme IN’s 01 a 09 de 2019 / 01 a 03 de 2021 / 01 de 2022 / 01 de 2023 / 01 de 2024.

Neste sentido essa Companhia realiza seus deveres de governança, delimitado pela sua capacidade e envergadura, não mais e nem menos.

Logo, qualquer modificação estrutural e de recurso humanos e ou investimentos para possibilitar cumprir as recomendações do TCE, que se molda em Companhias de maior vulto, seria uma irresponsabilidade por partes desta Diretoria, no momento atual.

Diante do exposto, império que após análise da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o Governo do Estado, possa como acionista majoritário diretamente da gestão dessa Companhia, para se adequar ao referido projeto.”

Análise da Equipe:

A administração da Ferroeste argumenta que a empresa está cumprindo suas obrigações de governança dentro de suas capacidades e que quaisquer modificações estruturais, investimentos em recursos humanos ou financeiros necessários para implementar as recomendações seriam irresponsáveis no contexto atual, especialmente devido ao processo de desestatização.

Embora a empresa afirme que está cumprindo suas obrigações de governança, a auditoria identificou deficiências significativas que necessitam de correção. Cumprir apenas as obrigações

mínimas pode não ser suficiente para garantir a sustentabilidade e a eficiência da empresa, especialmente em um cenário de desestatização.

Por isso, implementar práticas de governança pode trazer benefícios imediatos, tais como:

- Redução de Custos: a gestão eficaz de riscos e controles internos pode identificar e mitigar desperdícios e ineficiências operacionais;
- Aumento da Eficiência: processos bem definidos e treinamento adequado dos funcionários aumentam a produtividade e reduzem erros;
- Transparência e Confiança: aumenta a confiança dos stakeholders e pode tornar a empresa mais atrativa para investidores durante a desestatização.

Constatamos as limitações financeiras e estruturais da Ferroeste. No entanto, as recomendações podem ser implementadas de forma gradual, por exemplo:

- Política de Gestão de Riscos: utilizar recursos internos para identificar e documentar riscos principais, inclusive quanto às diversas modelagens possíveis de desestatização e o encerramento da empresa Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE;
- Política de Divulgação de Informações: utilizar o portal de transparência já existente para divulgar informações relevantes para os diversos stakeholders;
- Capacitação Básica de Funcionários: treinamentos internos ou online sobre gestão estratégica, gestão de riscos, auditoria, mapeamento de processos.

A implementação gradual e focada pode ser realizada sem comprometer o processo de desestatização, trazendo benefícios tangíveis e imediatos para a Ferroeste, principalmente considerando que, tal processo ainda não está formalizado e seu conteúdo é desconhecido pelo órgão de controle TCE-PR, bem como pela sociedade em geral. Trata-se, portanto, até o momento, de uma mera projeção. Basear decisões estratégicas e operacionais apenas nesta perspectiva pode ser inadequado, considerando a necessidade de fortalecer a governança e a eficiência operacional independentemente do status da desestatização.

Assim, até que o Governo do Estado não declare formalmente a efetiva descontinuidade da entidade Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, a empresa estará sujeita às obrigações regulatórias, de gestão e de governança, não sendo possível, neste momento, baixar o achado.

Conclusão:
Achado não sanado.

Providências:
 Com base na identificação de deficiências nas regras e nas práticas de gestão de riscos, de controle interno e das atividades de auditoria interna e, enquanto não for declarada formalmente a descontinuidade da entidade Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, recomenda-se que a organização tome as seguintes medidas:

R1: Elaborar uma Política de Gestão de Riscos que contenha regras sobre a identificação, avaliação, resposta, monitoramento e revisão de riscos.
 R2: Implementar processos de trabalho estruturados de gestão de riscos e integrá-los à gestão e à tomada de decisão.
 R3: Realizar o mapeamento dos processos considerados críticos pela organização.
 R4: Implementar um plano de capacitação de funcionários para o desenvolvimento de competências para a gestão de riscos, baseado nas necessidades organizacionais.
 R5: Implementar a atividade de auditoria interna na organização, com plano de trabalho baseado em riscos e alinhado à estratégia da organização.
 R6: Implementar plano de capacitação de funcionários para o desenvolvimento de competências para a execução de auditorias internas, baseado nas necessidades organizacionais.

Proposta de Encaminhamento:
PHR – Processo de Homologação de Recomendações.

Benefícios Esperados:

1. Maior previsibilidade e controle: identificação e avaliação proativa de riscos, respostas planejadas e eficazes a eventos inesperados, redução do impacto negativo de eventos adversos.
2. Melhoria na tomada de decisões: baseado em informações confiáveis e análises consistentes, maior assertividade e segurança nas decisões estratégicas e operacionais.
3. Foco nos processos mais importantes: identificação dos processos que impactam diretamente os objetivos estratégicos e priorização de esforços e recursos para otimizar os processos críticos.
4. Equipe capacitada para a gestão de riscos: desenvolvimento de conhecimento e habilidades para lidar com diferentes tipos de riscos e aumento da eficiência e efetividade da gestão de riscos.

Questão de Fiscalização – QF3: **A organização promove a transparência e a integridade?**

Achado - N.º 3 Falhas e deficiências na promoção da transparência e da integridade na organização.

Condição:
 Após análise do Portal da Transparência, dos documentos encaminhados, bem como, das entrevistas realizadas com o agente de controle interno e com o ouvidor, observou-se que a transparência da Ferroeste apresenta algumas lacunas.

A primeira é a ausência de política de divulgação de informações, conforme disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei 13.303/2016. Embora a empresa tenha afirmado que possui tal política nos termos da Legislação 6.404/76, no site: <https://www.ferroeste.pr.gov.br/>, a equipe de auditoria não encontrou evidências comprobatórias dessa política.

Constatou-se, também, a ausência de uma política de transação com as partes relacionadas e a falta dessas informações na internet, conforme disposto no art. 8º, inciso VII, da Lei 13.303/2016. A ausência de um documento único contendo a política de transação com as partes relacionadas e de sua divulgação na internet pode comprometer tanto as operações quanto a imagem da Ferroeste, pois a inexistência dessas diretrizes aumenta o risco de ocorrerem eventuais conflitos de interesses entre as partes.

Outra falha identificada foi a ausência de um relatório integrado ou de sustentabilidade anual e sua divulgação na internet, conforme exigido pelo art. 8º, inciso IX, da Lei 13.303/2016. A companhia informou que não produz nem publica este relatório devido ao alto custo, considerando o processo de desestatização em andamento. No entanto, esse relatório é uma ferramenta essencial de transparência, permitindo à organização prestar contas aos stakeholders, demonstrando sua governança e atuação, independentemente do objetivo de privatização da companhia.

Além disso, foi observada a falta de processos de trabalho estruturados para a verificação e validação do rol de informações disponibilizadas no Portal da Transparência, conforme estipulado no artigo 8º, da Lei 13.303/2016. Essa situação pode resultar na divulgação de dados imprecisos ou incorretos para a sociedade, prejudicando o controle social.

Outro aspecto relevante é a ausência de uma carta de serviços e sua divulgação na internet, conforme estipulado pelo artigo 7º da Lei 13.460/2017. Apesar de a organização ter mencionado a presença de informações no site: <https://www.ferroeste.pr.gov.br>, a falta de um documento que detalhe os serviços oferecidos e os procedimentos para acessá-los pode dificultar a interação dos cidadãos com a empresa, afetando sua percepção sobre a organização.

Por fim, embora a organização possua o Código de Conduta e Integridade, conforme exigido pelo art. 9º da Lei nº 13.303/2016, verificou-se, por meio de entrevistas com o agente de controle interno e com o ouvidor, que não são realizados treinamentos e/ou ações para disseminá-lo perante os funcionários. A ausência de tais ações conscientizadoras dificulta que os colaboradores compreendam seus direitos, responsabilidades e comportamentos esperados no ambiente de trabalho.

Evidência(s):

1. Resposta à Demanda 306/2024 - Sistema Integra em 22/05/24, anexos:
 - a) FERROESTE/DP/056/2024;
 - b) Código de Conduta e Integridade;
 - c) Fale com o Ouvidor.
2. Entrevistas com o Agente de Controle Interno e Ouvidor em 21/05/24.
3. Site da Ferroeste (<https://www.ferroeste.pr.gov.br>)

Crítério:
 C1. Lei nº 13.303/2016 - art. 8º: As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência: I - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia

mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos; II - adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação; III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração; IV - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas; V - elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; VI - divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional; VII - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração; VIII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III; IX - divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade. § 1º O interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do caput. § 2º Quaisquer obrigações e responsabilidades que a empresa pública e a sociedade de economia mista que explorem atividade econômica assumam em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam deverão: I - estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos; II - ter seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil. § 3º Além das obrigações contidas neste artigo, as sociedades de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários sujeitam-se ao regime informacional estabelecido por essa autarquia e devem divulgar as informações previstas neste artigo na forma fixada em suas normas. § 4º Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a IX do caput deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa.

C2. Lei 13.460/2017 - art. 7º: Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário. § 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público. § 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a: I - serviços oferecidos; II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; III - principais etapas para processamento do serviço; IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço; V - forma de prestação do serviço; e VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço. § 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos: I - prioridades de atendimento; II - previsão de tempo de espera para atendimento; III - mecanismos de comunicação com os usuários; IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação. § 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet. § 5º Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário. § 6º Compete a cada ente federado disponibilizar as informações dos serviços prestados, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, mantida pelo Poder Executivo federal, em formato aberto e interoperável, nos termos do regulamento do Poder Executivo federal. Art. 13: As ouvidorias terão como atribuições precípua, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico: I - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário; II - acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir a sua efetividade; III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços; IV - auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei; V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei; VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes. Art. 14: Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão: I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos. Art. 15: O relatório de gestão de que trata o inciso II do caput do art. 14 deverá indicar, ao menos: I - o número de manifestações recebidas no ano anterior; II - os motivos das manifestações; III - a análise dos pontos recorrentes; e IV - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas. Parágrafo único. O relatório de gestão será: I - encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de ouvidoria; e II - disponibilizado integralmente na internet. Art. 16: A ouvidoria encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, observado o prazo de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período. Parágrafo único. Observado o prazo previsto no caput, a ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período. Art. 23: Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos: I - satisfação do usuário com o serviço prestado; II - qualidade do atendimento prestado ao usuário; III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços; IV - quantidade de manifestações de usuários; e V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço. § 1º A avaliação será realizada por pesquisa de satisfação feita, no mínimo, a cada um ano, ou por qualquer outro meio que garanta significância estatística aos resultados. § 2º O resultado da avaliação deverá ser integralmente publicado no sítio do órgão ou entidade, incluindo o ranking das entidades com maior incidência de reclamação dos usuários na periodicidade a que se refere o § 1º, e servirá de subsídio para reorientar e ajustar os serviços prestados, em especial quanto ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Usuário.

C3. Lei nº 13.709/2018 - art. 50: Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais. § 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular. § 2º Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá: I - implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo: a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais; b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta; c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à

sensibilidade dos dados tratados; d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade; e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular; f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos; g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas; II - demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da autoridade nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei. § 3º As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela autoridade nacional.

C4. Referencial Básico de Governança Organizacional - TCU - 3ª ed. págs.40, 46 e 90: d) as instâncias internas de apoio à governança realizam a comunicação entre partes interessadas internas e externas à administração, bem como auditorias internas que avaliam os processos de governança e de gestão de riscos e controles internos, comunicando quaisquer disfunções identificadas à alta administração. Exemplos típicos dessas estruturas são a ouvidoria, a auditoria interna, o conselho fiscal, as comissões e os comitês (p. ex.: comitê de riscos; comitê de desburocratização; comitês estratégicos). p.40. d) equidade e participação: diz respeito a promover tratamento justo a todas as partes interessadas, levando em consideração seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas (IBGC, 2015). A participação efetiva das partes interessadas no processo de tomada de decisão e na formulação de políticas públicas é um dos princípios do Governo Aberto (OGP, 2011) e facilita a equidade nesses processos. A OCDE (2018) esclarece que a participação das partes interessadas favorece a equidade e a responsabilidade do governo, amplia a influência dos cidadãos nas decisões públicas, melhora a base de evidências para a formulação de políticas, reduz os custos de implementação e cria consciência cívica. O Banco Mundial (WORLD BANK, 2017) defende a combinação de diferentes mecanismos de participação social para impulsionar mudanças positivas na governança, mas alerta para os cuidados de evitar que mecanismos de participação direta sejam capturados por interesses privados e grupos oportunistas. Para as empresas estatais, a OCDE (2015) alerta sobre a importância das relações com as partes interessadas para construir empreendimentos sustentáveis e financeiramente sólidos. Na mesma direção, o IBGC (2017b) orienta que seja definida uma estratégia de relacionamento com as diversas partes interessadas, e que as estratégias organizacionais e tomadas de decisão busquem o equilíbrio entre as expectativas desses públicos. Formas de participação social incluem iniciativas que promovam o diálogo com a sociedade, de forma que os anseios sociais sejam considerados na tomada de decisão, por exemplo: ouvidorias; audiências e consultas públicas; mesas de diálogo; conselhos gestores e comissões de políticas públicas; comitês técnicos; conferências de políticas públicas; orçamentos participativos (BRASIL, 2014d; 2019d); p.46. Promover a transparência implica: a) assegurar transparência ativa e passiva às partes interessadas, admitindo-se o sigilo, como exceção, nos termos da lei. Envolve identificar as exigências normativas e jurisprudenciais de publicidade e as demandas por informação das partes interessadas. Relaciona-se, ainda, com a definição, pelas instâncias internas de governança, de diretrizes para disponibilização de informações relacionadas à área de atuação da organização e comunicação com as diferentes partes interessadas. Significa não apenas ter serviços de acesso à informação, mas torná-los eficazes; não apenas publicar informações, mas garantir que sejam confiáveis, claras, íntegras e tempestivas; e avaliar a satisfação das partes interessadas com a transparência da organização. Esse propósito depende da atuação proativa da ouvidoria ou estrutura similar para analisar as demandas externas e utilizar os resultados da análise para subsidiar os gestores no aprimoramento dos serviços prestados e dos processos organizacionais, conforme previsto nos artigos 13 e 14 da Lei 13.460/2017 (BRASIL, 2017b). Como resultado, espera-se que as partes interessadas reconheçam que suas necessidades de informação foram atendidas; p.90.

C5. Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - 6. ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC.: 2. Transparência. Disponibilizar, para as partes interessadas, informações verdadeiras, tempestivas, coerentes, claras e relevantes, sejam elas positivas ou negativas, e não apenas aquelas exigidas por leis ou regulamentos. Essas informações não devem restringir-se ao desempenho econômico-financeiro, contemplando também os fatores ambiental, social e de governança. A promoção da transparência favorece o desenvolvimento dos negócios e estimula um ambiente de confiança para o relacionamento de todas as partes interessadas. p.18.

C6. Lei nº 13.303/2016 - art. 9º, § 1º: A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abrangam: I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude; II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade; III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais; IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias; V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade; VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores. art. 18: Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e das demais atribuições previstas nesta Lei, compete ao Conselho de Administração: I - Discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes [...] art. 9º, § 4º O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de compliance se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

C7. Referencial Básico de Governança Organizacional - TCU - 3ª ed., p.57-58; 94-95: Estabelecer o modelo de governança implica: [...] g) garantir o balanceamento de poder e a segregação de funções na tomada de decisões críticas. Para isso, é necessário: identificar as decisões consideradas críticas e respectivas alçadas e segregação de funções; definir um limite de tempo razoável para que o mesmo indivíduo exerça uma função ou papel associado a decisões críticas de negócio; formalizar os instrumentos que suportam a atuação das instâncias e que direcionam a tomada de decisão; revisar periodicamente os processos de decisão da organização, de modo a identificar novas decisões que devam ser consideradas como críticas. [...] p. 94 e 95: [...] O segundo elemento da accountability – a responsabilização – decorre diretamente da competência recebida para gerir os recursos que provêm dos cidadãos, o que implica também a responsabilidade pelo seu eventual mau uso (IIA, 2019b). Para garantir a responsabilização, as organizações devem estabelecer mecanismos que possibilitem a clara atribuição de papéis e responsabilidades e a identificação e apuração de ilícitos, bem como a instauração (ou a requisição às instâncias competentes pela instauração) dos procedimentos necessários à apuração de irregularidades, e a aplicação de sanções nos casos pertinentes. Por isso, é necessário prover os meios para que a organização tome conhecimento das irregularidades e desvios éticos cometidos pelos agentes públicos. A OCDE (2017) recomenda a disponibilização de canais alternativos para apresentação de denúncias, com possibilidade de sigilo ao denunciante e garantia de que a organização pública tenha competência e capacidade para investigar a denúncia. A eficácia dos canais de denúncia está ligada diretamente à facilidade para denunciar (BRASIL, 2018h) e a uma cultura organizacional em que os gestores, servidores e empregados possam fazer denúncias baseadas em evidências, sem temer represálias (IBE, 2017). A ausência de medidas de proteção ao denunciante ou a dificuldade de reportar a denúncia levam à desmotivação para denunciar. Não basta, no entanto, ter meios apenas para identificar os ilícitos. A organização precisa implantar mecanismos para tratar essas informações, possibilitar a punição dos responsáveis e a redução de potenciais danos. O CIPFA (2014) cita os componentes de uma estratégia efetiva de combate à fraude e corrupção, dentre eles: implementar mecanismos eficazes de denúncia de irregularidades; aplicar sanções e buscar reparação, incluindo recuperação de ativos e prejuízos financeiros. A falta de mecanismos apropriados para apurar irregularidades e tomar as medidas necessárias à sanção dos responsáveis impossibilita as organizações de darem efetividade às normas reguladoras de conduta e de recuperarem ou reduzirem prejuízos financeiros

causados por fraude e corrupção. A inércia no tratamento de denúncias pode gerar um ambiente propício para irregularidades e a propagação de atos de fraude e corrupção por longos períodos, além de impactar negativamente a reputação e a credibilidade da organização, que passa a imagem de omissão perante os ilícitos cometidos. [...] C8. Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - 6. ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC, p.54, 65-68: p.54: [...] As políticas organizacionais devem estabelecer um conjunto formal de alçadas de decisão e discriminar o que é de competência dos diretores, da diretoria como colegiado ou do conselho de administração[...]p.65-68: 5.6. Compliance Com vistas a materializar o princípio da integridade, o compliance é a busca permanente de coerência entre aquilo que se espera de uma organização – respeito a regras, propósito, valores e princípios que constituem sua identidade – e o que ela, de fato, pratica no dia a dia. O programa de compliance de uma organização deve abranger um conjunto de mecanismos e procedimentos, políticas, diretrizes, código de conduta, canal de denúncias e demais instrumentos com o objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios de conduta, fraudes, atos de corrupção, lavagem de dinheiro, atos ilícitos praticados contra a administração pública, dentre outras questões. Além disso, deve alinhar a atuação de todos na organização com os princípios, valores e propósito dela e promover uma cultura de integridade. Práticas: a. O conselho de administração e a diretoria devem se comprometer e apoiar o fomento da cultura ética e o fortalecimento do programa de compliance da organização. b. O conselho de administração e a diretoria devem declarar ostensiva e publicamente a importância dos valores e das políticas que compõem o programa de compliance da organização, atuando sempre de maneira inequívoca e coerente com aquilo que pregam. c. O conselho de administração e a diretoria devem assegurar que a instância responsável pelo programa de compliance da organização tenha condições de colocá-lo em prática, garantindo a alocação de recursos financeiros, materiais e humanos adequados e necessários. d. Os agentes de governança devem promover o contínuo aprimoramento da cultura ética da organização, para que suas ações sejam sempre coerentes com os princípios, valores, leis e regulamentos aos quais está submetida. 6.1. Código de conduta: O código de conduta ou código de ética é um conjunto de normas internas cujo objetivo principal é promover o propósito, os princípios e valores éticos; fomentar a transparência; disciplinar as relações internas e externas da organização; administrar conflitos de interesse; proteger o capital (patrimônio) físico e intelectual; e consolidar as boas práticas de governança corporativa. A sua criação e o seu cumprimento elevam o nível de confiança na organização e melhoram sua imagem e reputação. Práticas: a. O código de conduta deve ser elaborado sob liderança da diretoria, segundo o propósito da organização, e aprovado pelo conselho de administração. b. O processo de elaboração do documento deve contar com a participação de representantes das diferentes áreas da organização, de modo a garantir um amplo conjunto de visões, experiências e conhecimentos, facilitando, assim, o engajamento de todos. c. O código de conduta aplica-se a sócios, conselheiros, diretores, colaboradores, fornecedores e demais partes interessadas, bem como as suas relações com a organização e entre si. No caso dos fornecedores e demais parceiros e partes interessadas, recomenda-se que a organização estimule a adesão ao seu código de conduta ou a implementação de um código de conduta próprio aderente a ele, ou, ainda, certifique-se de que o código de conduta do fornecedor seja aderente ao código da organização contratante. e. O código de conduta deve prever a aplicação de medidas disciplinares em caso de descumprimento das normas. f. A diretoria deve implementar, disseminar e assegurar a disponibilização em local de fácil acesso, como, por exemplo, o website da organização, g. A diretoria deve promover programas de educação continuada sobre o código de conduta para todos os níveis da organização. h. A diretoria deve revisar e atualizar o código de conduta periodicamente. 6.2. Canal de denúncias: O canal de denúncias, previsto e regulamentado no código de conduta, é um importante instrumento para acolher relatos de denúncias de desvios de conduta, reais ou potenciais. Seu objetivo é receber e encaminhar esses relatos para o tratamento apropriado, e, assim, prevenir riscos jurídicos, financeiros e reputacionais para a organização, garantir a efetividade de seu sistema de compliance e exercer a transparência na comunicação e no relacionamento com suas partes interessadas. Práticas: a. As organizações devem garantir a implementação de ferramentas – preferencialmente geridas por empresa terceirizada especializada – apropriadas que garantam a imparcialidade, o anonimato, a confidencialidade e a não retaliação ao denunciante e às testemunhas. b. A organização deve implementar processos e definir responsáveis para avaliação e apuração das denúncias recebidas, bem como das providências necessárias. Esse processo pode ficar a cargo de um terceiro com capacidade reconhecida. c. Ele deve ter suas diretrizes de funcionamento definidas pela diretoria e aprovadas pelo conselho de administração. d. Devem ser estabelecidos um fluxo e alçadas para recebimento, apuração e tratamento das denúncias e de potenciais conflitos de interesses dos envolvidos na apuração. e. A diretoria deve prestar contas ao conselho de administração de maneira consolidada e na periodicidade definida em relação às denúncias recebidas e apuradas.

Possíveis causas:
C1: Cultura organizacional não desenvolvida em relação aos mecanismos de transparência.
C2: A alocação de recursos para a promover a transparência é inapropriada ou insuficiente, pois faltam: pessoas capacitadas; procedimentos documentados; sistema de gestão da informação; métodos e ferramentas para gerir as demandas dos usuários.
C3: Falta de cultura organizacional em relação aos padrões de conduta.

Possíveis efeitos:
E/1: Restrições ao exercício do controle social.
E/2: Desconformidade com as Leis de Transparência.
E/3: Insatisfação dos usuários.
E/4: Danos na imagem da organização.

Comentários do Gestor:
A Ferroeste informou que "está sendo encaminhado pelo Governo do Estado à Assembleia Legislativa projeto de desestatização da Ferroeste. (...) ressaltamos que as legislações aplicáveis a essa Companhia, nas variadas esferas, federal, como a Lei nº 6.404/76, Leis das Estatais Lei nº 13.303/2019, Lei nº 10.233/2001, Lei nº 9897/1995, Lei nº 12.527/2011, Lei 13.709/2018 bem como, as legislações estaduais, especificamente o Decreto Estadual nº 9185/2021, regulamento a LGPD, o Decreto Estadual nº 2.741 de 2019 (regulamento do NICS - controle interno, transparência, ouvidor), estão sendo cumpridas, tanto que as prestações de contas últimas restam aprovadas por esse Tribunal Fiscalizador, demonstrando a evolução gerencial e administrativa dessa Companhia nos últimos anos. Ademais revelam definidas via RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos e Convenio, o Código de Conduta e a Responsabilidade Social em conjunto com a Secretária que essa Companhia é vinculada, a SEIL. Além de exemplos de procedimentos internos a serem seguidos conforme IN's 01 a 09 de 2019 / 01 a 03 de 2021 / 01 de 2022 / 01 de 2023 / 01 de 2024. Neste sentido essa Companhia realiza seus deveres de governança, delimitado pela sua capacidade e envergadura, não mais e nem menos. Logo, qualquer modificação estrutural e de recurso humanos e ou investimentos para possibilitar cumprir as recomendações do TCE, que se molda em Companhias de maior vulto, seria uma irresponsabilidade por partes desta Diretoria, no momento atual. Diante do exposto, império que após análise da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o Governo do Estado, possa como acionista majoritário diretamente da gestão dessa Companhia, para se adequar ao referido projeto."

Análise da Equipe:
A administração da Ferroeste argumenta que a empresa está cumprindo suas obrigações de governança dentro de suas capacidades e que quaisquer modificações estruturais, investimentos em recursos humanos ou financeiros necessários para implementar as recomendações seriam irresponsáveis no contexto atual, especialmente devido ao processo de desestatização. Embora a empresa afirme que está cumprindo suas obrigações de governança, a auditoria identificou deficiências significativas que necessitam de correção. Cumprir apenas as obrigações mínimas pode não ser suficiente para garantir a sustentabilidade e a eficiência da empresa, especialmente em um cenário de desestatização. Por isso, implementar práticas de governança pode trazer benefícios imediatos, tais como:
• Redução de Custos: a gestão eficaz de riscos e controles internos pode identificar e mitigar desperdícios e ineficiências operacionais;
• Aumento da Eficiência: processos bem definidos e treinamento adequado dos funcionários aumentam a produtividade e reduzem erros;

• Transparência e Confiança: aumenta a confiança dos stakeholders e pode tornar a empresa mais atrativa para investidores durante a desestatização.
Constatamos as limitações financeiras e estruturais da Ferroeste. No entanto, as recomendações podem ser implementadas de forma gradual, por exemplo:

- Política de Gestão de Riscos: utilizar recursos internos para identificar e documentar riscos principais, inclusive quanto às diversas modelagens possíveis de desestatização e o encerramento da empresa Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A - FERROESTE;
- Política de Divulgação de Informações: utilizar o portal de transparência já existente para divulgar informações relevantes para os diversos stakeholders;
- Capacitação Básica de Funcionários: treinamentos internos ou online sobre gestão estratégica, gestão de riscos, auditoria, mapeamento de processos.

A implementação gradual e focada pode ser realizada sem comprometer o processo de desestatização, trazendo benefícios tangíveis e imediatos para a Ferroeste, principalmente considerando que, tal processo ainda não está formalizado e seu conteúdo é desconhecido pelo órgão de controle TCE-PR, bem como pela sociedade em geral. Trata-se, portanto, até o momento, de uma mera projeção. Basear decisões estratégicas e operacionais apenas nesta perspectiva pode ser inadequado, considerando a necessidade de fortalecer a governança e a eficiência operacional independentemente do status da desestatização.

Assim, até que o Governo do Estado não declare formalmente a efetiva descontinuidade da entidade Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A - FERROESTE, a empresa estará sujeita às obrigações regulatórias, de gestão e de governança, não sendo possível, neste momento, baixar o achado.

Conclusão:
Achado não sanado.

Providências:
Com base na identificação de falhas na promoção da transparência e da integridade e, enquanto não for declarada formalmente a descontinuidade da entidade Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A - FERROESTE, recomenda-se que a organização tome as seguintes medidas:

R1: Implementar Política de Divulgação de Informações, divulgando as informações no Portal da Transparência.
R2: Implementar Política de Transação com as Partes Relacionadas, divulgando as informações no Portal da Transparência.
R3: Produzir Relatório Integrado ou de Sustentabilidade Anual, divulgando as informações no Portal da Transparência.
R4: Implementar processo de trabalho estruturado para verificação e validação do rol de informações disponibilizadas no Portal da Transparência.
R5: Implementar Carta de Serviços, detalhando os serviços oferecidos e os procedimentos para acessá-los e divulgando-a no Portal da Transparência.
R6: Implementar medidas de conscientização sobre o Código de Conduta e Integridade, incluindo treinamentos regulares, comunicações internas e canais de comunicação para dúvidas, a fim de promover a conduta ética e a integridade na empresa.

Proposta de Encaminhamento:
PHR – Processo de Homologação de Recomendações.

Benefícios Esperados:

1. Transparência: maior clareza sobre transações e decisões.
2. Confiabilidade: informações precisas e completas.
3. Acessibilidade: serviços mais fáceis de usar e maior satisfação dos usuários.
4. Eficiência: resolução rápida de demandas e otimização do tempo e recursos.
5. Ética: Promover o propósito, os princípios e valores éticos;
6. Conduta: Disciplinar as relações internas e externas da organização;
7. Integridade: Administrar conflitos de interesse.

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-576298/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO:-GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2754/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência junto à CMEX. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, por intermédio de seu representante legal, Gilson José de Gois, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Alega, em suma, que o Município não consegue obter a certidão desta Corte, porque possui pendência junto à CMEX, referente ao Processo 165696/21. Informa, no entanto, que já solicitou nos referidos autos dilação do prazo para cumprimento, em face do pedido de parcelamento dos aportes devidos, conforme disposto no art. 2º da Lei Municipal n.º 1.375/2020.

Ao final, justifica que a urgência na obtenção da certidão liberatória decorre da paralisação de projetos essenciais relacionados às festividades do 63º aniversário do Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instruções n.º 4261/24 e 4398/24, peças 06 e 10) opinou pelo deferimento do pedido, pois verificou que não há pendências junto à unidade.

Por meio da Informação 3766/24 (peça 07), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, consignou que o Município não está apto ao recebimento de certidão liberatória, tendo em conta o não cumprimento do Acórdão de Parecer Prévio 516/2023 – S2C (Processo 165696/21).

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 810/24, peça 11) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão do apontamento feito pela CMEX.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos e consultando o sistema deste Tribunal, verifico que o Município de Itaúna do Sul não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, em razão da existência de pendência junto à CMEX:

Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR

Dados da entidade

Entidade MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
CNPJ 75.458.836/0001-33
Cidade ITAÚNA DO SUL

Data 28/08/2024 13:15:39

Cód. seq. de relatório 42759

Resultado da consulta

Entidade

Existe Acórdão de Parecer Prévio - 516/2023 (S2C) referente ao processo 165696/21 decidindo III- determinar ao atual gestor do Município de Itaúna do Sul para que comprove, no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado desta decisão, o integral recolhimento ou o parcelamento do aporte devido pelos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 1.375/2020, com prazo até 14/06/2024 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

No que tange à ocorrência acima citada, verifiquei nos referidos autos que o relator do processo concedeu, por meio do Despacho 1038/24 (peça 76, Processo 165696/21), o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município se manifeste sobre a Instrução 660/24 emitida pela CMEX.

Assim, embora o cumprimento da decisão não tenha sido analisado até o presente momento pelo Relator daqueles autos, mas considerando que o Município se encontra no prazo para apresentar suas justificativas, sendo ela a única pendência que está obstaculizando a emissão da certidão, a fim de evitar prejuízos ao Município, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Itaúna do Sul, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir, em caráter excepcional, o pedido de expedição da certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-201057/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2755/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Junta Comercial do Estado do Paraná. Exercício de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, acosta o Relatório Anual de Fiscalização (peça 24), informando que, no exercício em exame, não foram identificados achados de fiscalização. Para tanto, aponta que:

Da análise do processo, esta Inspeção constatou que a contratação pretendida foi proposta como Inexigibilidade de licitação e a justificativa encontra-se no Estudo Técnico Preliminar. A JUCEPAR conseguiu demonstrar a escolha pela inexigibilidade e o preço proposto nas informações apresentadas.

Já no Termo de Referência foram encontrados possíveis irregularidades quanto aos itens 6.1.32, 6.1.34 ao 6.1.36 que tratam sobre a transferência dos dados, códigos e informações do sistema em caso de rescisão ou problema contratual.

Durante reunião presencial realizada em 12/09/2023, esta Inspeção informou que o Termo de Referência deveria contemplar, de forma mais objetiva, os itens a serem fornecidos pela contratada, com a necessidade da apresentação de todas as informações em caso de término contratual ou rescisão por conveniência e oportunidade da contratante. Na Matriz de Risco, incluiu-se o de dependência tecnológica e, também, o seu plano de ação.

Com relação ao Contrato identificou-se uma dificuldade de entendimento do Anexo I da Minuta e recomendou-se uma melhor explicação com a utilização de exemplos práticos no próprio Anexo I.

As recomendações apresentadas na reunião do dia 12/09/2023 foram acolhidas pela JUCEPAR que realizou a mudança na documentação do Termo de Referência e na Minuta Contratual. Portanto, com a atuação tempestiva do jurisdicionado, as supostas irregularidades não se confirmaram em Achados durante a fiscalização.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 778/24 (peça 25), opina pela regularidade das contas.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 771/24 – 5PC (peça 26), manifesta-se no mesmo sentido, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2023, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

Os apontamentos efetivados pela 4ªICE foram acolhidos e modificados pela JUCEPAR, no curso do exercício de 2023, razão pela qual não se confirmou qualquer irregularidade na análise das presentes contas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas da Junta Comercial do Estado do Paraná, do exercício de 2023, de responsabilidade do sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello (gestão 01/01/23 a 31/12/23).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas da Junta Comercial do Estado do Paraná, do exercício de 2023, de responsabilidade do sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello (gestão 01/01/23 a 31/12/23).

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

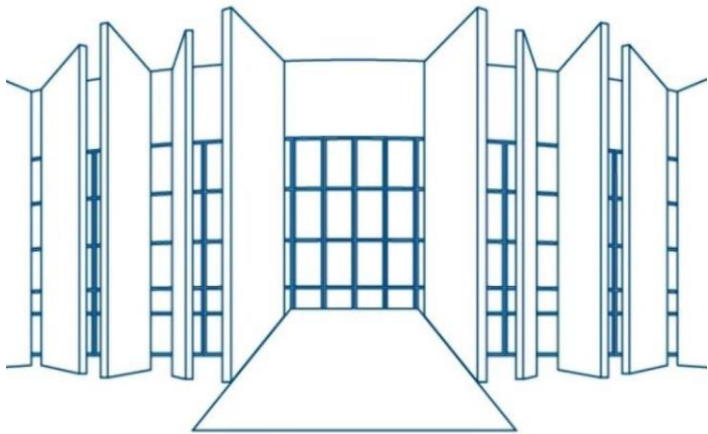
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 30.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>-](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16 DE 16 A 19 DE SETEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 527191/07 Vista desde 02/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: ANTONIO FERREIRA FRANÇA, ANTÔNIO SÁVIO BAYER, CARLOS RODOLFO COSTA MACHADO, CELSO HAMM (Procurador(es): BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO), CRISTIANE WEBER, ELIANE WILL (Procurador(es): Ernani Ferreira do Rosário), GUINHTER RADOLL (Procurador(es): LETICIA ALVES), HELENA TEREZINHA THEOBALD SCHNEIDER (Procurador(es): ERNESTO ALESSANDRO TAVARES), LIDIO JOSE SCHNEIDER, LIRACI SIRLENE SCHAURICH ALVES, NELSON MARTINS, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, OSMAR DUSMAN, ROSILENE MULLER LOFFI, WALTER LUIS FRIEDRICH

Processo: 394888/08 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOUÇAS, JULIANA MOLINARI, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 97205/15 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, NELISE CRISTIANE DALPRA

Processo: 764523/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 636480/13

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), JOSE ANTONIO CAMARGO, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR (Procurador(es): RAFAEL DE LIMA FELCAR), MUNICÍPIO DE COLOMBO, NICE ANDREA DE MORAES ALMEIDA LARA, SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL (Procurador(es): RAFAEL DE LIMA FELCAR)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 703384/20 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARINES FERLA DE LIMA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 553243/23 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: AROLDO BERTASSONI BISS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 691430/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ADELINA APARECIDA CARDOSO, ADILCEIA CARDOSO FELTRIN SABINO, ADRIANA MARQUES DE SOUZA, ADRIANA RIBEIRO DA SILVA SALMAZO, ADRIANE DUARTE FREITAS, AILTON SUZINI FILHO, AMANDA DE ALMEIDA POSTALLI LEMES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, Ana Raquel Abelha Cavenaghi, ANDREA BARREIROS ALVES, ANDREA PEZINTINO DA SILVA, ANDREIA MARTINS, ANDRESSA DIAS CARVALHO, ANE CAROLINE SILVA ROMANO, ANGELA MARIA DA SILVA DE JESUS, ANGELICA CRISTINA MORALES SUGUIYAMA DOS SANTOS, ANGELITA KARINA ALVES BUORO, ANGELITA LUCILENE CORREIA, ARIANE ALVES DE AGUIAR, CAMILA CRISTINA DE ASSUNCAO, CELIA RODRIGUES FIUZA, CLAUDETE BODNARIUC, CLAUDETE DEL GESSO SILVA, CLEIZI ROSANE DOS SANTOS, CLENILDA NOGUEIRA DA CRUZ, CRISTIANE PAULA DA CUNHA NOGARINI, CRISTINA APARECIDA LESSIA CORREA, DAIANE ZAMPIERI SILVA, DANIELA DE SOUZA SILVA, DAYANE DE FATIMA DOS SANTOS SILVA, DEBORAH SANTOS FERREIRA CABELLO, DEIVID ALEX DOS SANTOS, DINEUSA CONCEIÇÃO BISPO, EDUARDO HENRIQUE MATTAS, EGDA MARCUCCI DE OLIVEIRA, ELIANA APARECIDA DE SOUZA, ELIANA BURQUE, ELISANE CRISTINA BOZI, EUNICE IZELDA DE SANTA BOCATTI, FABIANA APARECIDA BARBOSA, FABIANA DO SACRAMENTO DA SILVA, FATIMA ANDREA VENTURINI, FILOMENA DOS REIS TRENTINE, FLAVIA RENATA DA SILVA, FLAVIANE RODRIGUES DA SILVA JOAQUIM, FRANCIELE LEMES DA SILVA, FRANCIELLY GOMES FORMIGONI, GABRIELA MALANOWSKI FARIA, GISELLE TOLEDO DA SILVA, GISLEIA GERMANO GEREMIAS, GLEICIANE CALDEIRA SILVA, GRAZIELLA CRISTINA ROSSI FREITAS, GRAZIELLI CRISTINA BASSO, HELENA CRISTINA DOS REIS PRANDINI, HELENA VIEIRA DOMINGUES PROFICIO, HUMBERTO DOS SANTOS CAON, ILDA MARIA DE ALMEIDA, ILIANE DA SILVA BRUM LEANDRO, IRACEMA APARECIDA MARTINS BUENO, IRACEMA JAMAL DA SILVA, JACQUELINE DANIELE FRANCA DE ALMEIDA, JAIME MARTINS DOS SANTOS, JAQUELINE DE JESUS PESTANA, JEISIANE GONCALVES, JESSICA THAIS SOARES, JEYSE OLIVEIRA, JOELMA DA SILVA ANGELINI, JOSIANE LIMA DE JESUS, JOSIANE PAES DE CAMARGO, JULIANA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, JULIANA MORALLES LOUVISON ROSA, KARINA APARECIDA DOS SANTOS BALTAR, LIDIANE SOARES DA SILVA PAES, LILIANNE FARINHA BARUQUI, LINDINALVA MARIA GONÇALVES, LUCIANE DE OLIVEIRA MORETIM DAVID, LUCILENE APARECIDA DONI, LUCIMARA APARECIDA OLIVEIRA GIMENES, LUCINEI VENTUROSO DE QUEIROZ LIMA, Luzia Francisca do Nascimento, MAFALDA DE SILVIO, MAIARA BUSCHINI FRANCO, MAIQUES CARLOS LAZARI, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA CLEMENTINA MARTINS, MARCIA MARIA CARARO VIDOTTI, MARCIA MOREIRA DA SILVA, MARCIA SAVICZKI DA SILVA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA EUNICE SOUZA DOS SANTOS, MARIA JOSE DE MATOS, MARIA MADALENA DE SOUZA, MARIA ORIZEIDE GERALDO PRADO, MARIA THEREZA DE OLIVEIRA VIEIRA, MARINEIDE SANTOS, MARISA CASTELLO BRANCO, MARLENE PIRES DA SILVA, MARLI APARECIDA BASSETTO DE ALMEIDA, MARLI APARECIDA MARIANO CHIANG, MARTA DOS SANTOS, MAYARA BERTO DOS SANTOS, MEYRE DOS SANTOS SANCHES, MICHELE GOMES DA SILVA, MICHELLI ARAUJO APOLINARIO BARBOSA, MIGUEL ANGELO SCOPEL PALMA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NIVEA ROSANA SANCHES SZUBRIS, OLLENNE MARIA DE OLIVEIRA, OLIVIA MAYARA JORGE, PATRICIA JULIANA ROCHA BELOMI, Patricia Wisnivevski De Campos, PRISCILA COSTA MAGALHAES BORBA, RAQUEL BARBOSA LEOTE, RENATA HELOINE CAMPANINI DA CRUZ, ROBERTA GUILHERMINA DE MELLO, RODRIGO DE OLIVEIRA DOS REIS, ROSANGELA DE SOUZA TEIXEIRA, ROSE ELIANE BERNARDES, ROSELI DA SILVA, ROSEMEIRE DAUTTE MERIZO FAVERO, ROSEMARY GALVAO BERNARDI, ROZA NEUZA COUTINHO POLO, SAMANTA MIZUNUMA, SILVANA APARECIDA MARTINEZ, Silvia Maria Dias, SIMONE CRISTINA BARION, SIMONE REGINA DE OLIVEIRA, SIOMARA PERES, SUELI APARECIDA LOPES BRAGA, SUELI CHAGAS, SUSIA REGINA DE BRITO BARBOSA, SUZANA PETROSKI DOS SANTOS, TELMA MARQUES DE NOBREGA GOVEA, THAIS REGINA GRASSI, THAISA ALMEIDA HRETCIUK CATAFESTA, VALERIA GIROTO, VANIA ELIZABETH SPAGNOLO, VERA LUCIA BERTOCO, VERGINIA CELESTE CENEDESE BOEING, WELKER JOSE DE ALMEIDA RAMALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 141437/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
Interessado: ADILSON FAVARIN NIETO, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, LEVALDO SONI MOURINHO

Processo: 179124/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, MARCELO RODRIGUES DE SOUZA AURELIANO

Processo: 195901/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, JOELMIR BATISTA SOARES

Processo: 199427/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOSE DOS SANTOS

Processo: 200824/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Interessado: ALEX BORBA, CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

Processo: 213128/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
Interessado: AGUINALDO DA COSTA RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

Processo: 215503/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, MARCIO PATERA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 152544/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Processo: 159891/24
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: GENEZIO GONCALVES DA LUZ, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Processo: 194611/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Processo: 208230/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Processo: 170711/21 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 821602/16 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS), AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), Dorli Netto, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, GLOBAL ASSESSORIA E SERVICOS S/S EIRELI, LEANDRO DORINI, LUCAS FELBERG, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA

Processo: 298955/21 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: CEZAR AUGUSTO CORAIOLA (Procurador(es): JOAO CREPLIVE NETO, REGIELY ROSSI RIBEIRO), EDUARDO ANTONIO DALMORA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), FABIANO PALACIO, IVO MENDES JUNIOR, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NORIMASA ISHIKAWA, RUY HAUER REICHERT (Procurador(es): ELIANE FERNANDES DE ABREU)

Processo: 291580/22 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, CAROL DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): MARCOS ANTONIO RIBEIRO), CRISTIANE MARI TOMIAZZI, DANIEL CHICARELLE (Procurador(es): VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS), DANIELE GUIDI FAVERO (Procurador(es): VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS), DOUGLAS GALVAO VILARDO, HERCULES MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), JAIR MARINHO DE SOUZA, JOSIVALDO SOUZA REIS (Procurador(es): ISABELLA KAMEI, VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS, FELIPE FERREIRA BRAGA), LUCILENE DOS ANJOS GOMES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, SANDRA REGINA JORDAO JACOVOS (Procurador(es): ISABELLA KAMEI, VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS, FELIPE FERREIRA BRAGA), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 343725/22 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA

Processo: 423170/23 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: CAMILLA RAMOS PITELLI, LUZIA HARUE SUZUKAWA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 847082/13 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER (Procurador(es): JOSE ARI NUNES, ELON RAFAEL DE LARA), KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PAOLA COSTA ROZA, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 268019/14 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO QUITUMBE, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, JOSEFINA MARIA PALERMO (Procurador(es): NORMA BASSOLS RODRIGUES HOLZ), LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, VITOR PAULO FERREIRA

Processo: 299080/17 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, VOICE FOR CHANGE
Interessado: CLAUDINEIA RODRIGUES MARYNOWSKI, EDUARDO SANDER DA SILVA, ELENICE MALZONI, EMERSON LUIS CARDOSO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), LEANDRO NUNES MELLER, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO), MARRY SALETTE DALPRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO), MUNICÍPIO DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO, VOICE FOR CHANGE, WILLIAM LYLE ROTERT (Procurador(es): ALEXANDRE BETRÃO DE SOUZA BRAGA)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 22189/21
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLENE FARBER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 42240/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/09/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROMILDA APARECIDA GAZZIERO RESSEL DE QUADRO, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 166374/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Interessado: ADRIANA SAYURI IKENO, ALESSIO FELISMINO DE OLIVEIRA, AMANDA FERREIRA CURCIO, ANA CRISTINA PEREIRA, ANA PAULA EMIGODIO DA SILVA, ANDREIA APARECIDA DE SANTANA, ANGELICA COLOMBARI, BRUNA AMARAL AZEVEDO GOUVEA, BRUNA ANGELICA ASSETE ZAGO VALERIO, CATIA ROBERTA COUTO, CELINA MARGARIDA DOS REIS, CLAUDETI BATISTA, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, DANIEL APARECIDO VIEIRA, DEBORA CAROLINA PORFIRIO DA SILVA, DENILSON GRUDIN, DIOGENES SOARES DA SILVA, EDENELSON FRANCISCO FERREIRA, EDILENE CRISTINA FERREIRA ALMEIDA, EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA SOUZA, ELAINE LAURINDA DA SILVA, ELOISE MARIA CAMERO GAZINEU BORDIN, ELTON DA SILVA, EMILIANE CARDOSO FAXINA, ERICA CANDIDA PAZINI, EULA PAULA GOMES DA CRUZ, FABIANA ROSSETO, FABIANO FERREIRA DA SILVA, FERNANDA CARLA DE PADUA, FERNANDO DE SOUZA, FLAVIA MABILE MOREIRA BARBOZA, FLAVIA PEREIRA DA SILVA LOPES, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, HEMERSON HIBER PUERTA MARIANO, JACKELYNE SOUZA OLIVEIRA, JAIR TIMOTEO, JESSICA VALENTE DE GODOY MOTTA, JOANY CAROLINE FERREIRA, JOICE KARINA DOS SANTOS, JOSE ALBINO PESSUTTI CARDOSO, JOSIANE SERGIO DA ROCHA, JULIANA APARECIDA FERREIRA BARRETO, JULIANA MARCHIORETO, JULIANA SILVA MATEUS, JURANDIR SERAFIM FERRAZ, KATIA CRISTINA DE SOUZA, KELI CRISTINA DA COSTA SILVA, KELY APARECIDA DE SOUZA ALVARES, KETLIN PUERTA CARDOSO, LARYSSA CLAUDIA MARIANO, LEILIANE TIMOTEO, LEYLIANA FERNANDES RESENDE, LUCIANA DE CARVALHO DA SILVA, LUCIANO CAVALHEIRO, MARCELA LOPES PINAFFI, MARCOS ANTONIO HENRIQUE, MARCOS TEIXEIRA COSTA, MARIA APARECIDA ZANELLA, MARIA FATIMA COSTA DE ALMEIDA, MARIA VILMA DE JESUS DOS REIS, MARLI APARECIDA DOS SANTOS, MAURICIO DA SILVA, MAURO VIALLE JUNIOR, Mayara Pires Puerta, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, NELCI DA SILVA, OLAVIO LEANDRO DOS SANTOS, PATRICIA CRISTIANE FERREIRA DE ROSIS MALDOTTI, PAULA ANTUNES BEZERRA NACAMURA, PAULO CESAR PEREIRA ROCHA, POLIANE SCREMIN MONTEIRO, RENATA LUCENA ALVES, RONALDO DE OLIVEIRA LIMA, ROSÂNGELA FÁTIMA DE SOUZA, ROSEMEIRE MIRANDA DE SOUZA, ROSIANA SILVA SOUSA, SILVANA SANCHES DA SILVEIRA, SOLANGE LAURINDA DA SILVA, SUELLEN SEFRIAN TURCATO, SUHELLEN CRISTINA DE MELO ROBERTO, TAINARA DA CRUZ SILVA, TAYANE NAIARA ALVES RODRIGUES, THAYS ERYKA APARECIDA DOS SANTOS, TIAGO RAMALHO DOS SANTOS, WELLINGTON DE SOUZA

Processo: 629053/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)

Interessado: ALICIANE GISELE PRUDENCIO MIRANDA, ANA PAULA DE LIMA, ANDRIELI APARECIDA DOS SANTOS, CAROLINE NATHALIA MACHADO, CASSIANE DOS SANTOS, CHRISTIAN GABRIEL NICOLAU DOS SANTOS, DINACIRA PINTO ALVES, EDILSON RUIZ DE FREITAS, EVA MATSUMI HIROTA, GICELE DE ALMEIDA CASTRO, IZABEL LOUREIRO BONTORIN, JAINA MATIAS DE BARROS, JAINE MOREIRA MELLO, JENIFER VITORIA DE FRANCA RIBAS, JESSICA COSTA FARIA, KEZIA GOMES, MARCIA PAULA KIESKI, MARIA ISABEL COSTA CRISTO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA), NENEU JOSE ARTIGAS, OTAVIO AUGUSTO STOCCHERO, ROSANE DE ANDRADE STOCCHERO, THALIA DO ROSARIO ROSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 152633/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 180378/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Processo: 185817/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

Processo: 195588/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: MUNICÍPIO DE IGUATU, VLADIMIR ANTONIO BARELLA

Processo: 198749/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: ADAUTO APARECIDO MANDU, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 49915/21
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, DEODATO MATIAS, HELOISA IVASZEK JENSEN, LUIZ CARLOS GIL, SILVIO GABRIEL PETRASSI (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 203686/06
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: IRACEMA CHAGAS CARNEIRO

Processo: 731836/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LAURIMAR PEREIRA SOARES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 764894/18
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JOSE ROBERTO KARPINSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 876110/18
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, REGINA MAZURECHEN

Processo: 393199/19
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPPIO, DALMEN DE PINHO TAVARES FILHO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 155853/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR

Processo: 163341/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, JOAQUIM PEPINELI DE ARAUJO

Processo: 189863/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, DOUGLAS ANTUNES MOREIRA

Processo: 198013/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

Interessado: APARECIDO DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

Processo: 198986/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, EUNILDO ZANCHIN

Processo: 201081/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Interessado: APARECIDO JOSÉ BRITO, CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Processo: 203327/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, CLEBER MARCOS NOGUEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 181532/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 308374/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, OZIA GONCALVES DA SILVA, VITOR MESSIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 189722/10

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): ANÁ FÁTIMA FAGUNDES), JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

Processo: 147771/07

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 582385/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 359135/16 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

Processo: 51995/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 453104/18

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA TOSTI GONCALVES, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 216688/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 02/09/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADRIANE APARECIDA DA SILVA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO), ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 322270/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA SUELI MANOEL JULIANI

Processo: 424188/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, JOSÉ MARIA FERREIRA, LEONILDA VIEIRA DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 512388/21

Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Interessado: ADILSON FRANCISCO ROCHA, ADRIANA CRISTINA POLIZER, ALANCLAY LIMA DA COSTA, ALESSANDRO SIQUEIRA DONEDA, ALINE VIEIRA MARTINS DA SILVA, AMANDA ZACHARIAS SOUZA, BARBARA BIANCA PIZANI ROSALINO, CAUANA PAOLA BORDIN SILVA, DAIANA APARECIDA DE QUEIROZ, DAIANA ARAUJO MARTINS FERREIRA, DEBORA BRASILINO DOS SANTOS, EDERLI JOSIANI RAMPINELI KISS, EDUARDO FINGER COUTINHO, FABIO ROGERIO DE SOUZA, GISLAINE CALEGARIO DA SILVA, JESSICA NEVES DA SILVA PINATI, KATIA APARECIDA MIRANDA ROCHA, LIGIA MARA COELHO, MATEUS APARECIDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, PAULO HENRIQUE ANACLETO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROBSON RAMOS, ROZIMEIRE RÔNCOLATO, Suely Bissochi Fernandes, TIAGO PELISSON TRENTO, VANESSA CAMARGO PINTO, VANIA CRISTIANE TEIXEIRA SILVA

Processo: 778841/21

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: ALINE FERNANDA DE OLIVEIRA PONTES, ANA KELLY DE CAMARGO BALAN, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, AYSLAN HENRIQUE NAREZI DA SILVA, CLAUDETE ALVES DE OLIVEIRA E SILVA, ELISABETE APARECIDA CATENACE PEREIRA, EMANUELLY GARCIA SIMOES, FRANCIELE CAROLINNE COSTA ONOFRE, JESSICA MARIA LOURENCO KURUNCI, JESSICA RODRIGUES DA ROCHA, JULIANA ROSELI DANIEL MODESTO, LIZETE NOELI CHRIST, LUCIANE TAIS BARBOSA, MARCIA CRISTINA DA SILVA, MARCILENE NUNES, MARLON HENRIQUE DE OLIVEIRA TORRECILHAS, ROBERTO YOUTI KANETA, ROSANGELA DA CRUZ BORDINI, SANDRA REGINA MAIA, VALERIA CRISTINA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 165689/24

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, TATIANA TURRA KORMAN

Processo: 176524/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 208140/24

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

Interessado: CLAUDEMIR FATTORI, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO

Processo: 217069/24

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

Interessado: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, JOSE RENATO ARRUDA DO NASCIMENTO, KARLA MARIA TURECK, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

Processo: 298301/24

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANA, MARCO ANTONIO FRANZATO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 664533/23

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EZIQUEL ESPINDOLA DA SILVA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, HELENA MACHADO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 726167/21

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA

PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ANTONIO MENEQUETI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 453423/22

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA, LUIS CARLOS MOREIRA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

Processo: 394980/15 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LURDES TONETE (Procurador(es): DIRCEU EDSON WOMMER), RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 509736/24

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA CORDEIRO DE PAULA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 779082/21

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANA LARISSA NEVES, ANDRE RAMOS DE OLIVEIRA, ANDREA ALMEIDA LOPES DE DEUS, CESAR ALEXANDRE DE SOUZA MORAIS, CLEBER DOS SANTOS GONÇALVES, CLEBER RIOS CID, DEBORA APARECIDA SELEME POSSEBON, EGIDIO HUMBERTO PERES, EVERTON RENATO DE OLIVEIRA, FABRICIO MONFORT BARBOZA, FLAVIO JOSE LOPES GALLI, GIOVANI CARLOS SEHABER, GUILHERME LUIS GONÇALVES DE SOUZA, GUSTAVO CLAUDINO CLEMENTE, GUSTAVO MADALOZO LAFFITTE, HENRIQUE GUSTAVO VIEIRA PIRES, JAQUELINE DITTRICH, JEAN MICHEL CARVALHO SUVEGES, JOAO GUSTAVO ELIAS, JOSE ANDRE BARRADO BRAGA, JULIANA LOPES VENDRAMI, KARIN OLIVEIRA SILVA, KARINA JARA FARIA, LUCAS EDUARDO PONTES PIRATELO, LUCAS GOMES GONÇALVES, LUCAS MOTHCI SARMANHO, LUCIANO DE OLIVEIRA ASSIS, LUIZ CESAR RIBEIRO, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS, Maria Fernanda Soares Reghin, MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES, NURIA FERNANDA TRIBULATO BIANCO, PAULO SERGIO NOWACKI, RAFAEL TURCZYN DINO, RAPHAEL EDUARDO JURASKI MACHUCA, RODRIGO COELHO SELL, RODRIGO DOS SANTOS VANHONI, ROGER DE OLIVEIRA FRANCO, ROMULO DA SILVA MENNA, STEPHANIE AVILA FONSECA DIAS, THALES SCHWANKA TREVISAN, THIAGO RODRIGO PAES

Processo: 135782/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALINE APARECIDA POLIZELI, ANDRESSA CAROLINE DA SILVA, ANGELA APARECIDA DORADO MAZZIONI, CAMILA DA SILVA CAVASSANI, CAMILA FERNANDA MARQUES, CLAUDETE FREITAS FREIRE, DAYANE CRISTINA DOS SANTOS, DEVANETE DA SILVA TINTI, FERNANDA ALVES, FLAVIANE ALVES DA SILVA, GEISIANE CARINA DA SILVA COSTENARO, GISELE APARECIDA GONÇALVES SOMENSARI, JANETE MARTINS DA SILVA, JESSICA DANIELI PONTES, JOAO HENRIQUE DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, JOSIELI PEREIRA GANDA FLORES, JOSIELI MARIA MENDES, JUDYTH SHAYENNE LOPES DE FREITAS, JULIA GABRIELA JACOMIN, JULIA PATROCINIA MAZZIONI, JULIANA HONORIO PEREIRA, JULIANA NETTO RIBOBELLO, KAREN HELEN DE OLIVEIRA, KARINA BEILNER RODRIGUES, KARITA VITA SOARES DE ANDRADE, KELCI APARECIDA PETROLI DOS SANTOS, LILIAN CRISTINA ROQUE, Marcia Cristina Silvério, MARILIA LETICIA CAMARGO, MARILIA SILVA TRISTAO, Mirley Aparecida Ferreira Galace, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NATALIA CASTRO PEREIRA, REGIANE APARECIDA DE SOUZA MACHADO, ROSEMI GONÇALVES DE LIMA, SIMONE LEITE NASCIMENTO, SUELEN DONATO PETERMAN SILVA, SUSANI DA SILVA ARSELI, TAYNARA BARBINE DE ARAUJO, THAIS DE AGUIAR ALENCAR, TIELLI BOSSA RODA GARCIA

Processo: 527974/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ALINE CRISTINA TOMAZ, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 591990/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ELIZE REGINA KOSLOSKI DRANKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 83130/24

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CRISTIANO AGNALDO MULINARI, IVAN FERREIRA DE MELO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 580350/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 124591/24

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
Interessado: BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

Processo: 174785/24

Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Processo: 264431/24

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP

Processo: 304344/24

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA -

CISPAR
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR, GERSON LUIZ MARCATO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 282897/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: ANACELIA NEU HORNICK, ERENICE EUKO, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, REGIANE GRYBOS, SALVIA JAQUELINE DA COSTA OLIVEIRA, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Processo: 283102/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ADRIANA CRISTINA DE MEDEIROS, AFONSO CICERO, ALEXANDRE ACASSIO DE ASSIS, ALINE TELLES DA SILVA, ANA PAULA SIQUEIRA, ANDREIA CONCEICAO SANTOS, ANDREZA CRISTIANE DE JESUS, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, BERNADETE CHIGUEIRA, CLAUDEMIR SERGIO DOS SANTOS, CLAUDETE VIEIRA CLEMENTINO GOMES, CLEISON HENRIQUE GONCALVES DE MEIRA, CLEUZA DE FATIMA DA SILVA ESPILINO, CRISTINA GUELERE RODRIGUES, DANIEL CORDEIRO DOS SANTOS, DARCI TEIXEIRA DOS SANTOS, DEBORA CRISTINA DE MELLO CUBINES, DEBORA FERNANDES DOS SANTOS, DEMILTON GOMES LEITE, DIVONSIR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, DULCE MARA GOMES, EDENILDA DE OLIVEIRA DIHL, EDIT APARECIDA BRAGA, EDSON APARECIDO DA SILVA, EDSON NASCIMENTO SOUZA, ELAINE CRISTINA GARCEZ DE OLIVEIRA, ELIAS DE CAMPOS VIEIRA, ELI DE SOUZA RIBEIRO, ELIANA ROSSI MELLO, ELIEL DUTRA DE ALMEIDA, ELISANGELA DE OLIVEIRA MATTOS, ERENI DA SILVA, EUGENIA MAICHUKI DE OLIVEIRA, FABIANA SUVINSKI SIQUEIRA, FRANCIELI COUTINHO LETRA DE LIMA, GABRIELE MARQUES STUNGES, GEISEBEL MARA WOINAROSKI LEITE, GEOVANI DE OLIVEIRA GALVAO, HARIANY ALBINA JUSTUS, HAROLDO RADTKE, ISAQUE JOSE ALVES, IVANETE MARQUES LEMES, JANE LAUBER, JAQUELINE APARECIDA DE SANTANA, JESSICA BARROS RODRIGUES NORONHA, JESSICA FERNANDA HANSEN, JOAO IRAILSON TAQUES, JOAO OSTAPECHEM SOBRINHO, JOSE CARLOS FERREIRA PEDROSO, JOSE ROMILDO DIAS DA LUZ, JOSIANI APARECIDA BUENO DA SILVA, KAROL LIZI DALCOL CARNEIRO, KEILA MARIA FIGUEIREDO DE PAIVA RODRIGUES, LENI APARECIDA CASTURINA WERNECK, LENITA CUNHA RIBAS, LUCIANE GONCALVES DA LUZ, LUCIMARA CAIRES MORAES, LUCRECIA MANZOLLI DA SILVA, LUIZ ALVES CRESPIM, MAICON KIRLIAN SAVARIS, MARCIA REGINA PEIXOTO VIEIRA GOMES DE LIMA, MARIA CAMILA DOMINGUES NERY, MARIA IRENE DE SOUZA RODRIGUES, MARIA ZENI HARTEMANN, MARJORIE DE OLIVEIRA MATTOS MARTINS, MARLI ALMEIDA DOS SANTOS DE SAMPAIO, MIRIANI DA SILVA RAMOS, MIZEL CAMILO GALIETA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NEUZA DA APARECIDA DE ALMEIDA, ONASSYS GALTIERY GADELHA ZUMBA, ORLANDO DA LUZ DOS SANTOS, OZIREZ ROCHA TEIXEIRA, PEDRO FRANCISCO DA SILVA, REBECA SILVA, ROSENEIA FERREIRA VIEIRA, ROSILDA PERIN, SARA LOPES DE SENE, SIDNEI SILVESTRE, SILVANA BRAZ MOREIRA BERNARDES, SILVANIA DA GUIA RAMOS, SIMONE CALISTI, THAIS FABIOLA LAUBER COELHO, VALDIRENE DE OLIVEIRA MATTOS

Processo: 386912/22
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: ANA CAROLINA ROSA, ANDRESSA MARCELINO DA SILVA, BEATRIS DE OLIVEIRA SANCHES, DEYSE SILMARA DE OLIVEIRA, FELIPE MATEUS DO NASCIMENTO GALIZA, GERSON LUIZ MARCATO, JAQUELINE SANCHES, JESSICA FERNANDA GOMES DA SILVA, MARIA VITORIA SANTOS DE FRANCA, MATHEUS LUIZ MAGRINI, MILENA THAMIRIS ALMEIDA DA SILVA, MIRIAN OKAMOTO HUSCH, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, RAFAEL CORDEIRO MACHADO, RONALDO GIMENEZ MONTEIRO, TELIANA CAMPOS E PRADO, VINICIUS EDMUR LOPES, VIVIANE CRISTINA PEZZOTTO

Processo: 95800/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: ALESSANDRA DE SOUZA COSTA, JULIANA MORAIS MOTA, KATIA REGINA GALLO FRENTIN, LARISSA DA SILVA SOUZA, LESLIE REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, NAYARA MARUBAYASHI SODRE, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 136448/23
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: ALEXANDRE VOGT, AMANDA DINA BOECK, ANA CAROLINA MIYAHARA RIERA OBERMANN, ANA PAULA NOE MARTINI, ANDERSON CORTARELLI GRACIANO, ANDRESSA MILENA DRESCH, ANDRESSA SABRINE DALL OGLIO GEHLEN, ANELISA ADRIANE ALBRECHT, ANGELA BETINA REMONTI, CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS, CHAIANE ALINE KASPER HIGASHIYAMA HASHIMOTO, CLAUDETE MONTPIO, CLAUDIA GIBBERT, CLEYTON SAMPAIO BARBOSA, CRISTIANE QUEIROZ FISCHER, DANILO LEONARDO DE PAULA ROSA, DENISE TATIANI DORFSCHMIDT, DJEFERSON RODRIGUES FREITAS, EDIVANETE DE LUNA SBARDELATTI, EDUARDA LETICIA HANSEL, ELISANGELA MARIA FUHR KROTH, ELIZANDRA OESTREICH SIVERIS, FABIANE MULLER, FABIANO PRADO DOS SANTOS, GIOVANI GOMES COELHO, HAIANA ASTRICH DUMKE, IRINEU ROBERTO SCHMIDTKE, ISABEL CAROLINE DA SILVA, JAIR MATTE, JANDREI JOSE FUCKS, JENNIFER PAOLA VICINI, JOÃO INÁCIO LAUFER, JULIANA RODRIGUES, KARINE MARIA WOLF, KELLY ELISANGELA KOLM WEBER, LAISA COSTACURTA DO NASCIMENTO, LIDIANE KARINA WENTZ, MARGARETE LEREM SCHEIBE, MARIA DO SOCORRO PARNAIBA DE ANDRADE, MARLICE WUTZKE FERNANDES DA SILVA, MICHELI APARECIDA MARTINS, MIRIAN ARLETE ALBRECHT, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, NAIARA GABRIELA SOARES, NELSON

BRANDT, NILZE MARIA TAIT HARTWIG, PATRICIA BORGES ZWICKER, PAULA TAYANA SCHNORR, PAULO RICARDO HEINEN, RAFAEL DE JESUS BASTOS, RANIELLI DAYANE ANSCHAU, RAQUEL TEREZINHA RATAJCZYK, RENATE ROHRER, RICARDO FERNANDES DA SILVA, ROSEMERI MEDIN PETRY, SAMUEL LUIZ UTZIG, TATIANA MAGALI BEIER FULBER, THAYNA NATHALLY PETRY DE PAULA, TIAGO FERNANDO HANSEL, YANCES JUNIOR TERRA HOLLER

Processo: 151811/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: CARLA RAFAELA CARDOSO DE SOUZA DA ROCHA, EVERTON CASSIO ZANUTO, FLAVIA TORRES, FRANCIELE FORTUNATO, JAQUELINE FRANCISCA DE MOURA DA SILVA, JAQUELINE DE ANDRADE, JHENIPHER BEZERRA DE JESUS GOMES, KATLEN TAYNA SANCHES DE CRISTO DA SILVA, MAIARA QUARESMA COELHO, MICHELY DOS SANTOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, NAGILA DA SILVA BRITO, NATIELE DA SILVA BRITO, RAFAELA EVANGELISTA DOS SANTOS, RUBIA SANTANA MOURAO

Processo: 550880/23
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: ALISSON DA SILVA, ANTONIO CARLOS DOMINIAK JUNIOR, DALVA SILVA SANTANA, ELBER HENRIQUE DUMKE, ELIZEU DE ALMEIDA, FABIO PLAZA FERREIRA BARBOSA, IANNY DAS CHAGAS SANTOS, ISABEL CRISTINA COSTA, ISABELLA CARNEIRO PIRES, JESSICA DE OLIVEIRA RIBEIRO, JOAO PEDRO PIBERNA DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE SILVA MEZETTE, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, Paulo Emerson Vidigal, ROBSON MACHEA, ROSELI PEREIRA BATISTA GOMES, TIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA PEDREIRO, WILSON AKIO ABE

Processo: 561599/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: ADEMIR LUIZ RODRIGUES, ALEXANDRA RUBIO ALVES, ALINE FABIANA DE MENEZES, ALUIZIO JAMILO DA COSTA PEREIRA, AMANDA CRISLAINE LIMA LACERDA, ANA CRISTINA FREITAS ANSELMO DE SOUZA, ANA KAROLINA KLIEMCHEN STECANELLA, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDERSON GONCALVES DE MATOS ALVES, ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA CESTARIO, ANGELICA CRISTINA MARQUES, ANTONIO APARECIDO DA SILVA, BRUNO CEZAR LOPES, CASSIA DENISE KRAICZY, CHARLES SIMOES DE OLIVEIRA, CLAUDINEI APARECIDO MARQUES, CLAUDIO RAFAEL DA SILVA PARAIZO, CLEBER ALENCAR RODRIGUES, DAIANE CAMILA ROMANO, DANIELLE FERNANDA MINER DE OLIVEIRA, DIONE ALBERTO DE SOUZA, EDUARDA ALVES FERREIRA, ERIKA RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA GALO GENTILIN, FLAVIA LANCONI GONSALVES, JHENIFER AMANDA PIRES ESMENIO ANTONIO APRIGIO, JOAO PEDRO VITTI MORAES DA SILVA, KAROL BUENO DOS SANTOS, LARISSA SPADREZANI, LIDIANE DE OLIVEIRA, LUCAS PEREIRA DA ROCHA, LUCIANE PIRES PEREIRA, LUIZA SHARITH PEREIRA TAVARES, MARIA SIMONE DE PROENCA CARDOSO PONTE, MATEUS VINICIUS SANTOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, NATALIA MOREIRA DA SILVA, NILTON APARECIDO DOS SANTOS, PAMELA APARECIDA DA CONCEICAO, PATRICIA DE JESUS RAPOSO DA SILVA, PATRICIA SITTA, QUELI CRISTINA CAMILE OHASHI, RAFAEL SILVA FRAGASSI, RAQUEL DO AMARAL, REINALDO GROLA, RICARDO DOS REIS FARIAS, ROSIMEIRE OLIVEIRA SILVA MAREGA, RUBENS GARCIA LOPES JUNIOR, SAMARA AMANDA PINHEIRO ANACLETO, THAINA LIMA HURKO, THAMIRIS BARROS DOS SANTOS, VAGNER DOMINIKI GONCALVES, VICTORIA MAZETO NOVAIS, VINICIUS MOZINI REIS, WILLIAN BERICA

Processo: 563435/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA, ALDICEIA TEIXEIRA ROSA, ALINE RAFAELLI MANCUZZO, AMANDA CANDIDO MAGON, ANA PAULA TIMOTEO DELPORTO, ANDREIA SAYURI FUTATA, ANDRESSA MAGRI DOS SANTOS, ANIELE CAROLINA EVANGELISTA MARTINS, APARECIDA NOVO DE LIMA, BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS, CLEITON FARIAS PRESTE, DEBORA RAQUEL RODRIGUES, EDMILSON PEDRO DE MOURA, FERNANDA CRISTINA DE AGUIAR QUARESMA, FERNANDO MINEO SUZUKI, GEOVANA ARAUJO DA CUNHA, GEOVANA APARECIDA GIROTO, GUILHERME OTAVIO MARCEL DE LIMA, JAMIL DE MELO DOS SANTOS, JANAINA PEDRO ASSUNCAO, JAQUELINE MERLINI LEO COELHO, JHONATAN ROBERTO DE ALMEIDA GONCALVES, JORGE HENRIQUE DE JESUS MACIEL, KATIA APARECIDA TABACHIN, LUCINEI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, POLLIANNA MACHADO PIU, TATIANA CRISTINA FERREIRA

Processo: 63148/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: CARLA REGINA NUNES DA ROCHA, JULIANA GOBBI, KERCIA DE FATIMA KONIG, LETICIA EMANUELLY DE MOURA FABRICIO, LUIS ANTONIO GIARETTA, MAIARA APARECIDA CHARNOSKI, MARLA KALINE SCHORR JUNG, MUNICÍPIO DE BITURUNA, NILVIA ELIGIA PINHO, RODRIGO ROSSONI, VICTORIA GRABOSKI MARQUES

Processo: 489897/19 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA)
Interessado: ANDREIA REGINA BRISCHILIARI PERISSATO, ANDRESSA NUNES LACOTIS DA COSTA, APARECIDA QUITERIA DA CONCEICAO, ARIADINI ANDRESSA MELISINAS CITRON, CLAUDIA ALVES DE CAMPOS DA SILVA, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CRISTINA DE LIMA FREIMAN, DANIELLE DA SILVA PENASSO, DAVID CARLO GOMES DOS REIS CASSAB, DOUGLAS DO NASCIMENTO MARIANO, ERICA CRISTINA DA SILVA, FABIANA SGRIGNOLI DE OLIVEIRA GOMES, FRANCIELE BRUNALDI SOARES DE LIMA, FRANCIELE DA SILVA GUDIN, GISELLE APARECIDA DE CARVALHO, JOAO PAULO ALVES DOS SANTOS, JOSE CARLOS BARALDI, JUCILENE LOPES

SCHIANO, KATARIM LETICIA PEIXOTO MARCELINO, KATIA CRISTINA DA SILVA, LIGIANE DA SILVA CASTRO, LUCIANO JACINTO DOS SANTOS, MARCIA BACHINI ZANOLLI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, NAYARA SILVA DE GOUVEA, RAQUEL LIMA DE FREITAS, ROSINERI APARECIDA ARIAS DA SILVA, TAMIRES APARECIDA LIMA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, TATIANE GRIGOLETTO VETORATO, THIAGO NUNIS VICENTE, VIVIANE DE MARQUI MANTOVAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 158259/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA
Interessado: EDER JUNIOR MAZAR, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Processo: 182982/24
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
Interessado: CELSO AUGUSTO SANT ANNA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, RAFAEL GUSTAVO MANSANI

Processo: 204501/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA (Procurador(es): ANDERSON MARTINS ROCHA)
Interessado: EDSON DOS SANTOS SOUZA, FRANZIMAR SIQUEIRA DE MORAIS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA (Procurador(es): ANDERSON MARTINS ROCHA), HERISON CLEIK DA SILVA LIMA

Processo: 204935/24
Entidade: FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU
Interessado: ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU

Processo: 222860/24
Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A
Interessado: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, ANA CRISTINA MARTINS ALESSI, DARIO LUIZ DIAS PAIXAO

Processo: 287962/24
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 341869/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCO ANTONIO MACHADO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 528787/19
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: ALINE RUBERT, CLAUDIA CRISTINA LANSARINI, ELIENAY BRANDAO DE OLIVEIRA, FRANCIELE FERREIRA, JORGE LUIZ SANTIN, MARCIO LUIZ LUFT, MARCO AURELIO ZANDONA, MIKELI MAJO ROMIO, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, TAINARA BORGES FAQUINELLO BUGANCA

Processo: 747397/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: ADEMIR MALDONADO GALVES, ADMA SORAIA SEREA KASSEM, ANA CAROLINE DOS SANTOS FANEGAS, ANA PAULA CANDIDO DE OLIVEIRA, ANNE CAROLINE CORREIA SANTANA DE OLIVEIRA, BRUNA FORMIGONI DOS SANTOS MENEQUETI, BRUNO SAQUETI, CAMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO, CELSO LUIZ POZZOBOM, CINTIA TRUCOLO BRAGA, CLEIDE KIKUE FUJIHARU TONDA, CRISTIANE SALTON MOSCARDI, DAIANA CRISTINA RICARDO, DANIEL ARGENTON MANFREDINI, DANIELA VERAO DE MATOS, DANIELLA CRISTHINA MAIA DE SOUZA, DEREK SOARES DA SILVA, EDSON DOS SANTOS SOUZA, ELIZENE GONZALES DE LIMA, EVELLYN GONCALVES SANTOS, FATIMA APARECIDA TAPIA JORGE SPADREZANI, FERNANDA COLTRO VEDOVATTO, FERNANDO JOSE DE GODOY, FILIPE ANDRICH, FRANZIMAR SIQUEIRA DE MORAIS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, GABRIELA FACHINA, GENI RODRIGUES DA COSTA LUNARDI, GEZIELE WITTMANN, HERISON CLEIK DA SILVA LIMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, JANETE DOS SANTOS LAZZARI, JOICE KARINA OTENIO, JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES, LEOPOLDINA AGUIAR DE CARVALHO, LETICIA YUMI TAKEDA, LINDINALVA DA SILVA, LUCIANE VERISSIMO DA SILVA WESTPHAL, LUCIMARA ANTONELLI, LUCY HELENA DE ALMEIDA SILVA, LUIZA TODERO DUARTE, LUZIA DA CONCEICAO NASCIMENTO BRUNO, MANOEL HENRIQUE ESTERCIO FARIAS PLACIDO, Marcos Antonio Moreira de Souza, MARCOS PAULO ALVES, MARCUS VINICIUS FERNANDES GAUDIE LEY, MARIA DA GRACA LEPRE HAWERROTH, MARIILIA TAMA HIGASHI, MARLENE DA SILVA PICOLO, MARLENE INES WIETZIKOSKI HALABURA, MICHELE APARECIDA NOGUEIRA LOPES, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NATALIA ARAUJO DOS SANTOS, NUNO NUNES VELANES BORGES, OSVALDO PEREIRA DA SILVA, PAULA ANDRESSA GALVAO, RAFFAELLA GOBO OTAVIO, ROBERTO CAMILO TADEU PRADO, RONALDO SILVA CARRION, SARAH CAVALCANTI DOS SANTOS, SUZANA ARGENTON MANFREDINI DARTIBALE, TATYANE LOPES DE MORAES, THIAGO AKIRA ADATHARA, VALDIRENE BERALDO TAPIAS, VALERIA GALVAO SANTOS, VANESSA ALVES DA CRUZ, VEREDIANA BARBOZA NUNES, WANDREY CHIULO PRADO, WANESSA GONCALVES RYNALDO, WELLINGTON DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA, WESLEY FERNANDO AGUIAR NEVES

Processo: 572310/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: ALMIR DA SILVA, CARINA MARTINS SOLER, CHARLES SIMOES DE OLIVEIRA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DAIANE MACIEL DE OLIVEIRA, LUCIANO APARECIDO VIDAL PINTO, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, RENATO CEZAR DA SILVA, RONIVALDO PAIANO, VANESSA KAWANY DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 179884/24
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES, ROBSON DA SILVA REIS

Processo: 206270/24
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
Interessado: ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

Processo: 212334/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 384410/24
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

1ºSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º-639992/18
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA – NOVA OLÍMPIA
RESPONSÁVEIS:-ANGELA SILVANA ZAUPA, JOÃO BATISTA PACHECO
RELATOR ORIGINÁRIO:-JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
REDATOR DO ACÓRDÃO:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2635/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

1) Tomada de Contas Extraordinária. Exercício de 2008. Apuração de supostas irregularidades em convênio celebrado entre o Município de Nova Olímpia e a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família de Nova Olímpia.
2) Prescrição de eventuais pretensões sancionatória e ressarcitória no caso: verificação de que o despacho de citação dos responsáveis foi emitido mais de 8 anos após a suposta ocorrência dos fatos irregulares. Aplicação da tese fixada no Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, que estabelece prazo prescricional de 5 anos entre

a data do ato irregular e a do despacho de citação.

3) Voto do Relator originário – não acolhido neste ponto – no sentido de reconhecer o “julgamento de mérito” do processo. Argumento de que a expressão é utilizada com vistas a impedir a rediscussão da matéria, conforme entendimento do Tribunal no Acórdão n.º 450/24 do Pleno.

4) Voto divergente – acolhido – no sentido de que não é adequada a utilização da expressão “julgamento de mérito” nos casos em que se reconhece as prescrições punitiva e ressarcitória sem, propriamente, análise do mérito. Avaliação de que o Tribunal examina o mérito das contas apenas quando as declara regulares, regulares com ressalva ou irregulares – não havendo “resolução de mérito”, assim, quando meramente é reconhecida a prescrição.

5) Reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, sem exame de mérito.

RELATÓRIO

Por brevidade, adoto o relatório apresentado pelo Relator originário, eminente Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral:

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelo Acórdão 1866/18-S1C (autos 273987/10), com objetivo de verificar os repasses do Termo de Convênio n.º 01/2007, firmado entre a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família e o Município de Nova Olímpia, durante o exercício de 2008.

Após a citação, a Sra. Ângela Silvana Zaupa apresentou resposta e documentos (peças 23/27).

Redistribuído o feito por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Estadual se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva tendo em vista o Prejulgado n.º 26 e, subsidiariamente, opinou pela improcedência do feito ao ponderar:

Portanto, esclarecida para a unidade a questão da ausência de termo aditivo, dado o encerramento do convênio. Quanto à ausência documental, entende-se que esta pode ser considerada irregularidade formal e, especialmente, considerado o decurso do tempo e ausentes indícios de dano ao erário, não entende a unidade adequada a aplicação de multa administrativa. (Instrução 4445/22 -CGM, peça 30).

O Ministério Público acompanhou o opinativo da CGM (Parecer 1025/22 -3PC). O feito foi sobrestado até decisão a ser proferida no Prejulgado n.º 6223-3/22 (Despacho 1258/22 e 83/24, peças 1258/22 e 36/24).

Em nova manifestação, a CGM ratificou o opinativo quanto à pretensão sancionatória e ressarcitória tendo em vista o Acórdão n.º 1919/23 que revisou o Prejulgado n.º 26. Disse, ainda:

Assim, o objeto da presente tomada de contas refere-se ao exercício financeiros de 2009. Contudo, o despacho contendo os requisitos para interromper a prescrição é o de peça 5, datado em 13 de setembro de 2018. Assim, observa-se o transcurso de mais de 8 anos desde o encerramento do objeto desta tomada de contas até o advento do Despacho nº 1852/18 (peça 5), que determinou a citação das partes interessadas.

Assim, opinou pela extinção do feito em face do reconhecimento da prescrição (Instrução nº 753/24 – CGM, peça 39), mais uma vez sendo acompanhada pelo Parquet de Contas (Parecer 61/24 – 3PC, peça 40).

Esse, o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

(Voto parcialmente acolhido)

Inicialmente, vale ressaltar que a matéria a ser analisada detém relevância impar e reflete recente mudança de entendimento na jurisprudência pátria, na revisão do Prejulgado n.º 26/TCE-PR, e, também, em emissão da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n.º 02/2023, cujo teor traz recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros quanto à incidência da decadência e da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

Ora, com amparo no Tema de Repercussão Geral n.º 899/STF[1], bem como, conforme asseverado pela ATRICON, na necessidade de se resguardar aos jurisdicionados segurança jurídica e previsibilidade no exercício do controle externo, e, ainda, a importância de estabelecer parâmetros e procedimento para análise da decadência e da prescrição dos processos de competência dos Tribunais de Contas, delimitando suas possíveis consequências no exercício do controle externo, esta C. Corte de Contas acabou por revisar entendimento pacificado em seu Prejulgado n.º 26, para o fim de abordar expressamente a incidência da prescrição também sobre as hipóteses de ocorrência de dano ao erário e consequente necessidade de ressarcimento, deixando de ser hegemônica e absoluta a disposição do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Desse modo, em voto aprovado em sessão ordinária de 12 de julho de 2023, o Plenário deste Tribunal fixou o seguinte entendimento:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Desse modo, entendo que deve ser aplicada à hipótese a tese atualmente consolidada por meio do Prejulgado n.º 26, sobretudo porque os atos do processo n.º 273987/10, em que foi proferido o Acórdão 1866/18 – Primeira Câmara, não

interromperam o curso prescricional, na medida em que não visavam à análise do exercício em exame nos presentes autos, qual seja, exercício 2008.

Sobre esse assunto, convém transcrever decisão do STF:

Quanto à “ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos” (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), destaco que somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial. Partindo, pois, dessa premissa, constata-se que, em relação ao impetrante, os marcos anteriores ao prazo quinquenal não continham imputações individualmente descritas e, mais do que isso, coincidentes com o objeto da já mencionada TCE. (MS 37664/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16/12/2022).

Destaque-se que a presente Tomada de Contas Extraordinária visou tomar as contas extraordinariamente de exercício diverso do analisado nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 273987/10, e a determinação de citação da agente responsável ocorreu em 13/09/2018 (Despacho 1852/18, peça 05).

Sendo assim, inafastável a conclusão pela prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória que digam respeito ao período pretérito que ultrapasse 5 anos do aludido despacho, de modo que se tratando o feito do exercício de 2008, restam prescritas as pretensões sancionatórias e ressarcitórias pelo decurso de mais de 5 anos entre o alvo da Tomada de Contas e a determinação de citação da gestora responsável.

Desto modo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do exercício de 2008, com extinção do feito com resolução de mérito.

Diante de todo o exposto, VOTO por:

I – reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária e consequente encerramento do feito com julgamento de mérito;

II – determinar, na sequência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

(Voto acolhido)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Durval Amaral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto José Maurício, Como já tivemos oportunidade de conversar informalmente, tenho o entendimento de que não devemos utilizar a expressão “com exame de mérito” nos casos em que o Tribunal reconhece a prescrição punitiva (ou a pretensão sancionatória) mas não se manifesta quanto mérito.

O que é o mérito num processo de prestação ou tomada de contas? Quando o Tribunal de Contas se manifesta quanto ao mérito das contas? Inegavelmente, o Tribunal examina o mérito das contas quando as declara regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Pretendo, em futura e próxima oportunidade – se Deus quiser! –, apresentar estudo sobre essa questão no âmbito do processo civil, do processo penal e do processo de Controle Externo.

Por ora, conclamo Vossas Excelências a refletirem comigo sobre a matéria.

Como estamos em sessão virtual, peço vênias para lançar esse singelíssimo voto divergente (em parte) para propor que o Tribunal reconheça a prescrição punitiva e deixe de prosseguir no exame do mérito por razões de economia e eficiência processuais.

MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL DURANTE A SESSÃO

No tocante à manifestação do Exmo. Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, a fim de colaborar com a discussão em apreço, consigno que o entendimento consoante no voto deste Relator foi extraído do Processo 622233/22 (Acórdão 450/24) no qual restou fixada a seguinte tese: “Fixar neste Prejulgado o seguinte entendimento: o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.”

Desto feita, entendo que o termo “com resolução de mérito” é empregado no sentido de o reconhecimento da prescrição impedir a rediscussão da matéria, inclusive no tocante à regularidade ou à irregularidade das contas, conforme consequência exposta pelo Ilustre Conselheiro Substituto. Caso contrário, se a extinção fosse “sem resolução do mérito”, a preliminar não geraria o mesmo efeito e a matéria poderia ser redecidida.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária; e

2) por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, deixar de prosseguir no exame do mérito por razões de economia e eficiência processuais.

O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral votou pelo encerramento do processo com julgamento de mérito (voto não acolhido nessa parte).

Integraram o quorum o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: “É prescritiva a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela

recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

PROCESSO Nº: 103379/20
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: -ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROMILDA DOS SANTOS RICHTER, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2832/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Aposentadoria. Incorporação aos proventos de verba denominada "média de férias". Irregularidade na inclusão da verba. Diferença ínfima. Baixa relevância. Aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida à Sra. Romilda dos Santos Richter, ocupante do cargo de professor de educação infantil, no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 16/10/2009.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 8737/2024 (peça nº 14), apontou a inclusão nos proventos de verbas transitórias, sem a devida proporcionalização de valores, em desacordo com o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, do qual se extrai o Acórdão nº 3555/2018-TP desta Corte de Contas, retificado pelos Acórdãos nº 3267/19 e nº 2174/21, razão pela qual pugnou pela abertura de contraditório ao Ente Previdenciário.

Devidamente intimado, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel fez os cálculos dos proventos de aposentadoria, em consonância com as decisões dessa Corte de Contas, emitindo novo ato de inativação (peças 19-25).

Em nova análise dos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 111294/24 (peça 26), constatou que a servidora implementou a idade mínima exigida, o tempo de serviço público e de contribuição, em consonância com o regramento escolhido.

No que se refere a adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis, entendeu que o apontamento anterior restou superado (peça 26, fl. 7):

Conforme o demonstrativo de peça 22, passaram a ser considerados todos os valores das verbas transitórias percebidos com desconto previdenciário, e não apenas os 80% maiores, como no cálculo original, demonstrando compatibilidade com o princípio contributivo. Ainda, conforme o documento de peça 21, foi editado novo ato concessório, que fixou quantitativo atualizado para os proventos, considerando o recálculo implementado. Assim, o valor do benefício passou de R\$ 4450,29 para R\$ 4216,40.

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 26, fl. 7) indicou que, "em análise detida das vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 22 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 4, revela que uma delas foi indevidamente considerada, a denominada "Média de Férias", a qual é disciplinada pela Lei Ordinária nº 3800/2004 e pela Lei Ordinária nº 5773/2011.

Após diversas considerações, concluiu que a verba "Média de Férias" é uma "vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto" e nos termos do art. 2º da Lei Ordinária nº 5773/2011, "que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação", configurando não só afronta a legislação municipal, como também ao entendimento firmado pela Unidade Técnica em diversos protocolos (peça 26, fl. 7), razão pela qual opinou pela negativa de registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 672/24 (peça nº 29), opinou pela negativa de registro do ato de inativação em exame, ante a incorporação indevida aos proventos da verba "média de férias".

É o relatório.
2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas opinam pela negativa de registro do ato de inativação em análise, em razão da incorporação indevida da verba denominada "média de férias" aos proventos.

Observa-se que os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com a Instrução Normativa vigente à época, bem como que a servidora cumpriu os requisitos para aposentadoria escolhida, implementando os requisitos de tempo de contribuição, de serviço público e de idade.

Em relação aos proventos, verifica-se que o apontamento de irregularidade atinente à inclusão da verba denominada "média de férias" foi realizado pela Unidade Técnica apenas em 24/07/2024, por meio da Instrução nº 11294/24 – CAGE (peça 26, fls. 7-9):

Ocorre que a análise detida das vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 22 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 4, revela que uma delas foi indevidamente considerada, a denominada "Média de Férias".

Trata-se de vantagem, que, conforme cadastro realizado pelo Município de Cascavel no SIAP – Quadro de Verbas, seria disciplinada pela Lei Ordinária nº 3800/2004 e pela Lei Ordinária nº 5773/2011.

[...]
Desse modo, salvo melhor juízo, constitui-se a verba "Média de Férias" em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto. Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária nº 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação.

Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária nº 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:

[...]
Nesse sentido, cumpre lembrar o teor do Acórdão n.º 3.155/14-TP (Prejulgado n.º 7):

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

Tem-se, desse modo, que o cálculo dos proventos realizado pela Entidade de Origem contrária, além da própria legislação local, a jurisprudência desta Corte.

[...]
Confirma, nesse passo, que a verba possui amparo no mencionado art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004, mas que diferiria do terço constitucional de férias, tratando-se de vantagem cujo cálculo é regulamentado pelo art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011.[1]

Todavia, com a devida vênia, a manifestação lançada e a norma trazida não afastam a conclusão pela irregularidade no cômputo da verba para cálculo do benefício previdenciário.

Nota-se que o art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004 cuida da instituição de apenas 2 (duas) verbas, que têm por base as verbas transitórias percebidas durante um período determinado – o terço constitucional de férias e o 13º salário. Considerando a nomenclatura da vantagem ("Média de Férias"), forçoso concluir que se refere ao adicional de férias – não incorporável aos proventos, portanto – conforme já exposto acima. Nesse sentido, o art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011 apenas regulamentaria o cálculo desse crédito.

Caso se admita que esta vantagem não configura terço constitucional de férias, tem-se que carece de amparo em lei em sentido estrito, pois estaria, então, fundamentada exclusivamente no Decreto Municipal n.º 10.212/2011, o qual, ato infralegal que é, certamente não poderia instituir vantagem a ser paga a servidores públicos e incorporada a proventos de inativação, em contrariedade direta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Nesta última hipótese o cálculo dos proventos deveria ser considerado irregular por considerar vantagem à míngua de previsão legal.

Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004[2] e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011[3]), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte.

No entanto, verifico que a irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos), valor írisório e que não deve ser justificativa para negativa de registro.

Assim, não seria razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão ínfima retificação do benefício – o que, destaca, ainda envolveria garantir a interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, bem como no entendimento firmado Acórdão nº 2411/24 – S2C (processo nº 621299/19) entendo que a divergência pode ser superada.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. Romilda dos Santos Richter, ocupante do cargo de professor de educação infantil, no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 16/10/2009.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. Romilda dos Santos Richter, ocupante do cargo de professor de educação infantil, no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 16/10/2009;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;

II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias.

2. Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

3. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...) VI - o terço constitucional das férias;

PROCESSO Nº: 656280/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELAINE MARLENE JUNG, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2833/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro.

1. Tratam os autos de revisão de proventos concedida à Sra. Elaine Marlene Jung, aposentada no cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu, consubstanciada na Portaria nº 7.996/2024, em virtude de decisão judicial exarada nos autos n. 0017259-62-2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que determinou a incorporação do adicional de permanência aos proventos da interessada.

Nos termos da Instrução nº 2701/24 (peça 28), a Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestou-se pelo registro do ato, bem como sugeriu a ampliação do objeto Tomada de Contas Extraordinária instaurada a fim de “abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu”.

Menciona a unidade técnica, na mesma instrução, que “no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para ‘apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020’ do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[1], e propõe que seu objeto seja ampliado para o fim de “abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu” (fl. 8).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, nos moldes do Parecer nº 631/24 (peça 13), após observar que a revisão dos proventos em comento teria sido determinada por ordem judicial, opinou pelo registro do ato com “expedição de determinação à entidade previdenciária, para que adote as providências necessárias para promover o desconto do valor relativo às contribuições previdenciárias, patronal e laboral, devidas e não pagas”.

É o relatório.

2. Primeiramente, o ato de revisão de proventos em exame deve ser registrado, conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, respaldados na jurisprudência pacífica desta Corte.

Isso porque, conforme observado pelo Parquet de Contas, a verba “adicional de permanência”, no presente caso, passou a integrar os proventos da interessada, por força de decisão judicial (peça 10), já transitada em julgado e prolatada nos autos n. 0017259-62-2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu:

“Ante todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do Art. 487, I do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para REVISAR o benefício previdenciário concedido à parte autora para que seja incluído no cálculo da renda mensal inicial os valores a título de Adicional por Tempo de Serviço (LCM 17/93, art. 63), desde o momento o implemento do direito ao benefício, e como inclusão do Adicional por Tempo de Serviço no cálculo da sua renda mensal inicial, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético (CPC, art. 590, parágrafo segundo), sendo que os valores serão corrigidos monetariamente da data do primeiro pagamento a menor (STJ, Súmula 162) pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança (STJ, Tema 905, item 3.1.1, devendo ser observado pela parte o art. 12, II, da Lei 8.177/91), contados da citação da requerida, observando-se ainda a súmula vinculante 17.”

Contudo, permanece a divergência de entendimento relativamente ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, dado o caráter polêmico que envolve a questão do desconto das contribuições previdenciárias sobre o “adicional de permanência”, aliado à necessidade de abordagem mais ampla do assunto, no Acórdão nº 1113/24-S1C (Processo nº 17030/24), foi determinado o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, no Despacho 582/24, informou a instauração de auditoria (autuado sob nº 779-0/24).

Paralelamente a isso, conforme já apontado, nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, a fim de apurar eventuais responsabilidades e possível dano ao erário decorrente da omissão de cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada.

Justificou o relator daqueles autos, a adoção dessa medida no fato de que a discussão ultrapassaria o objeto daquele ato revisional, estendendo-se também a de diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores.

Nessa ordem de ideias, considerando a adoção de expedientes de auditoria e tomada de contas, com vistas à análise ampla da questão, e abrangência de todos os segurados cuja incorporação da referida verba foi deferida, revela-se despendiosa a expedição de determinação[2] à entidade previdenciária sugerida pelo Parquet.

Por fim, uma vez instaurada a tomada de contas extraordinária, autuada sob nº 468860/24, entendo que a competência para analisar o pedido de ampliação de seu do objeto passa a ser, privativamente do relator de referido processo, não se

mostrando cabível a adoção desta providência nos presentes autos.

3. Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato revisional de proventos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e conceder o registro ao ato revisional de proventos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Regula a contribuição previdenciária sobre a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, prevendo seu art. 1º:

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

2. Conforme relatado, o MPC sugeriu a expedição de “determinação à entidade previdenciária, para que adote as providências necessárias para promover o desconto do valor relativo às contribuições previdenciárias, patronal e laboral, devidas e não pagas”.

PROCESSO Nº:-17650/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSALINA FATIMA DE CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2834/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro.

1. Tratam os autos de revisão de proventos concedida à Sra. Rosalina Fátima de Camargo, aposentada no cargo Merendeira, consubstanciada na Portaria nº 8.865/2023, em virtude da incorporação do adicional de permanência prevista na Lei Complementar Municipal 396/23, com alteração da Lei Complementar 425/24.

Nos termos da Instrução nº 2819/24 (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 629/24 (peça 20), manifestou-se pelo registro do ato, aduzindo que “em que pese (...) a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal” (fl. 7 da peça 12).

Menciona a unidade técnica, na mesma instrução, em corroboração a esse posicionamento, que “no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para ‘apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020’ do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[1], e propõe que seu objeto seja ampliado para o fim de “abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu” (fl. 8).

É o relatório.

2. Primeiramente, o ato de revisão de proventos em exame deve ser registrado, conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, respaldados na jurisprudência pacífica desta Corte.

Isso porque restou reconhecido administrativamente que a verba “adicional de permanência” deveria integrar a remuneração da servidora, tendo-se em conta a edição da Lei Complementar nº 396/2023, e reiteradas decisões judiciais proferidas em favor dos servidores municipais, garantindo-lhes esse direito.

Permanece, contudo, a divergência de entendimento relativamente ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, dado o caráter polêmico que envolve a questão do desconto das contribuições previdenciárias sobre o “adicional de permanência”, aliado à necessidade de abordagem mais ampla do assunto, no Acórdão nº 1113/24-S1C (Processo nº 17030/24), foi determinado o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, no Despacho 582/24, informou a instauração de auditoria (autuado sob nº 779-0/24).

Paralelamente a isso, conforme já apontado, nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, a fim

de apurar eventuais responsabilidades e possível dano ao erário decorrente da omissão de cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada.

Justificou o relator daqueles autos, a adoção dessa medida no fato de que a discussão ultrapassaria o objeto daquele ato revisional, estendendo-se também a de diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores.

Uma vez instaurada a tomada de contas extraordinária, autuada sob nº 468860/24, entendo que a competência para analisar o pedido de ampliação de seu do objeto passa a ser, privativamente do relator de referido processo, não se mostrando cabível a adoção desta providência nos presentes autos.

3. Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato revisional de proventos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e conceder o registro ao ato revisional de proventos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Regula a contribuição previdenciária sobre a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", prevendo seu art. 1º:

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

PROCESSO Nº:-109843/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCIA TERESA LAZZARETTI FERRAZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2835/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro.

1. Tratam os autos de revisão de proventos concedida à Sra. Lucia Teresa Lazzaretti Ferraz, aposentada no cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu, consubstanciada na Portaria nº 9.005/2024, em virtude da incorporação do adicional de permanência prevista na Lei Complementar Municipal 396/23, com alteração da Lei Complementar 425/24.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2658/24 (peça 19), manifestou-se pelo registro do ato, aduzindo que "em que pese (...) a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal" (fl. 7 da peça 12).

Menciona a unidade técnica, na mesma instrução, em corroboração a esse posicionamento, que "no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para 'apurar por qual motivo o FÓZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020" do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[1], e propõe que seu objeto seja ampliado para o fim de "abarcara a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu" (fl. 8).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 592/24 (peça 21), opinou pela negativa de registro do ato, recomendando-se, ainda, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

É o relatório.

2. Primeiramente, o ato de revisão de proventos em exame deve ser registrado, conforme opinativo da unidade técnica e jurisprudência pacífica desta Corte.

Isso porque restou reconhecido administrativamente que a verba "adicional de permanência" deveria integrar a remuneração da servidora, tendo-se em conta a edição da Lei Complementar nº 396/2023, e reiteradas decisões judiciais proferidas em favor dos servidores municipais, garantindo-lhes esse direito.

Permaneça, contudo, a divergência de entendimento relativamente ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, dado o caráter polêmico que envolve a questão do desconto das contribuições previdenciárias sobre o "adicional de permanência", aliado à necessidade de abordagem mais ampla do assunto, no Acórdão nº 1113/24-S1C (Processo nº 17030/24), foi determinado o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, no Despacho 582/24, informou a instauração de auditoria (autuado sob nº 779-0/24).

Paralelamente a isso, conforme já apontado, nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, a fim de apurar eventuais responsabilidades e possível dano ao erário decorrente da omissão de cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada.

Justificou o relator daqueles autos, a adoção dessa medida no fato de que a discussão ultrapassaria o objeto daquele ato revisional, estendendo-se também a de diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores.

Nessa ordem de ideias, considerando a adoção de expedientes de auditoria e tomada de contas, com vistas à análise ampla da questão, e abrangência de todos os segurados cuja incorporação da referida verba foi deferida, revela-se despendiosa a instauração de cobrança de contas extraordinária, ora sugerida pelo Parquet.

Por fim, uma vez instaurada a tomada de contas extraordinária, autuada sob nº 468860/24, entendo que a competência para analisar o pedido de ampliação de seu do objeto passa a ser, privativamente do relator de referido processo, não se mostrando cabível a adoção desta providência nos presentes autos.

3. Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato revisional de proventos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e conceder o registro do ato revisional de proventos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Regula a contribuição previdenciária sobre a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", prevendo seu art. 1º:

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

PROCESSO Nº:-213888/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ALDA DE FARIAS DA SILVEIRA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2836/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro.

1. Tratam os autos de revisão de proventos concedida à Sra. Alda de Farias da Silveira, aposentada no cargo de Cirurgião Dentista Consultor do Município de Foz do Iguaçu, consubstanciada na Portaria nº 9.193/2024, em virtude da incorporação do adicional de permanência prevista na Lei Complementar Municipal 396/23, com alteração da Lei Complementar 425/24.

Nos termos da Instrução nº 2776/24 (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 589/24 (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato, aduzindo que "em que pese (...) a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal" (fl. 7 da peça 12).

Menciona a unidade técnica, na mesma instrução, em corroboração a esse posicionamento, que "no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para 'apurar por qual motivo o FÓZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020" do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[1], e propõe que seu objeto seja ampliado para o fim de "abarcara a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu" (fl. 8).

É o relatório.

2. Primeiramente, o ato de revisão de proventos em exame deve ser registrado, conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, respaldados na jurisprudência pacífica desta Corte.

Isso porque restou reconhecido administrativamente que a verba “adicional de permanência” deveria integrar a remuneração da servidora, tendo-se em conta a edição da Lei Complementar nº 396/2023, e reiteradas decisões judiciais proferidas em favor dos servidores municipais, garantindo-lhes esse direito.

Permaneça, contudo, a divergência de entendimento relativamente ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, dado o caráter polêmico que envolve a questão do desconto das contribuições previdenciárias sobre o “adicional de permanência”, aliado à necessidade de abordagem mais ampla do assunto, no Acórdão nº 1113/24-S1C (Processo nº 17030/24), foi determinado o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, no Despacho 582/24, informou a instauração de auditoria (autuado sob nº 779-0/24).

Paralelamente a isso, conforme já apontado, nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, a fim de apurar eventuais responsabilidades e possível dano ao erário decorrente da omissão de cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada.

Justificou o relator daqueles autos, a adoção dessa medida no fato de que a discussão ultrapassaria o objeto daquele ato revisional, estendendo-se também a de diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores.

Uma vez instaurada a tomada de contas extraordinária, autuada sob nº 468860/24, entendo que a competência para analisar o pedido de ampliação de seu do objeto passa a ser, privativamente do relator de referido processo, não se mostrando cabível a adoção desta providência nos presentes autos.

3. Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato revisional de proventos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e conceder o registro do ato revisional de proventos;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Regula a contribuição previdenciária sobre a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, prevendo seu art. 1º:

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

PROCESSO Nº:-292460/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRACEL GONCALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2837/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro.

1. Tratam os autos de revisão de proventos concedida à Sra. Iracel Gonçalves Zanelato, aposentada no cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu, consubstanciada na Portaria nº 9.305/2024, em virtude da incorporação do adicional de permanência prevista na Lei Complementar Municipal 396/23, com alteração da Lei Complementar 425/24.

Nos termos da Instrução nº 2659/24 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 527/24 (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato, aduzindo que “em que pese (...) a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal” (fl. 7 da peça 12).

Menciona a unidade técnica, na mesma instrução, em corroboração a esse posicionamento, que “no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para ‘apurar por qual motivo o FÓZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020” do

Conselho Deliberativo do Foz Previdência[1], e propõe que seu objeto seja ampliado para o fim de “abarcara a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu” (fl. 8).

É o relatório.

2. Primeiramente, o ato de revisão de proventos em exame deve ser registrado, conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, respaldados na jurisprudência pacífica desta Corte.

Isso porque restou reconhecido administrativamente que a verba “adicional de permanência” deveria integrar a remuneração da servidora, tendo-se em conta a edição da Lei Complementar nº 396/2023 e reiteradas decisões judiciais proferidas em favor dos servidores municipais, garantindo-lhes esse direito.

Permaneça, contudo, a divergência de entendimento relativamente ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, dado o caráter polêmico que envolve a questão do desconto das contribuições previdenciárias sobre o “adicional de permanência”, aliado à necessidade de abordagem mais ampla do assunto, no Acórdão nº 1113/24-S1C (Processo nº 17030/24), foi determinado o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, no Despacho 582/24, informou a instauração de auditoria (autuado sob nº 779-0/24).

Paralelamente a isso, conforme já apontado, nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, a fim de apurar eventuais responsabilidades e possível dano ao erário decorrente da omissão de cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada.

Justificou o relator daqueles autos, a adoção dessa medida no fato de que a discussão ultrapassaria o objeto daquele ato revisional, estendendo-se também a de diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores.

Uma vez instaurada a tomada de contas extraordinária, autuada sob nº 468860/24, entendo que a competência para analisar o pedido de ampliação de seu do objeto passa a ser, privativamente do relator de referido processo, não se mostrando cabível a adoção desta providência nos presentes autos.

3. Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato revisional de proventos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e conceder o registro ao ato revisional de proventos;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Regula a contribuição previdenciária sobre a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, prevendo seu art. 1º:

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

PROCESSO Nº:-307149/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IDA LEHRBACK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2839/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro.

1. Tratam os autos de revisão de proventos concedida à Sra. Ida Lehrback, aposentada no cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu, consubstanciada na Portaria nº 9.372/2024, em virtude da incorporação do adicional de permanência prevista na Lei Complementar Municipal 396/23, com alteração da Lei Complementar 425/24.

Nos termos da Instrução nº 2784/24 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 626/24 (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato, aduzindo que “em que pese (...) a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de

pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal" (fl. 7 da peça 12).

Menciona a unidade técnica, na mesma instrução, em corroboração a esse posicionamento, que "no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para 'apurar por qual motivo o Foz PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020" do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[1], e propõe que seu objeto seja ampliado para o fim de "abarcara a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu" (fl. 8).

É o relatório.

2. Primeiramente, o ato de revisão de proventos em exame deve ser registrado, conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, respaldados na jurisprudência pacífica desta Corte.

Isso porque restou reconhecido administrativamente que a verba "adicional de permanência" deveria integrar a remuneração da servidora, tendo-se em conta a edição da Lei Complementar nº 396/2023, e reiteradas decisões judiciais proferidas em favor dos servidores municipais, garantindo-lhes esse direito.

Permaneça, contudo, a divergência de entendimento relativamente ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, dado o caráter polêmico que envolve a questão do desconto das contribuições previdenciárias sobre o "adicional de permanência", aliado à necessidade de abordagem mais ampla do assunto, no Acórdão nº 1113/24-S1C (Processo nº 17030/24), foi determinado o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, no Despacho 582/24, informou a instauração de auditoria (autuado sob nº 779-0/24).

Paralelamente a isso, conforme já apontado, nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, a fim de apurar eventuais responsabilidades e possível dano ao erário decorrente da omissão de cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada.

Justificou o relator daqueles autos, a adoção dessa medida no fato de que a discussão ultrapassaria o objeto daquele ato revisional, estendendo-se também a de diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores.

Uma vez instaurada a tomada de contas extraordinária, autuada sob nº 468860/24, entendo que a competência para analisar o pedido de ampliação de seu do objeto passa a ser, privativamente do relator de referido processo, não se mostrando cabível a adoção desta providência nos presentes autos.

3. Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato revisional de proventos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e conceder o registro do ato revisional de proventos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Regula a contribuição previdenciária sobre a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", prevendo seu art. 1º:

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

PROCESSO Nº:-312045/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CELZIRA FRANCISCA ANTONELLI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2840/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro.

1. Tratam os autos de revisão de proventos concedida à Sra. Celzira Francisca Antonelli, aposentada no cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu, consubstanciada na Portaria nº 9.378/2024, em virtude da incorporação do adicional de permanência prevista na Lei Complementar Municipal 396/23, com alteração da Lei Complementar 425/24.

Nos termos da Instrução nº 3035/24 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 631/24 (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato, aduzindo que "em que pese (...) a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal" (fl. 7 da peça 12).

Menciona a unidade técnica, na mesma instrução, em corroboração a esse posicionamento, que "no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para 'apurar por qual motivo o Foz PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020" do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[1], e propõe que seu objeto seja ampliado para o fim de "abarcara a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu" (fl. 8).

É o relatório.

2. Primeiramente, o ato de revisão de proventos em exame deve ser registrado, conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, respaldados na jurisprudência pacífica desta Corte.

Isso porque restou reconhecido administrativamente que a verba "adicional de permanência" deveria integrar a remuneração da servidora, tendo-se em conta a edição da Lei Complementar nº 396/2023, e reiteradas decisões judiciais proferidas em favor dos servidores municipais, garantindo-lhes esse direito.

Permaneça, contudo, a divergência de entendimento relativamente ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, dado o caráter polêmico que envolve a questão do desconto das contribuições previdenciárias sobre o "adicional de permanência", aliado à necessidade de abordagem mais ampla do assunto, no Acórdão nº 1113/24-S1C (Processo nº 17030/24), foi determinado o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, no Despacho 582/24, informou a instauração de auditoria (autuado sob nº 779-0/24).

Paralelamente a isso, conforme já apontado, nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, a fim de apurar eventuais responsabilidades e possível dano ao erário decorrente da omissão de cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada.

Justificou o relator daqueles autos, a adoção dessa medida no fato de que a discussão ultrapassaria o objeto daquele ato revisional, estendendo-se também a de diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores.

Uma vez instaurada a tomada de contas extraordinária, autuada sob nº 468860/24, entendo que a competência para analisar o pedido de ampliação de seu do objeto passa a ser, privativamente do relator de referido processo, não se mostrando cabível a adoção desta providência nos presentes autos.

3. Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato revisional de proventos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e conceder o registro do ato revisional de proventos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Regula a contribuição previdenciária sobre a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", prevendo seu art. 1º:

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

PROCESSO Nº: 315770/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA PEREIRA LEITE

RELATOR: CONSELHEIRO IIVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2841/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Incorporação do adicional de permanência. Lei Municipal nº 396/23. Legalidade e registro.

1. Tratam os autos de revisão de proventos concedida à Sra. Maria Pereira Leite, aposentada no cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu, consubstanciada na Portaria nº 9.454/2024, em virtude da incorporação do adicional de permanência prevista na Lei Complementar Municipal 396/23, com alteração da Lei Complementar 425/24.

Nos termos da Instrução nº 3205/24 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 289/24 (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato, aduzindo que "em que pese (...) a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal" (fl. 7 da peça 12).

Menciona a unidade técnica, na mesma instrução, em corroboração a esse posicionamento, que "no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para 'apurar por qual motivo o FÓZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020'" do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[1], e propõe que seu objeto seja ampliado para o fim de "abarcara a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu" (fl. 8).

É o relatório.

2. Primeiramente, o ato de revisão de proventos em exame deve ser registrado, conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, respaldados na jurisprudência pacífica desta Corte.

Isso porque restou reconhecido administrativamente que a verba "adicional de permanência" deveria integrar a remuneração da servidora, tendo-se em conta a edição da Lei Complementar nº 396/2023, e reiteradas decisões judiciais proferidas em favor dos servidores municipais, garantindo-lhes esse direito.

Permaneça, contudo, a divergência de entendimento relativamente ao desconto das contribuições previdenciárias, conforme indicado pelo Foz Previdência em manifestação juntada aos autos nº 17030/24:

(...) Cumpre salientar que o entendimento é diverso no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Foz do Iguaçu no qual, o 1º Juizado entende que devem ser descontadas/compensadas as contribuições previdenciárias desde 2006 em diante. Por seu turno, no âmbito do 2º Juizado Especial a determinação é no sentido de que sejam descontadas as contribuições previdenciárias somente dos últimos 5 (cinco) anos a contar da propositura da ação (prescrição quinquenal).

Já o 3º Juizado Especial somente autoriza o desconto das contribuições sobre os valores que estão sendo pagos no processo, ou seja, sobre os valores da revisão dos proventos, cuja disciplina é dada pelo Decreto Judiciário 382/2020 do TJ/PR.

Dentre desse contexto, dado o caráter polêmico que envolve a questão do desconto das contribuições previdenciárias sobre o "adicional de permanência", aliado à necessidade de abordagem mais ampla do assunto, no Acórdão nº 1113/24-S1C (Processo nº 17030/24), foi determinado o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, no Despacho 582/24, informou a instauração de auditoria (autuado sob nº 779-0/24).

Paralelamente a isso, conforme já apontado, nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23 foi determinada, por meio do Acórdão nº 1283/24, da Segunda Câmara, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, a fim de apurar eventuais responsabilidades e possível dano ao erário decorrente da omissão de cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada.

Justificou o relator daqueles autos, a adoção dessa medida no fato de que a discussão ultrapassaria o objeto daquele ato revisional, estendendo-se também a de diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores.

Uma vez instaurada a tomada de contas extraordinária, autuada sob nº 468860/24, entendo que a competência para analisar o pedido de ampliação de seu objeto passa a ser, privativamente do relator de referido processo, não se mostrando cabível a adoção desta providência nos presentes autos.

3. Em face do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato revisional de proventos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IIVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e conceder o registro ao ato revisional de proventos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IIVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IIVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

PROCESSO Nº: 455497/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: AMANDA NATALIA BUIAR, ANNA MONY CAVACIOCCHI CORREA NICKEL, BRUNO EDUARDO SILVA RIBEIRO ISBERNER, CARLOS GUILHERME POKES, DARLENE BEATRIZ CRUZ BARBOSA, FLAVIO CORREA PEREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABELLE LUVIZOTT DA SILVA, JOAO MOISES OLIVEIRA LAPOLA, LIANA LEAL DE BARROS, MARCOS DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR, MICHELE THAIS SARTORI, MILENA NAOMI TAKEMOTO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAULO FELIPE DE OLIVEIRA LIMA, VICTORIA BATHKE BONILHA, YAN SANTOS BORGES

RELATOR: CONSELHEIRO IIVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2842/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Médico Clínico Geral. Pelo registro, com a expedição de determinação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovida pelo Município de Araucária, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 255/2023[1] (peça 22), para o provimento do cargo de Médico Clínico Geral, conforme lista de admitidos da peça 94, fls. 08 a 12.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 12247/24 (peça 94), pelo registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas – 1PC por meio do Parecer nº 428/24 (peça 97) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pelo registro das admissões, com emissão da determinação sugerida.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[2] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 12247/24 – CAGE (peça 94):

1. Determinação

a) Para que o município observe de maneira adequada a legislação relativa à admissão de candidatos integrantes da listagem de reserva, de forma a calcular o número de vagas reservadas em conformidade com a quantidade de admitidos, a fim de que candidatos não sejam preteridos.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Araucária, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 255/2023 (peça 22), para o provimento do cargo de Médico Clínico Geral, conforme lista de admitidos da peça 94, fls. 08 a 12.

3.2. Expeça determinação ao Município de Araucária, para que, observe de maneira adequada a legislação relativa à admissão de candidatos integrantes da listagem de reserva, de forma a calcular o número de vagas reservadas em conformidade com a quantidade de admitidos, a fim de que candidatos não sejam preteridos, conforme Instrução nº 12247/24 – CAGE – Fase 3 (peça 94).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IIVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Araucária, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 255/2023 (peça 22), para o provimento do cargo de Médico Clínico Geral, conforme lista de admitidos da peça 94, fls. 08 a 12;

II - determinar ao Município de Araucária que observe de maneira adequada a legislação relativa à admissão de candidatos integrantes da listagem de reserva, de forma a calcular o número de vagas reservadas em conformidade com a quantidade de admitidos, a fim de que candidatos não sejam preteridos, conforme Instrução nº 12247/24 – CAGE – Fase 3 (peça 94);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IIVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IIVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Retificado pelo Edital de Retificação nº 257/2023 (peça 27).

2. As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 09/01/2026, vez que o certame foi homologado aos 08/01/2024 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade.

PROCESSO Nº: -626682/23

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2843/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal temporário. Prejulgado nº 19 – TCEPR, revisado pelo Acórdão nº 1882/24 – TP. Cessação da análise individualizada para fins de registro. Fiscalização por avaliação de amostra, após mapeamento de riscos. Pelo encerramento e arquivamento do feito.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal temporário realizado pelo Município de Califórnia, regulamentada pelo Edital nº 053/2023, para formação de cadastro de reserva para contratação temporária de Monitor Educacional, protocolado nessa Corte de Contas em 02/08/2024.

Considerando o recente entendimento firmado por meio do Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno (processo nº 9989/14) de 04/07/2024, que revisou o Prejulgado nº 19, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3868/24, peça 57) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 378/24, peça 58) manifestaram-se conclusivamente pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

2. Com efeito, por meio do julgamento do Acórdão nº 1882/24 – Tribunal Pleno, essa Corte de Contas revisou o Prejulgado nº 19 - TCE/PR, a fim de cessar a análise dos atos de admissão relativos a contratações temporárias para fins de registro, nos ditames do que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, da análise de regularidade e conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, utilizando-se de ferramentas tecnológicas já disponíveis e por outros processos integrados de fiscalização.

Tal como asseverado pelo Ministério Público de Contas durante a tramitação do Prejulgado (Parecer nº 32/24, peça 28) e integrado ao Acórdão nº 1882/24 – TP (processo nº 998919/14), “tratando-se de vínculo precário com o Poder Público, pode-se sustentar que não há obrigatoriedade dos Tribunais de Contas registrarem os atos de admissão dos contratos temporários, o que não afasta, contudo, a análise da legalidade/regularidade destas contratações.” (fl. 10)

Nesse sentido, inclusive, merece destaque o seguinte trecho da decisão (fl. 10):

Importante acrescentar, em corroboração à nova sistemática proposta, que, conforme se tem observado nos diversos processos dessa natureza, mais importante do que a análise individualizada de cada contrato temporário, para fins de registro, é a verificação dos pressupostos dessas contratações, notadamente, para se evitar sucessivas prorrogações, em detrimento da abertura de concurso público, para a nomeação de servidores efetivos para essas mesmas funções.

Dentro desse contexto, em acolhimento à determinação de encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, acompanho os opinativos uniformes pelo encerramento dos presentes autos.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -531278/24

ASSUNTO: -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: -ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDENTINO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

ADVOGADO / PROCURADOR: -DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2844/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Irregras volutas à rediscussão do mérito. Pelo não provimento.

1. Trata-se de recurso de Embargos (peças 518/519) interposto por Luiz Aberto Vicente, ex-Prefeito Municipal de Assaí (gestão 2013 a 2016), em face do Acórdão nº 1977/24 - 1ª Câmara (peça 515), que julgou parcialmente procedente tomada de contas extraordinária e aplicou sanções aos responsáveis.

A embargante alega, em suma, que a decisão embargada teria incorrido em:

1) contradição, pois o v. acórdão embargado decidiu, no item I, subitem (ii), “responsabilizar o Sr. Luiz Aberto Vicente pela irregular percepção de diárias no exercício de 2015 e no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, impondo-lhe a restituição do valor total de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) ao Município de Assaí”, entretanto, de maneira oposta restou decidido no item IV que foi reconhecida “a prescrição com relação aos fatos que passaram a integrar o escopo do processo em virtude do determinado nos Despachos nº 391/18- GCIZL (peça 440) e 324/21-

GCIZL (peça 444) ocorridos antes de 12/03/2016”. Diante disso, requereu seja ressaldado o período da prescrição expressamente no referido item, indicando expressamente os valores e períodos prescritos, bem como expressamente os valores do período não abrangido pela prescrição, sob pena de dificultar o exercício do contraditório em fase recursal;

2) omissão quanto à análise do princípio do non bis in idem, requerendo que conste expressamente no venerando acórdão a possibilidade de serem compensados os valores recolhidos junto ao Acordo de Não Persecução Cível firmado pelo embargante, com o Ministério Público, compensando-os frente às sanções de ressarcimento e/ou multas fixadas no acórdão embargado. Diante disso, requereu que conste expressamente no venerando acórdão a possibilidade de serem compensados os valores recolhidos junto ao Acordo de Não Persecução Cível firmado;

3) omissão quanto à apreciação e ponderação de alegações e documentos apresentados, uma vez que a equipe técnica deste Colendo Tribunal pautou-se no fato de “não ter ocorrido a comprovação dos deslocamentos mediante acudimento do interesse público”, e nunca na inexistência dos referidos deslocamentos, justamente porque os mesmos efetivamente ocorreram e para comprová-los o ex gestor necessitaria ter acesso a toda uma gama de documentos, dos quais o embargante foi privado pelos atuais gestores, adversários políticos entre si. Diante disso, requereu a reanálise das questões, considerando a incidência do art. 22 da LINDB;

Diante do exposto, requereu que os Embargos sejam recebidos e acolhidos, para que sejam supridas as omissões e contradições apontadas, e que seja concedido efeito modificativo para julgar regular a Tomada de Contas Extraordinária, ou regular com ressalvas, para afastar a sanção de ressarcimento ao erário e multas aplicadas.

Em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido (peça 520).

É o relatório.

2. O recurso de Embargos está vinculado às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e somente pode ser utilizado com a finalidade de esclarecer omissão, contradição ou obscuridade existente no julgado, dada a natureza, por essência, integrativa desse recurso.

Pois bem, em primeiro lugar, inexistente a alegada contradição quanto ao período de prescrição relativamente ao Sr. Luiz Aberto Vicente, uma vez que o Acórdão embargado tratou de modo detido e fundamentado a questão relativa à prescrição na preliminar de item 2.2, tendo concluído que:

Posto isso, em primeiro lugar, verifica-se que a presente Tomada de Contas Extraordinária se originou de Comunicação de Irregularidade destinada à apuração de irregularidades no pagamento de diárias ao Ex-Prefeito Municipal Luiz Aberto Vicente no exercício de 2015 (cf. peça 3), sendo que o Despacho nº 609/17-GCIZL, que ordenou a citação do então Prefeito Municipal e da Controladora Interna do Município à época, Sra. Lenita Gomes de Souza, quanto a tais fatos, foi proferido em 16/03/2017, conforme peça 13.

Assim, constata-se que com relação aos fatos originalmente objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Luiz Aberto Vicente e da então Controladora Interna, Sra. Lenita Gomes de Souza, relativos a irregularidades no pagamento de diárias ao gestor no exercício de 2015, não houve prescrição, em conformidade com o Prejulgado nº 26, vez que a prescrição restou interrompida em 16/03/2017, ou seja, na data do despacho que ordenou as citações (efetuadas por meio dos Ofícios de peças 16 e 17 e consoante os Avisos de Recebimento de peças 19 e 20), ocasião em que não havia decorrido cinco anos da prática dos atos irregulares.

Por sua vez, no tocante aos fatos incluídos no escopo do processo em 2021, referentes ao período de 2013 a 2016, conforme os Despachos nº 391/18-GCIZL (peça 440) e 324/21-GCIZL (peça 444), a fim de que toda a gestão do Sr. Luiz Aberto Vicente fosse analisada, e não somente com relação a despesas indevidas com diárias, mas também com relação aos adiantamentos com prestações de contas irregulares, às despesas irregulares com hospedagens e ao ressarcimento de despesas particulares do Prefeito Municipal, haja vista a documentação encaminhada pelo Município de Assaí, juntada nas peças 52 a 438, constata-se que o despacho que determinou a citação das Sras. Gizeli Gomes Souza de Almeida, Controladora Interna, Emilia Tsuji, Secretária Municipal de Finanças, Nilse Shinohata Meneгаzzo, Agente Auxiliar Administrativo, Katya Hiromi Tago, Agente Administrativo, e do Sr. Claudio Roberto Prudencio, Chefe de Gabinete, servidores envolvidos nos pagamentos supostamente irregulares, bem como as novas intimações do Ex-Prefeito Luiz Aberto Vicente e da Controladora Interna Lenita Gomes de Souza para defesa quanto ao escopo ampliado, qual seja, o Despacho nº 324/21-GCIZL (peça 444), foi exarado em 12/03/2021.

Logo, em consonância com o posicionamento contido no Parecer nº 332/24-3PC (peça 514), do Ministério Público de Contas, considerando o teor do Prejulgado nº 26 desta Corte, quanto aos fatos posteriormente incluídos no objeto do processo a interrupção do prazo prescricional ocorreu apenas em 12/03/2021, data do despacho que ordenou as citações, de modo que acerca dos atos praticados antes de 12/03/2016, vale dizer, cinco anos antes do despacho que ordenou a citação, ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.

Portanto, conforme expressamente disposto no Acórdão embargado, os fatos relativos ao exercício de 2015, praticados pelo Sr. Luiz Aberto Vicente e Sra. Lenita Gomes de Souza, não sofreram a incidência da prescrição, tendo em vista que o Despacho citatório (nº 609/17 – peça 13) foi promovido em 16 de março de 2017.

Quanto aos fatos posteriormente incluídos no objeto do processo a interrupção do prazo prescricional ocorreu apenas em 12/03/2021, data do despacho que ordenou as demais citações, de modo reconheceu-se a incidência da prescrição relativamente aos atos praticados antes de 12/03/2016 para os demais responsáveis.

Portanto, no caso do Sr. Aberto Vicente e Sra. Lenita Gomes de Souza o período prescrito corresponde tão somente ao período de 01/01/2016 a 13/03/2016, sendo que as respectivas datas e valores das irregularidades praticadas foram expressamente indicadas e constaram de tabelas individualizadas em cada achado.

Em segundo lugar, quanto à suposta omissão quanto à possibilidade de compensação dos valores eventualmente recolhidos junto ao Acordo de Não Persecução Cível junto ao MPPR, ressalte-se que a questão foi expressamente tratada pelo Acórdão em embargado, que consignou a possibilidade de compensação de valores, caso o responsável comprove o recolhimento dos mesmos danos ao erário ora em questão, a ser demonstrada em sede de cumprimento da decisão. Verbis:

Todavia, no caso em tela, diante da notícia do arquivamento do inquérito civil pelo Ministério Público e considerando o término da instrução processual neste

expediente, bem como que esta Corte apurou danos ao erário no importe de R\$ 196.736,24 (cento e noventa e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), quantia significativamente superior à multa ajustada para o arquivamento do inquérito civil, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cabe a continuidade e o julgamento do processo.

(...)

Por fim, diante da multa ajustada no acordo celebrado entre o Ex-Prefeito Luiz Alberto Vicente e o Ministério Público Estadual, em conformidade com o consignado no Parecer nº 795/22, do Ministério Público de Contas (peça 500), observa-se que em sede de cumprimento da decisão "o interessado poderá demonstrar o recolhimento de parte do valor devido neste feito, após cumprimento do TAC, a fim de evitar o pagamento duplicado do mesmo ressarcimento". (destacou-se)

Em terceiro lugar, quanto à suposta omissão de apreciação de alegações e documentos e condenação por presunção de ausência interesse público nos deslocamentos, vale ressaltar que o recurso de Embargos não constitui meio processual adequado para que o órgão julgador renove ou reforce a fundamentação já exposta na decisão atacada, ou para, por via transversa, buscar a rediscussão do mérito da decisão, conforme claramente pretendido, haja vista que o embargante pleiteia a concessão de efeitos modificativos para a regularidade das contas.

Diversamente do alegado, o Acórdão embargado analisou a documentação apresentada e fundamentou, em cada achado de irregularidade, a ausência de demonstração do interesse público dos deslocamentos e ressarcimentos concedidos, inexistindo qualquer omissão a ser suprida.

Destaque-se que incumbe ao gestor público o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação de recursos públicos, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, e, no presente caso concreto, o nexo causal entre os recursos dispendidos e a finalidade pública dos deslocamentos questionados, o que os embargantes não lograram evidenciar.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça a respeito do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015,[1] o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Dessarte, dado o nítido interesse da embargante na rediscussão do mérito da decisão em questão, resta clara a manifesta improcedência dos Embargos.

3. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação retro.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação retro;

II – determinar, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16 DE 16 DE SETEMBRO DE 2024 ATÉ 19 DE SETEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 327875/24

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, KLEBER STOCCO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 409207/23

Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVONETE WANDEM BRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 230290/23 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA (Procurador(es): CARLOS REBELO GLOGER, EDGAR LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, ANA PAULA PIRES, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA), FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CAROLINA HELENA PORTELLA KLOSIENSKI (Procurador(es): EDGAR LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, ANA PAULA PIRES, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA), MARIA ALICE ERTHAL, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO CARLOS XAVIER

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 25050/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROZELI GIORDANI

Processo: 174815/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VANILDE SOUZA DA COSTA

Processo: 316482/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LIANE TERESINHA HAMMES SAUGO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 718250/20

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: CILAS OURO DA PAIXAO, DAIVISSON FABIO SILVA PALOZI, ELTON JOSE FREIRE, GILBERTO PEREIRA DA SILVA, JEOVA DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO CORREA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, SIDINEIA DE SOUZA LEAL FELIX, VALDINEI FRANCISCO TERRA

Processo: 139958/22

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: ALDO DE PAULA DIAS, AMANDA PRISCILA DE ALMEIDA, ANDERSON CARLOS DE CARVALHO, ANGELA KARLA BENEDITO, ANTONIO CARLOS PARRA, ANTONIO JOSÉ FERNANDES, AUGUSTO MARIA DE SOUZA, BRENDA CECILIA DA SILVA CAMPOS, CARLOS DA SILVA, CLAUDIA MACIEL GOMES, CLAUDIUS SALOMAO PRESTES SOUTO, CRISTIANE DE FREITAS KUHN, DAMIAO APARECIDO VIEIRA DE LIMA, DELMA APARECIDA NOVAES DOS

SANTOS, DHEISON MORO ROSSI, EDILENE PARTO ALVES, EDINEI BATISTA FRANCISCO, ELEANDRO ALVES LEITE, ELLEN APARECIDA MARANGONI, ERIKA FERREIRA DE SOUZA, FABIO CESAR MAIA, FABRICIO DA SILVA EVARISTO, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES, FERNANDA PATRICIA FRANCO, GERSON ALVES DA SILVA, GESSICA TAINAH DA SILVA, GISLAINE BENEDITO MORAL, HERICK HENRIQUE DE OLIVEIRA DATTOLI, IDIENE APARECIDA FERREIRA, ISABELA SOUZA DEMARCO, JAQUELINE RIDOLFI DE OLIVEIRA, JOVITA ROSA DE OLIVEIRA, JULIO GABRIEL DEZIRO, KARLA CRISTINA DEZIRO AVELINO, KELEN VANESSA AMARO, LEONARDO ROCHA DE SENE, LEYDIENE DE CARVALHO MORI DA CRUZ, MARCIA ELOY DA SILVA SANTOS, MATEUS JULIO DEZIRO, MEIRE ADRIANA DE SOUZA, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICIPIO DE RIO BOM, NATALIA BONFA DE ANDRADE, PAULA GABRIELLI FRACASSI DE OLIVEIRA, PAULO PEREIRA LACERDA, PRISCILA CARINA BARROS, RAFAELLA APARECIDA PRESNI, RODRIGO ORESTES TABOR, RONALDO DOS SANTOS, ROSANE GOMES DE SOUZA, ROSELI MARTINS DA SILVA, ROZENDA ALMEIDA DE SOUZA, SAMARA SUELLEN MARTINS DE LIMA, SERGIO HENRIQUE RIBAS MACUCO, SOLANGE FATIMA SILVERIO SILVA, SUELLEN CRISTINA DA SILVA, TEREZINHA DA SILVA BUENO PATROCINIO, THAMIRIS CRISTINA CARVALHO DA COSTA, VALDECIR VIEIRA FERNANDES, VALDEMIR DE JESUS VIEIRA, VALDINEI ELIAS DOS SANTOS, VANDA BORGES DE SOUZA DA SILVA, VANDERLEI OLIVEIRA PINTO, VANESSA GRASIELA DEZIRO, VANESSA KAROLINE REIS DA SILVA PEREIRA, VANIELLY MARA DE OLIVEIRA, VIVIANA NOGUEIRA DA SILVA DOS SANTOS, VIVIANE MORO, WENDEL MATEUS SEMEGHINI BERNARDES

Processo: 90850/23
Entidade: MUNICIPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICIPIO DE PIRAÍ DO SUL

Processo: 101156/23
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
Interessado: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, ALESSANDRO RESENDE, ALMIR DE ALMEIDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., MARIA LUIZA DOS SANTOS, SIRLEY DE OLIVEIRA FREITAS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 447366/24
Entidade: ALOISIO ANTONIO MAZIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALOISIO ANTONIO MAZIA

Processo: 514586/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 584754/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 179930/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, REGINALDO ESTUQUI

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 111420/17
Entidade: MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AROLDI RIBAS DE BONFIM, CEZAR GENGIS KHAN JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAYTON COSTA ROSA, CLEVERSON DICA NALIFICO, DINARTE PEDROSO, ELEANDRO FONTOURA MACHADO, EMERSON SANTO STRESSER, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, JOEL COUTINHO, JOSE MARIA ARAUJO, LUCIANO HAENISCH, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MARCO ANTONIO SANTANA, MIGUEL ELIAS CRUZ, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 699414/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
Interessado: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, HILTON SANTIN ROVEDA, ROBERTO CARLOS XAVIER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 420579/19
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, IZAURA BATISTA DA SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 507701/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA

DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MAIZA CARDOSO DOS SANTOS

Processo: 509470/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, OIRAJA ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Processo: 25670/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DOLORES CANCI GOMES

Processo: 57792/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, KATIA VIRGINIA OLIVEIRA ACIOLY

Processo: 104051/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARILYN ESTELA MENDOZA SOARES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 11050/20
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Interessado: ISABELA ALVES DE PAULA, ISABELA PACANHELA, IZABELA SILVA GUIZELLINI, IZAIAS VALENTIN AVILA JUNIOR, JANAYNE APARECIDA CARDOSO, JEAN BOEIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA, JHONNY WESLEY SANCHEZ, JOAO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS, JOAO LUIZ DE AZEVEDO PIRES, JOAO VITOR MARTINEZ VICENTIM, JOSE IVO JACINTO, JOSE MATHEUS GUERRA PAULO LUCIANO, JOSIANI HELENA DA SILVA ARANTES, JOSILAINÉ ALVES DE SOUZA, JOYCE CATIUCE BARBOSA, JUCIMARA MARQUES DA SILVA, JULIANA PATRONO DE OLIVEIRA, JULIANO APARECIDO PLAZZA, KAIRA ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS, KAREN DE PAULA SILVA DE SOUZA, KAREN SANDRINE OLIVEIRA MEDEIROS, KARINA OLIVEIRA DA SILVA, KARINA SAMI YAMAMOTO INOUE, KARLA MARIA PRESTE, KATIA REGINA MIKUNI, KEIKO MARINA ISSAYAMA NITA, KEILA ALVES FANTI, KELEN RODRIGUES DA FONSECA AMARAL, KELI DE SOUZA SANTOS, LAYS LIDIANE MOREIRA COSTA DA ROSA, LEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, LEIA DE SOUSA FARIAS, LEIDIANE CRISTINA DOS SANTOS, LEILA PATRICIA DA SILVA, LEONARDO CESAR SILVA CAPELIN, LEONARDO NAOTO BUSSOLIN, LILIAN SILVA SANTOS DE JESUS, LINCON LUGLI DOS SANTOS, LUANA MARIA DE OLIVEIRA REZENDE, LUAND ROBERTO APARECIDO PIASSA, LUCAS ALHER MARQUES, LUCAS CESAR BEMVIDES ZACARIA, LUCAS SANTOS ALMEIDA, LUCIA HIRANO YAMADA, LUCIANA BIEGAS FERNANDES CORREA ANDRE, LUCIANA REGINA ANDRIOLI, LUCIMAR DO ESPIRITO SANTO, LUCIMAR DOS SANTOS PUIATTI, LUIZ ANTONIO MARTINS FILHO, LUIZ ANTONIO MENDONÇA, LUIZ FERNANDES DA SILVA, MAIARA COL DEBELLA SANTOS, MARCELA PIRES RAMALHO, MARCELO ARAUJO FERREIRA, MARCELO LEANDRO DA SILVA FERREIRA, MARCIA DONIZETE DOS SANTOS SANTOS, MARCIA HAENISCH IWAMOTO, MARCIA VALERIA WALSH CRESTANI, MARCIO DE OLIVEIRA LUCENTE, MARIA CLARA ANDRADE, MARIA CLARA CHIMIRRI WATANABE, MARIA DO CARMO CARVALHO FARIA, MARIA DO CARMO SILVA, MARIA DOS ANJOS DE PAULA SANTOS, MARIA HELENA MACEDO LESSA, MARIA PAULA MAGNANI VERGUEIRO VALENTINI, MARIA SIRLETE NOGUEIRA COSTA, MARIANA CAROLINA LIMA DE SOUZA, MARIANA RAFAELY CARDOSO LIMA, MARINES DE OLIVEIRA DANTAS, MARISA AUGUSTA SILVA, MARLI ALVES PEREIRA, MARLI DE FATIMA MORETTI, MATEUS HIDEKI YANO, MATEUS MIRANDA FERNANDES DE FARIA, MATHEUS MARCOS CARDOSO, MATHEUS VINCE ESGALHA PEREIRA, MAURILIO ANDRE OLIVEIRA MONTANHER, MAYSE OTOFUJI, MICHELE SANTOS DE AVILA, MIGUEL RICARDO PEREIRA, MILDEVANIA ROGEL PAGGI MARTINS, MILENE MARIA DE LIMA, MIRIA ALVES COELHO, MIRIAN MENDES SCULTORI, MONICA TERRA SATELLI, MONIQUE MACEDO TAVARES BARBOSA, MUNICIPIO DE MARINGÁ, NADIA DANIELLA DOMINGUES, NATALIA CARNIATTO, NATALIA PEDRINI DE SOUZA, NATHA LINHARES CAMARGO DA CUNHA, NAYARA TAMBELINI PIRES, NEDIVAN MOREIRA ROCHA RIBEIRO, NEIDE APARECIDA KLIP DEGLISPOSTI, NEIDE FERRAZ SIMÕES, NEIDE FERREIRA DE FREITAS, OSVALDO LUIZ MANTOVAN FERTONANI, PABLO HENRIQUE DE SOUZA SANCHEZ, PATRICIA KELLEN COOPE DOS SANTOS, PATRICIA SANCHEZ DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA DE OLIVEIRA, PAULA RIBEIRO, PAULO HENRIQUE PORFIRIO DA ROCHA, PEDRO RAFAEL CAMPIOTTO GIMENES, PRISCILA GRANDIZOLI VICTOR, RAFAEL BARBOSA DA SILVA DE OLIVEIRA, RAFAEL DE BITENCOURT CAZAROLI, RAFAEL GALVAO, RAFAEL ROSMAN RODRIGUES MONTREZOL, RAFAELLY THAIS MENON, RAPHAELA NEGRO DE BARROS CARDOSO, REGIANE CAZONI DOS SANTOS, RENAN TEODORO DE SOUZA, RENATA DE MARCHI PRADO, RICARDO FERREIRA PAIZAN, RITA DE CASSIA ALVES, ROBERTA TAVARES TAKAMOLE, ROBERTO VIANA DA SILVA, ROBSON MACHADO, ROGERIO BERALDE PRADO DA SILVA, Ronaldo Soares Vieira, ROSANGELA VIEIRA, ROSE MEIRE FURLAN ROVERI, ROSILENE PEREIRA DE MELO CHICARELLI, ROSIMEIRE LINO RODRIGUES, ROSINEIA ROSA SOARES, SAMARA VALERIA DE PAULA E MELO FERNANDES, SANDRA APARECIDA MACHADO SESCO DE BRITO, SANDRA APARECIDA RODRIGUES DE MELO, SANDRA CRISTINA DA SILVA BALSOTTI, SATOMI ANGELA ODAWARA OLIVETTI, SHIRLEY APARECIDA DE JESUS, SIMONE DA SILVA RAMOS, SIMONE MASSITELLI REDONDARO, SIMONE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA, STEFANNY DE SOUZA MARQUES, SULA ANDRESSA ENGELMANN, SUZANE BARRETO DIAS PETRUCCI, SUZANE LETICIA CARLOS, TAIANE ALATARA DE CASTRO, TAIS REIS LEAL MURTA, TARCIANA MARIA BORDIGNON, TATIANA BASTOS DE OLIVEIRA, THIAGO FRANCO, THIAGO VINICIUS DE CASTRO MOTA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALERIANACRISTINA SANZOVO, VANESSA ALINE

LOPES RIBEIRO, VANESSA APARECIDA HENRIQUE, VANESSA CARLA EGEE DE PAULA, VANESSA DE SOUZA LUBKE, VANESSA GENERALE MORENO, VANIA BORTOLUZZI DE NOVAES, VANIA CAROLINA MAIA, VICENTE DA GRACA MAGALHAES JUNIOR, VINICIUS ALVES RODRIGUES, WAGNER EVANGELISTA DA SILVA, WILLIAM LEIBANTI GONDOLFO, WILLIAM SEIJI LEMES NAGATA, WILLIAM EXUPERIO DIAS, ADELAIDE ISABEL POLIDORO CARNELOS, ADEMILSON ANDRADE, ADILSON APARECIDO GONCALVES, ADRIANA APARECIDA VAZ DA COSTA, ADRIANA DE OLIVEIRA MELO, ADRIANA ROTTA, ALBERTO BAUTISTA SERGALA, ALBERTO FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRA DOS SANTOS, ALEX SANDRE CAMPOS VIEIRA, ALINE CAMARA DIAS, ALINE GONCALVES DE CASTRO ZANIN, ALINE SANTIAGO LUZ, ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, AMANDA MARTIN DA ROCHA DEBOSSAN, ANA CLAUDIA DE LIMA RODRIGUES SPOSITO, ANA MARIA SILVA FERREIRA DE LIMA, ANA PAULA BRITO DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DE CARVALHO AZEVEDO, ANA PAULA SILVA AZEVEDO, ANA RUTE AMADEU SANTANA, ANA VALERIA ROCHA PALIARI, ANDERSON ROGERIO DA SILVA, ANGELA SAMPAIO DE DEUS LIMA, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ARTHUR FELIPE DA COSTA BEDETI, BARBARA CRISTINA VAJANO SANTANA, BEATRIZ BAZOTTE CROCE, BEATRIZ IUNG, BEATRIZ MIYUKI SUZUKI, BRUNO PASCOAL LUGOBONI, BRUNO PAVEZI, CAROLINA RUAN, CAROLINA VENDRAME DA SILVA, Cheila Guuimarães Oliveira, CINTIA MARA BOGO BORTOLOSSI CRISTOVAO, CLAUDENIRA ALVES PINTO, CLAUDIA CAROLINE VICENTINI, CRISTIANE FATIMA DAS FLORES SOUZA, CRISTINA VIEIRA NARDELLI, DAIANE CRISTINA POLI, DANIELA VIEIRA DOS SANTOS, DANIELE RENATA PEREIRA, DANIELI ALVES CARDOSO VARGAS, DANILO RODRIGUES FACINI, DANUBIA PAULA ORTIZ, DAYANE BOEIRA, DEBORA STEFANE, DEISIANE FERREIRA VALENTIM, DENISE IRIODA SINHOCA, DIOGO ARRIBARD DE SOUZA, DOUGLAS DOMINGOS DE SOUZA, DOUGLAS FERREIRA MOREIRA, EDSON ANTONIO RIOS, ELIANE CRISTINA CONTENTE LOPES, ELIANA MARIA DA CRUZ TEIXEIRA, ELIANE CRISTINA RIBEIRO, ELIZANGELA GONÇALVES INACIO, EMERSON TEIXEIRA BATISTA, ERICA ANTONIA CAETANO, ESTER FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, FABIANA MARCELA DA SILVA LEITE, FABIANA ROBERTA DE SOUZA CIOFFI, FERNANDA ALVES BALDIM, FERNANDA BIAZI DE FREITAS, FERNANDA FERREIRA DE CAMPOS CANOVA, FERNANDA GOZZI, FERNANDA LEMES RODRIGUES, FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA, FERNANDO HENRIQUE DERNER, FLAVIA LOPES DA COSTA, FLORA MIKA OHARA UGUMA ISHIKAWA, FRANCIELI DE OLIVEIRA GAMBAROTTO, FRANCINE BORTOLETTI GIROTTO, GINIANY REGINA ZIRONDI ROLOFF, GIOVANE PANERARI GENERALE, GISELE MACKERT, GISELE POTILA FACCIN GUI, GRASIELE TEIXEIRA DE MELLO TAKANO, GUILHERME HASEGAWA KOGLER, GUILHERME KATSUO HAYASHI, GUSTAVO ABUCARMA MORESCHI, HUGO YOSHIKAZU SHIBUKAWA

Processo: 643385/21

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ADALGISA OGANDO VELOSO MAGDALENA, ADALTON APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, ADELI RODRIGUES DE OLIVEIRA SIMOES, ADEMIR ROBERTO SOARES, ADENILSON LUIZ SOARES, ADILCEIA CARDOSO FELTRIN SABINO, ADNA TAMIRES GORDIANO VALENTE, ADRIANA APARECIDA CASSIANO, ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ADRIANA BELINATTU HATANAKA DE OLIVEIRA, ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA MICHELS, ADRIANA FÁTIMA GONÇALVES, ADRIANA FERRAZ MOREIRA, ADRIANA SILVA ROCHA KIMURA, ADRIANA SOUZA SANTOS, ADRIANA VILELA DA COSTA MATOS, ADRIANE FERNANDES MARTINS, ADRIANE FURLAN MURTA, ADRIANE GONCALVES MUNIZ, ADRIANE SOUZA DE MELO, ADRIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO, ADRIANO GIACOMINI, ADRIELE JOAQUIM DO NASCIMENTO, ADRIELE SPOLÃO PIRES, ADRIELI PRISCILA ALVES MONTEIRO, AGNALDO NASCIMENTO SOARES, ALANA COCATO WEFFORT, ALCIANE DOS SANTOS AUGUSTO, ALDIRENE CLAUDINA DA SILVA, ALESSANDRA DA SILVA FELIPE, ALESSANDRA GASPARD DA SILVA, ALESSANDRA JOVEDI DE OLIVEIRA JORGINI, ALESSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS ESTOPA, ALESSANDRA REGINA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA RODRIGUES LOPES, ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS, ALEX PEREIRA DE SOUZA LUIZ, ALEXANDRE PEREIRA SALES, ALEXANDRE QUEIROZ SEGANTIN, ALEXSANIA HEMA TANFERRI, ALICE ROSANGELA VIEIRA, ALINE AMANDA DA SILVA, ALINE APARECIDA BITTENCOURT DA SILVA, ALINE DA SILVA MONTANHAS MARCELINO, ALINE DE CASTRO E SOUZA, ALINE DE OLIVEIRA CESAR, ALINE GRASIELE MANDUCA, ALINE GUILHEN DA SILVA, ALINE MAYARA GUILHERME, ALINE MORAES ALVES, ALINE PEREIRA, ALINE VILASBOAS ROSA, ALISON CARLOS BUFALO, ALLYSON CORDON DE OLIVEIRA THEODORO, ALYNE ZANATTA, ALZENI DE JESUS CORREIA FULCHINI, AMANDA AKEMI ASANUMA, AMANDA DIAS DE ALMEIDA, AMANDA LAIS ARAUJO, AMANDA OECH DA SILVA, AMANDA PORFIRIO DA SILVA NASCIMENTO, AMANDA RAFAELA FARIA, AMANDA VANESSA E SILVA, ANA BARBARA CUBA AGUIAR, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE MACEDO DOMINGUES, ANA CRISTINA COSTA SANTOS DIAS, ANA CRISTINA DA ROCHA, ANA CRISTINA DE SOUZA, ANA CRISTINA FERRARINI, ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, ANA ELOISA GARCIA SALVADOR, ANA LARISSA GONCALVES ANDRADE, ANA LUCIA SANTOS SILVA CAMPOS, ANA LUIZA MULLER MOREIRA, ANA PAULA ADERALDO DE LIRIO, ANA PAULA BARBOSA ROSSAFA, ANA PAULA BEZERRA DUARTE, ANA PAULA BOSCARIOL, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA FERREIRA LIMA DA ROCHA, ANA PAULA GARCIA, ANA PAULA JACINTO, ANA PAULA JANUARIO, ANA PAULA LEITE DA SILVA, ANA PAULA MAGRO DA SILVA, ANA PAULA MENEZES CARDOSO, ANA PAULA NEVES RODRIGUES, ANA PAULA SANCHES ZAPATA, ANAELIZA BARBOSA ROSISCA, ANDERSON CHAGAS DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS KARPINSKI, ANDRE RECHER DE FREITAS, ANDRE RIBEIRO MATIAS, ANDREA APARECIDA DA SILVA DE PAULA, ANDREA ARAUJO, ANDREA BARBOSA KLEBER, ANDREA DE BARROS PIMENTA E SILVA, ANDREA RITA COSSA, ANDREA AGUILERA GOTARDO, ANDREA ALEXANDRE DA SILVA LIMA, ANDREA BORGES VIEIRA, ANDREA CAMPANHA CORTEZ VANSO, ANDREA CRISTINA COSTA NORATO, ANDREA MAXIMO CARVALHO, ANDREA BARREIROS SANCHEZ, ANDREA CARLA JUNCAL VENTURA, ANDREA CARVALHO CARRION, ANDREA SILVA DE OLIVEIRA, ANDRESSA KETORIN VIEIRA DA SILVA, ANGELA ALVES DE LIMA PEREIRA, ANGELA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, ANGELA CLAUDIA FERREIRA, Angela

Cristina Celeri, ANGELA MARIA BRANCO LARA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, ANGELA SILVANA BUCALON PICCIN, ANGELICA CRISTINA MALTA BORGES, ANGELICA DIAS MAGALHAES, ANGELICA INDAIA FIORAMOSCA GODINHO, ANGELINA APARECIDA DORTH CAVALHEIRO ROMERO, ANNA CAROLINA CAMPOS PIVARO DE AQUINO, ANNA CLAUDIA POLIMENE PIVETA, ANNA PAULA DE SOUZA SCANFERLA, ANTONIO CORDEIRO HONORATO, ANTONIO LEONARDO PENACHIONI, APARECIDA ALVES DE SOUZA, APARECIDA GEREMIAS BARBOSA DOS SANTOS, ARTHUR MACARIO DE OLIVEIRA NETO, AUDREY FRANCIELE CAPELLINI LISBOA, AYUME UENO, BARBARA ROCHA, BARBARA RODRIGUES PARAIZO, Bárbara Souza de Almeida Jankowski, BEATRIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO, BEATRIZ LOURENCO NUNES, BEATRIZ MOREIRA, BEATRIZ SEIXAS DO CARMO, BERNADETE APARECIDA DA SILVA, BRUNA DA SILVA DUARTE, BRUNA GISELI COSTA DA SILVA, BRUNA HATSUE SANTOS YAMAJI, BRUNA KELLEN CORREIA MELO, BRUNO CARDOSO MONTEIRO, BRUNO LEONEL, CAMILA FULCHINI, Camila Gava Squarsi, CAMILA LAZZARI NUNES, CAMILA LOPES BARBOSA, CAMILA LOPES MARCAL DE SOUZA, CAMILA MATILE REIS, CAMILA NUNES VICENTIM, CAMILA REGINA BORINI, CAMILA SANDOLI VALEGURA, CAMILA TOMAELLI NICOLINO, CARINA MOREIRA SANTOS, CARLA CAROLINA RIBEIRO, CARLA CRISTINA VALENTIN, CARLA DAEANE BELOTTI DANTAS, Carla de Oliveira Dias Bandeira, CARLA DUARTE EVARISTO, CARLA MONIQUE DA SILVA BISPO, CARLA RENATA FERNANDES, CARLOS ALBERTO DA COSTA, CARLOS HENRIQUE BELLAVIER, CAROLINA FONTES, CAROLINA NUNES FRANCA, CAROLINA PEIXOTO DE SOUZA LUNA, CAROLINE GOMES TOMAZ, Catarina Magali Odizio, CATHARINA HELENA SALVIATTO DEPIERI, CECILIA DE NARDI, CELIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, CELIA APARECIDA RODRIGUES, CELIA CORREA OGNIBENI, CELIA SAMPAIO, CELISSIS EVANDRA TONASSI, CHRISTIANE ALMEIDA DA CUNHA CORNETA, CHRISTIANI CARRER, CILENE MARCONDES DIAS, CINTIA ALVES SILVA MARTINS, CINTIA CRISTINA DA SILVA, CINTIA MACIEL DA SILVA, CINTIA REGINA MELGAREJO GONZALEZ, CINTYA XAVIER MIRANDA, CIRLEIA FERREIRA SAMPAIO NASCIMENTO, CIRLENE APARECIDA DUTRA, CLARA TEREZINHA DA SILVA, CLAUDETE BERNARDO RIBEIRO, CLAUDETE DEL GESSO SILVA, CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS GASPARD EVANGELISTA, CLAUDIA DA SILVA SOUZA, CLAUDIA DE CASSIA MACHADO FABO, CLAUDINEI MARCAL, CLAUDINEIA ALCANTARA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, CLAUDINEIA EMANUELE DE OLIVEIRA, CLEBEA YUMIE NAKAYAMA, CLENILDA NOGUEIRA DA CRUZ, CONCEICAO APARECIDA DE MELO JERONYMO, CONCEICAO CALHEIROS DA PAZ, CRISLEINE NAYARA UMBELINO, CRISTIANE CELLI, CRISTIANE CERQUEIRA LIMA MOREIRA, CRISTIANE LIMA DE SOUZA, CRISTIANI ARAZAWA PINTO DE OLIVEIRA, CRISTIANO MESSIAS RAMALHO ULTRAMAR, CRISTINA BASSO STUTZ, CRISTINA DA SILVA GERMANI, CRISTINA DA SILVA PEREIRA LIMA COSTA, CRISTINA GONCALVES CUNHA, DAIANA APARECIDA FURMAN DODO, DAIANA MICHICO KASAI GRILO, DAIANE ALVES DE AQUINO, DAIANE ITO, Daiane Machado dos Santos, DAIANY CRISTINA REIS, DAISY AMANDA DE OLIVEIRA MENCK, Damily Rodrigues Martins, DANIELA BARONE SANTOS, DANIELA LEÇA, DANIELA LUCIANO WERNECK, DANIELA NUNES TAVARES, DANIELA RODRIGUES DE LIMA, DANIELE ALINE DA CONCEIÇÃO, DANIELE APARECIDA CAMARGO, DANIELE DIAS MORENO, DANIELE FRANCA PEREIRA, DANIELLE AMORIM, DANIELLE DANSINGER, DANIELLE DIAS DA SILVA, DANIELLE FERNANDES FABIANO RYNALDO, DANIELLE GOMES MAZZEI, DANIELLY APARECIDA DOS SANTOS, Danilo do Amaral Santos Lagoeiro, DANYELE CRISTINA JESUINO MODESTO, DAVI CANDIDO TOBIAS, DAVID WILLIAN DOS SANTOS, DAYANE PELACINE MARQUES FAIAM, DAYANE REICHERT, DAYSE CAROLINE MELO, DEBORA CAROLINA LAMPE MENEZES, DEBORA CARVALHO BELUCE, DÉBORA CRISTINA PERETI, DÉBORA DOS SANTOS CHANAN DE PAULA, DEBORA FRANZO BENECIUTTI, DEBORA LUCIANA DA SILVA MEIRA, DEBORA MININI REICHERT, DEBORA REGINA DE AGUIAR, DEBORA RODRIGUES GOMES FIRMINO DOS SANTOS, DENICE BARBOSA DE SOUZA, DENISE APARECIDA DE MORAIS, DENISE LOPES BARBOSA, DENISE PAULINO PEREIRA ABEDENUR, DENISE RODRIGUES PIRES, DIANA APARECIDA DE SOUZA, DIEGO DE SOUZA COSTA PIGOSSO, DIEIME DE SOUZA BOTARELI, DILENE GOMES DOS SANTOS, DOLORES PERES DA COSTA, DORYANE WEBER PINTO ZULIM, DRIELLE SUGIGAN, DULCINEIA DE SOUZA DUTRA, DYONATHAN BRAGANTINE FERREIRA, EDDA ROMANNA DE AMO DA SILVA, EDILAINÉ DUARTE ALVES, EDILAINÉ GRASIELE PASCOALINO, EDILENE DOS SANTOS, EDINALVA GASPARD MESSIAS, EDINEIA WEGNER COSTA, EDIVALDO MARIANE DE ANDRADE, EDLENE MARIA GONCALVES, EDNA BORGES DOS SANTOS, EDNA CRISTINA CUPINI KAWALEC, EDNA MARIA DE SOUSA PADILHA, EDSON DIAS DA SILVA, EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA, Eduardo Henrique de Souza, EDUARDO MENDONCA FILHO, EGISLANE ALZIRA BERNARDO SILVA, ELAINE APARECIDA GABRIEL, ELAINE CRISTINA MATEUS LESSA, ELAINE EMANUELLE LEMOS DA SILVA CONEJO, ELAINE GNANN BELLONI SOARES, ELAINE GUIMARAES GOMES, ELAINE MARIELEN DE SOUZA, ELAINE PATRICIA DE SOUZA, ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO, ELAINE RENATA BATISTA FERREIRA, ELCIO LUIZ RUBLO, Eliana Cristina dos Santos Mazzaro, ELIANA DE OLIVEIRA, ELIANA ROSA, ELIANE APARECIDA BATISTA SILVA, ELIANE APARECIDA BIASETTO, ELIANE CONCEICAO TRANNIN DE OLIVEIRA, ELIANE DAMAS VIEIRA SILVA, ELIANE FUDOLI LARA, ELIANE ROQUE MENDONCA, ELIANE VENTURA DE ANDRADE, ELIEDER DOS REIS PAULA, ELIETE MARIA DOS SANTOS MARCUCCI, ELIETE RAMOS DE SOUZA, ELIS MICHELLE DOS SANTOS, ELIS REGINA MARTINI, ELISABETE CRISTINA PIETREK, ELISABETH MEGUMI HIGUCHI, ELISANA LOPES BOCATE, ELISANGELA COSTA DOS SANTOS, ELISETE SOARES SANCHES, ELIZABETI MIKIE NAGANO NAKAGAWA, ELIZANGELA APARECIDA BUENO, ELIZANGELA DE CAMPOS AGOSTINETI, ELOISA MENDES GUALBERTO PEREIRA, ELZA APARECIDA BUENO, ELZA MARIA NUNES DE PAULA, EMERSON DIORIO FLORINDO, EMERSON GOMES BUTTINI, EMILIA APARECIDA SILVA, EMILIA VELLA FALLEIROS NETA, ENI CONCEICAO CAVARSAN, ERICA BARRAGAN ALVINO, ERICA MARQUES ROSA, ERICA PEREIRA DOS SANTOS, ERICA VOLPINI JERONIMO MUNARO, ERIKA APARECIDA DA SILVA, ESTELA ZAMBRIM, ESTER ALMEIDA DE SENA, ESTER PAULA LEITE, ESTHER VASCONCELOS DE SOUZA, EUNICE PAILO DE MELLO LOURENCO, EVA CRISTINA MARTINS DE ARAUJO GAZOLA, EVANDRO SIMIONI DE OLIVEIRA, Evelise Aparecida de Souza Spolom, EVELIZE RAFAELA LIZOTTI BREGANO, EVELYN TALITA DE ANDRADE, EZEQUIEL DE SANTANA SILVA,

FABIANA ALICE VIEIRA CHAVES, FABIANA DE REZENDE TAGLIARI, FABIANA TEIXEIRA, FABIANE MARTINS DA SILVA, FABIANE RIBEIRO DOS SANTOS, FABIENI STEINBRENNER DOS REIS SILVA, FABIENI TATIANE TAVARES, FABIO HENRIQUE DA CRUZ CORPA, FABIO RODRIGO CORDEIRO, FABIO ROSA, FABIOLA CAROLINE DE SOUZA, FATIMA CRISTINA DE SOUZA BUENO, FATIMA LUCIENE CIDRIN COELHO, FERNANDA APARECIDA DO ROSARIO MENDES DE AZEVEDO, FERNANDA ARAUJO DA PAZ, FERNANDA BETONI PAVANELLO TAKAHASHI, FERNANDA BUSIGNANI FARIAS, FERNANDA CAROLINA DE SOUZA, FERNANDA CRISTINA FRANCO, FERNANDA DA COSTA FERREIRA DA SILVA, FERNANDA DAKKACH GRATTAO, FERNANDA DE CAMPOS SOUZA, FERNANDA FERNANDES HERTEL, FERNANDA MAZER BOSSAN, FERNANDA NERI DE OLIVEIRA, FERNANDA ROBERTA CASTANHO, FERNANDA VAZ DANTAS E SILVA, FERNANDA VERONICA FEIJO DE ANDRADE, FERNANDO MARQUES CARDOZO, FERNANDO PEDRO MAZZARO DELAMUTA, FERNANDO SIQUEIRA DE FREITAS, FERNANDO VALONE MELO, FLAVIA CAMILA BARROS, FLAVIA CINTRA CRUSIOL, FLAVIA CRISTINA VARGAS DA CRUZ, FLAVIA DANTAS DE FARIA DA SILVA, FLAVIA PATRICIA MIOTTO, FLAVIO PAULINO, FRANCIELE ALVES COELHO AMANCIO, FRANCIELE HIBARI MATHIAS, FRANCIELE LEMES DA SILVA, FRANCIELE OLIVEIRA ZABINI, FRANCIELE VANESSA DE ALMEIDA MAGRO, FRANCIELI OLIVEIRA DE PAIVA SOUZA, FRANCIELLE DOS SANTOS REIS, FRANCIELLE LUCINDA DA COSTA, FRANCIELLE PEREIRA NASCIMENTO, FRANCIELLE TOMAZ BARBOSA, FRANCIELLEN ALMEIDA FRANCA DOS REIS NUNES, FRANCIELLY MARQUES FAIAM, FRANCIELY APARECIDA DE OLIVEIRA, FRANCIELY CRISTINA DOS SANTOS, FRANCIENALDO ALVES DA COSTA, FRANCIENE POSSETTE BOICZUK, FRANCISCO ADRIANO DA SILVA, FRANCISCO THIBERIO PINHEIRO LEITAO, GABRIEL GONÇALVES FREIRE, GABRIELA RODRIGUES GARCIA DE LIMA, GEIZE KEZIA DO NASCIMENTO, GENI FERNANDES DE MELO, GEOCELIA ALVES RIBEIRO, GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA, GILBERTO MARTINI, GILBERTO REIS SOARES, GISELE ALEXANDRA DIORIO, GISELE ALINE CHIQUETO, GISELE MARIA PASSOS MIRANDA, GISELLE DE JESUS PITAGUARI, GISLAINE DE SOUZA PAULINO, GISLAINE RODRIGUES DE LIMA, GISLENE DOS SANTOS FERREIRA, GLAICE FERNANDA DE CARVALHO PIO FERREIRA, GLAUCIA DENISE FILIPUTTI DA COSTA, GLAUCIA VERANI REIS FERNANDES, GLAUDIO RENATO DE LIMA, GLEICE CRISTINA DA SILVA, GLEYCE KELLY PLACIDIO VIEIRA, GLEYCIELLE TAMIRES KAWANA DOS SANTOS, GLEYSON ARLEI DE OLIVEIRA, GRASIELLE GONCALVES COUTINHO, GRAUCIA RODRIGUES BROCOLI BATAGLIA, GRAZIELA ADRIANA DE SOUZA, GRAZIELE DOS SANTOS SOUZA, GRAZIELLI CRISTINA BASSO, GREKA MORESCA GIMENEZ, GUILHERME MASCARENHAS MATIAS PEREIRA, GUILHERME OLIVEIRA DE SA, HAYSSA DE PAULA DOS SANTOS, HEITOR PINETTI, HELIO ALVES APARECIDO DE OLIVEIRA, HELIO JOSE LUCIANO, HELOISA SANDRA BERSALINI DE SOUZA, HELVIA CRISTIANE DE OLIVEIRA MACHADO, HERIBERTO COLOMBO, HERMES VIEIRA DOS SANTOS, Hilda Francisca da Cunha Souza, HUMAYRA MAYUMI KATAIAMA, IEDA DE FATIMA VACARIO CAMPOS DIAS, ILDA DA COSTA SILVA, ILDA DOS SANTOS GONZAGA, INES DA SILVA BERNARDES, INGRID BATISTA, INGRID BEATRIZ PATROCINIO, IRENE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ISABELA CRISTINA KASSA, ISABELLA PORTUGAL POZATTO, ISAIAS TELES DIAS, ISANGELA FANTINI RODRIGUES, ISMAEL FRANCO DE LIMA FILHO, IVAN APARECIDO CAMARA, IVAN CESAR MARCONI, Ivan Ferreira Rosa, IVONE DE OLIVEIRA FERNANDES, IVONEIDE ALVES DA SILVA, IZABEL MARIA DOS SANTOS, JACIRA CAMILO DOS SANTOS, JACQUELINE MORAES SOLDORIO, JACQUELINE SANCHES INACIO ALVES, JAIME ANDREASSA, JANAINA CAMPOS ABREU FERNANDES, JANDIRA CECÍLIA BRANDÃO, JANETE APARECIDA DE MELO, Jania Aparecida de Melo, JAQUELINE DE JESUS SANTIAGO, JAQUELINE LEJAMBRE VICENTE ARTHUZO, JAQUELINE THAIS ALVARENGA BRISCHILIARI, JENIFER ARAUJO BARROSO BILAR, JESSICA APARECIDA PORFIRIO DA SILVA, JESSICA CRISTINA GOULART, JESSICA DAMASIO DOS SANTOS, JESSICA DOMORATO DE CAMPOS MACHADO, JESSICA HELOISA DA SILVA, JESSICA PEREIRA VERLINGUE, JESSICA ROCHA DE OLIVEIRA DOMINGUES, JESSICA SILVA DE LIMA, JESSICA JULIANE FERREIRA, JOAO DOMINGUES DOS SANTOS, JOAO LUCAS MANCHINI CARLOS, JOAO LUIZ ZANGELMI, JOAO MARTINEZ ORTIZ JUNIOR, JOAO VICTOR DA ROCHA MACHADO, JOAO VITOR DA LUZ, JOCELI MARCIANO RODRIGUES, JOCINEA MENDES DE FREITAS, JOELMA MARIA DE QUADROS, JOENI CRISTINA PEREIRA, JOICE APARECIDA EMILIANO DE AGUIAR NORA, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, JOSEANE APARECIDA DOS SANTOS SALVATICA, JOSEANE ELISANGELA BRAGA, JOSELY FREITAS DOS SANTOS, JOSEMAR DE MORAES BORECKI, JOSIANE ALMEIDA SALINA DA SILVA, JOSIANE APARECIDA DA SILVA, JOSIANE CRISTINA CAPOCCI, JOSIANE VIDAL BROTO, JOSIANI BUBNIAK, JOSILAINE DE OLIVEIRA XAVIER, JOSUE CARLOS SALVADEGO JUNIOR, JOYCE APARECIDA DE OLIVEIRA, JOYCE PRISCILA TERTO SARTORI, JOZIELE SOARES DE SOUZA MIRANDA, JUCEMARA RAMOS DA SILVA, JULIA TRINDADE FONSECA, JULIANA APARECIDA DOS SANTOS, JULIANA CAROLINA GARDENAL, JULIANA CAROLINE PEREIRA FIEL, JULIANA CASSEMIRO ZANETI, JULIANA CRISTINA DA SILVA ALVES, JULIANA CRISTINA VAVRUNIACK, JULIANA DA SILVA LIUTI FERREIRA, JULIANA DANEZI, JULIANA DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA DE SOUZA LIMA, JULIANA DOS SANTOS, JULIANA GONCALVES QUEIROZ SANTOS, JULIANA KELLY FERREIRA SANTOS, JULIANA MARCELA LOPES, JULIANA NASSER RIBEIRO DE CASTRO, JULIANE DE QUEIROZ ZAMINELLI, JULIANE MACHADO ALEXANDRE, JULIANE RODRIGUES DE SOUZA, JULIANO DE SOUZA MONTILLA, JULIO CESAR DE SOUZA, JULY ANNE COLONHESI FERREIRA, JUNELIZA ALEMIDA DANTAS, Junior Cesar Machado, JURACI DE MATOS, KAINARA DE FARIAS JANJACOMO, KAIO HENRIQUE SUZUKI, KAREN CRISTINA ALVES LIMA DE GODOI, KARINA ALVES DAS NEVES, KARINA ANDRESSA MARQUES RAMOS, KARINA MARTINS RODRIGUES, KARINA VILELLA SIQUEIRA STAUT, KARINE CASAROTO BOSSO, KAROLINE GARCIA LOMBARDI, KAROLINE RAQUEL BIFON, KAROLINE VERSORI DE SOUSA, KASSIA FARIA DOS SANTOS MERETICA, KAUAANA BELUCI VICENTE, KEILA ALVES SANTOS DE OLIVEIRA, KEILA RAMOS BORINI, KEILA TATIANA BONI, KELI SIMONE MACEDO MACHADO, KELIN FABIANE ARAUJO SVOLENSKI, KELLEN THAZ BIANCHI, KELLER GONCALVES BARBOZA, KELLY CRISTINA ANSELMO DE SOUZA GOMES, KELLY FERNANDA ZACARIAS, KELLY INACIO DOS SANTOS FRANCO, KELLY OLIVEIRA DE SOUSA, KELLY PEREIRA DO NASCIMENTO,

KELLY ROBERTA DE LIMA, KERLI CRISTINA ALVES, KETTLIN STORM, Lais Bruna Felix, LARISSA COSTA CORREIA, LARISSA LOPES BOCKHORNY, LARISSA MARCHIOLLI DOS SANTOS, LARISSA MARIA ZANELATTO BLANSKI, LARISSA SALGADO CHICARELI JOSE, LARISSA SILVA JACOMIN, LAUDILEA APARECIDA LACERDA, LAURA ANGELA CORDEIRO CAVALHEIRO, LAURA DE ARAUJO RIBEIRO, LEDY ALVES PEREIRA ENCERILLO, LEIDIANE DA SILVA SANDES, Leila Cristina Matias, LEILA SCOBARE DE OLIVEIRA SANTOS, LENI SALVADOR YOSHIHARA, LENILDA CRISTINA DA SILVA, LENISE ELAINE RODRIGUES ANTUNES, LEONI ALVES GARCIA, LEONICE APARECIDA AIRES MACHADO, LEONILDO DO PRADO, LEONOR GOMES VIEIRA, LEONTINA DE OLIVEIRA CAETANO BORTOTTI, LETICIA BRAUN, LETICIA FERRAZ VALERIANO, LETICIA MARA NEVES KINCESKI, LIDIANE APARECIDA CAVALCANTE LADISLAU SILVA, LIDIANE MACHADO, LIDUANNE PROENCA RUY FERNANDES, LILIAM KAROLINY NUNES, LILIAN CRISTIANE DOS SANTOS, LILIAN CRISTINA MOURA, LILIAN DE FATIMA PEREIRA, LILIAN KLEDER SANT ANA ALEXANDRELI, LILIAN QUINA E SILVA, LILIAN SOARES DOS SANTOS, LILIANE CRISTINA MILOZO, LILLIANN MARIA DE ARAUJO FANTINI, LINA KURITA, LINDERTE SANTOS DE MOURA, LISMARIA SIMOES ENGMANN, LIVIA ADELINA DE SOUZA DOMINGOS, LOREYNE PRISCILA DO NASCIMENTO, LORIANA CLAUDIRENE GRAVI DOS SANTOS GONCALVES, LOURDES APARECIDA ARAUJO VIEIRA, LUANA ALDA SOARES, LUANA BUENO DOS SANTOS, LUANA MACHADO CARUZZO DOS SANTOS, LUCAS FELIPE DA SILVA CRUZ, LUCELIA REGINA RAMAZOTTI, LUCIANA APARECIDA BORDIGNON, LUCIANA CAETANO DE ALMEIDA MIZUTA, LUCIANA CARDOZO DE MEDEIROS, LUCIANA DA ROCHA SILVA BARROS, LUCIANA DE LIMA, LUCIANA GALVAO RAMOS FERRETTO, LUCIANA MAIA DE FREITAS, LUCIANA PEREIRA DE SOUZA FAXINA, LUCIANA REGINA TILLVITZ, LUCIANA VERLINGUE DE PAULO, LUCIANE BITENCOURT, LUCIANE FERREIRA ARREBOLA BUSCARIOLO, LUCIANE MATOS PALODETO, LUCIANE SIQUEIRA ALBERTTI CHERNEV DA SILVA, LUCIANO RECHI RAMALHO, LUCIANO ROSA DOS SANTOS, LUCIENE APARECIDA DE FARIA, LUCILENE MARIA CAZARIN, LUCIMARA MATILDE DA SILVA RAMOS, LUCIMARI DOS SANTOS, LUCINEIA DA SILVA RISPAR, LUCINEIA TRINDADE ROCHA, LUDMILA CRISTINA NASCIMENTO MANSAN, LUIARA MARIA SARAIVA RODRIGUES, LUIS ALBERTO MACCAGNAN, LUIS ALBERTO MENUSSO, LUISA MIYUKI YOSHIKAWA, LUIZ CARLOS DE CASTRO, LUIZ HENRIQUE DE MELLO, LUIZA DE CASSIA VIEIRA COSTA CORDEIRO, LURYAN INACIO RODRIGUES, LUZIA APARECIDA MACIEL BEZERRA, LUZIA DAS DORES BORGES, LUZIA DOS SANTOS CELIS, MAGALI SBIZERA DOS SANTOS, MAGDA ALESSANDRA DE SOUZA, MAGDA LOPES CAVALCANTI, MAGDA MIRANDA DE ASSIS, MAIRA TAVARES DE SANTANA ALENCAR, MAIZA BATISTA DE OLIVEIRA DUARTE, MARA CRISTINA RODRIGUES CAOVILLA, MARA ELISABETE COSTA TACAKI, MARA TEIXEIRA BENFICA, MARCELA BELLO, MARCELA CRISTINA RINALDIN LOURO TRINDADE, MARCELA MARINHO DA SILVA, MARCELI GOMES DOS SANTOS, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO VICENTE SOARES, MARCIA APARECIDA GOMES GONCALVES, Marcia Caroline Portela Amaro, MARCIA ELIANE DA SILVA FERNANDES DA CRUZ, MARCIA ELIZIO DA SILVA, MARCIA FURUKAWA YAGUINUMA, MARCIA HELENA MARCUCCI, MARCIA LUCIANA CESTARI WURZIUS, MARCIA MIDORI ITO YAMAGUCHI, MARCIA PANTAROTTO, MARCIA REGINA DAS NEVES POLICARPO, MARCIA REJAINNE PIOTTO, MÃRCIA SANTANA, MARCIA SAYURI OKUBO KINJO, MARCIA TRASSI, MARCILENE ALVES DUARTE DE MATOS, MARCILENE COSTA SANTANNA, MARCILENE VITAL DOS SANTOS, MARCÍLIO RONALDO GARCIA, MARCIO DONIZETI DA SILVA JUNIOR, MARCIO HENRIQUE DA SILVA BOICO, MARCIO JOSE BARBOSA, MARCIO LUIZ FELICIANO, MARCIO ROBERTO ROSA, MARCOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO ELIAS, MARCOS YOSHIO TOMITA, MARGARETE APARECIDA GASPARTO, MARGARETE DA SILVA MENDES MACHADO, MARIA ANGELA DURTE DE SALVI, MARIA ANGELICA FERREIRA DE FREITAS, MARIA ANGELICA SIENA LIMA, MARIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA, MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA MORAIS, MARIA APARECIDA MOREIRA, MARIA APARECIDA PAIVA ULBRICH, MARIA AVANI BERALDO PELAQUIN, MARIA CLAUDIA HANDA, MARIA DAS DORES MARQUES FERREIRA, MARIA DE LOURDES MALTA, MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, MARIA GENILDA DA CRUZ DE JESUS, MARIA ILZA DA SILVA PRADO, MARIA IZABEL HIRATA, MARIA IZABEL MORAIS BATISTA BARBOZA, MARIA JOSE DONATO DE BONFIM, MARIA LUCIA FAVINI, MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA PACHECO, MARIA MANUELA ALMEIDA DIAS, MARIA NEUZA ELOI DE SANTANA SILVA, MARIA NIVIA SILVA DAS VIRGENS HORI, MARIA PRISCILA AGUIAR PARRA, MARIA ROSA RODRIGUES DE PAULA, MARIA ROSELI GAMA DE CARVALHO, MARIA SOLANGE GARCIA TIROLLA, MARIA TEREZA DINIZ OLIVEIRA, MARIA ZILDA BARBOZA ALVES, MARIANA GISELI DE MOURA, MARIANA MORENO MACARINI FACHIN, MARIANA SANCHES DE PAULA GALUCH, MARIANA SUELEN DE OLIVEIRA, MARIANE CRISTINA ULBRICH SILVA, MARIANE VILLELLA FARIAS, MARIANGELA PIREZ FAZION, MARILI PLAISANT BAGGIO, MARINEIDE APARECIDA DE SEIXAS, MARINEZ LIZOT, MARISA CLAUDIA CAVALCANTE, MARISA DA SILVA, MARISA SILVA, MARLENE FUKASAWA DOI, MARLUCIA CESAR DOS SANTOS, MARTA APARECIDA PAIAO SANCHES, MARTA ELINA CATARINO CORREIA, MARTA PEREIRA OLIVEIRA LEAL, MARTA REZENDE DA SILVA, MARYCELI TEREZINHA LOPES, MARYSTELA ELIZABETH BARABAS, MATEUS RODRIGUES DE ALMEIDA, MATEUS APARECIDO DE MELO SILVA, MATEUS BERALDO VIRAG, MATHEUS JUNIOR PAGLIA, MAURICIO JUNIOR PINOTI, MAYARA CRISTINA MORAIS, MAYARA FERNANDA DO CARMO, MEIRE APARECIDA AUGUSTO, MICHELE FATIMA MOURA, MICHELE KAMINSKI SILVA, MICHELE PEREIRA GERAIX GOMES HENRIQUES, MICHELE VITALINO DE SOUZA, MICHELI CRISTIANI RICARDO FREIRE, MICHELLE BRAMBILLA DE OLIVEIRA KOZUKI, MICHELLE DO NASCIMENTO GOBETTI, MICHELLE RAMOS, MICHELLE TUFINO, MILCA REGINA PAULINO, MILENA VALADAO NUNES, MILENE APARECIDA CHEPAK DE SOUZA BRASIL, Mileni Alves Secon, MIRIAM CRISTINA DE SOUZA VIEIRA, MIRIAN ANGELITA DOS SANTOS, MIRIAN LIBANIO DA SILVA PATERNO, MIRTZ AYUMI NAKAMURA KUWAHARA, MOISES COSTA DE OLIVEIRA, MOISES DE OLIVEIRA MOREIRA, MOISES PAMPLONA OLIVEIRA, MONALISA CRISTIANE CRUZ DA COSTA, MONIA VIEIRA UHDE DE AZEVEDO, MONICA DIAS BUGHI, MONIQUE PUCCI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NAARA JHENIFFER SANTOS, NADIA BION GAMBIA, NADIR DE FATIMA REGONATTE DE OLIVEIRA, NAIARA EMANUELI DE SOUZA, NATALI

BARDELLE, NATALIA ABOU RIHAN MORAIS, NATALIA DE ASSIS ALVES SILVA, NATALIA EL KADRI RIBEIRO PAOLIELLO, NATALIA KOPKO CATARIN, NATALINO DOS SANTOS, NATALY TAILA GASPARETO DA SILVA, NATASHA RODRIGUES, NATHALIA ALVES DA SILVA, NATHALIA MARTINS, NATHALIA SCHIAVINATO BASDAO, NAYANE FRAILE LAGOEIRO, NAYARA ANDRE DAMIAO, NAYARA BRUNA NICOLIM, NAYARA THAIS MALVEZI, NEILA DA SILVA, NELCIMAR SUELY DA SILVA MANGANARO, NELI APARECIDA TORRANI PERSIGUELO, NEUSA CIVALSCHI CUBASKI, NILCE CRISTINA MOREIRA FLORO DA SILVA, NILZA MARTINS, Nilza Moreira Pinho, NIVEA MARQUES COSTA SERPELONI, NIVIA ANGELA PEREIRA CARVALHO, NURIEH GARCIA SOARES DE ALMEIDA, ODAIR RANZAN, ODAIR RIBEIRO DA SILVA, OLGAIDE NUNES, OLGA GUIMARAES BURGHI, OLIVIA FELIPE DE AZEVEDO, ORIANA CAZNOCA, ORLANDO NUNES LOPES, OSVALDINEIA NASCIMENTO SANTOS BARRETO, OTAVIO LOPES PITELLI, PAOLA CRISTINA CARVALHO SEDLAK PANTANO, PATRICE ROCHA PINTO, PATRICIA ALESSANDRA GRANDOLFFI DE SOUZA, PATRICIA APARECIDA DA COSTA MARCILINO, PATRICIA APARECIDA JANUARIO, PATRICIA APARECIDA RICO, PATRICIA BARBOSA PINHEIRO BASSETI, PATRICIA CRISTINA AMBROSIO PROENCA, PATRICIA DA SILVA CARDOSO MACHADO, PATRICIA GERALDO CARDOSO, PATRICIA KEIKO KAWAKOE ZAMINELLI, Patricia Marcelino De Sá, PATRICIA MOLINA GAMA, PATRICIA PALMEIRA GONCALVES, PATRICIA PEDRO DE MENDONCA, PATRICIA SELVATICI PRETO, PATRICIA VIEIRA DE LIMA, PAULA CAMILA AMARO, PAULA CRISTINA BUENO SALVADOR, PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA, PAULO EDUARDO ISRAEL DE PAULA, PAULO FERNANDO ZERBINI, Paulo Gabriel De Pádua Severino, PAULO RAFAEL DA SILVA MASSONI, PAULO ROGERIO DE CARVALHO, PEDRA DE JESUS DA SILVA DOS SANTOS, PETEGAN PICOTTI MORAES, POLYANA SMANIA SALCEDO, PRESCILA PEDROSO GODOY, Priscila Aparecida Mendes de Carvalho, PRISCILA COSTA MAGALHAES BORBA, PRISCILA CRISTINA MALICE MARQUES, PRISCILA KUTISQUE DE OLIVEIRA, PRISCILA ROSA RIBEIRO NORA, PRISCILA SARAIVA DE LIMA GOUVEIA, PRISCILA VANESSA PICCININ, QUESIDAIANE SANTANA DE LIMA, RAFAEL BIANCO, RAFAEL SOARES DANTAS, RAFAELA APARECIDA DA SILVA CONEGUNDES, RAFAELA BALDUINO DE SOUZA SILVA, RAFAELA CHRISTINA DA CRUZ, RAFAELLE SORAIA COJINOTTI SOUZA, RAIRA CIBELLE ROAMA ALVES, RAISSA PEREIRA SOARES DO CARMO, RAIZA CAMILA DE ARAUJO, RAQUEL DE SOUZA LEAL, RAQUEL JOCELAINE DE ARRUDA BENELLI, RAQUEL LOPES GOUVEIA, RAQUEL LUCIANE DE OLIVEIRA MOREIRA, RAQUEL MOREIRA DA SILVA ANDRADE, RAQUEL PEREIRA FERRAZ MAFRA, REGIANE CRISTINA GERMANO, REGIANE GARCIA QUESADA, REGINA ESTELA ROCHA FACIMOTO, REGINA RODRIGUES DA SILVA, REGINALDO RICARDO DA SILVA, RENAN JOSE FRANCISCO, RENAN VEDOVATO PEDRINELLI, RENATA BIASETO CAMPANUCCI, RENATA DALL AQUA, RENATA MARIANO LANDGRAF, RENATA MENDONÇA ROSSI FERREIRA, RENATA PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR, RENATA PERUCOLO ROMERO, RENATA VIEIRA DUARTE, RENATO FERREIRA DA SILVA, RICARDO ALEXANDRE BALBINO, RICARDO ALVES VILELA, Ricardo César Miranda, ROBERTA FRANCIELLE SILVA, ROBERTA PATRICIA GOMES DO AMARAL, ROBERTA POLIANA ACOSTA BUENO, ROBERTA RIBEIRO ROSSETI, ROBERTO FRANCO FROSSARD, ROBSON FAUSTINO DA COSTA, ROBSON MUNARETO DA SILVA, RODRIGO APARECIDO CASSIMIRO, RODRIGO DE ALMEIDA DUTRA, RODRIGO FERNANDES DE FARIA, ROGER PEREIRA DOS SANTOS, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, ROGERIO CLEMILSON GOIS, ROGERIO PEREIRA NEVES, RONE PETER PEREIRA, ROSA ALZIRA DOS SANTOS, ROSA AMELIA MENDES OLIVEIRA ALVES, ROSA CRISTINA SOUZA LEITE, ROSA MARIA SALARI LANDGRAF, ROSALINA MAGNA DE CARVALHO, ROSANA APARECIDA DA SILVA, ROSANA DE MORAES FERREIRA, ROSANA FESTTI DA SILVA, ROSANA MARCONDES PEREIRA, ROSANA MARIA VIALLI, ROSANA MOREIRA GONÇALVES DE ARAUJO, ROSANA TEIXEIRA, ROSANGELA ALVES PEREIRA SCHROEDER, ROSANGELA APARECIDA GOMES DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA GONCALVES, ROSANGELA CRISTINA TONELLI PERUZI, ROSANGELA LUZIA BERNARDI, ROSANGELA MEN KOUZUKI, ROSE BARRETO DE CAMARGO, ROSE MARY NAOMI FUKUI ALVES, ROSELYNE MARTINS MATIOLI VIEIRA, ROSELI VANDERLEI CAETANO, ROSELY APARECIDA ROMIRDO, ROSEMAR BISPO CAROBA, ROSEMARY DE MELO DASSIE, ROSEMEIRE APARECIDA ALVES DA SILVA, ROSEMEIRE CARBONI ALVES, ROSENE APARECIDA TOMAZONI, ROSENEY APARECIDA DE SOUZA, ROSICLEA RODRIGUES DA SILVA, ROSICLER MARY MANOEL BUENO, ROSILEI SQUIZZATO BRANDINI, ROSIMARA CAMARGO DOS SANTOS, ROSIMARI TAVARES CANDIDO, ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA OGA, ROSINEIDE APARECIDA POLICARPO, ROSINETE APARECIDA RIVIEIRA DA SILVA, ROSYANE XAVIER DE SOUZA, RUBENS FREITAS DE OLIVEIRA, RUBIA CAROLINE DE SOUZA E SILVA BARIZON, RUBIANA APARECIDA CESAR BARBOSA, SALETE CORREA BENAGLIA, SANDRA AKEMI SUSA SEKI, SANDRA APARECIDA RODRIGUES, SANDRA BORGES TURINO, SANDRA ELOIZA TEIXEIRA, SANDRA FIALHO DA COSTA, SANDRA GUNKEL SCHEEREN, SANDRA MARTELLI TAKAHASHI, SANDRA REGINA CARVALHO, SANDRA TEREZINHA PADOVANI, SEIDI YOSHIZAKI, SELMA MOTA CARLUCIO CORREA, SIDIMARA REGINA DO CARMO MANCCINI, SIDINEIA PETRECONI, SIDNEI LOPES DE ARAUJO, SIDNEY GONCALVES PEREIRA, SILENE FERRARI DA SILVA, Silmara Cordeiro de Araújo, SILMARA GRAZIELA STRASSMANN, SILVANA APARECIDA BALARDINI DALTO, SILVANA REGINA TAVARES DE LIMA, SILVANA SILVERIO CAPARELLI, SILVANA SOARES DE LIMA, SILVANNEY DA SILVA BENTO, SILVIA APARECIDA DE SOUZA, SILVIA BEVILACQUA, SILVIA DO CARMO, SILVIA HELENA DE FREITAS RUIZ, SILVIA RENATA PINHEIRO BUENO, SILVIO OSSAMU HOSHINO, SIMAO ALVES BORGES, SIMONE APARECIDA ARANDA, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS GARCIA, SIMONE CONCEICAO DA SILVA LIMA, SIMONE DOS SANTOS CARDOSO DE LIMA, SIRLEY APARECIDA DALBO, SOLANGE APARECIDA SILVA, SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA ABRANCHES, SOLANGE DA SILVA, SOLANGE DE SOUZA SABIÁ, SOLANGE MARIA MAESTRO PIASSA, SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS SILVA, SONIA MARIA DE FRANCA FREITAS LEMES, STEFANE CAROLINE ALMEIDA JANEGITZ CAMASSOLA, STEFANY DINIZ SPEZZOTTO, STELA REGINA BRUNI DAMASCENO, SUELEN HERMENEGILDO KATAYAMA, SUELI NORATO DUM, SUELI ULIAN MENDES, SUELLEM SLEMBARSKI DE ASSIS, SUELLEN DE OLIVEIRA MARQUETTO, SUELLEN MENDES BARBOSA, SUELLEN SUZANI BUENO FIM, SULAMITA DA COSTA

NASCIMENTO DOS REIS, SUSIELY CASSIANE DA SILVA, SUZE BORDA, TABATA BRANCO BARALDI DE SOUZA, TAIANE CRISTINE DE JESUS GARCIA SCARPARO, TAISE ROMANO MATIAS, TALISSA AKAICHI, TALITA LIMA DA SILVA HAMMES, TALITA MEDEIROS DO PRADO, TANIA MORETTO ARRIGO DOS SANTOS, TATIANA PACHECO, TATIANA SILVA SANTANA, TAIANE APARECIDA DE CAMPOS VILAR SANCHES DE PAULA, TAIANE BATISTA ROSA, TAIANE SANTOS DOMINGOS, TAUANY RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS, TAWANY INACIO ALVINO, TEREZINHA HENRIQUE DE OLIVEIRA, TEREZINHA LUCIA DA SILVA SATIRO, THAINA MANICHI, THAIS ALESSANDRA SHELL GABRIEL, THAIS ANDRADE HORIYE, THAIS ARAMAN CABRAL, THAIS ARANTES VIEIRA, THAIS BARBOSA ANSELMO, THAIS JUNKO NAKANO, THAIS PEREIRA DA SILVA, THALES RENAN SCALASSARA, THALITA CHRISTINNE ALVES DIAS, THALITA PRETTI DIAS, THALITA VINHOTE DE CARVALHO, THAMIRIS BETTILO TONHOLO, THAYS APARECIDA ROCHA SILVA, THIAGO AGUIMAR DE FREITAS, THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS, THIAGO OHARA, THIAGO SILVA, THIAGO ZERBINO, TIAGO DA CRUZ MICHELETTI, TIAGO GONCALES DE ASSUNCAO, TIAGO STRAPAZZON SEVERO, UYLLA MILANO FONSECA, VALDELICE PEREIRA FIEL, VALDINEIA APARECIDA COITO MONTEIRO, VALDINEIA DOS SANTOS VASQUES, VALERIA CRISTINA DE SOUZA, VALMIR FERREIRA, VALMIRANE CRISTINA GONÇALVES DE PINHO, VALQUIRIA PIRES GARCIA, VALQUIRIA ROSIM PACHECO PORTO, VANDA APARECIDA FERREIRA, VANDERLEI CASTURINO ALEIXO, VANDERSON CARLOS BASTOS, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS LEITE, VANESSA CRISTINNE SILVA FREITAS, Vanessa Daiane Cantareli, VANESSA DESOUZAFRAILE, VANESSA GARCIA ESCANES, VANESSA GARCIA SHIINOKI, VANESSA LILIAN DE FREITAS SILVA, VANESSA NASS DA SILVA, VANESSA PIAZA BAPTISTA CERQUEIRA, VANESSA SALTO VIEIRA, VANESSA STRASSACAPA SOARES, VANESSA TEREZINHA VALIM, VANIA ALBONETI TERRA DIAS, VANIA CRISTINA SILVEIRA, VANIA MORANDIN DE ALMEIDA, VAUDIRENE OROZIMBO, VERA LÚCIA MORIBE, VERA REGINA SQUILLACE, VERGINIA GOMES RODRIGUES, VILSON DIAS, VINICIUS NOGUEIRA PORTO, VIVIAN EICKHOFF MASCHEO, VIVIANE ALMEIDA DOS SANTOS, VIVIANE APARECIDA BENTO, VIVIANE APARECIDA SOUZA SANTOS, VIVIANE CLAUDIA MARICATO DOS SANTOS, VIVIANE CRISTINA PIRES SANTANA, VIVIANE MARQUES DAS NEVES VIEIRA, VIVIANE MASCARENHAS ALMEIDA, VIVIANE NUNES DE AZEVEDO, VIVIANE RAMOS, VIVIANI CHOUICINO DE BARROS, WALKIRIA PAXECO FRANCO VENTURA, WESLEY PEREIRA TONDATTO, WESLEY SILVEIRA DA SILVA, WHENDELLO LORENA LEITE ALVES, WILLIAM HIDEKI KURIBAYASHI, WILLIAMS SHODI HIRATA, WILMA RUFINO ROSA, ZILDA GIMENES TEODORO RAMOS, ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS

Processo: 771251/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ADRIELI SILVA DOS REIS, ALESSANDRA KOMAR, ANA CRISTINA SILVA FORNER, BIHL ELERIAN ZANETTI, DANIELLY SEGUETTO E CAVALCANTE SILVA, DIEGO POLHMANN DOS ANJOS, ELAINE CRISTINA REBELLO, JOCASTA LARA WYDYSZ, KARYLENE CAMARGO, MARCIA REGINA FERRARI, MARIANE DE CAMARGO MOTIN, MARISE FURLAN BERO, MILENE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SUZANA RIBEIRO, THAMIRES GOMES SILVA, TIAGO TREVISAN, TICIANE COELHO DE SOUZA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 138126/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ, DECARLOS OLIVEIRA

Processo: 158852/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI

Processo: 162566/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 166723/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, FERNANDO ROBERTO CANIATO BASILICHI

Processo: 167002/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, PAULO CEZAR DE CARVALHO

Processo: 170380/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, DILSO RODRIGUES PADILHA

Processo: 173207/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

Interessado: ADRIANO CEZAR RICHTER, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, CRISTIANE GIANGARELLI VENDRUSCOLO

Processo: 177784/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, DEOLINO BENINI JÚNIOR, IRIVALDI DOMENICO, MARCIO DA SILVA

Processo: 179043/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JOSIELI DE SOUZA

Processo: 183032/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, JOSE IVONEI BOGER

Processo: 202908/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, JOSE WALDECYR CASTALDELLI

Processo: 211150/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, JOSE LEONCIO DE ALMEIDA

Processo: 215260/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, LAERCIO ESCOLA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 96860/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Processo: 196061/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: JOHN JEFERSON WEBER NODARI, LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Processo: 201278/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 204714/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 210978/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Processo: 211788/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 211926/22 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRCELIO CARLOTTO, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 315494/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

Processo: 781381/18 Vista desde 02/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ACIR BUENO DE CAMARGO, ALEXEI DA COSTA SANTOS (Procurador(es): ENIR BECKER, RAFAEL ALEXANDRE LIRA BAUMGARTNER), ANA SOLANGE BIESEK DEMETERKO (Procurador(es): JESSICA DANIELE GARCIA ROSONI), ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, ANGELO MAZOTTI NETO (Procurador(es): LUIS OGUÉDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI, FELIPE VIEIRA BAUMGARTNER), CARLOS JULIANO BUDEL, CRISTIANO FURE DE FRANCA (Procurador(es): KAREN NAYARA DE SOUZA STURMER), EDSON MARCOS BRAZ, EVORI ROBERTO PATZLAFF (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, IVO ALBERTO BORGHETTI (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA), JOAO MATKIEVICZ FILHO (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), LUIZ CARLOS ALVES, LUIZ ROBERTO VOLPI, MARIO CARMO CASTRO DA SILVA SOARES (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REGINALDO LOPES MORENO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), RICARDO VINICIUS CUMAN (Procurador(es): EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI), THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - FILIAL, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - MATRIZ (Procurador(es): TIAGO DE ALMEIDA SILVA, RAFAEL SBRISIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, HENRIQUE SBRISIA, PATRICIA PASSERI VALENTIM, LUCIANA DINIZ RODRIGUES, ANDRE BOECHAT KONIG, CLAUDIO JOSE PONTUAL FILHO, CINTIA DA SILVA INACIO, EDUARDO SILVEIRA SALGADO, CARLOS EDUARDO GUISCAFRE MACHADO), WILLY COSTA DOLINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190984/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA (Procurador(es): CRISTIANO HOTZ), DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, ELIANE REGINA DA VEIGA

CHOMATAS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, CLAUDINE CAMARGO, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 349432/19 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, DILLETA MARINA CALVO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 518246/21 Vista desde 02/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, LUIZ CESAR DA MOTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 384065/22 Vista desde 02/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 315532/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LENY APARECIDA BERTI CARDIN

Processo: 436453/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA)

Interessado: ANA MARIA TIMM, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 380159/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: JUCELIA DA PAIXAO GOMES, JULIANA ALVES SILVEIRA, JULIANA MENDES, LARISSA JOLY SOUZA, LEIA MACHADO GOMES, LEIDI DAIANE APARECIDA CARNEIRO CHEGUEIRA, LELICIENE RODRIGUES DOS SANTOS, LETICIA PINHEIRO, LORENA DE OLIVEIRA BUENO, LUZA MARIA CORREA, MARIANE POLAK DA SILVA, MARIELY BARBOSA LUCIDORIO, MIGUEL ZAHDI NETO, MONICA SPERANDIO MACHADO, MUNICÍPIO DE CASTRO, OTAVIO ALVES FERNANDES, PATRICIA MERLIN PEREIRA FRESKI, PAULO SERGIO DA SILVA, RAISSA PINHEIRO DA SILVA, RONALDO DOS SANTOS, ROSELI QUADROS MARCONDES CARNEIRO, ROSI CLER CARNEIRO DE OLIVEIRA, ROSILEI RODRIGUES, SHEILA BATISTA DE ALMEIDA, SUELI DE FATIMA DA SILVA, SUZANA DIAS DA CRUZ, SUZANA DO ROCIO PEREIRA ALVES, TAIS APARECIDA CARVALHO, TATIANA OLIVEIRA DA SILVA, TATIANE VALERIA MARCONDES RIBAS, VALDIR SILVA LINHARES, ZILEI GOLEMBIOUSKI, ADRIANA ALVES, ADRIANO DE SOUZA FILHO, ADRIANO SANTIAGO DA SILVA, ALINE APARECIDA GOMES SANTOS, ALINE CARNEIRO DOS SANTOS, ALVARO TELLES, ANA JULIA RODRIGUES CEZAR, BARBARA BUENO DE OLIVEIRA, CRISTIANE DO CARMO LOPES DE OLIVEIRA, DAIANE AVILA PEREIRA, DAIANE DE JESUS LIMA, DANIELLE RIBEIRO DA CUNHA DO AMARAL, DAVID MANOEL DE SOUZA NAHN, DEBORA MOKFIANSKI STOCKLER, DENISE FERNANDES CORREA DA SILVA, DIRLENE DA SILVA MACHADO, EDNEIA DA LUZ SANTOS, ELTON DOS SANTOS DONATO, EMILLY OLIVEIRA DE SOUZA, ERICK ARAUJO DE OLIVEIRA, ERLI APARECIDA DE OLIVEIRA, FERNANDA VIANA DE OLIVEIRA, FRANCIELE APARECIDA RIBEIRO MARCAL, GABRIELY MARTINS DA SILVA, GEANE PLOWAS, GILBERTO FERNANDO DO PRADO FOLMANN, GIOVANE

MASCARENHAS, GISLAINE DA LUZ PILAT GEREMIAS SILVEIRA, GRACIANE FATIMA DE OLIVEIRA, IDELI APARECIDA PINHEIRO, JAINE CARNEIRO DE ALMEIDA, JAQUELINE APARECIDA GOMES, JAQUELINE MARIANO, JENIFER STROKA, JOSANA DE ARAUJO, JOSEANE APARECIDA NUNES, JOYCIÉLE SANTANA DA SILVA

Processo: 403620/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ANDREIA DA SILVA LO, DANIELLY DA SILVA GONDASKI DOS REIS, ELIANE CRISTHINA DOS SANTOS, JOVELINA COIMBRA MOTA, LUCINEIA DOS REIS, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PAULO CEZAR FREIRE NUNES, PRISCILLA PEREIRA DA SILVA, ROSANE VAIOES DE SOUZA

Processo: 615008/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, AMANDA DUARTE CESTARI, DANILO ZELLA BONAFINI MARIANO, GABRIELA DE OLIVEIRA, LINCOLN DENCK DE BONFIM, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 500747/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JORDANA HUPSEL REGO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 141518/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, FERNANDO HORNING

Processo: 187569/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, FABIANO MACEDO CARDOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 168653/24
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 204242/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 968185/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NAIÁ PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 381174/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 05/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIS CESAR CZYRIK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 12531/21 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: ELIANA REOLON BRANDELEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JOÃO KONJUNSKI, ROSMERI ROCHA, SUSANA APARECIDA BORELLI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 57890/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, KATIA VIRGINIA OLIVEIRA ACIOLY

Processo: 213950/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAO ANGELO GARCETE

Processo: 288322/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Maria de Lourdes Centurion Brasil

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 341180/19
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: CAMILA MARTINS, EDSON DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI, SIMONE DE LIMA

Processo: 431850/21
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA DE GOES, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, VANESSA FAUTH HOSNI

Processo: 471576/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: JAQUELINE DA SILVA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 59362/22
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

Interessado: RAFAEL JURKEVICZ, RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS, ROMILDA FRANCISCO, ROSELI DA COSTA CARRARO, ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA, SALETE DA SILVA, SANDRA BEATRIZ DIAS, SANDRA GRECCO, SANDRA REGINA ZANATTA, SIDINEI AVALO, Silvana Liss, SILVIA DE ANDRADE, SILVIA MARIA ISSLER VAUCHER, TAINARA CLEISER SOUZA ALMEIDA MELQUIADES, TAULI DE MORAIS ARAUJO, THAIS DO AMARAL SANTOS BORDIGNON, THOMAZ RAPHAEL CACHO AZEVEDO, THUANNY ZAIA RAUBER CAMERA, TIAGO JOSE BELEGANTE, VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS, VALTAIR FRANÇA, VANESSA OCHOA SCUSSIATTO, VERENA CARVALHO DA SILVA, VINICIUS CASAI DE MORAIS, VITOR HUGO ALVES PICOLO, WANDA CLAUDIA DE LIMA SCHMIDT, WILLIAN FERRES GONCALVES, WILSON DOMINGOS DE SAIBRO JUNIOR, YASKARA TAVARES IAQUINTO, ACLARIUDO BARBOSA DOS SANTOS, ADRIANO RATZ DA SILVA, ALESSANDRA DE PAULA ALMEIDA, ALESSANDRA MENDES DOS SANTOS, ALESSANDRA SCALVENSE DA FONSECA GALO, ALEX JUNIOR PAULETTO, ALEXANDRA BERNARDELLI DE PAULA, ALINE MARIA ALLEBRANDT, ANDERSON JOSE LUCIANO, ANDRE BOLDRINI NUNES, ANDRE NEITZEL, ANDRESSA PEREIRA, ANI LIZE LOFF ANTONELLO, BRUNO MARQUES SBARDELLOTTO, CAMILA DA SILVA ZORNITTA, CARLOS EDUARDO ALVES GARCIA, CARLOS MARCOS NAZARO JUNIOR, CATIA BEATRIZ SCHULTZ, CELSO MORETTO, CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, CRISLAINE ALEXANDRE, CRISTIANE BOLELA, DAISY VIEIRA FIGUEREDO DE OLIVEIRA, DAYANE SILVA DOS SANTOS, DEBORA FRIGOTTO, DEISI CAROLINE BUZANELLO, DENILDA CEZARIO, DEOZANE DE FATIMA RONFIM, DEUZENIR RODRIGUES DE MOURA, DIRCE NOEMI NATH, DJENIFER MANICA, EDI MARCIA MAZUREK, EDINALDO RODRIGUES MARTINS DE SOUZA, EDINEUZA DE LIMA MIRANDA DE SOUZA, EDSON GONZAGA DOS SANTOS, EDUARDO NATAN MURARO, ELDER TIAGO DOS SANTOS, ELSON HUDZIAK, ELTON ELIAS CRUZ, ENA MARCOS FERRARI, EVA DE OLIVEIRA SENRA, EVELYN CAROLINE DOS SANTOS, FERNANDA ORLANDINI DO NASCIMENTO, FLAVIO LUCAS MENON DE LIMA, GERALDO VICENTE DA SILVA JUNIOR, GESIKA GONCALVES DA SILVA, GISELE ALESSANDRA DOS SANTOS, GLAUTON COELHO DE FARIAS, HAYDEE BEATRIZ ZANDONA SOARES, IRENE OLIVEIRA DE SOUZA, JAQUELINE HECK, JENNYFFER SAVARIS, JESSICA PILONETTO, JOSENE CRISTINA BIESEK, JOSUE CALEBRE SOUZA, JULIANA FAVERO CHIUMENTO, JUSCILENE DOS SANTOS SILVA DIAS, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LETICIA PICOLI VITURI, LETICIA TOMBINI STEIN, LIDEMAR BORDIGNON, LUCAS STOPPA COLUSSI, LUCIANO ELDER MORETO, LUISA CAROLINE FISCHER ANGELOTTI, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARCELA SOARES, MARCELLI DOMINGUES DA LUZ, MARCIO NUNES, MARCOS ASAMI, MARIA DE FATIMA DEIMLING, MARILENE FRANCISCO SOUZA, MATEUS ANTUNES LOBO, MICHELE DAIANE ROCHISKY, MICHELLY FELIZARDO DA SILVA, NALDI GEMELLI JUNIOR, OLITA TRISAN DE MELO, PATRICIA CORONATO DAROS, PAULO RICARDO MONTINI NUNES, POLIANA

PEREIRA DOS SANTOS EXTERKOTTER, RAFAEL DA SILVA

Processo: 391304/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, CELIA APARECIDA MENEGUEL CARDOSO, DANIELLA KARINA COGO THOME, EDILSON DE LARA, ELAINE JULIANI DE FREITAS DE FRANCA, ERAZI ANE BATISTA, FABRICIA GLORIA FERRAZZA, GUILHERME ARTHUR HAAN, JESLAINE APARECIDA SIQUEIRA, JOSIANE DA COSTA, KAUAINE CRISTINA DA SILVA, LUCAS DE ARAUJO, LUCIELI PINHEIRO DA SILVA BODANESE, MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA, MARIA FRANCIELI DE FREITAS OLIVEIRA, MARIA HELENA MARTYN, MATHEUS MULLER, MUNICÍPIO DE CANDÓI, QUELEN DAYANY SERRA, RODRIGO MISS, ROSICLEIA PRUCHNIK, THAINA DE FATIMA RIBEIRO BAGNOLIN, VINICIUS ZANELLA DE FAVERI

Processo: 451749/22
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA GASPAROTO DA COSTA, ANDRESSA DIAS PINTO, CELIA PATRICIA WARMLING RAMOS, CKEUSA GLORIA SANTOS RODRIGUES, ELIETE VICENTE BATISTA, ELORA MARQUES MENDONCA DA SILVA, FABIANA CRISTINA MARTINS CAMPOS, IVONE REGINA DA SILVA, JESSICA CHAVES DE PAULA, JOICE MARIA CHRIST, JOSIELI DA SILVA, KATIUSSA TABATA GOIS, LIDIA CONCEICAO DA SILVA HEMKEMEIER, LILIAN ELIANE JAVORSKI, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MARIA EDUARDA WILMES, MARTA ARCANJO MARTIR, MIRTES APARECIDA KUHN, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, WESLEI GLEYSON GOIS

Processo: 493948/22
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ELOISE CRISTINA FAUSTINO ROSA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 171995/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: CLARICE CECILIA BRAUN, ELIANE MATTIA, FABIOLA AMANDA GUIMARAES, GISELE ANDRESSA DA ROSA FREY, JULIA BATTISTI LORENZETTI, LUCIANE KRUG, MANOELA FERREIRA DA CRUZ NETTA, MARIZIA DE ALMEIDA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NAIANE RODRIGUES FREIRE, NAIARA GABRIELA SOARES, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Processo: 373822/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: HELIO JOSE SURDI, LUZIA CLEIA MACHADO, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Processo: 375957/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: AÇUNTA MARIA MORELLI, ANA PAULA DA SILVA, ARMELINDA TROMBIM SCARIOT, DANIELE FATIMA PSZYSIEZNY, ELISIANE DOS SANTOS, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, GRACIELI FREITAS DE LIMA, IRENE TROMBIM MORELLI, JESSICA APARECIDA SILVERIO, LUANA TRAMONTIN, MARISTELA RODRIGUES, MARLEI TERESINHA RAIMUNDI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, ZENAIDE TROMBIM

Processo: 468319/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: DIRCELENE SALDANHA, FRANCISCO CLEI DA SILVA, LUANA APARECIDA ANTUNES, MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, QUELEN DAYANY SERRA, ROMULO BIRANI LEMOS, VANESSA ALMEIDA DE MORAES

Processo: 564040/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: CARLA EMANUELI GURA, CARLA TAMARA DA COSTA, DALMA MARIA SOLEK, ELIELLE DA CONCEICAO CARNEIRO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, FABIANE CARVALHO, FERNANDA REGINA DITZEL, INGRID APARECIDA DOS SANTOS, JOSANA DE ARAUJO, JULIANA CARLA SVIERCOSKI, LENIR CARNEIRO DOS SANTOS, LETICIA NOVAKOSKI, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MARCO AURELIO SOARES DA SILVA JUNIOR, MAYARA TEHIEDEMANN ZUSE, MILENA CAROLINE MONTEIRO, MILENA PACHECO, MONICA REGINA MARCONDES, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NATHALIA LEAL MENDES, NELCI APARECIDA SANCHEZ DE OLIVEIRA, PATRICIA APARECIDA GEREMIAS, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VITORIA ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 141500/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

Processo: 166677/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JULIANO RIBEIRO MICHELATO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 315664/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CELSO LUIZ GOTTLIEB, DAVI LOPES GOTTLIEB, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, LUCAS LOPES GOTTLIEB, SONIA REGINA LOPES GOTTLIEB

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 9848/20 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE, DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 567651/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ADILSON MARCELINO RODRIGUES, ADRIANA TAVARES, AMANDA DA CUNHA LOPES, ANA CONCEICAO ABRAHAO, ANDERSON PFUNDNER DA SILVA, ANDREIA MAIOCHI CLETO DA SILVA, ANI ESTEFANI DOS SANTOS CARNEIRO, BEATRIZ BUTHERS SOARES, BIANCA BETTEGA DALLA VECCHIA, BRUNA TEODORO PILATE, CATARINA APARECIDA BRAZ ZARESKI, CHARLIE LUCAS BARBOZA, CLARA LUANA ALCANTARA NASCIMENTO, CRISTIANE MARIA DE SOUZA GARDINI, DANIEL BARRETO MAINARDI, DANIEL ROJAS DA SILVA, DEISE DAIANE DA SILVA ROCHA, DIEGO CARDOSO, EDILENE PINHEIRO DOS SANTOS, EDMARA APARECIDA BRANDAO BRUNOR, ELZA BEATRIZ BARROS DE PAIVA, ILYUCIANE DE MORAES PONTES, ISABELA DE LIMA VIEIRA, JHENNIFER BALABUCH DE OLIVEIRA, JOHSAN ADAM CESTILE ROSSA, JOSE DA SILVA ROCHA, JOSIANE GOMES DOS SANTOS PEREIRA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LANNI SAIBEL BENKE, LARISSA ALVES LEONARDI, LARISSA MARIA FERNANDES, LINDINALVA MARTINS DOS SANTOS, LUCAS GOMES DE OLIVEIRA, MARILZA DE CAMPOS, MARINA FERNANDES MAIA, MATHEUS GORDIA DALIBRA, MAYARA MORAES DOS SANTOS, MIGUEL CORREA BARBOSA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NAIR APARECIDA TOTE, NAJARA MONICA DE MOURA, PAULA MARCELA DE SOUZA, PEDRO LEITE DE MELO FILHO, RAFAEL PEIXOTO DA COSTA, REGINA MULLER, RENATA CHEMIN BRANCO LIPINSKI, RONALDO DA MATA SILVA, ROSEMARY DOS ANJOS SANTOS, ROSIANE ELEIA DE SOUSA, TAMARA DE VASCONCELOS SOUZA, VITOR DE CARVALHO TAKIGUCHI

Processo: 626801/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 110663/24
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

Processo: 198951/24
Entidade: FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI
Interessado: FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, IVAN CARLOS DE MORAES

Processo: 205095/24
Entidade: FUNDACAO DE SAUDE DE PAICANDU
Interessado: FUNDACAO DE SAUDE DE PAICANDU, THIAGO ALVES CEFALO

Processo: 211400/24
Entidade: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA
Interessado: AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA, TONIA MANSANI DE MIRA

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-175021/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CREUZA GOMES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2765/24 - SEGUNDA CÂMARA
Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 9.149/24 (peça 5), em favor da Sra. Creuza Gomes, aposentada no cargo efetivo de Professora, do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.
A servidora foi inativada a partir de 01/10/2020, por meio da Portaria nº 7.108 (peça 8), a qual foi devidamente registrada nesta Corte, conforme Certidão de Registro de Benefício Nº 9023/2021 - CAGE.
O ato revisional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial "adicional de permanência", prevista na legislação do Município.

De acordo com a Portaria que revisou os valores, os proventos iniciais da servidora foram majorados para R\$ 7.708,01 (sete mil, setecentos e oito reais e um centavo). Por intermédio da Instrução nº 3294/24-CGM (peça 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária; narrou que no Acórdão nº 1283/24-S2C[1], proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, a qual regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão. Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisional, sugerindo que “seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município”. O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 651/24, peça 21). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o ato de revisão de proventos, estando revestido de legalidade, merece ser registrado, conforme passo a expor.

Conforme bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/23 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

O direito à incorporação do “adicional de permanência” alcança grande parte dos servidores municipais, havendo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.

Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº 1619/24-S1C[2] - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a essa ausência de observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, “para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes”.

Cumprido ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[3] em face da Foz Previdência, “para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”.

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despienda a ampliação do seu objeto.

Desse modo, em consonância com os opinativos uniformes, concluo que a concessão de registro ao ato em apreço é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Creuza Gomes.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Creuza Gomes; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

2. Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3. O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.

PROCESSO Nº:-289108/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIDIA MARGARIDA RAMOS

LOBOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2767/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 9.292/2024 (peça 5), em favor da Sra. Elídia Margarida Ramos dos Santos, aposentada no cargo efetivo

de Merendeira I, do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

A servidora foi inativada a partir de 01/08/2017, por meio da Portaria nº 6.126 (peça 8), a qual foi devidamente registrada nesta Corte, conforme Certidão de Registro de Benefício nº 4112/2020 - CAGE.

O ato revisional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial “adicional de permanência”, prevista na legislação do Município.

De acordo com a Portaria que revisou os valores, os proventos iniciais da servidora foram majorados para R\$ 3.505,40 (três mil, quinhentos e cinco reais e quarenta centavos).

Por intermédio da Instrução nº 2618/24-CGM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária; narrou que no Acórdão nº 1283/24-S2C[1], proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, a qual regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão.

Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisional, sugerindo que “seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município”.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 576/24-5PC, peça 13).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o ato de revisão de proventos, estando revestido de legalidade, merece ser registrado, conforme passo a expor.

Conforme bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/23 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

O direito à incorporação do “adicional de permanência” alcança grande parte dos servidores municipais, havendo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.

Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº 1619/24-S1C[2] - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a essa ausência de observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, “para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes”.

Cumprido ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[3] em face da Foz Previdência, “para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”.

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despienda a ampliação do seu objeto.

Desse modo, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, concluo que a concessão de registro ao ato em apreço é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Elídia Margarida Ramos dos Santos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Elídia Margarida Ramos dos Santos; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

2. Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3. O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.

PROCESSO Nº:-291668/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, VERA LUCIA IZABEL DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2768/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 9.300/24 (peça 5), em favor da Sra. Vera Lucia Izabel de Souza, aposentada no cargo efetivo de Professora, do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

A servidora foi inativada a partir de 01/10/2020, por meio da Portaria nº 5.237 (peça 8), a qual foi devidamente registrada nesta Corte, conforme Certidão de Registro de Benefício Nº 7169/16 - DICAP.

O ato revisional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial "adicional de permanência", prevista na legislação do Município.

De acordo com a Portaria que revisou os valores, os proventos iniciais da servidora foram majorados para R\$ 6.252,14 (seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos).

Por intermédio da Instrução nº 3281/24-CGM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária; narrou que no Acórdão nº 1283/24-S2C[1], proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, a qual regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão.

Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisional, sugerindo que "seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município".

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 618/24, peça 13).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o ato de revisão de proventos, estando revestido de legalidade, merece ser registrado, conforme passo a expor.

Conforme bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/23 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

O direito à incorporação do "adicional de permanência" alcança grande parte dos servidores municipais, havendo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.

Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº 1619/24-S1C[2] - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a essa ausência de observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, "para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes".

Cumprido ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[3] em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despropositada a ampliação do seu objeto.

Desse modo, em consonância com os opinativos uniformes, concluo que a concessão de registro ao ato em apreço é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Vera Lucia Izabel de Souza.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Vera Lucia Izabel de Souza; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

2. Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
3. O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.

PROCESSO Nº:-300705/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, ISABEL SENANDES SILVA MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2769/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 9.385/24 (peça 5), em favor da Sra. Isabel Senandes Silva Machado, aposentada no cargo efetivo de Fonoaudiólogo Consultor, do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

A servidora foi inativada a partir de 01/08/2019, por meio da Portaria nº 6.738 (peça 8), a qual foi devidamente registrada nesta Corte, conforme Certidão de Registro de Benefício Nº 3625/2021 - CAGE.

O ato revisional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial "adicional de permanência", prevista na legislação do Município.

De acordo com a Portaria que revisou os valores, os proventos iniciais da servidora foram majorados para R\$ 4.680,88 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos).

Por intermédio da Instrução nº 2666/24-CGM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária; narrou que no Acórdão nº 1283/24-S2C[1], proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, a qual regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão.

Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisional, sugerindo que "seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município".

O Ministério Público de Contas, por seu turno, por meio do Parecer nº 596/24 (peça 14), que alterou opinativo anterior, entendeu pela negativa de registro do ato, e recomendou "a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu."

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o ato de revisão de proventos, estando revestido de legalidade, merece ser registrado, conforme passo a expor.

Conforme bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/23 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebiam quando em atividade.

O direito à incorporação do "adicional de permanência" alcança grande parte dos servidores municipais, havendo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.

Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº 1619/24-S1C[2] - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a essa ausência de observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, "para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes".

Cumprido ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[3] em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despropositada a ampliação do seu objeto.

Desse modo, em consonância com o opinativo da unidade técnica, concluo que a concessão de registro ao ato em apreço é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Isabel Senandes Silva Machado.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Isabel Senandes Silva Machado; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o

1. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.
2. Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
3. O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.

PROCESSO Nº:-319627/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VANILDE SOUZA DA COSTA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2770/24 – SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 9.194/24 (peça 5), em favor da Sra. Vanilde Souza da Costa, aposentada no cargo efetivo de Professora Pós-Graduada, do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu. A servidora foi inativada a partir de 01/10/2012, por meio da Portaria nº 4.148 (peça 8), a qual foi devidamente registrada nesta Corte, conforme Decisão Definitiva Monocrática Nº 1839/12.

O ato revisional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial "adicional de permanência", prevista na legislação do Município.

De acordo com a Portaria que revisou os valores, os proventos iniciais da servidora foram majorados para R\$ 5.461,31 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos).

Por intermédio da Instrução nº 3191/24-CGM (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária; narrou que no Acórdão nº 1283/24-S2C[1], proferido nos autos nº 259043/23, foi acolhida a proposta da unidade técnica e do Órgão Ministerial pelo registro da revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, com determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar por qual motivo a Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020 do seu Conselho Deliberativo, a qual regulamenta a cobrança das contribuições sobre a verba em questão.

Assim, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato revisional, sugerindo que "seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município".

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 283/24, peça 15).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que o ato de revisão de proventos, estando revestido de legalidade, merece ser registrado, conforme passo a expor.

Conforme bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/23 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebem quando em atividade.

O direito à incorporação do "adicional de permanência" alcança grande parte dos servidores municipais, havendo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.

Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº 1619/24-S1C[2] - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo.

Em relação a essa ausência de observância do princípio da contributividade, acompanho a manifestação da unidade técnica no sentido de que é mais apropriado examinar a matéria em autos apartados, "para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes".

Cumprir ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[3] em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despropositada a ampliação do seu objeto.

Desse modo, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, concluo que a concessão de registro ao ato em apreço é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Vanilde Souza da Costa.

Após o trânsito em julgado, encaminha-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Considerar legal e conceder registro ao ato de revisão de proventos deferido à Sra. Vanilde Souza da Costa; e

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.
2. Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
3. O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.

PROCESSO Nº:-400656/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO:-IVETE DA SILVA BARRONI, MARLUCCI MILITZ, MUNICÍPIO DE

FLOR DA SERRA DO SUL, TAMILY MIOTT, VALMOR FELIPE JUNIOR,

VANESSA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2773/24 – SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Flor da Serra do Sul. Prejulgado nº 19: modificação ocorrida por determinação do Acórdão nº 1882/24-STP - alteração na forma de fiscalização das contratações temporárias. Voto pelo encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal advinda do Município de Flor da Serra do Sul, para provimento dos cargos de Psicólogo, Técnico em Enfermagem e Servente de Serviços Gerais, em Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária.

O Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas, retificado pelo Acórdão nº 1882/24, determinou o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 3772/24 – CGM (peça 54, opinou, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e que não contém determinação ou sanção sendo executada, tampouco aplicação de sanções nestes autos, pelo encerramento e arquivamento.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 760/24 - 2PC (peça 55), com subsídio na análise da unidade técnica, opina pelo encerramento do feito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Face à contextualização para a fixação dos termos do Prejulgado nº 19, alterando a forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias, entendo que os presentes autos devem ser encerrados e arquivados.

Observo que o Acórdão nº 1882/24 (Processo nº 998919/14), que retificou o Prejulgado nº 19 deste Tribunal de Contas, aduziu que:

"a) quando levado a julgamento, o questionamento da competência deste Tribunal de Contas para o exame de matéria objeto de processo deve ser enquadrado como questão preliminar processual, e, na hipótese de não ser acolhido, o mérito deve ser enfrentado pelo relator originário do processo, ainda que vencido, por força da aplicação subsidiária do art. 561 do Código de Processo Civil, sem transferência da relatoria ao prolator do voto vencedor;

b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos. (Redação dada pelo Acórdão nº 1882/24-TP)."

Noto que a retificação do Prejulgado nº 19 modificou a forma de fiscalização das contratações temporárias, passando para a fiscalização concomitante, tendo na análise detalhada dessas contratações o objetivo de verificar a real excepcionalidade e a sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na legislação local.

Ainda, na conclusão da retificação do referido prejulgado, determinou-se o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, excetuando os que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou aplicadas e em trâmite nesta Corte de Contas.

Vejo, conforme pontuado pela unidade técnica e exarado no Processo nº 998919/14 – Acórdão nº 1882/24 – TCE-PR, que um dos fundamentos para que os Tribunais de Contas deixem de registrar os atos de admissão dos contratos temporários versa não haver obrigatoriedade de os Tribunais de Contas realizarem os referidos registros, considerando que as contratações temporárias tratam de vínculo precário com o Poder Público.

Ressalto, conforme apontado pela unidade técnica, o efeito vinculante dos prejulgados deste Tribunal, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[1]

Considerando as manifestações uniformes e que nestes autos não há determinação e sanção aplicada ou sendo executada, entendo que estes autos devem ser encerrados e arquivados, consoante o Prejulgado nº 19 deste Tribunal.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 398, §3º[2] do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do processo, com o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

encerrar o processo, com o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-166049/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2774/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2023. Manifestações uniformes pela regularidade. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Senhor Sandro Junior dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.265.688,84 (dois milhões, duzentos e sessenta e cinco mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), aprovado pela Lei Municipal nº 1473/2023, de 1/1/2023.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da instrução processual, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
201079/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3631/2020	Regular
138494/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	431/2022	Regular
182942/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2568/2022	Regular
141662/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1759/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação, por meio da Instrução nº 2996/24 (peça 13), pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade, no Parecer nº 569/24-6PC (peça 14).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e das justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, referente ao exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, referente ao exercício de 2023; e

II- após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-19519/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO:-FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, JOSE CARLOS

CONTIERO, VALDIR GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2776/24 – SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Figueira. Omissão do procurador jurídico e culpa in vigilando dos prefeitos municipais. Extinção de ação judicial. Dano ao Erário. Responsabilidade solidária. Procedência. Irregularidade. Restituição de

valores. Aplicação de multas. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho n.º 1/23 - GCFAMG (peça 2), proferido nos autos do processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal n.º 209406/12, do Município de Figueira, a fim de apurar a ocorrência de possíveis negligências no acompanhamento de um processo judicial que visava à execução de sanções impostas a Geraldo Garcia Molina (prefeito de Figueira de 01/01/2005 a 31/12/2012) por irregularidades na remuneração de agentes políticos. No entanto, o processo foi extinto por abandono e a municipalidade não conseguiu revertê-lo, resultando em danos ao Erário municipal — incluindo a impossibilidade de efetivar as penalidades e o pagamento de custas processuais.

Além da instauração da presente, o referido despacho determinou a baixa das pendências e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para atuação do processo, inclusão de Valdir Garcia (prefeito de Figueira de 01/01/2013 a 31/12/2020) e José Carlos Contiero (prefeito de Figueira de 01/01/2021 a 31/12/2024) como partes e suas respectivas citações para que, no prazo de 15 (quinze) dias:[1] - (sob pena de aplicação de multa administrativa e outras penalidades cabíveis) indiquem os servidores responsáveis pelo acompanhamento da execução judicial movida em desfavor do Sr. Geraldo Garcia Molina; encaminhem ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; juntem aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência; e apresentem documentos comprovando o valor devido em razão de custas e despesas processuais. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Justifiquem (Prefeito e servidores responsáveis) o abandono da execução judicial movida em desfavor do Sr. Geraldo Garcia Molina, bem como apresentem defesa/documentos que entendam pertinentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2393/24 - CGM (peça 65), entendeu que a presente deve ser julgada procedente e as contas irregulares, de responsabilidade de Fábio Antonio Maximiano de Souza (procurador jurídico), Valdir Garcia (ex-prefeito) e José Carlos Contiero (atual prefeito), em razão de:

i) os gestores cometerem falhas na fiscalização do andamento da ação judicial de cumprimento de determinação deste Tribunal de Contas (culpa in vigilando), infração ao § 2º do art. 92 da L.C.E. nº 113/2005[2], c/c caput do art. 37 da CF/88[3]; e ii) o Procurador atuar de modo negligente ou com desídia em ação judicial do Município, causando a extinção e condenação em custas judiciais, infração ao § 2º do art. 92 da L.C.E. nº 113/2005; art. 112 da Lei Municipal nº 476/2004[4], c/c caput do art. 37 da CF/88; art. 34, XI do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94)[5].[6]

Como consequência, recomendou aos responsáveis a restituição de valores e a aplicação de multas administrativas. Ao final, pugnou pela expedição de determinação legal “ao Município de Figueira, na pessoa do representante legal, para que envie no prazo de 30 (trinta dias) as medidas adotadas para cumprir a determinação do item II do Acórdão nº 86/13 – S1C, deste Tribunal de Contas, sob pena de se suspender a obtenção da Certidão Liberatória, emitida por este Tribunal de Contas.”[7].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 482/24 - 2PC (peça 66), analisou a responsabilidade do procurador jurídico do município, Fábio Antonio Maximiano de Souza, e dos prefeitos José Carlos Contiero e Valdir Garcia, por omissão e negligência no acompanhamento de ação judicial, resultando na extinção do processo e em dano aos cofres do município. Desse modo, acompanhou a sugestão da Unidade Técnica pela irregularidade das contas e pela aplicação das sanções adjetas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com base na análise detalhada dos autos da presente Tomada de Contas Extraordinária, verifico que houve uma significativa omissão do Poder Executivo de Figueira à época dos fatos. Conforme a documentação dos autos, restou comprovado que Fábio Antonio Maximiano de Souza, na qualidade de procurador jurídico municipal, deixou de adotar as medidas judiciais cabíveis para dar continuidade ao processo de execução, o que culminou na extinção do feito. Destaco o excerto da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28) que trata do tema:

A responsabilização dos agentes públicos, nos casos de decisões ou opiniões técnicas, que é o caso do Procurador Jurídico, exige a identificação de dolo ou, pelo menos, de erro grosseiro.

Sobre a conceituação de erro grosseiro, é de se ter em mente a regra do art. 12 do Decreto n.º 9.830/2019[8], em especial a do §1º, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao 30 da LINDB, que trata da responsabilização de agente público. (...)

Muito embora o acórdão não trate exatamente de atuação em processo judicial, traz detalhada discussão sobre a conceituação de erro grosseiro e os indícios que levam à sua identificação no caso concreto.

Portanto, podemos caracterizar o erro grosseiro como uma conduta do agente com diligência abaixo do normal.

No caso concreto, da análise dos autos judiciais de n.º 0001892- 29.2013.8.16.0078, observa-se que houve, de fato, o abandono da ação pelo Procurador Jurídico do Município, uma vez que sua última manifestação nos autos foi em 20/05/2019 (seq. 55) e somente voltou a manifestar-se em recurso de apelação na data de 12/07/2021 (seq. 98): (...)

Observa-se que, apesar de intimado diversas vezes para proceder com andamento (seq. 58, 61, 64, 69, 72, 75, 80, 88 e 91), o Procurador permaneceu inerte, deliberadamente, havendo inclusive manifestação de renúncia de prazo (seq. 62), o que caracteriza, no mínimo, negligência.

Por essa razão, soa desarrazoado que o procurador jurídico tenha sido intimado por 9 (nove) vezes num interregno de aproximadamente 2 (dois) anos – 20/05/2019 à 12/07/2021 – e que simplesmente tenha esquecido de dar andamento ao processo judicial ou mesmo de apresentar qualquer manifestação ou justo motivo nesse período.

Nesse sentido, o Acórdão que manteve a decisão de extinção sem resolução de mérito destacou a inexistência de comprovação de justo motivo para a inércia identificada e as diversas intimações negligenciadas no referido processo (peça n.º 4): (...)

Portanto, parece haver, no mínimo, desídia por parte do Procurador Jurídico, Sr. FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, de modo a atrair a aplicação da multa administrativa disciplinada no art. 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar Estadual – L.C.E. nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas)[9], por

descumprir a determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas e na alínea "g" do inciso IV do mesmo art. 87 da Lei Orgânica n.º 113/2005[10], em razão do abandono injustificado da ação, em afronta ao art. 112 da Lei Municipal nº 476/2004[11], c/c caput do art. 37 da CF/88[12], e sujeito ainda a infração disciplinar prevista no art. 34, XI do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94)[13]. (...)

Como o processo judicial foi extinto sem resolução de mérito, os valores que deixaram de ser cobrados por determinação do Acórdão 86/13 – S1C (peça n.º 3) ainda podem ser cobrados em nova ação, uma vez que a extinção sem resolução de mérito não provoca a incidência da coisa julgada, permitindo proposição de novo processo judicial visando a cobrança dos referidos valores estabelecidos no supracitado acórdão.

Entretanto, isso não significa que não tenha havido dano ao erário. No mov. 110.1 dos autos judiciais encontra-se o cálculo das custas judiciais às quais o Município foi condenado em razão da atuação desidiosa do Procurador Municipal e a consequente extinção, restando caracterizado e quantificado o dano ao erário: (...)

Desse modo, deve o Procurador Jurídico ser condenado a restituir ao Município o montante pago a título de custas judiciais no valor de R\$ 1.668,30 (mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), conforme preconiza o parágrafo 3º do art. 248 do Regimento Interno do TCE/PR[14], uma vez que a sua omissão foi o motivo causador do dano.

Tal conduta se amolda ao conceito de negligência administrativa, caracterizada pela inércia no cumprimento das atribuições que lhe foram conferidas, e encontra vedação expressa no caput do art. 37 da Constituição Federal[15], que impõe aos agentes públicos o dever de agir com eficiência e zelo na defesa dos interesses do ente público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A negligência evidenciada pelo procurador jurídico viola o art. 112 da Lei Municipal n.º 476/2004, que exige do servidor público o exercício de suas funções com zelo e dedicação:

Art. 112. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal as instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza;

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior, as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da reparação;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso do poder.

Ainda, o art. 34, XI, do Estatuto da OAB[16] tipifica como infração disciplinar o abandono injustificado de causa:

Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...)

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

A omissão do procurador jurídico e a falta de fiscalização pelos prefeitos municipais gerou danos ao erário, conforme descrito na Instrução n.º 2393/24 - CGM (peça 65), e justifica a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em especial as multas do art. 87, III, 'f', e IV, 'g'[17].

Em relação aos prefeitos, a responsabilidade se dá pela culpa in vigilando, devido à omissão na fiscalização dos atos do procurador jurídico, conforme preconiza o art. 16, § 1º, 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade; (...)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

Os prefeitos são responsáveis pela correta supervisão dos servidores e pelo cumprimento das decisões judiciais e administrativas, sendo que a ausência de fiscalização adequada permitiu a negligência do procurador municipal e, consequentemente, o prejuízo aos cofres públicos de Figueira. Nessa toada também discursou a Coordenadoria de Gestão Municipal, à peça 28, cujo excerto trago ora à baila:

Com relação à responsabilidade dos prefeitos municipais, Sr. (s) JOSÉ CARLOS CONTIERO e VALDIR GARCIA, o simples fato de uma pessoa ser prefeito municipal à época dos fatos não pode ser motivo suficiente para determinar sua responsabilidade, sob pena de se estabelecer responsabilidade objetiva sobre todo e qualquer acontecimento ao mais alto cargo de qualquer instituição.

Apesar disso, no presente caso em concreto, observa-se que não se está imputando o fato pela simples ocupação do cargo, mas pela ausência de envio de documentos capazes desincumbir os responsáveis legais pela entidade no período em análise junto a este Tribunal de Contas da obrigação de verificar se a determinação exarada por esta Corte de Contas estava sendo devidamente cumprida (culpa in vigilando).

Novamente, a responsabilidade não é pela simples ocupação do cargo, mas pela omissão na fiscalização de seus subordinados, que é responsabilidade legal do chefe do executivo municipal, em especial quanto ao Sr. VALDIR GARCIA, que foi prefeito de 2013 a 2020, período que tramitou os autos de n.º 209406/12 e que originaram esta TCE.

Veja-se que a responsabilidade do administrador se divide em dois conceitos: a culpa "in vigilando" e a culpa "in eligendo".

Na primeira, o ato faltoso paira exatamente na omissão da autoridade competente

em fiscalizar o trabalho do agente para o qual houve delegação de função. Na segunda, a responsabilidade paira sobre a escolha do profissional.

Esse entendimento é pacífico e não é recente nos Tribunais de Contas:

RECURSO DE REVISÃO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DEVIDA. PROCESSIONAL. EXCEÇÃO DA COISA JULGADA NO RECURSO DE REVISÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PROVIMENTO. CONTAS IRREGULARES. 1. Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito do responsável, em face do desvio de verbas públicas. 2. Atribui-se a culpa "in vigilando" do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado. 3. Atribui-se a culpa "in vigilando" dos responsáveis por funções fiscalizatórias pelos débitos correlacionados a falta ou deficiência do competente controle. 4. O Recurso de Revisão é de natureza similar à ação rescisória no processo judicial, não sendo cabida a alegação da exceção da coisa julgada contra o mesmo. 5. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e civil quando ficar decidida a inexistência do fato ou a não autoria imputada ao servidor, dada a independência das três jurisdições. (TCU – PLENÁRIO - ACÓRDÃO TCU 1432/2006 - J. 16.08.2006) (destaques da Coordenadoria Técnica)

Apesar de contar com profissional técnico – Procurador Jurídico – para proceder com a execução da ação judicial e o cumprimento das determinações deste Tribunal, subsiste a responsabilidade e dever de fiscalização, que não foi devidamente observado por nenhum dos chefes do executivo municipal no período em que a ação judicial ficou à deriva.

Por essas razões, entende-se cabível a aplicação a ambos os prefeitos municipais da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual – L.C.E. n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas)[18], por descumprir a determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da L.C.E. n.º 113/2005[19], por descumprirem o § 2º do art. 92 da mesma Lei[20]

Ainda, é o caso de se estender solidariamente a ambos os prefeitos municipais a responsabilidade na devolução dos valores identificados como dano ao erário decorrentes da extinção da ação judicial, conforme preconiza o parágrafo 1º, alínea "a", do art. 16 da L.C.E. n.º 113/2005[21].

Corroborando esse posicionamento, a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União[22] é pacífica ao responsabilizar agentes públicos que, por omissão, causam prejuízo ao erário, mormente porque a culpa in vigilando se caracteriza pela omissão do superior hierárquico em fiscalizar os atos dos seus subordinados, permitindo a ocorrência de irregularidades. O Acórdão n.º 56/1992 - Plenário do aludido Tribunal destaca que "é inderrogável dever do delegante vigiar o delegado, avocar a si qualquer processo, sob pena de pagar por culpa 'in omitendo'"; por sua vez, o Acórdão n.º 2218/2024 - Primeira Câmara daquela Corte ainda pondera "que alegações de desconcentração administrativa ou de confiança no trabalho subordinado não se prestam para eximir a incidência de culpa in vigilando, já que a delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, de acordo com diversos julgados desta Corte". Esses entendimentos se aplicam diretamente ao caso em análise, em que a omissão dos prefeitos em fiscalizar a atuação do procurador jurídico contribuiu para o dano ao Erário, pois reforçam que a inércia ou omissão do gestor público em adotar medidas eficazes para a defesa do patrimônio público configura grave violação aos princípios da administração pública e justificam a responsabilização e a aplicação de sanções[23].

A doutrinadora Maria Sílvia Zanella Di Pietro, em sua obra 'Direito Administrativo' (23.ª ed., 2010), também sustenta a responsabilização dos agentes públicos por atos de negligência e omissão, asseverando que "o dever de eficiência impõe ao administrador público a obrigação de obter o melhor resultado possível, com o menor custo, de forma a garantir a correta aplicação dos recursos públicos". A negligência ou omissão que cause prejuízo ao erário é, portanto, passível de responsabilização. A extinção — sem resolução de mérito, por abandono da parte autora (Município de Figueira) — da ação judicial de n.º 0001892-29.2013.8.16.0078 configura evidente descaso das partes supranomeadas. É digno de nota que a inércia dos responsáveis resultou em valores devidos que jamais serão ressarcidos aos cofres municipais, causando evidente prejuízo à Administração Pública e, por óbvio, a toda a população local. Sendo assim, entendo que o presente feito merece procedência e as contas extraordinariamente tomadas do Município de Figueira devem ser julgadas irregulares.

No que tange à atribuição de responsabilidades pelas inércias ou omissões perpetradas na ação que visava à execução de sanções impostas ao ex-prefeito Geraldo Garcia Molina por irregularidades na remuneração de agentes políticos, entendo que elas recaem sobre os seguintes gestores que estavam à frente do Poder Executivo e da Procuradoria-Geral de Figueira durante o período em questão: Valdir Garcia (prefeito de Figueira de 01/01/2013 a 31/12/2020), José Carlos Contiero (prefeito de Figueira de 01/01/2021 a 31/12/2024) e Fábio Antonio Maximiano de Souza (procurador de Figueira de 01/01/2018 a 31/12/2024).

Por conta dessas gravíssimas omissões/inércias, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para determinar que os aludidos responsáveis restituam aos cofres municipais, de forma corrigida e solidária, os valores referentes a custas judiciais, na importância de R\$ 1.668,30 (mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), com fundamento no art. 85, IV[24], e 92[25], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Igualmente com amparo nos citados artigos, as referidas partes também devem ressarcir a soma imposta pelo item 'II' do Acórdão de Parecer Prévio n.º 86/13 - Primeira Câmara (peça 3), de forma corrigida e solidária, no valor de R\$ 10.481,40 (dez mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), no tocante à extrapolação da remuneração dos agentes políticos, conforme apontado pela Coordenadoria Técnica à peça 28:

Ainda, considerando que, com a extinção do processo judicial, a determinação de ressarcimento a "ser efetuado pelo Sr. Geraldo Garcia Molina aos cofres do Município, da quantia de R\$ 10.481,40 (dez mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos)" (pça n.º 03, p. 05) restou prejudicada e não cumprida, deve a ordem ser reiterada nos termos do § 6º do art. 87[26] da L.C.E. n.º 113/2005.

Ainda, tendo em vista que os investigados nesta TCE contribuíram para que a determinação de restituição exarada pelo Tribunal não fosse cumprida, é de se reconhecer, nos termos do art. 98[27] da L.C.E. n.º 113/2005, a responsabilidade subsidiária de todos eles em relação ao montante que deveria ter sido restituído com

a ação, em razão de cada qual a sua maneira, nos termos dos tópicos 2.1 e 2.2, deixaram de fiscalizar e/ou dar andamento ao processo judicial injustificadamente. (destaques nossos)

Ainda, concordo com a aplicação de multas administrativas aos responsáveis supra, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e por Órgão Ministerial, da seguinte forma:

- Fábio Antonio Maximiano de Souza (procurador de Figueira de 01/01/2018 a 31/12/2024)

■ Multa administrativa prevista no art. 87, III, 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por descumprimento de uma determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, diante do não recolhimento aos cofres municipais dos valores impostos pelo item 'II' do Acórdão de Parecer Prévio n.º 86/13 - Primeira Câmara (peça 3);

■ Multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo descumprimento do art. 112 da Lei Municipal n.º 476/2004 c/c caput do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que restou evidenciada a sua negligência administrativa, caracterizada pela inércia no cumprimento das atribuições que lhe foram conferidas como agente público, diante do dever de agir com eficiência e zelo na defesa dos interesses da Administração Pública.

- Valdir Garcia (prefeito de Figueira de 01/01/2013 a 31/12/2020)

■ Multa administrativa prevista no art. 87, III, 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por descumprimento de uma determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, diante do não recolhimento aos cofres municipais dos valores impostos pelo item 'II' do Acórdão de Parecer Prévio n.º 86/13 - Primeira Câmara (peça 3);

■ Multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo descumprimento do art. 112 da Lei Municipal n.º 476/2004 c/c caput do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista sua culpa em vigilando ao se manter inerte no cumprimento das suas atribuições como prefeito municipal e na fiscalização das atividades do procurador jurídico municipal.

- José Carlos Contiero (prefeito de Figueira de 01/01/2021 a 31/12/2024)

■ Multa administrativa prevista no art. 87, III, 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por descumprimento de uma determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, diante do não recolhimento aos cofres municipais dos valores impostos pelo item 'II' do Acórdão de Parecer Prévio n.º 86/13 - Primeira Câmara (peça 3);

■ Multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo descumprimento do art. 112 da Lei Municipal n.º 476/2004 c/c caput do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista sua culpa em vigilando ao se manter inerte no cumprimento das suas atribuições como prefeito municipal e na fiscalização das atividades do procurador jurídico municipal.

Também entendo ser pertinente a expedição de recomendação para que o Município de Figueira, na pessoa de seu atual representante legal, adote medidas eficazes para garantir o cumprimento de futuras determinações desta Casa, a fim de se prevenir futuras irregularidades e assegurar a correta gestão dos recursos públicos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA deste expediente e, consequentemente, nos termos do art. 16, III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela IRREGULARIDADE das contas extraordinariamente tomadas do Município de Figueira, de responsabilidade de Valdir Garcia (prefeito de Figueira de 01/01/2013 a 31/12/2020), José Carlos Contiero (prefeito de Figueira de 01/01/2021 a 31/12/2024) e Fábio Antonio Maximiano de Souza (procurador de Figueira de 01/01/2018 a 31/12/2024), em razão das falhas na fiscalização do andamento da ação judicial oriunda de cumprimento de determinação deste Tribunal de Contas (culpa em vigilando) e da atuação negligente e desidiosa que culminou na extinção daquela e na condenação em custas judiciais.

Como resultado, determino ainda a imposição das seguintes sanções:

a) Restituição de valores, prevista nos arts. 85, IV, e 92, caput, e 98, todos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos cofres municipais de Figueira, de R\$ 1.668,30 (mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta centavos, de forma corrigida e solidária, por Fábio Antonio Maximiano de Souza, Valdir Garcia e José Carlos Contiero, em decorrência da atuação negligente e desidiosa que culminou na extinção da ação jurídica de cobrança e na condenação em custas judiciais;

b) Restituição de valores, prevista nos arts. 85, IV, 92, caput, e 98, todos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos cofres municipais de Figueira, de R\$ 10.481,40 (dez mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), de forma corrigida e solidária, por Fábio Antonio Maximiano de Souza, Valdir Garcia e José Carlos Contiero, em decorrência do não recolhimento da soma imposta pelo item 'II' do Acórdão de Parecer Prévio n.º 86/13 - Primeira Câmara, fruto da extrapolação da remuneração dos agentes políticos;

c) Aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Fábio Antonio Maximiano de Souza, Valdir Garcia e José Carlos Contiero, em razão do descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, diante do não recolhimento aos cofres municipais dos valores impostos pelo item 'II' do Acórdão de Parecer Prévio n.º 86/13 - Primeira Câmara;

d) Aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Fábio Antonio Maximiano de Souza, em razão do descumprimento do art. 112 da Lei Municipal n.º 476/2004 c/c caput do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que restou evidenciada a sua negligência administrativa, caracterizada pela inércia no cumprimento das atribuições que lhe foram conferidas como agente público, diante do dever de agir com eficiência e zelo na defesa dos interesses da Administração Pública;

e) Aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Valdir Garcia e José Carlos Contiero, em razão do descumprimento do art. 112 da Lei Municipal n.º 476/2004 c/c caput do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista a culpa em vigilando ao se manterem inerte no cumprimento das suas atribuições como prefeito municipal e na fiscalização das atividades do procurador jurídico municipal.

f) Expedição de recomendação, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Município de Figueira para que adote medidas eficazes a fim de garantir o cumprimento de futuras determinações desta Casa, prevenindo futuras irregularidades e assegurando a correta gestão dos recursos públicos.

g) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Fábio Antonio Maximiano de Souza, Valdir Garcia e José Carlos Contiero, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento

Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1º, 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

Após, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os arts. 175-L e 248, § 1º, ambos daquele diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

1- Julgar pela procedência deste expediente e, consequentemente, nos termos do art. 16, III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerar IRREGULARES as contas extraordinariamente tomadas do Município de Figueira, de responsabilidade de Valdir Garcia (prefeito de Figueira de 01/01/2013 a 31/12/2020), José Carlos Contiero (prefeito de Figueira de 01/01/2021 a 31/12/2024) e Fábio Antonio Maximiano de Souza (procurador de Figueira de 01/01/2018 a 31/12/2024), em razão das falhas na fiscalização do andamento da ação judicial oriunda de cumprimento de determinação deste Tribunal de Contas (culpa em vigilando) e da atuação negligente e desidiosa que culminou na extinção daquela e na condenação em custas judiciais; II- impor as seguintes sanções:

a) restituição de valores, prevista nos arts. 85, IV, e 92, caput, e 98, todos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos cofres municipais de Figueira, de R\$ 1.668,30 (mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta centavos, de forma corrigida e solidária, por Fábio Antonio Maximiano de Souza, Valdir Garcia e José Carlos Contiero, em decorrência da atuação negligente e desidiosa que culminou na extinção da ação jurídica de cobrança e na condenação em custas judiciais;

b) restituição de valores, prevista nos arts. 85, IV, 92, caput, e 98, todos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos cofres municipais de Figueira, de R\$ 10.481,40 (dez mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), de forma corrigida e solidária, por Fábio Antonio Maximiano de Souza, Valdir Garcia e José Carlos Contiero, em decorrência do não recolhimento da soma imposta pelo item 'II' do Acórdão de Parecer Prévio n.º 86/13 - Primeira Câmara, fruto da extrapolação da remuneração dos agentes políticos;

c) aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Fábio Antonio Maximiano de Souza, Valdir Garcia e José Carlos Contiero, em razão do descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, diante do não recolhimento aos cofres municipais dos valores impostos pelo item 'II' do Acórdão de Parecer Prévio n.º 86/13 - Primeira Câmara;

d) aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Fábio Antonio Maximiano de Souza, em razão do descumprimento do art. 112 da Lei Municipal n.º 476/2004 c/c caput do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que restou evidenciada a sua negligência administrativa, caracterizada pela inércia no cumprimento das atribuições que lhe foram conferidas como agente público, diante do dever de agir com eficiência e zelo na defesa dos interesses da Administração Pública;

e) aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Valdir Garcia e José Carlos Contiero, em razão do descumprimento do art. 112 da Lei Municipal n.º 476/2004 c/c caput do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista a culpa em vigilando ao se manterem inerte no cumprimento das suas atribuições como prefeito municipal e na fiscalização das atividades do procurador jurídico municipal;

f) expedição de recomendação, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Município de Figueira para que adote medidas eficazes a fim de garantir o cumprimento de futuras determinações desta Casa, prevenindo futuras irregularidades e assegurando a correta gestão dos recursos públicos;

g) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Fábio Antonio Maximiano de Souza, Valdir Garcia e José Carlos Contiero, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1º, 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994; e

III- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os arts. 175-L e 248, § 1º, ambos daquele diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 2, fl. 3.

2. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada. § 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial. (sem grifos no original)

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4. Art. 112. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

5. Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

6. Peça 65, fl. 6.

7. Peça 65, fl. 8.

8. Nota de rodapé original n.º 1:

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO

Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo. § 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. (destaques da Coordenadoria Técnica)

9. Nota de rodapé original n.º 2:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

10. Nota de rodapé original n.º 3:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

11. Nota de rodapé original n.º 4:

Art. 112. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

12. Nota de rodapé original n.º 5:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

13. Nota de rodapé original n.º 6:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

14. Nota de rodapé original n.º 7:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão. (destaques da Coordenadoria Técnica)

15. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

16. Lei Federal n.º 8.906/1994.

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas; (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

18. Nota de rodapé original n.º 8:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

19. Nota de rodapé original n.º 9:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

20. Nota de rodapé original n.º 10:

Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada. § 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial. (destaques da Coordenadoria Técnica)

21. Nota de rodapé original n.º 11:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

22. Acórdãos n.º 2449/2023, n.º 510/2024, n.º 630/2024, n.º 1064/2024, n.º 1328/2024, n.º 1329/2024, n.º 1330/2024, do Plenário; e Acórdão n.º 2218/2024 - Primeira Câmara, todos do Tribunal de Contas da União.

23. Acórdão n.º 2773/2012 - Primeira Câmara; e Acórdãos n.º 1541/2008, n.º 3039/2011 e n.º 5176/2024, da Segunda Câmara, todos do Tribunal de Contas da União.

24. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)

IV – restituição de valores;

25. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

26. Nota de rodapé original n.º 12:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

§ 6º Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização. (destaques da Coordenadoria Técnica)

27. Nota de rodapé original n.º 13:

Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis. (destaques da Coordenadoria Técnica)

PROCESSO Nº:-313939/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, EBER ALVES FARIA,

HERMES WICHOFF, JORGE RAMON DA SILVA MONTAGNINI, MUNICÍPIO DE

MAUÁ DA SERRA, RUTH OSTAPECHEN TABORDA, TDB/VIA

CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, THIAGO BUCHI BATISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2778/24 – SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Mauá da Serra. Irregularidade na contratação de consultoria jurídica. Ofensa ao Prejulgado n.º 6. Irregularidade das Contas. Pela procedência, com a aplicação de multa administrativa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em face de Hermes Wichoff, Prefeito do Município de Mauá da Serra, nos exercícios de 2017 a 2024, decorrente de suposta irregularidade na contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., para a contratação de consultoria contábil e jurídica no acompanhamento de gestão, conforme determinação contida no item II do Acórdão n.º 577/24-S1C[1], que segue: "II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para ciência deste Acórdão e concretização das providências que despontarem como pertinentes quanto às contratações da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. ME implementadas pelos jurisdicionados deste Tribunal."

Mediante a exordial (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal alega que, consultando os dados encaminhados pelo Município de Mauá da Serra ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - SIMAM, constatou-se a contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. por diversos órgãos da Administração Pública que, neste caso específico, se deu por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação sob o n.º 12/2017, para atuação na área de consultoria contábil e jurídica para fins de acompanhamento de gestão, em possível violação ao Prejulgado n.º 6 desta Corte[2] e ao art. 37, II, da Constituição Federal[3].

Assim, a unidade técnica pugnou pelo recebimento deste expediente, sugerindo:

"a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a HERMES WICHOFF, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024;

b) Proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a contratada TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME;

c) Determinação legal ao Município de Mauá da Serra, na pessoa de seu representante legal, para que apresente estudos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para os cargos efetivos de contador e procurador jurídico / advogado."

Por meio do Despacho n.º 1988/24-GP (peça 5), a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária fora acolhida e, na sequência, encaminhada a mim através de distribuição por sorteio nos termos do art. 333, I, do Regimento Interno[4].

Pelo Despacho n.º 632/24-GFSC (peça 7) recebi o expediente e determinei a citação dos seguintes interessados para que exercessem o contraditório: Município de Mauá da Serra; Sr. Hermes Wichoff, na qualidade de gestor municipal; Sra. Ruth Ostapechen Taborda, na qualidade de contadora do Município; Sr. Eber Alves Faria, na qualidade de controlador interno municipal; Sr. Thiago Buchi Batista, na qualidade de procurador municipal entre 01/03/2018 a 04/02/2019; Sr. Jorge Ramon da Silva Montagnini, na qualidade de procurador municipal entre 05/02/2019 a 31/12/2024 e TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. - ME, na pessoa de seu representante legal. Instada, a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. apresentou defesa (peça 25), a qual foi adotada pelos demais interessados, arguindo, em síntese, os seguintes pontos:

a) que o incidente de inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 6 desta casa "ofende a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal", que não obriga os municípios a instituírem procuradoria jurídica nem a atuarem exclusivamente através dela;

b) que a houve prescrição quinquenal, com lastro no art. 1º da Lei n.º 9.873/99[5] e no Prejulgado n.º 26 deste Tribunal[6], uma vez que a instauração do contraditório ocorreu em 15/05/2024, sendo descabida as penalidades para atos praticados até a data de 15/05/2019;

c) que a contratação da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ocorreu para patrocinar processos em tramitação nesta Corte, aduziu o “rol de processos” detalhados nas fls. 15 a 19 da peça de n.º 25 como justificativa. Ainda, declarou ter emitido parecer jurídicos em “assuntos específicos ou de maior complexidade”, conforme indicado na tabela acostada à peça n.º 25, defendendo que “a maioria dos pareceres envolveu controvérsias relativas a recursos humanos” e que tal possibilidade seria viável mediante jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União, de modo que tais serviços não ofendem o Prejulgado n.º 6, tendo sido estes efetivamente prestados; e

d) que não houve dano ao erário e, por conseguinte, não havendo que se falar em aplicação de pena de inidoneidade.

A demanda então foi remetida à Controladoria de Gestão Municipal, que se manifestou por meio da Instrução n.º 3801/24-CGM (peça 29), defendendo a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, alegando que a contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento de gestão realizada pelo Município de Mauá da Serra estaria em desacordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas e ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Ainda, arguiu o descarte, de plano, da prescrição aludida pelos interessados, pois os documentos indicam que a empresa tem atuado na administração pública, de forma continuada, desde 2017 até os dias atuais.

Sobre a incidência de inconstitucionalidade, sustentou que estaria a defesa desarrazoada, posto que a constitucionalidade da tese adotada por esta Casa está lastreada no Acórdão n.º 1111/08-TP[7], o qual estabeleceu as regras gerais na contratação de contadores e assessores jurídicos nos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

Por fim, a unidade técnica sugeriu:

“Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/200516 a HERMES WICTHOFF, Prefeito Municipal de Mauá da Serra de 01/01/2017 a 31/12/2024;

b) Proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/200517 a contratada TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME;

c) Determinação legal ao Município de Mauá da Serra, na pessoa de seu representante legal, para que apresente estudos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para os cargos efetivos de contador e procurador jurídico / advogado.”

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 766/24-3PC (peça 30), consignou assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, compactuando com os argumentos expostos e sanções recomendadas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I Das Preliminares

II.I.I Da constitucionalidade do Prejulgado n.º 6

Os interessados, em caráter preliminar, defendem a inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 6[8], à luz do disposto em “jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o município não é obrigado a instituir procuradoria jurídica própria e/ou atuar exclusivamente através dela”, requerendo, assim, a inaplicabilidade deste ao caso em comento.

Todavia, equivocadas as partes neste quesito. Explico.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.331, assim deliberou:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA APRECIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. ART. 81-A DA CARTA ESTADUAL PERNAMBUCANA. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA NOS MUNICÍPIOS. OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 37, CAPUT E INCISO II, 131 E 132 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

4. Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal).” (grifei) ADI 6331/PE. Relator Ministro Luiz Fux. Publicado em 25/04/2024.

Como bem ressaltado na Ação Direta de Inconstitucionalidade supra, o Município tem autonomia para optar instituir ou não um corpo próprio de procuradores, no entanto, feita a opção pela instituição, a realização de concurso público é a única forma constitucional de provimento desses cargos.

Nesse condão, constato que o Município de Mauá da Serra já contava com Procuradoria Municipal na época dos fatos, tendo como Procuradores os Srs. Thiago Buchi Batista, procurador municipal entre 01/03/2018 a 04/02/2019 e Jorge Ramon da Silva Montagnini, procurador municipal entre 05/02/2019 a 31/12/2024 e que figuram como parte interessada neste processo.

Assim sendo, resta claro que o Município de Mauá da Serra, por já dispor de corpo técnico jurídico através de sua Procuradoria Municipal, deveria realizar a contratação de serviço jurídico nos moldes fixados pelo art. 37, II, da Carta Magna pátria[9], que preceitua que a regra de admissão de pessoal deve ocorrer por meio de concurso público para provimento efetivo de vaga em cargo ou emprego da Administração Pública.

Sobre o tema, a ilustre Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia Antunes Rocha[10] esclarece que “concurso público é o processo administrativo pelo qual se avalia o merecimento de candidatos à investidura em cargo ou emprego público, considerando-se suas características e a qualidade das funções que lhes são inerentes. É pelo concurso público que se concretiza a igualdade de oportunidades administrativas e a impessoalidade na seleção do servidor, impedindo-se tanto a pessoalidade quanto a imoralidade administrativa”.

Especificamente sobre a alegada inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 6, por ferir a autonomia dos Municípios ao tornar obrigatória a constituição de Procuradoria Municipal, destaco que o referido expediente não delibera sobre instituição de Procuradoria Municipal, mas define regras gerais para os entes dos Poderes Legislativo e Executivo quanto a necessidade de concurso público, face a exigência constitucional.

Isto porque a exigência da contratação por concurso público é fomentada tanto pela Constituição Federal como pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI N.º 6.331, ocasião na qual consigno que o Prejulgado n.º 6 não afronta à Carta Constitucional e o entendimento da maior instância do poder judiciário federal, mas com base no conteúdo pregado por eles, dispõe regras gerais para contratação aos entes públicos do Estado do Paraná.

Portanto, face os argumentos expostos, não vislumbro caber a preliminar suscitada em questão, razão pela qual deixo de acolhê-la.

II.I.II Da prescrição

De acordo com os interessados, fundamentados no art. 1º da Lei n.º 9.879/99[11] e do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas, ocorreu a prescrição quinquenal, uma vez que a instauração do contraditório ocorreu em 15/05/2024, pelo Despacho n.º 632/24-GCFSC, sendo descabida as penalidades para atos praticados até a data de 15/05/2019.

Entretanto, novamente, não assiste razão às partes interessadas, como passo a expor.

Extrai-se da legislação supra que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que este tiver cessado, sendo a prescrição interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagindo à data de instauração do processo. In verbis:

“I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reinciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

Como bem ilustrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na exordial (peça 4), a empresa interessada vem atuando ao lado da administração pública desde o ano de 2017, agindo na defesa de gestores e nas atividades destinadas à servidores de carreira.

De acordo com defesa instituída pelos interessados (peça 25), o contrato de prestação de serviços celebrado em 2017, continuou em vigor até a data de 30/03/2024, sendo a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. responsável pela prestação de serviço de forma corriqueira e contínua ao Município de Mauá da Serra.

A análise neste ponto não está voltada à irregularidade da forma de contratação, ato qual a empresa interessada alega a prescrição, mas à irregularidade da execução dos serviços prestados, sendo estes irregulares por desobedecerem à norma constitucional e o Prejulgado desta Corte.

Friso aqui que atuação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. na área de consultoria contábil e jurídica para fins de acompanhamento de gestão é vedada pelo Prejulgado n.º 6, devendo tais serviços serem prestados mediante admissão por concurso público, conforme acentua a Constituição Federal.

À vista disto, percebo, no caso em apreço, a configuração da prática continuada dos atos irregulares, prevista pela Lei n.º 9.879/99 e pelo Prejulgado n.º 26 desta Corte, considerando que os serviços de consultoria jurídica prestados pela empresa iniciaram em 2017, vindo a cessar apenas em 2024.

Ou seja, estamos tratando aqui de apenas uma irregularidade, apurada em um mesmo processo, configurando, assim, a perpetuação da irregularidade no tempo, conforme ilustra decisão do Superior Tribunal de Justiça que define a infração continuada como:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a averiguar a presença dos requisitos necessários à configuração da infração continuada, bem como da ausência de demonstração do dolo múltiplo, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.” (Grifei)

AgInt no AREsp n. 1.129.674/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021.

Logo, não vislumbro a incidência de prescrição retroativa quinquenal arguida pelos interessados, porquanto há uma perpetuação da infração iniciada em 2017, devido à violação da tutela jurídica administrativa deste Tribunal, motivo qual não acolho a preliminar requerida.

II.II MÉRITO

Quanto ao mérito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, apresentou o Achado n.º 1, que apurou a contratação, pelo Município de Mauá da Serra, da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., mediante processo de inexigibilidade de licitação n.º 12/2017, resultando na assinatura do Contrato com vigência inicial até 27/04/2018, mas posteriormente prorrogado até 30/03/2024.

Segundo a unidade, o referido contrato sucedeu no pagamento do valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) à empresa interessada, no entanto, esta prática

estaria em desacordo com o Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

Os interessados, em sede de contraditório, alegam que a empresa fora contratada no intuito de prestar serviço de acompanhamento de processos em tramitação no Tribunal de Contas e para emitir pareceres jurídicos em questões específicas ou de maior complexidade, como preza o Prejulgado n.º 6.

Outrossim, na tentativa de afastar a sanção de inidoneidade, defende que contratação não gerou dano ao erário, pois os serviços foram efetivamente prestados ao Município da Mauá da Serra, conforme rol de processos detalhados nas fls. 15 a 19 da peça n.º 25.

Pois bem, como destacado na fase preliminar, o art. 37, II, da Constituição Federal é claro ao dizer que a investidura em cargo público deve ocorrer por meio de aprovação prévia em concurso público ou de provas de títulos.

Existe, contudo, a exceção reconhecida tanto pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Especial 663.696, quanto por este Tribunal pelo Prejulgado n.º 6, de que há possibilidade de contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica quando:

a) Havendo o cargo no quadro efetivo, após aberto concurso público, este restar frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos;

b) Não houver o cargo ou estiver em extinção. Destaque-se que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada.

Nestes casos, a Administração Pública, mediante processo administrativo formal, frente a notória necessidade de especialização profissional para serviço de natureza única que não possa ser prestada de forma correta pelos integrantes do corpo de procuradores, poderá realizar a contratação desses serviços.

A empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. aponta, com base na exceção acima, que foi contratada para patrocinar os processos em tramitação perante este Tribunal de Contas, indicando, ainda, o rol de processos que atua.

Sob tal arguição, a empresa defende que emitiu pareceres jurídicos com notória especialização, segundo ela "em assuntos específicos ou de maior complexidade", outrossim, de que proferia opinativos quanto ao exame de controvérsias relativas a recursos humanos e que tal atividade é admitida pelo Tribunal de Contas da União[12].

Contudo, não assiste de razão a parte interessada, esclareço.

A empresa debruça-se no fundamento de que seu serviço prestado ao Município é especializado e, por isso, sua contratação não feriu os dispositivos constitucionais e o prejulgado acima elencados.

No entanto, aduzo o objeto de contrato celebrado entre o Município de Mauá da Serra e a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA.:

MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA		
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município		
MAUÁ DA SERRA, população de 9.369 habitantes HERMES WICHTHOFF Exercício 2023		
Código único de informações da entidade: 16984024, código referencial: 202304		
12/2017 Nº Licitação	27/04/2017 Data de Abertura	R\$72.000,00 Valor
Processo Inexigibilidade Modalidade	49/2017 (26/04/2017) Data de Licitação (Publicação)	Homologação Em 04/05/2017
Objeto		
Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de inspeções e auditorias; assessoria e consultoria nas áreas de saúde, educação, tributação, licitações, convênios e recursos humanos; assessoria e consultoria para o sistema de controle interno; assessoria e consultoria na redação de projetos de leis; assessoria e consultoria em sindicâncias e processos administrativos disciplinares; apoio à procuradoria jurídica municipal; atualização da estrutura administrativa da prefeitura municipal; atualização da estrutura de cargos comissionados da prefeitura municipal; acompanhamento de processos e formulação de defesas e recursos perante o Tribunal de Contas do Paraná; banca de pendências perante o Tribunal de Contas do Paraná para a emissão de certidão liberatória ao município; adoção de medidas de contenção e redução da despesa com pessoal.		
Objeto de Avaliação	Menor Preço - Lote	
Classificação do Objeto	Compras e Serviços	
Regime de Execução	Serviços em Geral	
Natureza da Licitação	Normal	
Cláusula de Prorrogação		

As informações desta licitação foram cadastradas dia 27/06/2017, sua última atualização foi dia 18/05/2023, com informações referentes a 2023.

[13]

Pelo exposto, nota-se que o objeto contratual entre as partes se norteia na "Contratação de empresa para a apresentação de serviços técnicos profissionais especializados de: inspeções e auditorias; assessoria e consultoria nas áreas de saúde, educação, tributação, licitações, convênios e recursos humano...", percebendo-se, assim, que o serviço efetivamente contratado não é singular e, mormente, de notória especialização, tornando-se trabalho genérico, de forma que não vislumbro se enquadrar na exceção prevista pelo Prejulgado n.º 6.

O posicionamento da doutrina brasileira entende que a contratação de serviço jurídico especializado deve ocorrer em casos verdadeiramente excepcionais e singulares, de grande valoração econômica à Administração Pública.

Nesse sentido leciona o ilustre doutrinador Joel Menezes Niebuhr:

"contratar serviços jurídicos de terceiros em casos excepcionais verdadeiramente singulares, que fogem do padrão normal das causas e assuntos tratados ordinariamente por seus procuradores". Destacam-se em especial as "questões complexas ou de alto envolvimento econômico, cujo alcance seja singularmente relevante para a Administração Pública, merecendo atenção redobrada".[14] (grifei). Sobre a notória especialização, assim o artigo 3º-A, § único, da Lei n.º 14.039/2020[15] esclarece:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Não há na defesa dos interessados qualquer justificativa acerca do motivo pelo qual houve a contratação da empresa TDB/VIA Controladoria, o subsídio para sustentar sua contratação são genéricos e envolvem questões corriqueiras de atribuição dos servidores públicos de cargo efetivo.

O Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas, revestido pela norma constitucional mencionada preliminarmente, atua como uma regra geral aos contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e Poder Executivo.

É por meio deste que os entes públicos devem balizar-se quando se afrontarem com a necessidade de contratação de consultorias contábeis e jurídicas em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade.

Realço o posicionamento deste Tribunal no tocante a contratação de serviços especializados:

"É pacífica nesta Corte de Contas, a jurisprudência sobre a impossibilidade de terceirização de serviços advocatícios e contábeis considerados comuns, como os de natureza tributária e previdenciária, uma vez que tais serviços não exigem notórios e especializados conhecimentos técnicos.

Cito o Prejulgado n. 6 deste Tribunal:

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão (PARANÁ, 2008).

Admite-se apenas a terceirização de serviços jurídicos/contábeis que exijam conhecimentos técnicos em razão da singularidade do objeto ou de sua alta complexidade."

Acórdão n.º 2400/2023-S1C. Processo n.º 85041-6/16. Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Ainda, outra decisão, também desta Corte, realça a obrigatoriedade da necessidade de concurso público, cabendo a exceção de contratação direta mediante comprovação da singularidade e especificidade do objeto, vejamos:

"Da mesma forma, diante da não comprovação de que teria havido a frustração de eventual concurso público, as contratações ofenderam o Prejulgado n.º 06 desta Corte, uma vez que os serviços prestados são corriqueiros, afetos à rotina administrativa, não se inserindo nas hipóteses de autorização da contratação, diante da eventual especialidade e singularidade dos serviços prestados."

Acórdão n.º 3057/22-S1C. Processo n.º 2462-4/10. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Face o exposto, acolho a fundamentação arguida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de atestar a irregularidade nos serviços prestados pela empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., por entender que tais exercícios feriram o regimento constitucional para ingresso na administração pública, bem como não se enquadra nas exceções cabidas pelo Prejulgado n.º 6 desta Casa.

Quanto a aplicação de sanções sugeridas pela unidade técnica, considero cabível a multa destinada ao Prefeito de Mauá da Serra, Hermes Wichtoff, por ordenar a contratação indevida da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.

No tocante ao opinativo de proibição de contratação com o Poder Público à empresa interessada, entendo que tal sanção é demasiada e não tem apelo legal à sua aplicação.

Tal pois, os art. 96[16] e 97[17] da Lei Complementar n.º 113/2005 explicam que a pena de proibição de contratar decorre de caracterizada fraude, de irregularidade prevista na Lei n.º 8.666/93 ou quando a fraude detectada resultar em dano ao erário. Outrossim, o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 422[18], declara que a pena de inidoneidade será prevista quando verificada ocorrência de fraude comprovada na licitação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3801/24-CGM, deixou claro que os serviços prestados pela empresa foram devidamente executados e, portanto, não causaram prejuízo ao erário.

Logo, por mais que diante de uma irregularidade, compreendo que a aplicação da pena de proibição de contratar não se mostra cabível quando analisados os fatos e fundamentos jurídicos do caso em tela, razão pela qual decido converter a penalidade sugerida em aplicação de multa à TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., na pessoa de seu representante legal

Por fim, deixo de acolher o pedido de determinação de estudo para um novo concurso público na área da procuradoria do Município de Mauá da Serra, por considerar que o Poder Executivo Municipal goza de autonomia para propor deliberação quanto aos seus respectivos atos de gestão, sendo ele incumbido de estabelecer medidas relativas à realização ou não de concurso público.

III. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05[19], VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Hermes Wichtoff, Prefeito do Município de Mauá da Serra no período de 01/01/2017 a 31/12/2024, nos termos da fundamentação supra, e, à luz do papel constitucional de orientação desta Corte, determino a expedição das seguintes sanções:

a) Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[20], em desfavor de Hermes Wichtoff, Gestor Municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2024, por ordenar a contratação e o pagamento de empresa prestadora de serviços de consultoria jurídica e de acompanhamento de gestão em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

b) Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em desfavor da empresa TDV/VIA Controladoria Municipal Ltda, na pessoa de seu representante legal, por prestar serviços de consultoria jurídica e acompanhamento de gestão em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes[21].

Após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º[22], do Regimento Interno e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento[23].

IV. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA PELO PROCURADOR FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Ciente do voto do Relator mas reiterando a necessidade de imputar adicionalmente a sanção de proibição de contratação com o Poder Público conforme razões constantes do parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Hermes Wichtoff, Prefeito do Município de Mauá da Serra no período de 01/01/2017 a 31/12/2024, nos termos da fundamentação supra;

II- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar

Estadual n.º 113/2005 , em desfavor de Hermes Wichhoff, Gestor Municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2024, por ordenar a contratação e o pagamento de empresa prestadora de serviços de consultoria jurídica e de acompanhamento de gestão em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em desfavor da empresa TDV/VIA Controladoria Municipal Ltda, na pessoa de seu representante legal, por prestar serviços de consultoria jurídica e acompanhamento de gestão em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IV- transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes; e
V- após, autorizar o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Juntado na peça 10 dos autos n.º 49933-8/23, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

2. Assunto: regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

4. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

I - por sorteio;

5. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

6. Assunto: entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito de atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 113/05

7. Juntado na peça 34 dos autos n.º 46511-7/06, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

8. Prejulgado n.º 6: Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal. (...) Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

10. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 200.

11. Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

12. Acórdão 141/2013-Plenário, TC 008.671/2011-7. Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues. DOU 06.02.2013. A terceirização de atividades advocatícias previstas em plano de cargos do órgão ou entidade só é permitida excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

a) demanda excessiva, incompatível com o volume de serviço possível de ser executado por servidores ou empregados do quadro próprio;

b) especificidade do objeto a ser executado;

c) conflitos entre os interesses da instituição e dos empregados que poderiam vir a defendê-la.

13. Peça 4, fl. 13.

14. NIEBUHR, Joel Menezes, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. São Paulo. Editora Dialética. 2003. (pág. 198)

15. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

16. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade típica da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

17. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou em naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

18. Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a idoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.

19. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

20. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

21. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

22. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

23. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:314102/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2779/24 – SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Araruna. Irregularidade na contratação de consultoria jurídica. Ofensa ao Prejulgado n.º 6. Irregularidade das Contas. Pela procedência, com a aplicação de multas administrativas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em face de Leandro Cesar de Oliveira, Prefeito do Município de Araruna nos exercícios de 2017 a 2024, decorrente de suposta irregularidade na contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., para a contratação de consultoria contábil e jurídica no acompanhamento de gestão, conforme determinação contida no item II do Acórdão n.º 577/24-S1C[1], que segue:

"II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para ciência deste Acórdão e concretização das providências que despontarem como pertinentes quanto às contratações da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. ME implementadas pelos jurisdicionados deste Tribunal."

Mediante a exordial (peça 3), a Coordenadoria de Gestão Municipal alega que, consultando os dados encaminhados pelo Município de Araruna ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - SIMAM, constatou-se a contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. por diversos órgãos da Administração Pública que, neste caso específico, se deu por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação sob o n.º 36/2018, para atuação na área de consultoria contábil e jurídica para fins de acompanhamento de gestão, em possível violação ao Prejulgado n.º 6 desta Corte[2] e ao art. 37, II, da Constituição Federal[3].

Assim, a unidade técnica pugnou pelo recebimento deste expediente, sugerindo que:

"a) Seja determinada a citação de LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, na pessoa de seu representante legal, ELAINE RICCI ZAWADZKI, controladora interna desde 23/08/2011, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, procurador desde 07/01/2010, e ARIEL DOLCE MACHADO, fiscal do contrato n.º 101412405/2018, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;

b) Ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade de LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024, e, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a irregularidade das contas, em razão do Achado(s) nº 1, aqui descrito. Cabendo a aplicação das seguintes sanções e medidas:

a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024;

b) Proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a contratada TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME;

c) Determinação legal ao Município de Araruna, na pessoa de seu representante legal, para que apresente estudos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico / advogado."

Por meio do Despacho n.º 1989/24-GP (peça 4), a Jurisprudência de Tomada de Contas Extraordinária fora acolhida e, na sequência, encaminhada a mim através de distribuição por sorteio nos termos do art. 333, I, do Regimento Interno[4] (peça 5).

Pelo Despacho n.º 631/24-GFSC (peça 6) recebi o expediente e determinei a citação dos seguintes interessados para que exercessem o contraditório: Município de Araruna; Sr. Leandro Cesar de Oliveira, na qualidade de gestor municipal; Sra. Elaine Ricci Zawadzki, na qualidade de controladora interna; Sr. Luciano Antônio da Rosa, na qualidade de procurador municipal; Sr. Ariel Dolce Machado, na qualidade de fiscal do contrato, e TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. - ME, na pessoa de seu representante legal.

Instada, a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. apresentou defesa (peça 21), a qual foi adotada pelos demais interessados, arguindo, em síntese, os seguintes pontos:

e) que o incidente de inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 6 desta casa "ofende a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal", que não obriga os municípios a instituírem procuradoria jurídica nem a atuarem exclusivamente através dela;

f) que a houve prescrição quinquenal, com lastro no art. 1º da Lei n.º 9.873/99[5] e no Prejulgado n.º 26 deste Tribunal[6], uma vez que a instauração do contraditório ocorreu em 15/05/2024, sendo descabida as penalidades para atos praticados até a data de 15/05/2019;

g) que a contratação da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ocorreu para patrocinar processos em tramitação nesta Corte, aduziu o "rol de processos" detalhados nas fls. 12 a 17 da peça de n.º 21 como justificativa. Ainda, declarou ter emitido parecer jurídicos em "assuntos específicos ou de maior complexidade", conforme indicado na tabela acosta à peça n.º 21, defendendo que "a maioria dos pareceres envolveu controvérsias relativas a recursos humanos" e que tal possibilidade seria viável mediante jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União, de modo que tais serviços não ofendem o Prejulgado n.º 6, tendo sido estes efetivamente prestados; e

g) que não houve dano ao erário e, por conseguinte, não havendo que se falar em aplicação de pena de inidoneidade.

A demanda então foi remetida à Controladoria de Gestão Municipal, que se manifestou por meio da Instrução n.º 3896/24-CGM (peça 26), defendendo a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, alegando que a contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento de gestão realizada pelo Município de Araruna estaria em desacordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas e ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Ainda, arguiu o descarte, de plano, da prescrição aludida pelos interessados, pois os documentos indicam que a empresa tem atuado na administração pública, de forma continuada, desde 2018 até os dias atuais.

Sobre a incidência de inconstitucionalidade, sustentou que estaria a defesa desarrazoada, posto que a constitucionalidade da tese adotada por esta Casa está lastreada no Acórdão n.º 1111/08-TP[7], o qual estabeleceu as regras gerais na contratação de contadores e assessores jurídicos nos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

Por fim, a unidade técnica sugeriu:

"a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/200519, a LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024;

b) Proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à contratada TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME e;

c) Determinação legal ao Município de Araruna, na pessoa de seu representante legal, para que apresente estudos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico/advogado."

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 742/24-5PC (peça 27), consignou assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, compactuando com os argumentos expostos e sanções recomendadas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I Das Preliminares

II.I.I Da constitucionalidade do Prejulgado n.º 6

Os interessados, em caráter preliminar, defendem a inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 6[8], à luz do disposto em "jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o município não é obrigado a instituir procuradoria jurídica própria e/ou atuar exclusivamente através dela", requerendo, assim, a inaplicabilidade deste ao caso em comento.

Todavia, equivocadas as partes neste quesito. Explico.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.331, assim deliberou:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA APRECIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. ART. 81-A DA CARTA ESTADUAL PERNAMBUCANA. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA NOS MUNICÍPIOS. OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 37, CAPUT E INCISO II, 131 E 132 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

4. Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal)." (grifei)

ADI 6331/PE, Relator Ministro Luiz Fux. Publicado em 25/04/2024.

Como bem ressaltado na Ação Direta de Inconstitucionalidade supra, o Município tem autonomia para optar instituir ou não um corpo próprio de procuradores, no entanto, feita a opção pela instituição, a realização de concurso público é a única forma constitucional de provimento desses cargos.

Nesse condão, constato que o Município de Araruna já contava com Procuradoria Municipal na época dos fatos, tendo como Procurador o Sr. Luciano Antonio da Rosa, que é responsável pela Procuradoria da cidade desde 07/01/2010, o qual figura como parte interessada neste processo.

Assim sendo, resta claro que o Município de Araruna, por já dispor de corpo técnico jurídico através de sua Procuradoria Municipal, deveria realizar a contratação de serviço jurídico nos moldes fixados pelo art. 37, II, da Carta Magna pátria[9], que preceitua que a regra de admissão de pessoal deve ocorrer por meio de concurso público para provimento efetivo de vaga em cargo ou emprego da Administração Pública.

Sobre o tema, a ilustre Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia Antunes Rocha[10] esclarece que "concurso público é o processo administrativo pelo qual se avalia o merecimento de candidatos à investidura em cargo ou emprego público, considerando-se suas características e a qualidade das funções que lhes são inerentes. É pelo concurso público que se concretiza a igualdade de oportunidades administrativas e a impessoalidade na seleção do servidor, impedindo-se tanto a pessoalidade quanto a imoralidade administrativa".

Especificamente sobre a alegada inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 6, por ferir a autonomia dos Municípios ao tornar obrigatória a constituição de Procuradoria Municipal, destaco que o referido expediente não delibera sobre instituição de Procuradoria Municipal, mas define regras gerais para os entes dos Poderes Legislativo e Executivo quanto a necessidade de concurso público, face a exigência constitucional.

Isto porque a exigência da contratação por concurso público é fomentada tanto pela Constituição Federal como pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI N.º 6.331, ocasião na qual consigno que o Prejulgado n.º 6 não afronta à Carta Constitucional e o entendimento da maior instância do poder judiciário federal, mas com base no conteúdo pregado por eles, dispõe regras gerais para contratação aos entes públicos do Estado do Paraná.

Portanto, face os argumentos expostos, não vislumbro caber a preliminar suscitada em questão, razão pela qual deixo de acolhê-la.

II.I.II Da prescrição

De acordo com os interessados, fundamentados no art. 1º da Lei n.º 9.879/99[11] e do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas, ocorreu a prescrição quinquenal, uma vez que a instauração do contraditório ocorreu em 15/05/2024, pelo Despacho n.º 631/24-GCFSC, sendo descabida as penalidades para atos praticados até a data de 15/05/2019.

Entretanto, novamente, não assiste razão às partes interessadas, como passo a expor.

Extrai-se da legislação supra que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que este tiver cessado, sendo a prescrição interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagindo à data de instauração do processo. In verbis:

"I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reinciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;"

Como bem ilustrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na exordial (peça 3), a empresa interessada vem atuando ao lado da administração pública desde o ano de 2018, agindo na defesa de gestores e nas atividades destinadas à servidores de carreira.

De acordo com defesa instituída pelos interessados (peça 21), o contrato de prestação de serviços celebrado em 2018, continua em vigor até a data de 01/09/2024, sendo a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. responsável pela prestação de serviço de forma contínua e continua ao Município de Araruna.

A análise neste ponto não está voltada à irregularidade da forma de contratação, ato qual a empresa interessada alega a prescrição, mas à irregularidade da execução dos serviços prestados, sendo estes irregulares por desobedecerem à norma constitucional e o Prejulgado desta Corte.

Friso aqui que atuação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. na área de consultoria contábil e jurídica para fins de acompanhamento de gestão é vedada pelo Prejulgado n.º 6, devendo tais serviços serem prestados mediante admissão por concurso público, conforme acentua a Constituição Federal.

À vista disto, percebo, no caso em apreço, a configuração da prática continuada dos atos irregulares, prevista pela Lei n.º 9.879/99 e pelo Prejulgado n.º 26 desta Corte, considerando que os serviços de consultoria jurídica prestados pela empresa iniciaram em 2018, vindo a cessar apenas em 2024.

Ou seja, estamos tratando aqui de apenas uma irregularidade, apurada em um mesmo processo, configurando, assim, a perpetuação da irregularidade no tempo, conforme ilustra decisão do Superior Tribunal de Justiça que define a infração continuada como:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a averiguar a presença dos requisitos necessários à configuração da infração continuada, bem como da ausência de demonstração do dolo múltiplo, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido." (Grifei)

AgInt no AREsp n. 1.129.674/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021.

Logo, não vislumbro a incidência de prescrição retroativa quinquenal arguida pelos interessados, porquanto há uma perpetuação da infração iniciada em 2018, devido à violação da tutela jurídica administrativa deste Tribunal, motivo qual não acolho a preliminar requerida.

II.II MÉRITO

Quanto ao mérito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, apresentou o Achado n.º 1, que apurou a contratação, pelo Município de Araruna, da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., mediante processo de inexigibilidade de licitação n.º 36/2018, resultando na assinatura do Contrato n.º 101412405/2018, inicialmente com vigência até 03/09/2019, mas posteriormente prorrogado até 01/09/2024.

Segundo a unidade, o referido contrato sucedeu no pagamento do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) à empresa interessada, no entanto, esta prática estaria em desacordo com o Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Os interessados, em sede de contraditório, alegam que a empresa fora contratada no intuito de prestar serviço de acompanhamento de processos em tramitação no Tribunal de Contas e para emitir pareceres jurídicos em questões específicas ou de maior complexidade, como preza o Prejulgado n.º 6.

Outrossim, na tentativa de afastar a sanção de inidoneidade, defende que contratação não gerou dano ao erário, pois os serviços foram efetivamente prestados ao Município da Araruna, conforme rol de processos detalhados nas fls. 12 a 17 da peça n.º 21.

Pois bem, como destacado na fase preliminar, o art. 37, II, da Constituição Federal é claro ao dizer que a investidura em cargo público deve ocorrer por meio de aprovação prévia em concurso público ou de provas de títulos.

Existe, contudo, a exceção reconhecida tanto pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Especial 663.696, quanto por este Tribunal pelo Prejulgado n.º 6, de que há possibilidade de contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica quando:

c) Havendo o cargo no quadro efetivo, após aberto concurso público, este restar frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos;

d) Não houver o cargo ou estiver em extinção. Destaque-se que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada.

Nestes casos, a Administração Pública, mediante processo administrativo formal, frente a notória necessidade de especialização profissional para serviço de natureza única que não possa ser prestada de forma correta pelos integrantes do corpo de procuradores, poderá realizar a contratação desses serviços.

A empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. aponta, com base na exceção acima, que foi contratada para patrocinar os processos em tramitação perante este Tribunal de Contas, indicando, ainda, o rol de processos que atua.

Sob tal arguição, a empresa defende que emitiu pareceres jurídicos com notória especialização, segundo ela "em assuntos específicos ou de maior complexidade", outrossim, de que proferia opinativos quanto ao exame de controvérsias relativas a recursos humanos e que tal atividade é admitida pelo Tribunal de Contas da União[12].

Contudo, não assiste de razão a parte interessada, esclareço.

A empresa debruça-se no fundamento de que seu serviço prestado ao Município é especializado e, por isso, sua contratação não feriu os dispositivos constitucionais e o prejudicado acima elencados.

No entanto, aduzo o objeto de contrato celebrado entre o Município de Araruna e a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA.:

MUNICÍPIO DE ARARUNA	
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público integrante da Administração Direta - Poder Executivo - Município ARARUNA, população de 14.485 habitantes LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Exercício 2024) O último envio de informações desta entidade foi 18/04/2024, dados estes referentes a 2/2024	
101412405/2018 1º Contrato	R\$60.000,00 Valor do Contrato 03/09/2018 até 03/09/2019 Período de Vigência
Objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM DIVERSAS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRINCIPALMENTE AO QUE SE REFERE A REGULARIZAÇÃO DE PROCESSOS PERANTE AO TCE-PR	
Tipo Forma de Pagamento Valor do Contrato Assinatura Prorrogação Regime de Execução Garantia Contratual Tipo de Contrato Previsão Subcontratação Origem Contrato	A Preço R\$60.000,00 03/09/2018 01/09/2024 Preço Unitário Sem Garantia Contrato NÃO Própria Entidade
Observação As informações deste contrato foram cadastradas dia 17/10/2018, sua última atualização foi dia 24/10/2023, com informações referentes a 8/2018	

[13]

Pelo exposto, nota-se que o objeto contratual entre as partes se norteia na "assessoria e consultoria jurídica em diversas áreas da administração pública principalmente na regularização de processos perante ao TCE-PR", percebendo-se, assim, que o serviço efetivamente contratado não é singular e, mormente, de notória especialização, de forma que não vislumbro se enquadrar na exceção prevista pelo Prejulgado n.º 6.

O posicionamento da doutrina brasileira entende que a contratação de serviço jurídico especializado deve ocorrer em casos verdadeiramente excepcionais e singulares, de grande valoração econômica à Administração Pública.

Nesse sentido leciona o ilustre doutrinador Joel Menezes Niebuhr: "contratar serviços jurídicos de terceiros em casos excepcionais verdadeiramente singulares, que fogem do padrão normal das causas e assuntos tratados ordinariamente por seus procuradores". Destacam-se em especial as "questões complexas ou de alto envolvimento econômico, cujo alcance seja singularmente relevante para a Administração Pública, merecendo atenção redobrada".[14] (grifei). Sobre a notória especialização, assim o artigo 3º-A, § único, da Lei n.º 14.039/2020[15] esclarece:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Não há na defesa dos interessados quaisquer justificativas acerca do motivo pelo qual houve a contratação da empresa TDB/VIA Controladoria, o subsídio para sustentar sua contratação são genéricos e envolvem questões corriqueiras de atribuição dos servidores públicos de cargo efetivo.

O Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas, revestido pela norma constitucional mencionada preliminarmente, atua como uma regra geral aos contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e Poder Executivo.

É por meio deste que os entes públicos devem balizar-se quando se afrontarem com a necessidade de contratação de consultorias contábeis e jurídicas em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade.

Realço o posicionamento deste Tribunal no tocante a contratação de serviços especializados:

"É pacífica nesta Corte de Contas, a jurisprudência sobre a impossibilidade de terceirização de serviços advocatícios e contábeis considerados comuns, como os de natureza tributária e previdenciária, uma vez que tais serviços não exigem notórios e especializados conhecimentos técnicos.

Cito o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal:

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão (PARANÁ, 2008).

Admite-se apenas a terceirização de serviços jurídicos/contábeis que exijam conhecimentos técnicos em razão da singularidade do objeto ou de sua alta complexidade."

Acórdão n.º 2400/2023-S1C. Processo n.º 85041-6/16. Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Ainda, outra decisão, também desta Corte, realça a obrigatoriedade da necessidade de concurso público, cabendo a exceção de contratação direta mediante comprovação da singularidade e especificidade do objeto, vejamos:

"Da mesma forma, diante da não comprovação de que teria havido a frustração de eventual concurso público, as contratações ofenderam o Prejulgado n.º 06 desta Corte, uma vez que os serviços prestados são corriqueiros, afetos à rotina administrativa, não se inserindo nas hipóteses de autorização da contratação, diante da eventual especialidade e singularidade dos serviços prestados."

Acórdão n.º 3057/22-S1C. Processo n.º 2462-4/10. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Face o exposto, acolho a fundamentação arguida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de atestar a irregularidade na contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., por entender que tal admissão feriu o regramento constitucional para ingresso na administração pública, bem como não se enquadra nas exceções cabidas pelo Prejulgado n.º 6 desta Casa.

Quanto a aplicação de sanções sugeridas pela unidade técnica, considero cabível a multa destinada ao Prefeito de Araruna, Leandro Cesar de Oliveira, por ordenar a contratação indevida da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.

No tocante ao opinativo de proibição de contratação com o Poder Público à empresa interessada, entendo que tal sanção é demasiada e não tem apelo legal à sua aplicação.

Tal pois, os art. 96[16] e 97[17] da Lei Complementar n.º 113/2005 explicam que a pena de proibição de contratar decorre de caracterizada fraude, de irregularidade prevista na Lei n.º 8.666/93 ou quando a fraude detectada resultar em dano ao erário. Outrossim, o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 422[18], declara que a pena de inidoneidade será prevista quando verificada ocorrência de fraude comprovada na licitação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3896/24-CGM, deixou claro que os serviços prestados pela empresa foram devidamente executados, logo, não causaram prejuízo ao erário.

Logo, por mais que diante de uma irregularidade, compreendo que a aplicação da pena de proibição de contratar não se mostra cabível quando analisados os fatos e fundamentos jurídicos do caso em tela, razão pela qual decido converter a penalidade sugerida em aplicação de multa à TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., na pessoa de seu representante legal

Por fim, deixo de acolher o pedido de determinação de estudo para um novo concurso público na área da procuradoria do Município de Araruna, por considerar que o Poder Executivo Municipal goza de autonomia para propor deliberação quanto aos seus respectivos atos de gestão, sendo ele incumbido de estabelecer medidas relativas à realização ou não de concurso público.

III. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05[19], VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Leandro Cesar de Oliveira, Prefeito do Município de Araruna no período de 01/01/2017 a 31/12/2024, nos termos da fundamentação supra, e, à luz do papel constitucional de orientação desta Corte, determino a expedição das seguintes sanções:

c) Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[20], em desfavor de Leandro Cesar de Oliveira, Gestor Municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2024, por ordenar a contratação e o pagamento de empresa prestadora de serviços de consultoria jurídica e de acompanhamento de gestão em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

d) Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em desfavor da empresa TDV/VIA Controladoria Municipal Ltda, na pessoa de seu representante legal, por prestar serviços de consultoria jurídica e acompanhamento de gestão em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes[21].

Após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º[22], do Regimento Interno e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento[23].

IV. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Ciente do voto do Relator mas reiterando a necessidade de imputar adicionalmente a sanção de proibição de contratação com o Poder Público conforme razões constantes do parecer ministerial.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de considerar IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Leandro Cesar de Oliveira, Prefeito do Município de Araruna no período de 01/01/2017 a 31/12/2024, nos termos da fundamentação supra, e, à luz do papel constitucional de orientação desta Corte;

II- determinar a expedição das seguintes sanções:

a) aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em desfavor de Leandro Cesar de Oliveira, Gestor Municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2024, por ordenar a contratação e o pagamento de empresa prestadora de serviços de consultoria jurídica e de acompanhamento de gestão em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

b) aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em desfavor da empresa TDV/VIA Controladoria Municipal Ltda, na pessoa de seu representante legal, por prestar serviços de consultoria jurídica e acompanhamento de gestão em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes. Após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Juntado na peça 10 dos autos n.º 49933-8/23, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

2. Assunto: regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

4. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

I - por sorteio;

5. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

6. Assunto: entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito de atuação desta Corte de Contas, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 113/05

7. Juntado na peça 34 dos autos n.º 46511-7/06, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

8. Prejulgado n.º 6: Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal. (...) Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

10. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 200.

11. Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

12. Acórdão 141/2013-Plenário, TC 008.671/2011-7. Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues. DOU 06.02.2013.A terceirização de atividades advocatícias previstas em plano de cargos do órgão ou entidade só é permitida excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

a) demanda excessiva, incompatível com o volume de serviço possível de ser executado por servidores ou empregados do quadro próprio;

b) especificidade do objeto a ser executado;

c) conflitos entre os interesses da instituição e dos empregados que poderiam vir a defendê-la.

13. Peça 3, fl. 15.

14. NIEBUHR, Joel Menezes, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. São Paulo. Editora Dialética. 2003. (pág. 198)

15. Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

16. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

17. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

18. Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.

19. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

20. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

21. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

22. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

23. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-49214/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO:-CLAUDETE EUNICE MADRIGAL DA SILVA, FABIANO AMARAL, FABIO VASCONCELLOS REBELLO, GABRIELA CAETANO PEREIRA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JANAINÉ AMADO PILOTO, JOAO CARLOS DE LIMA, JOAO RICARDO DOS SANTOS, MARCIO JOSE DE CASTRO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, SERGIO ROBERTO MORAES, THAMIRES DO CARMO PINTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2781/24 – SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Icaraima. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Voto pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Icaraima, para provimento dos cargos de Agente Sanitária, Coletor de Lixo, Engenheiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Vigia e Técnico Tributário, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 001/2019, publicado em 04/12/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análises preliminares, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

a) As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: GABRIELA CAETANO PEREIRA, aprovado no cargo de Fisioterapeuta, classificado em 1, admitido em 03/08/2020. Instrução n.º 8857/23-CAGE (peça 7, fl. 4).

b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Considerando o transcurso de tempo entre a homologação do resultado do concurso e as convocações em análise, a entidade deve esclarecer se, para além da publicação de edital, houve tentativa de convocação dos candidatos por meio alternativo (e-mail, telefonia, etc.), no que se refere àqueles que não atenderam ao chamamento. É o caso dos candidatos DANILO ALVES DE MELO, RENAN DE OLIVEIRA TRAMONTINA, VAGNER DE ALMEIDA TAVARES. Ademais, é necessário juntar aos autos o Edital de convocatória dos candidatos. Instrução n.º 8857/23-CAGE (peça 7, fl. 4).

c) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas. Instrução n.º 8857/23-CAGE (peça 7, fl. 4).

Desta forma, foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às irregularidades inicialmente apontadas na referida Instrução. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 12056/24-CAGE (peça 34) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Icaraima: “Em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação. (Conforme instrução 8005/2024 – CAGE, peça 20).” (peça 34, fl. 10).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 775/24-2PC (peça 37), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação. Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Icaraima:

i. Para que em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- registrar o ato de admissão em apreço;

a) determinar, ao Município de Icaraima, para que em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação; e

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

III- determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-726299/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADEMAR ANDERLE, ALBERTO MONTESCHIO MESTI BAZOTTE, AMANDA BON ALEIXO, AMANDA PEREIRA CARDOSO, ANA CLAUDIA LUBENOW, ANDREIA CARNEIRO DE LIMA, CAMILA FERREIRA DO NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO PETERMANN, CINTIA LAISE BARBOSA DE SOUZA, CLEBERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIELE DOS SANTOS RODRIGUES, DJEINE ALINE CAMARGO CORDEIRO, ELLEN CAROLINE RIBEIRO CORREA, EMECIAS PEREIRA DE CARVALHO, FABIANE MATIAS DELAGNEZE, GABRIEL FERNANDO RODRIGUES, GIOVANE RODRIGUES DE CARVALHO, GISELE DA SILVA ALVES, JAQUELINE VIEIRA DOS SANTOS, JESSICA NAYARA OLIVEIRA DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, LARISSA APARECIDA FORNAZIERI, LUCIANA CARVALHO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, LUIZ ANDRE CASTELLI ASTRATH, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, MAURICIO RIBEIRO CASTANHARE, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NAIR FERREIRA DA SILVA ANDERLE, PAULO ANDRE GOUVEIA CAJANI, PRISCILA PACHUK BATISTA, RAFAEL JUNIOR MACHADO, ROGERIO BENEVIDES DE JESUS, ROSA MARIA DA SILVA, SAMUEL LUCIANO DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA PINHEIRO, TICIANA BUENO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2782/24 – SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de São Carlos do Ivaí. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Voto pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de São Carlos do Ivaí, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo I, Cozinheira, Enfermeiro, Lavador/Lubrificador, Motorista, Operador de Máquinas, Psicólogo, Técnico de Enfermagem e Tratorista, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 001/2020, publicado em 08/01/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

i. Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Os candidatos que não atenderam a convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumento alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d"

d) Para candidatas que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.). Instrução n.º 9098/24-CAGE (peça 13, fl. 5)

ii. O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIMAP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: JAQUELINE VIEIRA DOS SANTOS, Professor, 40 h, ESTADO DO PARANÁ. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). Diante do exposto, solicita-se a comprovação da compatibilidade de horários. Instrução n.º 9098/24-CAGE (peça 13, fl. 5)

iii. O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas. Instrução n.º 9098/24-CAGE (peça 13, fl. 5-6)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 2290/24-CAGE (peça 14), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas na referida Instrução.

O Município apresentou contraditório às peças 18/20, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 12069/24-CAGE (peça 21) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de São Carlos do Ivaí: "Em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação." (peça 21, fl. 12).

A unidade técnica destacou, ainda que: "O presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018."

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 779/24-6PC (peça 24), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, o Município manifestou-se com o seguinte posicionamento:

"O Departamento de Recursos Humanos informou que para além da publicação da nomeação no diário oficial do município há também diligências por parte dos servidores a fim de contatar via aplicativo Whatsapp e mediante ligação telefônica os candidatos convocados tanto nos concursos quanto em processos seletivos e que doravante vão juntar no anexo da publicação da nomeação a fim de comprovar que foram utilizados outros meios a fim de contatar o candidato nomeado." (peça 21, fl. 3)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão entendeu que: "Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação." (peça 21, fl. 3)

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de São Carlos do Ivaí:

ii. Para que em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conceder registro ao ato de admissão em apreço;

II- expedir a seguinte determinação ao Município de São Carlos do Ivaí: para que em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação; e

III- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-131598/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO:-LEANDRO HENRIQUE PEDRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2783/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Mairinck, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Leandro Henrique Pedro, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4190/24-CGM (peça 13), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 457/24-1PC (peça 14) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Mairinck atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Mairinck, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Leandro Henrique Pedro.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento

Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Conselheiro Mairinck, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Leandro Henrique Pedro; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-154725/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO:-WILSON CLIO DE ALMEIDA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2784/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Antonina, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Wilson Clío de Almeida Filho, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1323/24-CGM (peça 6) identificou inconsistências no relatório de controle interno apresentado pela Entidade. Desta forma, por meio do Despacho n.º 347/24-CGM (peça 7) foi determinada a intimação da Câmara Municipal de seu responsável, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se às peças 11-13, a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4255/24-CGM (peça 14), entendeu que a inconformidade apontada anteriormente pode ser afastada e manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 819/24-6PC (peça 15) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Antonina atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Antonina, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Wilson Clío de Almeida Filho.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Antonina, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Wilson Clío de Almeida Filho; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-162299/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO:-WESLEY ORSINI RIA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2785/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ.

Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Barra do Jacaré, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Wesley Orsini Ría, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4135/24-CGM (peça 14), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 458/24-1PC (peça 15) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Barra do Jacaré atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Barra do Jacaré, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Wesley Orsini Ría.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Barra do Jacaré, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Wesley Orsini Ría; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-177601/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO:-ALEX TENAN, DANIELLE MORETTI DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2786/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Alex Tenan (01/01/2023 a 09/05/2023 e 07/11/2023 a 31/12/2023) e Danielle Moretti dos Santos (10/05/2023 a 06/11/2023), Presidentes da Câmara Municipal nos referidos períodos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 2011/24-CGM (peça 7) identificou inconsistências no relatório de controle interno apresentado pela Entidade. Desta forma, por meio do Despacho n.º 514/24-CGM (peça 8) foi determinada a intimação da Câmara Municipal de seus responsáveis, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se às peças 13-28, a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4295/24-CGM (peça 30), entendeu que “as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior” razão pela qual a inconformidade apontada anteriormente pôde ser afastada, diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 827/24-6PC (peça 31) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Porecatu atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Alex Tenan (01/01/2023 a 09/05/2023 e 07/11/2023 a 31/12/2023) e Danielle Moretti dos Santos (10/05/2023 a 06/11/2023).

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Alex Tenan (01/01/2023 a 09/05/2023 e 07/11/2023 a 31/12/2023) e Danielle Moretti dos Santos (10/05/2023 a 06/11/2023); e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-50135/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, BERENICE COSTA

FERREIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2787/24 – SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da CGM e Parecer do MPC, pelo registro, com Tomada de Contas Extraordinária em apartado - Acórdão 1283-S2C - pela Ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Pelo registro acompanhando a CGM e MPC.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de expediente que visa o exame da legalidade do ato de revisão de proventos, deferido a Sra. BERENICE COSTA FERREIRA, em razão da incorporação do “adicional de permanência”, previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

A servidora foi aposentada no cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu, tendo o ato da inativação sido julgado legal por esta Corte, que lhe concedeu o respectivo registro (peça 7).

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4) e expediu a Portaria nº 8.951, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.855, de 04/01/24 (peças 5 e 6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução nº 3257/24 (peça 16), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais tentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesse caso, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entende esta unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 - S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, opinou pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas - MPC, no Parecer nº 290/24 1PC, (peça 17) de lavra da procuradora Valéria Borba, corroborou o apontamento da unidade técnica, pelo registro do ato revisional, assim como a sugestão de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária referida na instrução, de modo que o regular recolhimento das contribuições previdenciárias retroativas seja objeto de apreciação em processo apartado.

É o Relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 – S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, corroboro integralmente com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

No contexto exposto pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais,

dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanhado, no mérito, os opinativos técnico e ministerial.

3 - VOTO

Com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. BERENICE COSTA FERREIRA, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 8.951, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- registrar a Revisão de Proventos da Sra. BERENICE COSTA FERREIRA, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 8.951, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023; e II- após o trânsito em julgado, remeter os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-110027/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CORINA DA SILVA DE

MIRANDA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2788/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da CGM e Parecer do MPC, pelo registro, com Tomada de Contas Extraordinária em apartado – Acórdão 1283-S2C - pela Ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Pelo registro acompanhando a CGM e MPC.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de expediente que visa ao exame da legalidade do ato de revisão de proventos, deferido à Sra. CORINA DA SILVA DE MIRANDA, em razão da incorporação do "adicional de permanência", previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

A servidora foi aposentada no cargo de merendeira do Município de Foz do Iguaçu, tendo o ato da inativação sido julgado legal por esta Corte, que lhe concedeu o respectivo registro (peça 7).

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4) e expediu a Portaria nº 9.055, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.878, de 01/02/2024 (peças 5 e 6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 2809/24 (peça 16), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entendeu a unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias devem ser analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 – S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, opinou pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 603/24 3PC, (peça 17) de lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após análise, corroborou o apontamento da unidade técnica, pelo registro do ato revisional, assim como a

sugestão de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária referida na instrução, de modo que o regular recolhimento das contribuições previdenciárias retroativas seja objeto de apreciação em processo apartado.

É o Relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 – S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, corroboramos integralmente com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

No contexto exposto pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanhado, no mérito, os opinativos técnico e ministerial.

3 - VOTO

Com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. CORINA DA SILVA DE MIRANDA, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.055, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – determinar o registro da Revisão de Proventos da Sra. CORINA DA SILVA DE MIRANDA, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.055, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-286338/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ALGEMIRO CAETANO, AUREA CECILIA DA FONSECA,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2789/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da CGM e Parecer do MPC, pelo registro, com Tomada de Contas Extraordinária em apartado – Acórdão 1283-S2C - pela Ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Pelo registro acompanhando a CGM e MPC.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de expediente que visa ao exame da legalidade do ato de revisão de proventos, deferido ao Sr. ALGEMIRO CAETANO, em razão da incorporação do "adicional de permanência", previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

O servidor foi aposentado no cargo de ajudante de serviços gerais do Município de Foz do Iguaçu, tendo o ato da inativação sido julgado legal por esta Corte, que lhe concedeu o respectivo registro (peça 7).

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4) e expediu a Portaria nº 9.253, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.900, de 04/03/2024 (peças 5 e 6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 2682/24 (peça 14), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entende esta unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 - S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, opinou pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 579/24 7PC, (peça 15) de lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, após análise, corroborou o apontamento da unidade técnica, pelo registro do ato revisional, assim como a sugestão de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária referida na instrução, de modo que o regular recolhimento das contribuições previdenciárias retroativas seja objeto de apreciação em processo apartado.

É o Relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 - S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, corroboro integralmente com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

No contexto exposto pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanho, no mérito, os opinativos técnico e ministerial.

3 - VOTO

Com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO da Revisão de Proventos do Sr. ALGEMIRO CAETANO, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.253/24, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO da Revisão de Proventos do Sr. ALGEMIRO CAETANO, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.253/24, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-311162/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ALAYDE NICOLETTI TEIXEIRA, AUREA CECILIA DA

FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2790/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo

registro. Instrução da CGM pelo registro e Tomada de Contas Extraordinária. Parecer do MPC, pela negativa de registro, recomendando Tomada de Contas Extraordinária pela ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Acompanhamento a CGM pelo registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que visa ao exame da legalidade do ato de revisão de proventos, deferido à Sra. ALAYDE NICOLETTI TEIXEIRA, em razão da incorporação do "adicional de permanência", previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

A servidora foi aposentada no cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu, tendo o ato da inativação sido julgado legal por esta Corte, que lhe concedeu o respectivo registro (peça 7).

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4) e expediu a Portaria nº 9.375, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.915, de 25/03/24 (peças 5 e 6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução nº 2751/24 (peça 12), informou que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entendeu a unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias devem ser analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 - S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, opinou pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 213/24 1PC, (peça 13), de lavra da procuradora Valéria Borba, com fundamento na legislação aplicável, entende que o ato concessório em apreço não preencheu o requisito da legalidade, motivo pelo qual opina pela negativa de registro, com o envio de determinação a FOZPREV para que proceda à revisão do ato irregular, adequando o cálculo do benefício e submetendo novo processo ao apreço desta Corte, sem prejuízo do opinativo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar o prejuízo ao erário municipal decorrente da não cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria.

Por fim, recomenda ao i. Relator que determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 - S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Contudo, em que pese a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Ante o exposto, corroboro com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, pelo registro do ato de Revisão de Proventos, e, com o devido respeito ao MPC - 1PC., acolho parcialmente seu opinativo em que sugere a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

No contexto exposto pela unidade técnica, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanho, no mérito, o opinativo técnico.

3. VOTO

Com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. ALAYDE NICOLETTI TEIXEIRA, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 8.831, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. ALAYDE NICOLETTI TEIXEIRA, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 8.831, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-311820/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CARMEM DENISE MOTA

VELASQUES CORDAZZO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2791/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da CGM e Parecer do MPC, pelo registro, com Tomada de Contas Extraordinária em apartado - Acórdão 1283-S2C - pela Ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Acompanhamento a CGM e MPC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que visa ao exame da legalidade do ato de revisão de proventos, deferido à Sra. CARMEM DENISE MOTA VELASQUES CORDAZZO, em razão da incorporação do "adicional de permanência", previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

A servidora foi aposentada no cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu, tendo o ato da inativação sido julgado legal por esta Corte, que lhe concedeu o respectivo registro (peça 7).

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4) e expediu a Portaria nº 9.404, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.917, de 27/03/2024 (peças 5 e 6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução nº 2794/24 (peça 12), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entendeu a unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias devem ser analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 - S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, opinou pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas - MPC, no Parecer nº 607/24 3PC (peça 13) de lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após análise dos autos, corroborou o apontamento da unidade técnica, pelo registro do ato revisional, assim como a sugestão de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária

referida na instrução, de modo que o regular recolhimento das contribuições previdenciárias retroativas seja objeto de apreciação em processo apartado.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 - S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, corroboro integralmente as manifestações da CGM e do MPC.

No contexto exposto pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por "prêmio de permanência" ou "adicional tempo de serviço 5% por decênio" na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanho, no mérito, os opinativos técnico e ministerial.

3. VOTO

Com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. CARMEM DENISE MOTA VELASQUES CORDAZZO, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.404, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. CARMEM DENISE MOTA VELASQUES CORDAZZO, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.404, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-792856/22

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALLANA PONTES, BRUNA DO ROCIO BARBOSA, BRUNO

HENRIQUE RUDNIAK, FABIO HERNANDES, KETRY KELLEN PRADO

CAETANO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2792/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Modalidade PSS - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - UNICENTRO. Voto Vencedor: Pela legalidade e registro das admissões em consonância com a Instrução Normativa nº 142/2018, e negativa de registro de KETRY KELLEN PRADO CAETANO, face a incompatibilidade de horário. Expedição de recomendação à entidade.

1 - RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de Admissão de Pessoal, decorrente da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO, para provimento dos cargos de Técnico em Enfermagem e Técnico Administrativo, teste seletivo para admissão de Agente Universitários de Nível Médio.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGM, em sua análise técnica, conforme Instrução nº 179/24 (Peça nº 61), constatou não existir irregularidades material na fase 4 deste processo. Porém, quanto ao encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal, a Universidade deixou de respeitar o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 03/01/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 14/02/2023.

Ressalta-se que a prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), razão pela qual a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGM) opina, pela recomendação à UNICENTRO para que em futuros certames seja mais rígida em relação aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Além da recomendação acima, a Coordenadoria de Gestão Estadual, opina pela negativa de registro da Sra. KETRY KELLEN PRADO CAETANO, tendo em vista a configuração da acumulação irregular de cargos, por incompatibilidade de horários, em afronta ao art. 37, XVI, da Constituição Federal, conforme destaca-se trecho da

INSTRUÇÃO Nº: 179/24 - CGE:

"Verifica-se que a Sra. Ketry Kellen Prado Caetano, em declaração de rotina de trabalho, alega que exerce a função de Técnica de Enfermagem no SAMU Guarapuava no período noturno das 19h às 07h, em regime de escala 12x36h. E exerce, também, a função de Técnica de Enfermagem na UNICENTRO Guarapuava, Campus Santa Cruz no período diurno das 8h30min às 17h30min, com folgas nos finais de semana e feriados, peça 60.

Percebe-se que o espaçamento de uma função para outra, tanto na entrada quanto na saída, seria de apenas 1h30 (uma hora e meia). Ao entendimento desta CGE, razoável se considerar incompatível a carga horária de dois cargos ou empregos públicos que perfazam a carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais. No caso em tela, os dois vínculos em escala 12x36 horas perfazem um total de 84 horas semanais, jornada muito superior às 60 (sessenta) horas semanais entendidas como limites saudáveis pelo Tribunal de Contas da União e pelo Superior Tribunal de Justiça".

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante ao Parecer nº 169/24 da 2PC (Peça nº 62) acompanha o entendimento da unidade técnica, pela legalidade e registro do presente processo de admissão de pessoal, sem prejuízo da recomendação contida na Instrução nº 179/24 - CGM (peça 61), reiterando seu posicionamento contido no Parecer nº 1281/23 (peça 52), pela negativa de registro da contratação da Sra. Ketry Kellen Prado Caetano, em razão da acumulação irregular de cargos, por incompatibilidade de horários. Em relação às demais admissões, não se opõe ao seu registro. É a breve síntese processual.

2 - FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela entidade foram suficientes para justificar as contratações, exceto quanto a contratação da Sra. Ketry Kellen Prado Caetano, que deverá ter o seu registro negado, em face da acumulação irregular de cargos, por incompatibilidade de horários, conforme dissertou a CGE.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica - Coordenadoria de Gestão Estadual, informando que a documentação acostada à inicial demonstra a legalidade das admissões, salvo em relação a contratada Ketry Kellen Prado Caetano, que deverá ter o seu registro negado, em face da acumulação irregular de cargos, por incompatibilidade de horários. E ainda, corrobora com a Unidade Técnica sobre a emissão de recomendação.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, exceto quanto a contratação da Sra. Ketry Kellen Prado Caetano, que deverá ter o seu registro negado, por incompatibilidade de horário, com a expedição de recomendação a entidade para que em futuros certames seja mais rígida em relação aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

3 - VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, com EXCEÇÃO quanto a contratação da Sra KETRY KELLEN PRADO CAETANO, tendo em vista a configuração da acumulação irregular de cargos, por incompatibilidade de horários, em afronta ao art. 37, XVI, da Constituição Federal. Ainda, expeço RECOMENDAÇÃO, para que em futuras admissões a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido registro, após a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

4 - VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Admissão de Pessoal. Divergência parcial. Acúmulo de cargos. Compatibilidade de horários. Legalidade e registro. Emissão de recomendação.

Divergindo parcialmente do Ilustre Relator, apresento voto pelo registro de todas as admissões analisadas nestes autos.

Consta dos autos que a Senhora Ketry Kellen Prado Caetano exerce a função de técnica de enfermagem no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Paraná (SAMU Guarapuava), no período noturno, das 19h às 7h, em regime de escala de 12x36 horas, e que, no cargo de técnica de enfermagem junto à Unicentro (Campus Santa Cruz - Guarapuava), ora em apreciação, a sua jornada é diurna, das 8h30min às 12h e das 13h às 17h30min.

O voto do relator é pela negativa de registro de sua admissão, acompanhando a instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE[2], corroborada pelo órgão ministerial[3], que considerou haver incompatibilidade de horários, visto que o espaçamento entre as jornadas seria de apenas uma hora e meia e que a carga horária total seria superior a 60 horas semanais.

Pois bem.

A Constituição Federal estabelece, como regra, a impossibilidade de acumulação de cargos públicos, a qual, no entanto, é exceção em situações específicas e desde que haja compatibilidade de horários. Confira-se:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

Para essas hipóteses excepcionais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

firmou o entendimento de que o único requisito exigido pela Carta Magna é a compatibilidade de horários, a ser verificada no caso concreto, conforme o Tema 1081, que fixou a seguinte tese:

"As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal."

Na espécie, apesar de a instrução apontar que a jornada semanal da contratada é superior a 60 horas, entendo que não restou demonstrada a violação ao requisito constitucional da compatibilidade de horários.

Com efeito, o intervalo de uma hora e meia entre uma jornada e outra mostra-se razoável no caso em análise, considerando que ambos os cargos são exercidos pela contratada no mesmo município.

Além disso, as marcações de ponto juntadas à peça 59 demonstram que o acúmulo de cargos não impede o cumprimento da jornada de trabalho estabelecida para o cargo objeto da admissão em apreço.

Em caso semelhante, já decidiu esta Corte pelo registro da admissão:

"Quanto à admitida Mara Ticiane da Costa Felten, diferentemente do referido pela instrução processual, entendo que as jornadas de trabalho nos dois cargos são compatíveis, não havendo obstáculo ao registro de sua admissão. Consoante informações prestadas em 2013, a interessada trabalha, no Município de Curitiba, no regime de escala de 12x36 h, das 19 h às 7 h (conforme fl. 144, peça 34), e no Município de Fazenda Rio Grande, das 8 h às 12 h, e das 13 h às 17 h (consoante fl. 143, peça 34), sendo relevante ressaltar que o acúmulo de dois cargos de profissional de saúde é permitido pelo artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Ainda que a unidade técnica alegue que a jornada total de 70 horas semanais extrapola o limite máximo de 60 horas referido por este Tribunal nos Acórdãos n.º 1186/2009 e n.º 3282/2012, ambos da Segunda Câmara, observo que o Supremo Tribunal Federal assentou, em data posterior às dos referidos julgados, que "não é possível a limitação da carga horária semanal relativa ao exercício cumulativo de cargos públicos, por tratar-se de requisito não previsto na Constituição da República" (AI 762.427/GO, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia)."[4] No mesmo sentido, cito o Acórdão nº 4112/19-S1C[5].

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro à admissão da Senhora Ketry Kellen Prado Caetano, constante destes autos.

No mais, acompanho o voto do relator pela legalidade e registro das demais admissões, com expedição de recomendação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - considerar LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, com EXCEÇÃO quanto a contratação da Sra KETRY KELLEN PRADO CAETANO, tendo em vista a configuração da acumulação irregular de cargos, por incompatibilidade de horários, em afronta ao art. 37, XVI, da Constituição Federal;

II - RECOMENDAR, para que em futuras admissões, a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

III - determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido registro, após a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (Voto Vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencido) divergiu do Relator e votou pelo registro de todas admissões analisadas nestes autos.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

2. Instrução nº 179/24-CGE (peça 61).

3. Parecer nº 169/24-2PC (peça 62).

4. Admissão de Pessoal nº 177100/08. Acórdão nº 371/20-S1C. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Relator Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

5. Admissão de Pessoal nº 949340/16. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Relator Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

PROCESSO Nº:-184489/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS CARDOSO DE SIQUEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2795/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Ampere. Exercício financeiro de 2023. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas prestadas.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE AMPERE, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Cardoso de Siqueira, Presidente da Câmara naquele período.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2023 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 2511/24 - CGM[1].

Vale ressaltar que a presente Instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

Sendo assim, pontuou, a Instrução, que as conclusões lá expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas (3ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 690/24 - 2PC[2].

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa n.º 180/2023[3], o processo encontra-se regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 25 de março de 2024. Portanto, atendeu ao prazo estipulado no art. 225, caput[4], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 2511/24 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

A Instrução 2511/24 contemplou a análise das peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, por meio de documentos juntados. Ressalta-se que a análise das contas está cingida com base nos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 180/2023, sendo que a abordagem atendeu os critérios técnicos e legais a que estão sujeitos não resultando em indicações de restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3 - VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Ampére, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Ampére, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº:-189596/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:-MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2796/24 – SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul. Exercício de 2023.

Inexistência de restrições. Manifestação uniformes. Regularidade das contas

1 - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.517.961/0001-30, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Milton Aparecido Andrade da Fonseca, inscrito no CPF/MF sob nº 396.949.099-53.

Compulsando os autos verifico que as prestações de contas dos exercícios anteriores

foram julgadas regulares, conforme captura de tela extraída da Instrução 2507/24-CGM, infra:

b) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
196652/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1669/2020	Regular
160945/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2325/2021	Regular
211195/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	135/2023	Regular
175559/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1997/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 7), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, de onde extraímos:

“PARTE IV - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2023 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.” (Destacamos)

Diante da ausência de indícios de irregularidades, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 691/24 - 3PC (peça 8) convergiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento.

A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no Regimento Interno deste Tribunal[1].

Cumpra registrar, ainda, que a obrigatoriedade da entidade municipal em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas está disciplinada na Instrução Normativa n.º 180/2023[2].

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3 - VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Milton Aparecido Andrade da Fonseca.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares a Prestação de Contas apresentada pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Milton Aparecido Andrade da Fonseca; e

II- com o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último as administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

2. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-784929/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO

DE MARQUINHO, SEBASTIANA BARBOSA VAZ

RELATORA:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2826/24 – SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Aposentadoria por invalidez. EC n.º 70/2012. Inconsistências regularizadas. Determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de análise de ato de inativação sujeito a registro, concedido à Sra. SEBASTIANA BARBOSA VAZ, aposentada por invalidez com proventos

integrais, no cargo de professora do Município de Marquinho, com fundamento na EC n.º 70/2012.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 9546/23 - CAGE (peça 50), após reiteradas diligências sem respostas, opinou pela negativa de registro do ato de inativação, em razão dos seguintes apontamentos não saneados:

1) O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s); 2) O laudo pericial anexado não atendeu aos requisitos da legislação.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal via Despacho n.º 38/23 - GAMH (peça 54), a unidade técnica se manifestou, por intermédio da Instrução n.º 4103/23 - CGM (peça 55), pela negativa de registro, reiterando o entendimento da CAGE. Ademais, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor atual Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1043/23 - 2PC (peça 56), com fundamento no exame da unidade técnica, e considerando a ausência de providências pelo jurisdicionado, opinou pela negativa de registro do ato de inativação, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor atual Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL.

Mediante Acórdão n.º 3647/23 - Segunda Câmara houve a conversão do julgamento em diligência, intimando-se o Município de Marquinho, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentasse documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (ou retificação do ato em apreço, sendo o caso).

Por meio do protocolo n.º 352810/24, o Sr. Elio Bolzon Junior, prefeito do Município encaminhou Certidão de Tempo de Contribuição (20/06/1995 a 31/12/1996) declarada pela entidade de origem - Município de Cantagalo/Pr (Regime Próprio de Previdência), emitida em 21/12/2017, incluindo laudo pericial com as características da moléstia que originou a aposentadoria da servidora, gerando novo cálculo da aposentadoria, retificando-se o Decreto inicial de inativação (n.º 040/2019).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3994/24, observa que houve o saneamento das irregularidades apontadas, opinando pelo registro do ato retificador (Decreto n.º 32/2024), intimando-se a Entidade para correção dos dados do SIAP.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 792/24.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes para considerar a regularidade do ato objeto dos autos, com a adição de determinação para que o Município de Marquinho proceda à retificação da informação incorretamente cadastrada no SIAP, tendo em vista a emissão do Decreto n.º 32/2024 (peça 83), de retificação da inativação da servidora SEBASTIANA BARBOSA VAZ.

Conforme bem exposto pela unidade técnica em sua Instrução n.º 3.994/24, com a juntada de Certidão de Tempo de Contribuição (20/06/1995 a 31/12/1996) declarada pela entidade de origem, bem como do laudo pericial esclarecendo adequadamente as características da moléstia que originou a aposentadoria da servidora, gerou-se novo cálculo da aposentadoria, retificando-se o Decreto inicial de inativação (n.º 040/2019).

Da mesma forma, conforme se extrai dos autos (peça 83), o valor do benefício (R\$ 1.478,85) está adequado ao período de contribuição da servidora, de modo que o erro formal decorrente do cadastro junto ao SIAP não deve inviabilizar o registro da inativação, sob pena de prejudicar indevidamente a segurada.

Ainda, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas para determinar a retificação da informação incorretamente cadastrada no SIAP, acerca do Decreto n.º 32/2024, no prazo de 30 dias.

III. VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I - Julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 32/2024, de inativação da servidora SEBASTIANA BARBOSA VAZ, no cargo de PROFESSORA, com proventos mensais no valor de R\$ 1.478,85;

II - Determinar ao Município de Marquinho que proceda à retificação da inativação da servidora junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal de Contas, incluindo o Decreto que fundamentou a aposentadoria, no prazo de 30 dias;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de registro e execução; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 32/2024, de inativação da servidora SEBASTIANA BARBOSA VAZ, no cargo de PROFESSORA, com proventos mensais no valor de R\$ 1.478,85;

II- determinar ao Município de Marquinho que proceda à retificação da inativação da servidora junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal de Contas, incluindo o Decreto que fundamentou a aposentadoria, no prazo de 30 dias; e

III- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de registro e execução; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-260722/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO:-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, WALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

RELATORA:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2827/24 – SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Irregularidades não sanadas pela entidade.

Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente que possui como objetivo examinar a legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida ao servidor público municipal WALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS, por meio do Decreto n.º 016/2022 (peça 10), ocupante do cargo de Vigia integrante do quadro de pessoal do Município de Umuarama.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 6742/24 - CAGE (peça 15) requereu diligência à origem para fosse indicado corretamente as leis autorizativas das incorporações das verbas de periculosidade e dia feriado. Em suma, para a verba PERICULOSIDADE ESTATUTÁRIO não se identificou qualquer disposição que instituiu o adicional por atividade periculosa no valor de 30%, e igualmente para a verba DIA FERIADO, a qual teria sido instituída pela Lei complementar n.º 194/2007, não se identificou a previsão indicativa nesta legislação. Segundo a unidade técnica, essas duas verbas específicas ("Periculosidade Estatutário" e "Dia Feriado"), portanto, não apresentam a base legal clara para que se possa legalmente conceder o registro com tais incorporações.

Diante disso, a entidade foi solicitada a esclarecer e/ou corrigir referidas verbas de acordo como os apontamentos realizados em instrução, esclarecendo, pela petição n. 440256/24 (peça 19-20) que a incorporação das verbas de periculosidade e de Dia de Feriado, em realidade, tem fundamento no art. 195, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 18/1992.

Nessa via, por meio da Instrução n.º 9150/24 (peça 22), a CAGE evidenciou, que, apesar de oportunizado o contraditório, as respostas apresentadas pelo ente de origem não suprimam as divergências apontadas pelo relatório.

Por fim, opinou pela negativa de registro do ato concessório.

Tendo em vista, a persistência de irregularidades, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 528/24 - 3PC (peça 25), corroborou o opinativo explicitado pela CAGE, manifestando-se pela negativa de registro do ato de inativação em análise.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante da manutenção das irregularidades pela entidade de origem apontadas pela CAGE, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, pela negativa de registro do ato de inativação.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 9150/24 - CAGE (peça 22) e o Parecer n.º 528/24 - 3PC (peça 25) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a. pela negativa de registro do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 016/2022 (peça 10) ao servidor WALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de vigia integrante do quadro de pessoal do Município de Umuarama, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b. determinar a adoção das medidas seguintes:

b.1) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b.2) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda com a comunicação processual da entidade previdenciária FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão ao interessado, para que esse, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b.3) por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

a) negar registro ao ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 016/2022 (peça 10) ao servidor WALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de vigia integrante do quadro de pessoal do Município de Umuarama, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) determinar a adoção das medidas seguintes:

b.1) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b.2) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda com a comunicação processual da entidade previdenciária FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão ao interessado, para que esse, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b.3) por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-179507/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO:-DANIEL CARDOSO DOS SANTOS, EDIMAR COVRE

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2828/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade dos Srs. DANIEL CARDOSO DOS SANTOS (a partir de 11/05/2023 em diante) e EDIMAR COVRE (até 10/05/2023), gestores durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2529/24 - CGM (peça 9), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. O relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Via Despacho n.º 577/24 - CGM (peça 10) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o(a) responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4091/24 - CGM (peça 30), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 440/24 - 1PC (peça 31), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4091/24 - CGM (peça 30) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 440/24 - 1PC (peça 31) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 dos Srs. DANIEL CARDOSO DOS SANTOS (a partir de 11/05/2023 em diante) e EDIMAR COVRE (até 10/05/2023), gestores responsáveis pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 dos Srs. DANIEL CARDOSO DOS SANTOS (a partir de 11/05/2023 em diante) e EDIMAR COVRE (até 10/05/2023), gestores responsáveis pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-196657/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-GLAUCO TIRONI GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2829/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. GLAUCO TIRONI GARCIA, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1097/24 - CGM (peça 8), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. O relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Paraná, especificamente foi identificada

irregularidade pela ausência de documentação referente à cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023.

Via Despacho n.º 304/24 - CGM (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4045/24 - CGM (peça 16), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 780/24 - 6PC (peça 17), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4045/24 - CGM (peça 16) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 780/24 - 6PC (peça 17) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Sr. GLAUCO TIRONI GARCIA, gestor responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do Sr. GLAUCO TIRONI GARCIA, gestor responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-215317/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO:-FERNANDO ALBERTO CADORE, JAIME DA SILVA STANG

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2830/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade dos Srs. FERNANDO ALBERTO CADORE (até 28/02/2023) e JAIME DA SILVA STANG (a partir de 01/03/2023 em diante), gestores durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2853/24 - CGM (peça 7), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. O relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Via Despacho n.º 631/24 - CGM (peça 8) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os responsáveis procuraram sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 4149/24 - CGM (peça 17), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 789/24 - 6PC (peça 18), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 4149/24 - CGM (peça 17) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 789/24 - 6PC (peça 18) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 dos Srs. FERNANDO ALBERTO CADORE (até 28/02/2023) e JAIME DA SILVA STANG (a partir de 01/03/2023 em diante), gestores responsáveis pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 dos Srs. FERNANDO ALBERTO CADORE (até 28/02/2023) e JAIME DA SILVA STANG (a partir de 01/03/2023 em diante), gestores responsáveis pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-300640/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

INTERESSADO:-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2831/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA. Exercício de 2023. Voto Vencedor: regularidade com ressalva com determinações e recomendações.

1. RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY)

Trata-se da prestação de contas anual do CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3668/24 - CGM (peça 11), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 655/24 - 5PC (peça 12), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY)

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 3668/24 - CGM (peça 11) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 655/24 - 5PC (peça 12) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY)

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, gestor responsável pelo CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, no período analisado. Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/2023 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

4. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. A relatoria propõe o julgamento pela regularidade das contas. Indicação, no relatório do controle interno, de inadimplemento de parcelas do rateio por entes consorciados. Conclusão do Controlador Interno, pelo cumprimento do contrato de rateio, incoerente. Ausência de demonstração de medidas efetivas para o pagamento do débito. Proposta de voto divergente, pela regularidade com ressalva, com determinações e recomendação.

Trata-se de prestação de contas anual do CIEDEPAR – Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos.

Seguindo os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a relatora propôs o julgamento pela regularidade das contas.

Com a devida vênia, entendo que inconsistências apresentadas nos autos não permitem a conclusão pela regularidade plena das contas.

É que, à peça 4, o relatório do controle interno da entidade indica que três Municípios consorciados deixaram de pagar a integralidade das parcelas do rateio: Morretes (pág. 14), Palmas (pág. 17) e Clevelândia (pág. 29).

Nada obstante, sintetizando sua avaliação, o Controlador Interno considerou que o contrato de rateio foi cumprido regularmente (pág. 35, item 2, da peça 4). Não há nos autos elementos que justifiquem a aparente contradição, sobretudo se considerada a superficialidade das medidas tomadas para o pagamento das dívidas, que se resumem a solicitações de pagamento por meio de aplicativo de mensagens.

Diante de falha semelhante, este Tribunal posicionou-se de forma diversa: apontou a incoerência e solicitou justificativas ao gestor, conforme se percebe à peça 7 do processo 255113/21. No presente caso, o fato sequer foi alvo de diligência.

Pelo exposto, divergindo da r. relatoria, proponho a regularidade com ressalva das contas, com a determinação para que o controle interno da entidade passe a emitir relatórios que efetivamente reflitam a situação fática quanto ao pagamento das parcelas de rateio. Adicionalmente, sugere-se que seja determinado ao Consórcio que demonstre as providências tomadas para cobrança dos valores inadimplidos. Por fim, acolhendo a sugestão da Unidade Técnica (peça 11, pág. 14), recomendo à entidade que faça constar no Portal da Transparência, a publicação para o período anual, ou seja, informações de janeiro a dezembro de 2023 (Consolidado), acompanhado das respectivas Notas Explicativas, além dos demonstrativos mensais de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do exercício de 2023 do Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, gestor responsável pelo CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, no período analisado;

II - determinar que o controle interno da entidade passe a emitir relatórios que efetivamente reflitam a situação fática quanto ao pagamento das parcelas de rateio;

III - determinar ao Consórcio que demonstre as providências tomadas para cobrança dos valores inadimplidos; e

IV - recomendar, acolhendo a sugestão da Unidade Técnica (peça 11, pág. 14), à entidade que faça constar no Portal da Transparência, a publicação para o período anual, ou seja, informações de janeiro a dezembro de 2023 (Consolidado), acompanhado das respectivas Notas Explicativas, além dos demonstrativos mensais de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 106916/21

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A., WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, LIA CALEGARI DA CUNHA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, RENATA QUIROGA CHATE, SANI CRISTINA GUIMARAES, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1346/24

Por meio do Acórdão nº 338/22-STP (peça 92), esta Corte de Contas julgou pela procedência da presente Denúncia, "com expedição de determinação ao DETRAN-PR para que rescinda o Contrato nº 208/2019, firmado entre Serasa S.A. e a autarquia estadual de trânsito".

Mediante o Acórdão nº 3122/23-STP (peça 136), transitado em julgado em 13/11/2023, decidiu-se pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pela Serasa S.A., mantendo-se, assim, inalterada a decisão constante do Acórdão nº

338/22-STP.

Retornaram os autos a este Gabinete com o Despacho nº 835/23-CMEX (peça 145), no qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções requereu a indicação do prazo em que o DETRAN-PR deveria comprovar o cumprimento da determinação imposta por este Tribunal.

Após, às peças 147/148, a Serasa S.A. informou que requereu ao DETRAN-PR o seu descredenciamento, por ausência de interesse em manter a atividade de registro de contratos de financiamento com garantia real de veículos, e pugnou pela extinção deste processo, por perda superveniente do objeto.

À vista disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim que, nos termos regimentais, promova a intimação do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR e de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o contido na petição da Serasa S.A. (peças 147/148), esclarecendo se efetivamente ocorreu o seu descredenciamento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 255543/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, LOGO IT S/A, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GABRIEL SILVA CAMPOS, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1347/24

Da análise das peças processuais, extrai-se que, mediante o Acórdão nº 2864/22-STP (peça 339), esta Corte de Contas decidiu pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto pela empresa Tecnol Sistemas de Automação S/A em face do Acórdão nº 2979/21-STP (peça 303).

Assim sendo, conforme determinação já expedida no item II do Acórdão nº 2979/21-STP, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência e monitoramento, devendo ser observados os efeitos da decisão contida no Acórdão nº 1828/23-STP[1].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 48 do processo de Representação nº 302399/23.

PROCESSO Nº: 302399/23

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1352/24

Por meio do Acórdão nº 1828/23-STP (peça 48), houve a homologação, pelo Plenário desta Corte de Contas, da decisão cautelar contida no Despacho nº 801/23 (peça 42).

As peças 66/70, o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR apresentou manifestação, informando, em síntese, que, visando cumprir o comando cautelar contido no Despacho nº 801/23, quanto à promoção de novos estudos de caráter técnico-financeiros, formalizou o Termo de Cooperação Técnica nº 001/2024 com o IPARDES - Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, tendo como objetivo a elaboração de estudo técnico-econômico, mais especificamente no que diz respeito à readequação do preço público atualmente praticado; que o estudo firmado foi submetido ao exame prévio do Conselho de Administração da autarquia de trânsito, o qual aprovou integralmente seu conteúdo. Destacou que em 12/04/2024 recebeu, do IPARDES, os estudos técnicos requeridos; que a conclusão foi pela adoção do preço público no montante de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) por registro, de modo a garantir a manutenção dos níveis de receitas do DETRAN-PR, com destinação de 50% desse total às registradoras de contratos, à título de contraprestação pelo serviço, a fim de assegurar a rentabilidade à iniciativa privada.

Ressaltou que, diante do cenário atual, por cautela e tendo como premissa as exigências da nova Lei de Licitações, em julho de 2024 iniciou a estruturação dos documentos necessários à formalização de novo procedimento licitatório; que, na fase atual do desenvolvimento, está elaborando o respectivo Estudo Técnico Preliminar para, após, ser delineado o Edital de Credenciamento.

Informou que irá divulgar os estudos preliminares e as minutas do Edital, com abertura de prazo para o período de Consulta Pública, e realizará também Audiência Pública.

Afirmou que os estudos irão contemplar as regras de transição entre os pactos vigentes e os que serão firmados, incluindo os procedimentos de revogação dos instrumentos e a formalização dos novos contratos; que pretende sanar as incongruências históricas da temática, e adequar o processo às exigências atuais do arcabouço legal, financeiro e técnico-operacional.

Pois bem. Quanto ao conteúdo da referida petição e dos documentos anexados pelo DETRAN-PR (peças 66/70), determino o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência e considerações que julgar pertinentes, considerando o âmbito de sua atuação fiscalizatória.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 783148/22

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A
PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, CLARICE DA ROCHA HERINGER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1353/24

Mediante o Despacho nº 317/23 (peça 83), recebi integralmente a presente Representação da Lei de Licitações.

Determinei a citação do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR e de seu representante legal para que apresentassem defesa e prestassem informações e documentos que pudessem elucidar os fatos descritos na exordial.

Em sede de contraditório, os citados anexaram a manifestação de peças 100/101.

À vista disso, nos termos regimentais[1], encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para instrução.

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições:

XIII - instruir e informar processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.

PROCESSO Nº: 151849/21

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ARQDIGITAL LTDA, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, LOGO IT S/A, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPARG, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLARA VAINBOIM, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CONRADO RODRIGUES SANTOS, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EDUARDO PASSOS PEDROSA, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GABRIEL SILVA CAMPOS, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GIULIANA AVERSARI COELHO, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, ILAN GOLDBERG, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, IVO ARY MEIER JUNIOR, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIO CESAR BROTTTO, KAROLINE SALLES, LIA CALEGARI DA CUNHA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCIA LATGE MANNHEIMER, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NICOLE ELLOVITCH, PAULO VIEIRA CABRAL, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FIGHTNER, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SANZIO REIS BARBOSA, SASHA CAMPOS COGO, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1354/24

Mediante o Despacho nº 1574/21 (peça 323), recebi a presente Representação e o processo apenas (155607/21) para apurar a efetiva natureza jurídica dos contratos de credenciamento firmados sob a égide do edital nº 001/18, considerando a legislação aplicável, o conteúdo de seu edital de regência e o fato de que foram

firmados com vigência pré-definida".

Ocorre que a recente Lei nº 14.599/23, de 19/06/2023, alterou o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), incluindo parágrafo único ao seu artigo 129-B, nesses termos:

Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. O registro previsto no caput deste artigo será executado por empresas registradoras de contrato especializadas, na modalidade de credenciamento pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Cumprido ressaltar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos julgamentos desta Corte de Contas[1], dispõe, em seu artigo 493:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Considerando, portanto, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.599/23, determino, nos termos regimentais[2], o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para nova instrução.

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. LC 113/2005, Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

2. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições:

XIII - instruir e informar processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.

PROCESSO Nº: 407950/24

ENTIDADE: CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1355/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por CP3 Tecnologia e Serviços Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

A petição argumentou, em suma, que atua no ramo de registro de contratos de financiamento de automóveis, figurando como credenciada junto a vários DETRANS; que o modelo adotado para a atividade, em todo o território nacional, é o do credenciamento de empresas privadas, especializadas no serviço.

Asseverou que, no Estado do Paraná, o credenciamento de empresas registradoras é regulado pelo Edital nº 001/2018; que, para uma pessoa jurídica se credenciar, basta o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 17 e seguintes do edital (especificações técnicas); que, nos termos do artigo 27 do edital, o Órgão de trânsito fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que as empresas interessadas requererem habilitação; que, passado esse prazo, foram "fechadas as portas" para qualquer outra pessoa jurídica que desejasse atuar no ramo.

Alegou que é irregular essa previsão de 30 (trinta) dias de prazo; que o objetivo do credenciamento é ampliar o número de parceiros do poder público, visando maior celeridade e eficiência na prestação dos serviços; que limitar a possibilidade de cadastramento a um período de 30 (trinta) dias é medida que contraria tal objetivo.

Narrou que, após apresentar os documentos necessários e requerer o credenciamento, obteve resposta negativa por parte do DETRAN-PR; que o credenciamento foi indeferido sumariamente (sem análise das especificações técnicas e documentação), sob o fundamento de que não teria sido respeitado o prazo do artigo 27 do edital; defendeu a irregularidade da decisão tomada pelo Órgão de trânsito, devendo ser afastada a incidência do prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Afirmou que a modalidade do credenciamento está pautada na garantia de igualdade de condições dos possíveis participantes; que, em razão da prévia determinação de preço pelo poder público, a competição é inviável, devendo-se assegurar que todo interessado que cumpra as especificações técnicas exigidas seja credenciado.

Ressaltou que, se o credenciamento está fundado na igualdade, não existe motivo para permitir que algumas empresas (que se cadastraram dentro do prazo) sejam autorizadas à prestação do serviço e as demais, apesar de atenderem às mesmas qualificações, não o sejam.

Mencionou que a Lei nº 14.133/2021 veda o estabelecimento de prazos para habilitação no credenciamento, o qual deve ser não excludente, exigindo-se a permissão do cadastramento permanente de novos interessados, assegurando-se a igualdade; que a mesma vedação já vigorava há anos em âmbito estadual, por meio do Decreto nº 4.507/09.

Sustentou que, se o edital limita o período de cadastramento a 30 (trinta) dias, ele contraria a legislação; que o DETRAN-PR criou distinção indevida, ao permitir que algumas empresas permanecessem credenciadas e impedir o credenciamento de outras, violando os princípios da isonomia e igualdade; que tem direito a se habilitar para a prestação do serviço, sobretudo por ter comprovado sua expertise técnica.

Aduziu que, em decisão anterior, aplicando o princípio da igualdade, esta Corte determinou a prorrogação dos contratos vigentes, autorizando a prestação dos serviços não só às empresas que haviam se habilitado anteriormente, mas a todas as interessadas em atuar na área; que deve ser reconhecida a ilegalidade da decisão do DETRAN-PR que indeferiu seu credenciamento.

Pugnou pela concessão de medida cautelar, para que se determinasse ao DETRAN-PR que recebesse e analisasse sua documentação, de modo a verificar se atenderia às especificidades técnicas necessárias para o desempenho do serviço de registro de contratos.

Em definitivo, requereu:

Que seja reconhecida a ilegalidade da decisão proferida pelo DETRAN-PR, que indeferiu o requerimento de credenciamento com base no argumento (injurídico) de que a empresa CP3 não teria respeitado o prazo de trinta dias úteis;

Que o DETRAN-PR seja compelido a receber e analisar a documentação enviada pela CP3 (Protocolo Integrado nº 21.367.194-4), de modo a analisar, sob os aspectos técnicos, a viabilidade do credenciamento;

Que seja garantido que a CP3 tenha os mesmos direitos das demais empresas que prestam o mesmo serviço, ou seja, que se assegure a possibilidade de que ela se cadastre para o credenciamento, independente do prazo de trinta dias úteis fixado no artigo 27 do Edital 001/2018 (norma cuja ilegalidade deve ser reconhecida).

Estando caracterizados os pressupostos autorizadores do provimento de caráter cautelar e em atenção ao princípio da isonomia, por meio do Despacho nº 1038/24 (peça 13), determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que recebesse e analisasse os documentos da empresa CP3 Tecnologia e Serviços Ltda. e, em caso de cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providenciasse seu credenciamento.

Tal decisão cautelar foi homologada pelo Acórdão nº 2302/24-STP (peça 17).

A 4ª Inspeção de Controle Externo atendeu ciência acerca do teor de aludido Acórdão (Informação nº 55/24-4ICE, peça 19).

É o relatório.

Compulsando os autos, pondero que a Representação deve ser recebida, na medida em que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno. Desse modo, recebo o presente expediente, ressaltando que, em se tratando de mero juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência de ilegalidades nos processos de Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações.

II - Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR aos autos, apresentem suas alegações de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, os fatos descritos na exordial:

a) Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR;

b) atual representante legal do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR.

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para expedir os ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para inclui-las na autuação, como "representados".

IV - Decorrido o prazo de resposta, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 615997/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, LEANDRO JOAQUIM DE SOUZA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO, SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALISON CAMARGO SILVESTRE, HODARA FERNANDES NEGRAO, LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1360/24

Considerando que o valor recolhido por AILTON APARECIDO MAISTRO (peça 143) está correto e corresponde à multa imposta no item I do Acórdão nº 3103/2023 - Tribunal Pleno (peça 106), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) manifesta-se (peça 144) pelo deferimento da baixa de responsabilidade pleiteada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 859/24 (peça 146), corrobora o entendimento da COEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de AILTON APARECIDO MAISTRO, relativamente ao item I do nº 3103/2023 - Tribunal Pleno, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Coordenadoria de Execuções, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 189400/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1361/24
Vistos e examinados.
Ciente dos registros informados à Informação nº 4025/24 – CMEX (peça 919).
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[1], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 758736/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: EDILSON RUIZ DE FREITAS, ES PRIME SERVICES LTDA, GIOVANI KAZMAREK CAVICHILO, JEFFERSON FERREIRA DE MELO, JULIANE DOS SANTOS STRESSER, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PAULO ROBERTO STINGELIN JUNIOR, ROSANGELA CERONATO PARODI
PROCURADOR/ADVOGADO: GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO MARTINS, JOSE ARI NUNES, MARCELO VARGAS DA ROSA, VINICIUS HSU CLETO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1362/24
Nos termos da parte final do Despacho nº 1026/24 – GCILB (peça 190), encaminhem-se à Coordenadoria de Obras Públicas - COP para nova instrução. Caso a instrução seja conclusiva, sigam os autos na sequência ao Ministério Público de Contas, para parecer. Caso a instrução não seja conclusiva, retornem, para apreciação do novo opinativo técnico.
Publique-se.
Curitiba, 6 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 209759/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: ANTONIO ADAMI DIGNER
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1369/24
Nos termos do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa nº 172/2022[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Contenda, por seu representante legal, e do Senhor Antonio Adami Digner, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Saúde[2], de Transparência e Relacionamento com o Cidadão[3], de Administração Financeira[4] e de Previdência Social[5].
Decorrido o prazo, remetam-se ao Ministério Público de Contas para manifestação[6].
Publique-se.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno."

2. Conforme Tabelas 12 e 36 da Instrução nº 4715/24-CGM (peça 12).

3. Conforme Tabelas 18 e 36 da Instrução nº 4715/24-CGM (peça 12).

4. Conforme Tabela 23 da Instrução nº 4715/24-CGM (peça 12).

5. Conforme Tabela 25 da Instrução nº 4715/24-CGM (peça 12).

6. Instrução Normativa nº 172/2022:

"Art. 26. (...).

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

(...)

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação."

PROCESSO N.º: 738027/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1371/24

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Fazenda Rio Grande referente ao Termo de Parceria 15/2010 celebrado com o Instituto Confiancce, vigente durante o período de 29/04/2010 a 28/04/2013, que teve por objeto a Assistência Hospitalar e Ambulatorial.

De acordo com as informações enviadas por meio do SIT (peça 3), o procedimento teve início em 04/03/2013, em razão da ausência de documentos e se encerrou em

27/02/2014, com o reconhecimento de despesas estranhas ao objeto da transferência.

O processo, redistribuído em 05/07/17, veio a este gabinete inicialmente para análise de pedido de petição de renúncia de mandato do procurador da Sra. Cláudia Aparecida Galli (peça 7), autorizado pelo Despacho 1503/19 (peça 9), retornando, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM.

Em sua primeira análise, a CGM opinou pelo arquivamento dos autos em razão da incidência da prescrição (Instrução 505/23, peça 12).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, defendeu a inaplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de iniciativa dos jurisdicionados, argumentando que o protocolo dos presentes autos eletrônicos de Tomada de Contas Especial se trata, em verdade, de apenas um ato dentro da Prestação de Contas já instaurada. Ao final, opinou pela intimação do Município de Fazenda Rio Grande para que, preliminarmente, encaminhe o processo de Tomada de Contas a este Tribunal de Contas, porquanto o procedimento não foi acostado a estes autos eletrônicos ou ao SIT n.º 13087, devendo, na sequência, o expediente retornar à Coordenadoria de Gestão Municipal para que promova a análise dos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte, garantindo-se, logo após, a intimação da entidade Tomadora e de sua Gestora para apresentação de defesa, para que seja possível concluir, dessa forma, sobre a regularidade ou não das contas, devendo-se indicar, por fim, as sanções a serem aplicadas em caso de manutenção das restrições (Parecer 111/23-7PC, peça 13).

Por intermédio do Despacho 315/23 (peça 14), determinei a intimação do Município de Fazenda Rio Grande para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar o processo de Tomada de Contas a este Tribunal, em conformidade com a manifestação ministerial.

Em atendimento à diligência, o município juntou a documentação (peças 24-35).

Em nova análise, a CGM opinou novamente pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e consequente extinção do processo ou, alternativamente, pelo trancamento e arquivamento do feito sem resolução de mérito, em virtude do longo decurso de prazo desde a execução do termo de convênio firmado entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiancce (Instrução 3413/24, peça 39).

Já o órgão ministerial pugnou pelo retorno dos autos à Unidade Técnica, para que analise o mérito do presente feito, consoante já requerido por este Parquet no Parecer n.º 111/23 e autorizado pelo Exmo. Relator mediante o r. Despacho n.º 315/23 - GCILB, garantindo-se, logo após, a intimação da entidade Tomadora e de sua Gestora para apresentação de defesa, para que seja possível concluir, dessa forma, sobre a regularidade ou não das contas, devendo-se indicar, por fim, as sanções a serem aplicadas na hipótese de manutenção das restrições apuradas pelo Concedente, sem prejuízo de se verificar a efetividade das providências por ele adotadas. (Parecer 777/24-7PC, peça 41).

É o relatório.

O Prejulgado 26, retificado pelo Acórdão 1919/2023, estabeleceu que a prescrição se aplica aos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, tendo como termo inicial, a data da citação válida, que, para os processos instaurados após a publicação do acórdão de revisão, retroagirá à data da instauração do processo e reiniciará somente a partir do último ato do processo, que é o trânsito em julgado, restringindo-se as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente à fase de execução, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil aplicadas subsidiariamente ao processo do Tribunal de Contas, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica.

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, em que não há citação, já que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, não há que se falar em incidência de prescrição.

Caso haja omissão do gestor de recursos públicos em encaminhar a prestação de contas, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo para envio é que começará a contagem do prazo prescricional para o Tribunal promover a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

No caso em exame, conforme observou o órgão ministerial, por se tratar de expediente de iniciativa do próprio jurisdicionado, encaminhado pelo órgão repassador em cumprimento ao art. 13 da Lei Orgânica e disposições regimentais a seguir transcritas, resta afastada a prescrição.

Lei Orgânica

Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Regimento Interno

Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas.

(...)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilidade solidária, deverá proceder à tomada de contas especial, na forma estabelecida neste Regimento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão

do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Assim, em conformidade com o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do mérito e concessão de contraditório às partes, reservando-me a analisar a sugestão de trancamento do processo por ocasião do julgamento. Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 628409/24

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, PROMISE GESTÃO EM SAÚDE LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1375/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por PROMISE GESTÃO EM SAÚDE LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Eletrônica n.º 001/2024 da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, que tem por objeto a "Concessão onerosa de uso do bem público onde funcionará o Hospital Municipal de Apucarana, incluídas as benéficas e dependências nele existente".

Preliminarmente, nos termos do inciso II do artigo 383[1] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único, [2] do Regimento Interno, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo, documento de seu representante e instrumento de procuração, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[3] da Lei Orgânica e no artigo 276[4] caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 30339/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: BRUNO GOLL ZEVE, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, TALLES BAUMGARTNER XAVIER, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL SIQUEIRA BORDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1376/24

Considerando o contido na Instrução 722/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 75), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DA LAPA relativamente ao dispositivo do Acórdão nº 1406/24 do Tribunal Pleno (peça 64).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 507396/22

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JUCELY LUCIANE BATISTA SISANOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1377/24

Considerando o contido na Instrução 719/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 38), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 111/24 da Segunda Câmara (peça 25).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 511040/22

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SUELI DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1378/24

Considerando o contido na Instrução 721/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 40), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 112/24 da Segunda Câmara (peça 26).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 40148/24

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIA HELENA PIRES ZENI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1379/24

Considerando o contido na Instrução 724/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 53), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 3835/23 da Segunda Câmara (peça 31).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

- Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
- Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 651775/20
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, PAULO DOS SANTOS NUNES, RICARDO LUIZ REOLON
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1380/24

Considerando o contido na Instrução 729/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 60), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 386/24 da Segunda Câmara (peça 45). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

- Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
- Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 280440/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
INTERESSADO: BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA THEODORO MARTINS, EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARROS CASTRO, LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, RUI BATISTA BUENO, SANDRA TEIXEIRA ALVES COSTA, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS, SIMONE SELENKO, SIRLEY MARCHIORATO, VALMIR SOARES MACIEL, VALMOR PADILHA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2023), WILSON SENTER
PROCURADOR/ADVOGADO: CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1381/24

Considerando o contido na Instrução 732/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 348), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOÃO FULGÊNCIO NETO relativamente ao item IV do dispositivo do Acórdão nº 996/16[2] da Segunda Câmara (peça 168). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

- Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
- Reformado parcialmente pelo Acórdão nº 2181/19 – STP (peça 230), e mantido pelos Acórdãos nº 2988/19-STP (peça 240), Acórdãos nº 1461/23-STP (peça 258), e Acórdão 3258/2023 - Tribunal Pleno (peça 272).

PROCESSO N.º: 617547/24
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 1382/24

Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas. Publique-se. Curitiba, 9 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

- Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 197742/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: THIAGO EPIFÂNIO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1383/24

Às peças 14-15, o Município de Ariranha do Ivaí, por seu prefeito, Senhor Thiago Epifânio da Silva, solicita dilação de prazo para apresentação das suas razões de contraditório. Contudo, nos termos da Informação nº 6181/24-DP[1], a data prevista para manifestação da parte é 26/09/2024, havendo, portanto, tempo hábil para que o requerente apresente sua defesa. Sendo assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

- Peça 16.

PROCESSO N.º: 130653/03
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA
ASSUNTO: RELATÓRIO
DESPACHO: 1384/24

Diante do contido na Informação 4004/24-CMEX (peça 120), defiro o pedido de dilação de prazo apresentado pelo Município de Rio Branco do Sul (peça 116), concedendo mais 60 (sessenta) dias para a complementação de esclarecimentos. Retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e acompanhamento. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 585957/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOAO GILMAR GIONEDIS, KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI DE OLIVEIRA, LAERTE JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO, MIRIAM MARIA PEREIRA, MONICA MARINS JUSTINO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO HUBER JUNIOR, DIEGO MANTOVANI, EDUARDO JANSEN PEREIRA, THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1385/24

Ciente da decisão proferida no Acórdão n.º 2355/24 do Tribunal Pleno (Embargos de Declaração n.º 376078/24, em sede do Pedido de Rescisão n.º 686324/23). Considerando a informação de que já foi efetuada a inversão determinada pelo referido acórdão (Informação n.º 6148/24-DP, peça 53 dos autos n.º 376078/24), retorne o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento. Publique-se. Curitiba, 10 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 193910/22
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1386/24

Defiro o pedido de dilação de prazo apresentado pelo Secretário de Estado da

Segurança Pública, Cel. Hudson Leôncio Teixeira (peças 227-229), concedendo mais 60 (sessenta) dias de prazo para a comprovação do cumprimento da determinação contida no item I, "b"[1], do Acórdão nº 3550/2023 – STP (peça 203).
Retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para proceder às anotações devidas e ao acompanhamento da execução.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. b) apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Plano de Ação, a ser elaborado em conjunto pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP e Paraná Edificações – PRED, para a manutenção do local e para a conclusão da obra inacabada, objeto da presente Tomada de Contas Especial, estabelecendo, no mínimo, as etapas a serem cumpridas, identificando os respectivos agentes responsáveis e a estimativa de prazo para as suas conclusões;

PROCESSO N.º: 628409/24
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, PROMISE GESTÃO EM SAÚDE LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1398/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por PROMISE GESTÃO EM SAÚDE LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Eletrônica n.º 001/2024 da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, que tem por objeto a "Concessão onerosa de uso do bem público onde funcionará o Hospital Municipal de Apucarana, incluídas as benfeitorias e dependências nele existente".

A abertura do certame estava prevista para o dia 11/09/2024, pelo valor máximo de R\$ 14.795.757,21 (quatorze milhões, setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), "que corresponde ao somatório do valor de R\$ 5.171.233,60 (cinco milhões cento e setenta e um mil duzentos e trinta e três reais e sessenta centavos) da OUTORGA a ser paga ao longo da CONCESSÃO DE USO e dos INVESTIMENTOS OBRIGATORIOS no valor de R\$ 9.624.527,61 (nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos) a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA".

Em síntese, insurge-se a representante contra os seguintes pontos do edital: (i) participação de organizações sociais com certificação de entidade beneficente da assistência social – CEBAS; (ii) ausência de motivação para vedar a participação de empresas sob a forma de consórcio; (iii) exigência do responsável técnico ser do quadro permanente antes da contratação da licitante; (iv) exigência de comprovação de capacidade gerencial; (v) necessidade de avaliação prévia do local – da visita imprescindível à satisfatória execução contratual; (vi) necessidade de adequação das exigências de qualificação econômica-financeira para aplicação do artigo 69, da Lei 14.133/2021; e (vii) necessidade de retificação do regime de execução do contrato. Diante disso, requer:

a) Em conceder a medida cautelar de urgência para determinar a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 001/2024, Processo Administrativo n.º 45668/2024 da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana/PR, tendo em vista a sessão estar designada para ocorrer no dia 11/09/2024, às 09h00min e diante da presença da presença da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo na demora (periculum in mora).

b) Julgue a irregularidade da exigência de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS), determinando-se a retificação do edital e afastamento de tal exigência;

c) Julgue pela irregularidade da permissão da participação de organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral, determinando a retificação do edital e a vedação da participação das referidas entidades;

d) Julgue pela irregularidade da proibição da participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio, garantindo a ampliação da competitividade no certame, determinando a retificação do edital;

d.1) em hipótese remota, se mantida a r. decisão de vedar a participação de consórcios – o que não se acredita – que seja devidamente motivada, a fim de prezar pela motivação dos atos administrativos;

e) Julgue pela irregularidade do edital, reabrindo-se o prazo de publicação, a fim de adequar-se para o cumprimento da determinação legal prevista na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 14.133/2021, corroborado com a jurisprudência do TCU, para que se retire a exigência de profissional técnico permanente, antes da contratação da licitante;

f) Julgue pela irregularidade do edital, determinando a retificação para exigir comprovação de expertise referente à capacidade gerencial em prazo razoável, considerando que a concessão vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos;

g) Julgue pela irregularidade do edital, determinando sua retificação para que seja observado o contido no § 2º do art. 63, da lei n.º. 14.133/2021, pois trata-se de hipótese de visita técnica obrigatória, não podendo ser substituída por simples declaração de conhecimento do local.

h) Julgue pela irregularidade do edital, determinando-se a retificação dos requisitos de habilitação econômico-financeira, recomendando-se que a Administração Pública observe o princípio da legalidade, incluindo a exigência para todos os licitantes, de capital mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

i) Por fim, requer seja julgada a irregularidade do edital, pela afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o lapso temporal do término de mandato do atual chefe do poder.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado, bem como informações atualizadas acerca da Concorrência Eletrônica n.º 001/2024.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-619370/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO:-JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/24

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4686/24, a Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções n.º 4115/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 907/24 (peças 9, 10 e 11), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:
a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-767101/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CIRO DAMKE, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO ANTONIO ROJO, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, ELVIS RABUSKE HENDGES, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, HAROLD AUGUSTO MOREIRA, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSE RICARDO SOUZA (FALECIDO(A) EM 2019), LISANE SANDRA SCHERER, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCIO JOSE MENDONÇA, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, RICARDO VIANNA NUNES, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN

PROCURADOR:-CYRCE ADRYADNE SOUSA, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, GIULIANO ROBERTO CAMPOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBACK NETO, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA
DESPACHO:-1125/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 716/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 746), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, referente à multa aplicada pelo item II do Acórdão n.º 491/21-STP (peça 542), mantida pelo Acórdão n.º 527/22-STP (peça 567).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução da decisão.

Curitiba, 5 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-624373/13
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-ALBERTO MAUAD ABUGAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN (FALECIDO(A) EM 2017), LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS

DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PROCURADOR:-ALGENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIEIRA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LIVIA BELLANDA LUZIA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH ADAM

DESPACHO:-1128/24

I. Diante do contido na Instrução n.º 547/2024 (peça 1206), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se pronuncie acerca do seu teor, nos termos do artigo 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, notadamente acerca do eventual óbice contratual que impediria o integral cumprimento das determinações contidas nos itens "c" e "d", na forma delineada na Instrução n.º 821/23 (peça 1194).

II. Após, devolvam-se os autos para deliberação.
Curitiba, 6 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-588431/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA

PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

DESPACHO:-1133/24

I - Versa o processo sobre Pedido de Rescisão proposto por Claudiomiro da Costa Dutra em face do Acórdão nº 1198/22 proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal, o qual deu parcial provimento ao recurso e manteve parcialmente o Acórdão nº 2731/20 proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 765949/14. Pretende o interessado revisar a conclusão do julgado a partir de novos elementos de prova que não integraram o processo originário bem como violação legal e com isso obter o afastamento de determinação de ressarcimento ao erário e de multas que lhe restaram impostas.

II - Em juízo preliminar, verifico atendidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual recebo o pedido, nos termos do art. 495 do Regimento. À Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 496 do RI.

Curitiba, 6 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-483920/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CEZAR MESSIAS BRENDA, CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ

PROCURADOR:-DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

DESPACHO:-1134/24

I. Considerando o contido nas Instruções n.º 714/24 e n.º 715/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peças 115 e 116), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de CLEBER GERALDO DA SILVA, referente às multas aplicadas pelos itens V e VI, do Acórdão n.º 1776/23-S1C (peça 50), mantidas pelo Acórdão n.º 3887/23-S1C (peça 71).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 6 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-328703/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-FRANCISCO BORBA IACOVONE

DESPACHO:-1135/24

I. Retornem os autos à unidade técnica para manifestação quanto ao apontado no Despacho n.º 701/2024 (peça 72), após, ao Ministério Público de Contas.

II. Ao final, regresse o feito para deliberação.

Curitiba, 6 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-469099/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, DARLEI TRENTO, DSV COMUNICACAO LTDA, JOSÉ ROBERTO BOCALON, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ

DESPACHO:-1137/24

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento ao item II, do Acórdão n.º 2077/24-STP (peça 52).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 27/08/2024, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 6 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-247819/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS BURIN, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NIKOLAI CERNESCU JUNIOR, RENATA BORGES BRANCO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, LUCAS MATHEUS MARQUES SAGATI, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

DESPACHO:-1138/24

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE APUCARANA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento ao item II, do Acórdão n.º 2305/24-STP (peça 69).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 03/09/2024, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 6 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-614947/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, LUIZ CARLOS TIRELLI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1139/24

I. Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 207604/23, de minha relatoria, ao interessado.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a liberação das cópias pretendidas.

III. Na sequência, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes.

IV. Por fim, retornem à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-781857/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1140/24

I. Por meio da Instrução n.º 690/24 (peça 245), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da nova documentação encaminhada pelo Município de Ponta Grossa, mediante a Petição Intermediária n.º 592536/24 (peças 173 a 244), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 1851/22-STP (peça 63), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 1851/22-STP

[...]

I. Julgar pela procedência da presente representação, com as seguintes providências:

Determinar ao Município de Ponta Grossa que, no prazo de 90 dias contados a partir do trânsito em julgado, comprove as seguintes medidas saneadoras e de fiscalização:

1 - Realizar busca ativa de todos os imóveis do Município, catalogando-os, definindo sua utilização e condição (se abandonado, ocupado por particulares ou utilizado pelo Município);

2 - Realizar levantamentos junto ao Departamento de Patrimônio, de forma a vislumbrar a regularidade dos registros imobiliários e corrigir o que for devido;

3 - Promover as medidas administrativas e judiciais para retomada dos imóveis ocupados ou promover a regularização dos invasores, sempre atentando para o melhor interesse público;

4 - Reavaliar todas as concessões efetuadas através dos programas de regularização existente e que já existiu para assentamento, uma vez que constam informações de casas com piscinas e de tamanho grande em áreas cedidas a, teoricamente, população de baixa renda;

5 - Avaliar, dentre todos os imóveis públicos municipais, quais terão utilização, mesmo que em longo prazo, para promover a alienação dos que não tem nem terão utilidade, sendo que esta alienação não necessariamente se configure em venda através de licitação.

Quanto aos imóveis particulares em estado de abandono:

1 - Adequar a Lei 11.619/2014 - Programa Cidade Limpa, de forma a torná-la eficaz, permitindo, por exemplo, a utilização da Secretaria de Serviços Públicos para promover a limpeza dos terrenos particulares, aumentar o valor da multa;

2 - Dar aplicabilidade à Lei Municipal 10753/2012, que na verdade é praticamente uma transcrição do Estatuto da Cidade e, portanto, basta apenas regulamentá-la e pôr em prática;

3 - Efetivamente arrecadar o imóvel urbano em estado de abandono, após três anos de não recolhimento do IPTU e o imóvel estiver sem uso."

II. Das determinações acima, já foram consideradas cumpridas:

- item "1.3", referente aos imóveis do Município, com a emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 49/23 - CMEX (peça 80); e

- item "1", pertinente aos imóveis particulares, com a emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 93/24 - CMEX (peça 168).

III. Quanto aos itens remanescentes, a unidade técnica entende que:

"a. no item "1.1", pertinente aos imóveis públicos, FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA;

b. no item "1.4", pertinente aos imóveis públicos, NÃO FOI CUMPRIDA;

c. no item "1.2", relativo aos imóveis públicos, e nos itens "2" e "3", referentes aos imóveis particulares, FORAM PARCIALMENTE CUMPRIDAS;

d. no item "1.5", pertinentes aos imóveis públicos, ESTÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO."

IV. Desse modo, a CMEX sugeriu a intimação do Município de Ponta Grossa a fim de encaminhar as documentações comprobatórias que entender pertinentes a fim de comprovar o cumprimento das determinações ainda não atendidas, salientando que as pendências impedem a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade, desde 23/07/2024.

V. Com base na manifestação da CMEX, observo que a municipalidade tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do presente ato, para que o Município junte aos autos documentação atualizada do andamento das medidas para integral cumprimento das determinações.

VI. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

a) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação referente ao item "1.1" (pertinente aos imóveis públicos), do Acórdão nº 1851/22-STP (peça 63), em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

b) anotação do novo prazo para atendimento das demais determinações do Acórdão n.º 1851/22-STP (peça 63), conforme item V.

VII. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VIII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-236691/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., MARA REGINA ALVES DE ASSIS, MOACIR CARLOS BERTOL, RONALDO BOSCO SOARES, SOLEIDE STRINGARI, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA,

SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, TALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

DESPACHO:-1142/24

Apesar da existência de manifestação conclusiva por parte da 4ª Inspeção de Controle Externo (Instrução n.º 83/2023, peça 58) e dessa constar expressamente que "restam mantidas as impropriedades apontadas no achado" (fls. 24), salvo melhor juízo, não parecem ter sido expressamente enfrentadas algumas das impropriedades do Achado 1, quais sejam: inconsistências na valoração unitária dos aerogeradores; valores registrados no cadastro patrimonial divergentes dos valores apurados pelas empresas responsáveis pelo levantamento físico, conciliação físico-contábil e classificação dos bens dos complexos eólicos da COPEL GeT; e máquinas e equipamentos dos complexos BRISA POTIGUAR I e II indevidamente classificados como Edificações, Obras Cíveis e Benfeitorias.

Em assim sendo, retornem os autos à 4ICE manifestação quanto ao acima apontado. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-698691/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1143/24

I. Em vista do contido na Instrução n.º 4615-2024 (peça 15) da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, por meio do seu representante legal, e de DEVANIR MARTINELLI, prefeito e signatário do edital, e RICARDO GONÇALVES, pregoeiro e signatário do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

II. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-526920/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO:-GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

DESPACHO:-1144/24

Cuidam os autos recurso de agravo manejado por GIMERSON DE JESUS SUBTIL, em face de decisão monocrática (Despacho n.º 1039/2024, peça 60) que deixou de receber embargos de declaração interpostos pelo agravante, em face do Acórdão n.º 2071/2024 (peça 53), do Tribunal Pleno, que conheceu e deu provimento ao recurso de revisão, interposto pelo embargante, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 300/2023 (peça 33), do Tribunal Pleno, que conheceu recurso de revista e, no mérito, deu provimento parcial para apenas afastar a responsabilidade e a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005), aplicada a PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR.

A irrisignação se mostra cabível (artigo 489, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), manejada por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse recursal, inexistindo fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Assim, presentes os requisitos intrínsecos do recurso, bem como os extrínsecos atinentes à tempestividade (artigo 489, caput, do RITCEPR) e à regularidade formal (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Portanto, assentes os pressupostos de admissibilidade.

Posto isso, recebo o recurso.

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, indefiro-o.

Consoante o veiculado na peça recursal, pretende-se que esta Corte inculque efeito suspensivo "para o fim de evitar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, bem como para que os embargos de declaração (peça 59) seja recebido e julgado, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais para sua admissibilidade" (peça 63, fls. 8). Eis a suma, do que importa, para o referido pleito.

Conforme preconizado no § 1º do artigo 489 do RITCEPR, "relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o relator poderá conceder efeito suspensivo". Perceba-se que a regra regimental exige, para a atribuição do efeito que se requer, a concomitância de duas condições: relevância da fundamentação e constatação de risco iminente de lesão grave ou de difícil reparação. Nenhuma delas ocorre no caso dos presentes autos. Ainda que a relevância da fundamentação se constitua em conceito jurídico indeterminado, de contornos imprecisos, por certo que ela exige, para a sua caracterização, a explicitação de uma argumentação que possa ser qualificada como sólida, e não uma simples menção à evitação de prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sem a indicação clara e objetiva de como essa regra principiológica seria obliterada. Lado outro, não se vislumbra o risco iminente de lesão grave ou de difícil reparação, dado que não esclarecido qual a lesão que atingiria a pretensão da parte. Como dito, há apenas uma menção de dano ao contraditório e ampla defesa.

Em assim sendo, descabida a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Destarte, conquanto admitido o recurso, deixo de exercer o juízo de retratação (artigo 489, § 2º, do RITCEPR) e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como agravo. Devidamente autuado, regressem os autos, para os fins do disposto no artigo 489, § 3º, do RITCEPR.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-556149/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-ANAIDE PEREIRA RAMOS GAVA, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, SGTEC SOLUCOES LTDA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1148/24

I. Trata-se de representação da Lei de Licitações formulada por SGTEC Soluções Ltda. em face do Pregão Eletrônico 42/2024 do Município de Medianeira, que visa a contratação de empresa de sinalização semafórica para fornecimento e instalação de conjuntos semafóricos em duas interseções viárias do Município de Medianeira – PR.
II. A representante alega que o Edital exige a dedicação exclusiva de mão de obra mas que não foi disponibilizado aos licitantes o modelo de planilha de composição de custos. Afirma que em várias passagens, o Edital faz menção à aludida planilha. Cita precedente deste Tribunal e ressalta a importância do instrumento para comprovar a viabilidade da contratação, o aperfeiçoamento da concorrência, da fiscalização e do controle a serem realizados pela Administração. Alega que embora a Representada tenha acolhido a impugnação ao Edital quanto à ausência de atestado de capacidade técnica, deixou sem elucidação a quantidade mínima de atestados de capacidade técnica que deverão ser apresentados pela vencedora do certame. Sustentou ausência de clareza ao prever o respeito aos preços máximos de acordo com as normas de regência de contratações públicas federais, sem especificar qual seria aludida norma quando trata do respeito aos preços máximos estabelecidos. Afirma que os recursos são de origem municipal, restando desnecessária tal inclusão. Aduz que não há indicação de preço máximo estabelecido, nem foi indicada a normas de regência, deixando margem à subjetividade. Quanto às amostras, assevera que não há previsão dos membros que fariam as avaliações, nem os critérios objetivos que seriam utilizados. Ressalta a necessidade de que os membros possuam capacidade técnica de avaliar e analisar as exigências, que devem se utilizar de elementos objetivos e menciona possível violação da segregação de funções, tendo em vista que o gestor do contrato estaria incumbido de realizar a avaliação das amostras, juntamente com o setor competente. Menciona a ausência de previsão de prazo para impugnação da aludida avaliação.
III. Instado a se manifestar preliminarmente ao recebimento do expediente, o Município informou que a licitação foi anulada, constando no documento que a medida foi adotada em razão da identificação de vício insanável na origem do processo (peças 13/15).
IV. Diante da anulação do Pregão Eletrônico nº 42/2024 do Município de Medianeira a Representação perdeu seu objeto e não merece ser recebida.
V. Ante o exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.
VI. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
VII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 10 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-290078/18
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU ZIEDRICKI
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-1151/24

I. Considerando o contido na Informação n.º 22/24, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 178), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, referente à determinação contida no item “III.I”, do Acórdão n.º 576/22-STP (peça 89).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 10 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-592668/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTÃO LTDA, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ, CONSÓRCIO VIAS PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES

PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A
PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS
DESPACHO:-1152/24

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo.
II. Após, à 4ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização do DETRAN/PR, para manifestação.
III. Na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 10 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-182032/23
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVONETE WANDEBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1153/24

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 627755/24 (peças 26 e 27), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:
a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 10 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86610/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1154/24

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise da documentação anexada pelo Município de Medianeira, mediante a Petição Intermediária nº 593117/24 (peças 39 a 44).
Curitiba, 10 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-249350/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO
DESPACHO:-1155/24

I – Regressam os autos a este Gabinete para apreciação da Petição Intermediária nº 612936/24 (peças 206 a 208), por meio da qual o ESTADO DO PARANÁ solicita prorrogação do prazo para cumprimento da determinação exarada no item “III-2”, do Acórdão de Parecer Prévio nº 271/21-STP (peça 145).
II – Defiro o pedido de prorrogação requerido por 30 dias, a contar da publicação do presente ato.
III - Encaminhem-se os autos à CMEX para anotação do novo prazo e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 10 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-437304/22
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ERIKA ROCHA AMBROSIO
PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/24
Trata-se de Revisão de Proventos de aposentadoria, concedida à Erika Rocha Ambrosio, aposentada no cargo de Guarda Municipal, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
Por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 90/22-GCFAMG (peça 14), emitida pelo então Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, foi determinado o registro da

Portaria n.º 578/2021, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Curitiba, ocorre que a portaria citada refere-se à aposentadoria da servidora, e não da revisão de seus proventos, que foi concedida pela Portaria n.º 599/2022.

A Decisão Definitiva Monocrática transitou em julgado em 27/09/2022, conforme certidão apresentada à peça 17.

Diante do erro identificado, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, apresentou petição à peça 19, por meio do Ofício n.º 038/2024, pleiteando a retificação da decisão, a fim de que seja registrada a Portaria n.º 599/22 que revisou os proventos da servidora (peça 6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1108/24-CGM (peça 20), manifestou-se da seguinte forma:

Considerando a constatação de erro material e, ainda que não tenha sido instada a se manifestar, esta Coordenadoria de Gestão Municipal, adiantando-se a eventual autorização do relator, opina, antecipadamente, pelo deferimento da correção do erro apontado, retificando-se a Decisão Definitiva Monocrática n.º 90/22- GCGFAMG, para dela constar a legalidade e registro do ato, cuja legalidade se analisou nestes autos, qual seja, a Portaria n.º 599/2022. (peça 20, fl. 1)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 770/24-7PC (peça 25), acompanhando o opinativo da unidade técnica, pela retificação da decisão e posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para registro.

Pelo exposto, nos termos do artigo 428, II, e com fulcro no art. 298, inciso II, ambos do Regimento Interno[1], retifico a Decisão Definitiva Monocrática n.º 90/22-GCGFAMG (peça 14), para que seja registrada a Portaria n.º 599/22 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 6).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-356154/23

ORIGEM:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MARCOS WANDERLEI CARDOZO
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 12641/24-CAGE (peça 5) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 528/24-1PC (peça 8), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2021, da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, publicado em 04/10/2021, constante deste processo.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-665262/23

ORIGEM:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS SWIEHCZ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 12658/24-CAGE (peça 5) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 858/24-3PC (peça 8), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2021, da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, publicado em 04/10/2021, constante deste processo.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-775530/23

ORIGEM:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUCIANA RICARDO ROCHA, LUCIANA SANTOS COSTA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 12663/24-CAGE (peça 5) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 888/24-2PC (peça 8), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2021, da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, publicado em 04/10/2021, constante deste processo.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-488360/23

ORIGEM:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, GRAZIELI VIANA GOMES, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 12648/24-CAGE (peça 5) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 882/24-2PC (peça 8), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2021, da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, publicado em 04/10/2021, constante deste processo.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
(...)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018);
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-177497/23
ORIGEM:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, ILA HANNA DA SILVA RAMOS, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução nº 12648/24-CAGE (peça 5) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer nº 882/24-2PC (peça 8), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público nº 1/2021, da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, publicado em 04/10/2021, constante deste processo.
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].
Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
(...)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018);
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-596400/24
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VILMA APARECIDA DO CANTO
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução nº 878/24 - CGE (peça 14), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer nº 551/24 - 1PC (peça 15), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à VILMA APARECIDA DO CANTO, aposentada no cargo de Professor - NIII - 11-NA. A inativação foi considerada regular e registrada pela Resolução nº 14507/2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná (veículo oficial), do dia 03/06/2022 e certificada através da Certidão de Registro de Benefício nº 3560/2023 - CAGE (peça 17 do Processo nº 46173-6/22). A revisão de proventos foi concedida por meio da

Resolução SEAP nº 5900 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11691 de 01/07/2024, em razão de alteração do embasamento legal do benefício para art. 3º, incisos II e III, § único da Emenda Constitucional nº 47/05 c/c Decisão Judicial dos autos nº 1.122.295-6 - TJ.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].
Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-689504/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-RENATA CRISTINA POLICIANO MIQUILINO, ROANLDO LINO DOS REIS, RODRIGO NELSON DALLAZEM, RODRIGO ROSSATO ESTEVAN DE MELO, RONILDE MACHADO DA SILVA, ROSANE MACHADO ROHDEN VIEIRA, ROSANE MOREIRA DUARTE, ROSANGELA DE MELO PERBELINI, ROSANGELA MARIA BATTISTI DIAS, ROSELI MARQUES DE SENA TONELLO, ROSILETE APARECIDA DE AQUINO, ROSIMEIRE BALONEKER, RUBIA CRISTINA VOGT, SANDRA BUSSOLARO TRAESEL, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, SARA DA CONSOLACAO DE SOUZA, SILVANA ALINE ARIENTI, SILVIO MAURO TRURAN MENDONÇA, SIMONE GARCIA DE AZEVEDO VELOZO, SIRLEI VIEIRA DA ROCHA FEO, SOLANGE CRISTINA SCHNEIDER, SONIA JANETE CASARIN, SUELEN SODEIRO MORASSUTTI, TAIANI KOSLOWSKI NUCITELLI, TAINA MOESCH, TANIA MARIA CAMARGO ALVES DA CRUZ, TANIA REGINA DA SILVA, TATIANE ALESSANDRINA DE CAMARGO, TATIANE KARINE PEREIRA, TATIANE LAZARINI, TATIANE VEIGA RODRIGUES, TATIANE ARANTES BUENO DE ALMEIDA, TEREZINHA PEREIRA MACIEL, THAIS FERNANDA CASTILHOS FERREIRA DE OLIVEIRA, THAMARA CRISTINA FERREIRA ANTES, THIAGO RAFAEL PANASOWICZ, TIAGO GRAULE MACHADO, TALSIA KALINY GOMES DE SOUSA, VALDIRENE ALMEIDA ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIRENE MORAES MALVESTIO, VALERIA MARTINS, VANESSA GOMES WRUCK BOCK, VANESSA JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS, VERA LUCIA UEDA, VERA REGINA HIGINO, VILMA RODRIGUES, VITOR LEONARDO MARTINS DA SILVA, VIVIANE DELCY DA SILVA, VIVIANE LUZIA DE SOUZA, ABIGAIR STAUT SANTANA, ABILA REGINA GARCIA SCHWINN, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, ADRIANA DE SOUZA DE ALMEIDA, ADRIANA DO NASCIMENTO, ADRIANA PAULA WRONSKI, ADRIANE RECH, ADRIANE WENGRAT, AIONA VIEIRA DO PRADO KERN, ALCIONE CORREIA DE LIMA, ALESSANDRA MARIA BARETTI, ALEXANDRA FATIMA PERGHER ARECO, ALINE MARCIELE WAHLBRINK, ALINE PAULETTO, ALINE REGINA PATRICIO, ALYSSON VITOR DA SILVA, ANA CRISTINA MERLO DA SILVA, ANA MARIA BORGES, ANA MARIA DE SOUZA PASTORIO, ANA PAULA DIEDRICHS, ANA PAULA FEROLDIUNG, ANA PAULA SOARES BERTE, ANDRESSA DA CRUZ VELOSO, ANGELICA CRISTINA HENICK, ANGELICA ROMERO CARDOSO VRUCK, ANIELLE SILVIA BLOEMER, ANNA LUCIA MIRA DA SILVA, ANNA PAULA BRESSAN, BRAIAN ALLIEVI RAIMUNDO, BRUNA CAROLINA LOEBENS GONCALVES DE SOUZA, BRUNA FERNANDES BARBOSA, CAMILA CRISTINA DA SILVA, CAMILA DE JESUS SILVA, CAMILA KARINE DA SILVA CONSTANTINO, CARINE DAROS GIRARDELLO, CARLA MICHELON RIBEIRO, CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DE JESUS, CAROLINE KUHN, CAROLINE PIZZATTO, CLAUDINEIA FERNANDES FRANCO MENDES DOS SANTOS, CRIS LOUIZE DOS SANTOS, CRISTIANE IBIAPINA PAVAO, CRISTINA MATTER, DAIANE PICINATTO, DANIELY PRISCILA DE SOUZA, DAYANA RIBEIRO DOS SANTOS, DEBORA DOS SANTOS SIQUEIRA, DENER SPECIAN DA SILVA, DENISE MAIARA LENHARDT, DHENIFER ROSSI DA SILVA, DIANDRA CRISTINA KAEFER, DIVANIA MIRANDA MARIOT, DJEISCI MONIQUE MALDANER, DOUGLAS RICARDO PELLIN, EDIRLENE OENING, EDSON GONZAGA DE SOUZA, EDUARDA CAROLINA KONZEN, ELAINE CRISTINA DA SILVA MEDEIROS DE SOUZA, ELAINE SALETE NEVES, ELENICE CRISTINA BACH, ELIANE JANIDA DE SOUZA, ELIANE LUDWIG, ELIANE MOREIRA GILO COTOMAN, ELIDIANE SILVA DE FREITAS DE MORAIS, ELINEIA DE FARIAS BATISTA DA SILVA, ELISANGELA BRESSAN, ELISANGELA CRISTINA MULLER, ELOYSE ALVES CARRARO, EMANUELLE THAIS COIMBRA, FABIOLA PEREIRA DA SILVA, FELIPE AUGUSTO CAVAZZINI, FERNANDA APARECIDA NUNES ZOZ, FERNANDA MARCIELLE CANGIRANA BARBIERI, FERNANDA MAYARA RIBEIRO, FLAVIA KATHIUSSA ANTUNES, FRANCIELI DE CAMARGO ORCHESKI, FRANCYELLI DE OLIVEIRA PERTILE VAZ, GABRIELA ALMEIDA KUCHARSKI RAVACHE, GABRIELA SENGER NUNES, GEOVANA CRISTINA RUCKHABER, GERUZA MARA HENDGES, GIOVANA RUBIN ALVES, GISELE MOSCHEN ORTIGARA, GRACIELI DOS SANTOS LIBARDONI, HANATHIELY KARINE FRANZ, HANS DONER ERIC CINTRA, HELENA MARIA FINKLER, HELIO CIDADE FILHO, HENRIQUE MITSU MATSUDA, IEDA CAROLINE VENTURA BENDO, ILIANE ROSEMERI HEGELE, INES LUCIA MASOLA MANZKE, IURI SEFFRIN DA SILVA, IVAN ZANETTE, IVANI DA SILVA, IVANILDE MONTEIRO, JACINEIA DUTRA, JAYNE ELUAN SCHLICKMANN BACK, JEFFERSON JUNIOR DOS SANTOS, JENIFER ANDRESSA DE SANT ANA, JENNIFER PATRICIA

CARNEIRO DA SILVA KERBER, JESSICA MAIARA DA SILVA, JESSICKA FERNANDA STANAZIO PEREIRA, JOAO VICTOR DA SILVA E SOUZA, JOCELI VIANA DE OLIVEIRA, JOHN LENNON DOS SANTOS VETORATO, JOICE BELEGANTE, JONAS DE PAULA ANTUNES TIMOTHEO DA COSTA, JONATAN SCHMIDT FINKLER, JOSE AUGUSTO SEIBT SEIDE, JOSE EDUARDO MAINART PANINI, JOSIANE INES ALBARELLO ALVES, JOSIANE MARIA LEAL PEREZ, JULIANA CABRERA DA SILVA RAMBO, JULIANA LUDWIG KLASSEN, JULIANA NATALIA ROSINKE SCHULZ, JULIANA PIEDADE ALVES, JULIO CESAR FABRIS, JULVANA GONCALVES NETTO, KALITA CORREA GUERRA, KARIN CRISTINA HORN ANSCHAU, KARLA DAYANNA DE ALMEIDA LORENSETTI ROMAN, KATHLEN CAROLINE DOS SANTOS SILVA, KATIA ALINE VIEIRA PINTO, KATIA CRISTINA ROQUE ALONSO SANTOS, KATIA TERRES RODRIGUES, KATIAMARA MARTINS DE ARAUJO, KAUANE MAYARA KRUGER DOS SANTOS, KEILA TERESINHA SEIBEL, LAYLA AHMAD ZOGHBI, LEANDRA DA CRUZ ROQUE, LEANDRO CEZAR MOREIRA DE LIMA, LEILA DE SOUZA BOENO, LETICIA EVELIN BORGES FERRO, LETICIA GISELE KOZLOWSKI, LILIANE NATALIA BECKER, LILIANE SIMONE SCHARNETZKI, LILIANE VIZOTTO, LUANNA JOSE PEDRO, LUCAS CARDOSO NUNES, LUCAS GUILHERME KUNST KROETZ WOLFART, LUCIANA AKEMI NAKAMURA, LUCIANO FALCADE DOS SANTOS, LUCIANO SUPTIL DE OLIVEIRA, LUCILENE DA SILVA REZENDE, LUCILENE SILVA BERTO PORTO, LUCIMARA DA SILVA RIBEIRO ANDREAZZA, LUCINEIA DE CARVALHO FAVERO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUTIELI BOSCHETTI HOLLEVEGER, LUZIA JOANA DA SILVA, MAKELLY JANAINA CANOVA, MARCELA DE OLIVEIRA FREIRE TESSARI, MARCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA, MARCIA TEREZINHA REIS ALBERTON, MARCIELA FERNANDA PAGLIARI, MARCOS ANTONIO BACCAN, MARCOS AURELIO QUEIROZ, MARCOS FERNANDO SOARES, MARIA ELIETE DOS SANTOS, MARIA EMILIA KRAMBECK, MARIA ERNESTINA TERRA DA SILVA, MARIA NILCE AIRES FERREIRA, MARIANA MARASSI, MARIANE REDMANN SCHAFF, MARINEI BARBOZA DE CAMPOS, MARIO LEMANSKI FILHO, MARIO SERGIO COLETTI JUNIOR, MARLENE DA SILVA, MARLENE LIVIA TODERKE, MARLI APARECIDA DO NASCIMENTO, MARLI BATISTA FRANCO, MARLISE APARECIDA JAVORSKI, MATHEUS FERNANDO ARENDT, MELISSA RAFAELA FURTADO HERRMANN, MICHELE PONTES BATISTA, MUNICIPIO DE TOLEDO, NAGILA APARECIDA DO NASCIMENTO DIAS SOARES, NATIELE CRISTINA DE SANTANA, NAYARA GISLENE PROCKSCH, NEIVA LUIZA KROMBAUER MARQUES, NEMOGAR FATIMA TESSER, NILMARA DAS NEVES, NOEMIA FÁTIMA BRUM MECOMAN, OSMAR ANTONIO SERAFINI JUNIOR, PATRICIA ROTH DE BORTOLI, PATYARA MACEDO DA SILVA, PAULA CAROLINA GHELLER, PAULA STRUNCK DA SILVA PINTO, PERLA ADRIANE KONFLANZ FERREIRA, PRISCILA DIANE ASSED CAIRES DUARTE, QUEZIA RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA, RAQUEL WAMMES, REJANE ELISA HOELSCHER HUNHOFF, REJANE GHENO

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 13110/24-CAGE (peça 13) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 900/24-5PC (peça 16), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, referente a admissão da Sra. Lucineia de Carvalho Favero e do Sr. Helio Cidade Filho, aprovados respectivamente nos cargos de Técnico Desportivo I – Dança e Técnico Desportivo I – Basquete, regido pelo Edital do Concurso Público n.º 01/2015, do MUNICÍPIO DE TOLEDO, publicado em 02/12/2015, constante deste processo.
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 604437/24

ORIGEM: HOSPITAL DE CARIDADE DONA DARCY VARGAS

INTERESSADOS: REGINA DUCAT SEMKIW

PROCURADORES:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO N.º: 1305/24

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória (peça 3), formulado pelo Hospital de Caridade Dona Darcy Vargas, por meio de sua presidente, Sra. Regina Ducat Senkiw, e sua Diretora-Geral, Sra. Magali Salette de Camargo, para fins de recebimento de recursos via convênio.

Mediante a Informação n.º 4021/24-CMEX (peça 9), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções consignou que, no âmbito da unidade, o Requerente encontra-se apto a obter a certidão requerida.

Entretanto, por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 880/24-CGE (peça 10), registrou que o Requerente não está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferência – SIT, visto a

transferência n.º 46364-SIT estar com o 4º bimestre de 2020 em atraso.

Assim, não atendido ao disposto no art. 1º, IV, da Instrução Normativa n.º 68/2012[1], a unidade técnica consignou que há restrição para a emissão da certidão liberatória do Hospital de Caridade Dona Darcy Vargas

Ato contínuo, diante da restrição verificada no âmbito da Coordenadoria de Gestão Estadual, o Ministério Público de Contas se manifestou pelo indeferimento da certidão em comento, nos termos do Parecer n.º 894/24-6PC (peça 11).

É o relatório.

Considerando a manifestação informando restrição para a emissão da Certidão Liberatória neste expediente requerida, remeto à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do HOSPITAL DE CARIDADE DONA DARCY VARGAS, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste quanto ao contido na Instrução n.º 880/24-CGE (peça 10), no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos: (...)

IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

PROCESSO N.º: 266570/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, JOSE PAULO VIEIRA

AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA, WILSON CLIO DE ALMEIDA FILHO

PROCURADORES: RODRIGO LEAL COELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1315/24

Considerando o contido na Informação – 5969/24 da Diretoria de Protocolo (peça 107), bem como na Petição juntada à peça 106, defiro o pedido de prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias úteis, formulado pelo Município de Antonina, para reedição e publicação dos Decretos Legislativos nº 03/2023, 04/2023, 03/2024 e 05/2024, contados a partir da data da publicação deste, sob pena de aplicação das sanções previstas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Retornem à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 440156/03

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, EDSON ANTÔNIO

PRIMON, ERNESTO BADO, FRANCISCO BRAGHINI, GILMAR MOTA DA COSTA,

JOAO GARCIA GOULART, MASAO TAKECHI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA,

NELSON SHOZI KAMEI

PROCURADORES: JULIANE MAYER GRIGOLETO, JURANDIR RICARDO

PARZIANELLO JUNIOR, ROGERIO MARTINS ALBIERI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1316/24

Pela Informação n.º 3882/24 - CMEX (peça 302), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções recomendou a baixa de responsabilidade do Espólio de MASAO TAKEUCHI, "referente à Certidão de Débito 1084/2014, advinda de sanção de restituição de valores determinada no Acórdão nº 1067/06 - TP (peça 24), tendo em vista a extinção dos autos nº 0004054-46.2014.8.16.0115, diante da prescrição intercorrente".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 881/24 - 2PC (peça 305), considerando a extinção da execução fiscal, concordou com a baixa recomendada pela Unidade Técnica.

Compulsando os autos, observo que a certidão explicativa expedida pela Comarca de Castro (peça 300), em 26/08/2024, atestou que foi proferido acórdão declarando a prescrição intercorrente dos créditos e que, em 24/05/2023, foi certificado o seu trânsito em julgado.

Sendo assim, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Espólio de MASAO TAKEUCHI, relativa à Certidão de Débito n.º 1084/14 - DEX (peça 221), e determino o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, com base no art. 175-L, I[1], do Regimento Interno, e emissão da Certidão de Débito de Débito, nos termos do caput do art. 514[2] combinado com o parágrafo único do art. 499[3], ambos da norma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. Art. 499. (...)

Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO N.º: 239025/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADOS: ELENILSON JOSE ESPANHOLO, LUCIANO CORDÃO BILHA,

VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 1317/24

Considerando o contido no Despacho – 687/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 75) e a Informação – 2851/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 74), defiro o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, tendo em vista o decurso do prazo em 10/08/2022, para comprovação do cumprimento das Determinações exaradas no Acórdão nº 795/22 – SZC (peça 68).

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX. Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 204595/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADOS: JOSE CARLOS BARALDI

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1320/24

Em face da Instrução n.º 4719/24-CGM (peça 13) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de JOSE CARLOS BARALDI, chefe do Poder Executivo do Município de São Jorge do Patrocínio, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 598062/24

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: DANIEL VALLE

PROCURADORES:

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO N.º: 1323/24

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, apresentado pelo Daniel Valle, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, com vistas a concessão do abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com fulcro no art. 5º da Emenda à Constituição Estadual n.º 45/2019[1] (peça 2).

Por meio da Informação n.º 565/24-DGP (peça 8), a Diretoria de Gestão de Pessoas consignou que, consoante registros funcionais, o servidor requerente foi nomeado pela Portaria n.º 128, de 25 de março de 1993, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 6 de abril de 1993.

Desta forma, quando da emissão da Informação pela Diretoria, contava com 41 anos, 4 meses e 13 dias de tempo total de contribuição, sendo 32 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de serviços público, com 24 anos 6 meses e 29 dias de tempo no cargo/carreira que hoje ocupa, com 60 anos de idade.

Conclui, portanto, que o requerente preencheu todos os requisitos necessários, perfazendo o direito ao abono de permanência desde 26/08/2024, com base na regra do art. 5º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019.

Nesta mesma senda, a Diretoria Jurídica elaborou Parecer n.º 280/24-DIJUR (peça 9) pelo deferimento do pedido, visto estarem presentes as exigências previstas no art. 40, § 19, da Constituição Federal[2] e no art. 5º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019.

É o relatório.

Considerando o contido nos autos, encaminho-o à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para que apresente sua manifestação, em atenção ao Convênio que mantém com esta Corte.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 5º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória

PROCESSO N.º: 617423/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: ADRIANO MARCUS CARIAS MUHLSTEDT, ANDREO MAYKON DE SOUZA, ANTONIO BENEDITO FENELON, CELESTINO POITEVIN NETO - ME, ERIVELTON LOURENÇO FERNANDES, LEDA VERONICA NOVATZKI, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER,

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, WALACE MARCELO FAGUNDES

PROCURADORES: ADELINO VENTURI JUNIOR, ANA PAULA SAVARIS MAYER, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, FRANCINE CRISTINE VANES, HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, LUIZA STOCCO, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, TAINARA PRADO LABER, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1327/24

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por WALACE MARCELO FAGUNDES (peça 183) e por ERIVELTON LOURENÇO FERNANDES (peça 185), em face do Acórdão n.º 2440/24 – Primeira Câmara (peça 179), que por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária (autos n.º 42935/18), nos seguintes termos (grifado no original):

I – Julgar pela procedência parcial do objeto da presente Tomada de Contas, i. julgando irregulares os Achados n.º 01, 02, 03 e 05, com fulcro no art. 16, III, “b”, da LC n.º 113/2005, de responsabilidade dos Srs. Antônio Benedito Fenelon (prefeito municipal à época), Wallace Marcelo Fagundes (gestor do contrato), Andreo Maykon de Souza (fiscal do contrato entre set/2014 e jul/2016), Erivelton Lourenço Fernandes fiscal “informal” do contrato a partir de ago/2016), e da empresa contratada Celestino Poitevin Neto – ME;

ii. julgando regulares os Achados n.º 04, 06, 07 e 08, nos termos da fundamentação acima;

II - aplicar a multa do art. 87, inciso V, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005 aos seguintes responsáveis:

i. por 2 (duas) vezes ao Sr. WALACE MARCELO FAGUNDES (gestor de contrato), por não ter providenciado a reposição dos 6 (seis) tablets danificados no ano de 2017 (Achado n.º 01); e por não providenciado o integral cumprimento da avença, com a consequente disponibilização dos tablets com chips de dados durante o ano de 2017 (Achado n.º 02);

ii. por uma vez ao Sr. ERIVELTON LOURENÇO FERNANDES (fiscal “informal” do contrato a partir de ago/2016), por não ter providenciado a reposição dos 6 (seis) tablets danificados no ano de 2017 (Achado n.º 01);

iii. por uma vez à empresa contratada CELESTINO POITEVIN NETO – ME, por não ter dado o cumprimento da avença, com a consequente disponibilização dos tablets com pacote de dados durante o ano de 2017 (Achado n.º 02);

iv. por uma vez ao Sr. ANDREO MAYKON DE SOUZA (fiscal do contrato entre set/2014 e jul/2016), por se omitir no dever de reivindicar junto à empresa a reposição imediata dos aparelhos danificados, referente a cerca de 15 tablets entre dezembro de 2015 a fevereiro de 2016 (Achado n.º 03);

v. por uma vez ao Sr. ANTÔNIO BENEDITO FENELON (prefeito municipal à época), pela conduta omissiva no cumprimento do dever de nomeação formal dos fiscais do Contrato n.º 206/2014 (Achado n.º 05);

III - recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Interno do Município de São José dos Pinhais para que, na medida de suas competências, aprimorem seus mecanismos de fiscalização contratuais e atendam à obrigação de nomeação formal dos Gestores e Fiscais dos contratos, nos termos do art. 117, § 1º a 4º da Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021);

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

O Recorrente WALACE MARCELO FAGUNDES (peça 183), relata que foi responsabilizado nos Achado n.º 01 e 02 na decisão da Tomada de Contas Extraordinária supra, e as impropriedades foram descritas da seguinte forma: “(1) tablets danificados sem reposição desde 01/01/2016, contrariando a previsão do Pregão Presencial n.º 250/2014 de que, em caso de defeito, os equipamentos deveriam ser repostos em 48 horas, sem custo adicional ao Município, além de possuírem seguro para o caso de quebra, arbitrando o dano em R\$ 116.640,00, relativos a 6 tablets danificados que não foram repostos; (2) tablets sem chip de dados, visto que não puderam ser utilizados ao menos 8 equipamentos de janeiro/2017, e 7 de junho/setembro/2017, arbitrando o dano ao erário em R\$ 110.160,00;” (peça 183, fls. 1/2).

Em sua peça recursal, o Recorrente sustenta, em síntese, que:

i) PRELIMINAR - OITIVA DE REGIANE LIMA – PROVA NECESSÁRIAS PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS – COMPETÊNCIA - OMISSÃO

Alega o Recorrente que o Acórdão recorrido afastou a preliminar de citação da Chefe de Divisão de Apoio Técnico e, em seu entendimento, a citação da chefe de divisão não se prestava apenas à aplicação de sanções, mas ao esclarecimento dos fatos e busca pela verdade material com impacto na aferição de responsabilidade do Recorrente.

Destaca que, ao longo do processo, vem defendendo que não tinha o dever legal de sanar o problema da existência de tablets sem chip de dados (Achado n.º 02), porque não detinha competência direta para tanto.

Para tanto, quanto a esse item, o Recorrente requer a abertura de diligência de citação de Regiane para que preste os esclarecimentos apontados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 469/24, peça 171), mesmo que esteja prescrita a possibilidade de responsabilização da servidora, diante do impacto da elucidação dos fatos para a responsabilidade do Recorrente.

ii) ACHADO Nº 01 – TABLETS DANIFICADOS SEM REPOSIÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – causa apta a suspender o dever de agir

Alega o Recorrente que não houve ato ilegal que enseje a aplicação de duas multas, por entender que: “O acórdão não considera como causa excludente de responsabilidade o argumento de que a apuração dos fatos em processos administrativos foi causa razoável para justificar a conduta do recorrente de esperar o desfecho do procedimento. Portanto, não é que o recorrente não agiu, mas achou que era razoável aguardar a apuração e mais, a orientação dos superiores foi exatamente essa de aguardar as apurações” (peça 183, fl. 5).

Sustenta que de um lado, a empresa fornecedora tinha obrigações legais de reposição, mas diante da suspeita de uso inadequado dos equipamentos, impôs a apuração de responsabilidades.

Ressalta que não deixou de agir, mas diante da existência de um processo administrativo para apurar responsabilidades, foi conduzido ao entendimento de que deveria esperar o desfecho da apuração, não tendo nenhuma ingerência sobre o tempo de apuração, de modo que, no entendimento do Recorrente, é ilegal e descabida esta vinculação para fins de aplicação de multa (Achado n.º 01).

Quanto a esse item, o Recorrente requer o afastamento total de sua responsabilidade ao pagamento de duas multas ou, sucessivamente, lhe seja reduzida uma delas, pela absoluta falta de ingerência na demora do transcurso do processo administrativo.

iii) ACHADO 02 - tablets sem chip de dados

Alega o Recorrente que o mesmo argumento utilizado no Acórdão recorrido a fim de afastar a responsabilidade do fiscal do contrato, poderia ter sido utilizada para afastar a responsabilidade do gestor do contrato, considerando que houve o comunicado às autoridades superiores pelo fiscal.

Ainda, sustenta que em nenhum momento se comprovou que o gestor tomou conhecimento dos fatos e não agiu.

Destaca que o tipo de irregularidade aqui tratado não se tratava de fato de fácil constatação, sendo necessário que o fiscal que acompanhava a efetiva realização dos serviços formalizasse a comunicação de irregularidade para que o gestor, ora Recorrente lotado em secretaria diversa, pudesse agir.

Por fim, quanto a esse item, o Recorrente requer o afastamento de sua responsabilidade.

Por sua vez, o Recorrente ERIVELTON LOURENÇO FERNANDES (peça 185), relata que foi responsabilizado no Achado n.º 01 na decisão da Tomada de Contas Extraordinária mencionada neste relatório, intitulado como fiscal "informal" do Contrato n.º 206/2014, a partir de agosto de 2016 e responsável por não ter providenciado a reposição de 6 (seis) tablets danificados no ano de 2017.

Sustenta que jamais exerceu qualquer papel com poderes inerentes à atribuição de Fiscal do Contrato, inclusive sendo isentado de qualquer responsabilidade quanto à Execução do Contrato n.º 206/2014, em apuração própria instaurada pelo Município de São José dos Pinhais, conforme se verifica do decisum do PAD – Processo Administrativo Disciplinar, no qual houve o reconhecimento da impossibilidade do Recorrente atuar como Fiscal do Contrato por sequer preencher as diretrizes para este fim.

A fim de comprovar o alegado, o Recorrente colacionou prints do Processo Administrativo n.º 024/2018 em sua exordial (peça 183, fls. 9/11).

Em sua peça recursal, o Recorrente sustenta, em síntese, que:

i) ACHADO Nº 01: TABLETS DANIFICADOS SEM REPOSIÇÃO

Alega o Recorrente que é Guarda Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública do Município de São José dos Pinhais, com capacitação para o exercício de suas funções, voltada para a área de segurança pública e, desde o seu ingresso nos quadros da Guarda Municipal, em duas oportunidades louvou ocupar funções administrativas dentro da Secretaria de Segurança Pública, como Chefe de Divisão de Monitoramento e Comunicação (peça 185, fl. 5).

Ressalta que por conta das atribuições legalmente instituídas ao seu cargo, é que o Recorrente teve acesso e contato direto ao objeto e execução do Contrato n.º 206/2014, eis que os bens adquiridos através daquele Contrato foram destinados à Secretaria de Segurança Pública. Era sua atribuição legal acompanhar a execução daquele contrato dentro da sua divisão funcional.

Sustenta que: "A tese entoada pelo Acórdão, data vênha, é absurda. Admitir que Erivelton Lourenço Fernandes seja considerado "Fiscal Informal" do contrato pelo simples fato de que, como Chefe da Divisão de Monitoramento e Comunicação, e por força de expressa previsão legal de seu cargo, promovia o acompanhamento da execução física e financeira do contrato 206/2014, seria o mesmo que, seguindo o mesmo raciocínio, considerá-lo automaticamente como fiscal de todos os contratos cuja execução física tenha ocorrido no âmbito de sua divisão!!!" (peça 185, fl. 8).

Enfatiza que jamais foi Fiscal, nem formal nem informal, do Contrato 206/2014, eis que jamais foi convidado, convocado, nomeado, cientificado ou aceitou referido encargo, assim como jamais teve autoridade, autonomia, independência, isenção para poder fiscalizar o referido Contrato, nem tampouco lhe foram outorgados poderes para tal, participando apenas de sua execução física por conta de suas atribuições legalmente instituídas no exercício da função gratificada de chefia que exerceu junto à Divisão de Monitoramento e Comunicação e, a sua total ausência de responsabilidade pelos fatos apontados no Achado nº 01.

Por fim, requer o total provimento do presente Recurso de Revista, para o fim de que seja reformada a decisão contida no Acórdão nº 2440/2024, com a consequente exclusão de qualquer responsabilidade imputada ao Recorrente Sr. Erivelton Lourenço Fernandes como fiscal informal do Contrato n.º 206/2014, reconhecendo-se a inexistência de sua designação formal e, também da sua atuação na forma informal, afastando-se a aplicação das penalidades ora impostas, eis que ilegais e indevidas, e contrarias a tudo o que consta dos autos.

Por meio do Despacho n.º 1333/24 - GCIZL (peça 186), o Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares reconheceu os critérios de admissibilidade recursal e recebeu os Recursos de Revista interpostos por Wallace Marcelo Fagundes e por Erivelton Lourenço Fernandes.

É o relatório.

Compulsando o processo, entendo que os pontos contravertidos expostos no Recurso de WÁLACE MARCELO FAGUNDES versam sobre: (i) preliminarmente, a oitiva de Regiane Lima que, possivelmente, será prova necessária para a elucidação dos fatos abarcados pelo Recorrente; (ii) a responsabilização do Recorrente quanto aos tablets danificados sem reposição; e (iii) a responsabilização do Recorrente quanto aos tablets sem chip de dados, nos termos do Contrato n.º 206/2014 firmado entre o Município de São José dos Pinhais e a empresa Celestino Poitevin Neto M.E, que teve como objeto a contratação de "sistema de web completo para gestão da Guarda Municipal, prevendo licença de uso temporária, implantação, rastreadores veiculares, tablets em comodato, treinamento da solução, suporte técnico, manutenção e atualização mensal do software", ao custo mensal de R\$ 121.500,00. Já os pontos contravertidos expostos no Recurso de ERIVELTON LOURENÇO FERNANDES versam sobre a responsabilização do Recorrente quanto aos tablets danificados sem reposição, também conforme termos do Contrato n.º 206/2014 mencionado anteriormente.

Assim, considerando que o feito já foi recebido pelo Relator do processo originário, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-149183/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-KARL HORST HEINRICHS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VIACAO APOIO LTDA

PROCURADOR:-VALDEMIRO APARECIDO PERES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1341/24

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-504370/22

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1342/24

1. Tendo-se em conta os esclarecimentos e documentos juntados pelo Município de Curitiba, nas peças 65/68, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

2. Após, retornem conclusos para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-1539/01

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1345/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na peça 111, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-579483/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO:-ANGELICA APARECIDA BATISTA, EDSON DOS SANTOS, ESPECTRO MANUTENCAO PREDITIVA LTDA, GLOW ENERGIA LTDA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, SERGIO KLINKOSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1349/24

1. Recebo a defesa apresentada pela empresa Glow Energia Ltda., acostada nas peças 32/34.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo de que trata o item 3, do Despacho 1268/24.

3. E, após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, na forma determinada no item 5, do Despacho retro.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-165046/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO:-ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1350/24

1. Tendo-se em conta o apontado na Instrução 688/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 116), de que a determinação exarada no item "3",

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo

do Despacho 1545/19, "está em fase de cumprimento", pois a derradeira manifestação do Município anexou certidão explicativa indicando ocorrência de sentença judicial e seu respectivo trânsito em julgado (peça 115), acolho o opinativo técnico, referendado pelo Parecer 891/24, do Ministério Público de Contas (peça 117), para o fim de determinar nova intimação do Município de Nova América da Colina, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias da decisão definitiva e da respectiva certificação do trânsito em julgado relacionada aos autos de Ação Civil Pública sob nº 004549-92.2017.8.16.0047.

- Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra.
- E, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.
- Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2024.

José Maurício de Andrade Neto
Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 529/2024, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 3289, em 06/09/2024.

PROCESSO Nº:-179550/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-GABRIEL JORGE SAMAHA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1355/24

1. Face ao conteúdo trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 236019/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

PROCURADOR: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1320/24

I. Trata-se de prestação de contas do prefeito do MUNICÍPIO DE JABOTI, referente ao exercício financeiro de 2016, em que foi proferido o Acórdão de Parecer Prévio n. 765/20-S1C (peça 61) pela irregularidade das contas, nos seguintes termos: ACORDAM Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, CPF 373.764.469-15, como Prefeito do Município de Jaboti, CNPJ 75.969.667/0001-04, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de: a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, no percentual acumulado de 5,90%; b) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II. recomendar ao Município a adoção de providências administrativas a fim de garantir o estrito cumprimento aos prazos regulamentares na entrega dos dados do SIM-AM, a fim de evitar o sancionamento pelo fato no exame de contas futuras;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico, para apreciação e julgamento dentro de prazo condizente com o exercício de sua competência constitucional;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

A decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n. 765/20-S1C (peça 61) foi integralmente mantida pelo Acórdão n. 266/23-STP, que julgou o recurso de revista interposto por Vanderley Siqueira e Silva.

Insatisfeito com a decisão proferida o ex-gestor interpôs recurso de revisão e sobreveio o Acórdão de Parecer Prévio n. 71/24-STP (peça 124), que julgou parcialmente provido o recurso para:

OS MEMBRÓS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar parcial provimento ao presente Recurso de Revisão, interposto por Vanderley de Siqueira e Silva, prefeito do Município de Jaboti (01/01/2013 a 31/12/2020), convertendo em ressalva o item relacionado à insuficiência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS e a respectiva sanção;

II - no mais, manter a decisão de irregularidade das contas bem como a sanção aplicada em relação aos demais itens consignados no Acórdão de Parecer Prévio nº 765/20-1C (peça nº 81);

III - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 32 § 3º do Regimento Interno.

A decisão transitou em julgado em 02/08/2024, consoante o registrado na certidão juntada à peça 128.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Inicialmente, cumpre consignar que foi constatada a existência de erro material no julgado, visto que na parte dispositiva do Acórdão n. 71/24-STP (peça 124) foi mencionada a manutenção de uma sanção, contudo, consoante se infere da análise das decisões anteriormente proferidas nos presentes autos, não foi cominada sanção no Acórdão de Parecer Prévio n. 765/20-S1C (peça 61), tampouco no Acórdão n. 266/23-STP (peça 81), que julgou o recurso de revista.

Sendo assim,

pela de Por fim, registre-se que há um erro material na parte dispositiva do Acórdão que julgou o Recurso de Revisão (peça 124), onde é mencionada a manutenção de uma sanção que, na realidade, não existe, pois não há cominação de sanção tanto no Acórdão de Parecer Prévio (peça 61) que julgou as contas bem como no Acórdão de Recurso de Revista (peça 81). Portanto, ao se executar a decisão, deve-se desconsiderar esse trecho.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete, 10 de agosto de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 565008/24

ENTIDADE: JAMINSOM PIRES DE CARVALHO PAIVA

INTERESSADO: JAMINSOM PIRES DE CARVALHO PAIVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1343/24

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por JAMINSOM PIRES DE CARVALHO PAIVA mediante o qual solicita a disponibilização da cópia integral do Processo n. 492399/22.

Vistos e examinados os autos, DEFIRO a liberação de cópia integral do processo, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução n. 45/2014.

A obtenção das cópias deverá ser efetivada via internet, da seguinte forma:

- Acesse www.tce.pr.gov.br;
- Clique no menu Portal e-Contas Paraná;
- Clique em cópia de autos digitais;
- Informe o n. do Processo;
- Digite o n. do Cadastro (CPF);
- Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

II. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias, com posterior anexação ao processo n. 492399/22.

III. Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 362720/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANÇCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1344/24

I. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao convênio celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA e o INSTITUTO CONFIANÇCE, em que foi proferida decisão no Acórdão n. 1298/33-S1C (peça 83) pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento de valores e aplicação de multas aos responsáveis.

O município apresentou manifestação (peças 146/148), instruída com o Memorando n. 3468/2024, elaborado pela procuradoria municipal, sustentando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 899, consolidou o entendimento de que é prescritível a ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas. Diz que, consoante o voto do Ministro Alexandre de Moraes, deve ser aplicado o art. 174 do CTN, que fixa em cinco anos o prazo para a cobrança do crédito fiscal, bem como para a declaração da prescrição intercorrente.

Afirma que o Processo n. 48580/07 é referente ao exercício de 2017 e que a prolação do acórdão, trânsito em julgado e a consequente emissão da certidão de débito ocorreram em 2022, de modo que incidiria ao caso em tela o entendimento consignado no Tema 899 do STF.

Diante do exposto, requer que este Tribunal de Contas se manifeste sobre a aplicação do Tema 899 e da prescrição quinquenal, a fim de evitar prejuízos financeiros ao município.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 2490/24 (peça 151), registra que no Acórdão n. 1298/22-S1C (peça 83, fls. 9/11), restou esclarecido que o prazo prescricional foi interrompido com a protocolização do presente processo, em 04/06/2013. Ademais, informa que segundo o Prejulgado n. 26 deste Tribunal de Contas, o prazo prescricional teria reiniciado com o trânsito em julgado do processo, que ocorreu em 27/08/2022 (peça 85), não tendo havido o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 743/24-3PC (peça 154), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, afirma que corrobora o entendimento da unidade técnica no sentido de que não se operou a prescrição no presente caso, bem como que não se constata a hipótese de incidência do Tema 899, motivo pelo qual opina pela continuidade do feito, a fim de que sejam aplicadas as sanções determinadas no acórdão que julgou as contas irregulares.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Compulsando os autos, verifico que consoante o relatado pela CMEX o processo foi instaurado na data de 04/06/2013, antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da data dos fatos apurados. Do mesmo modo, em relação a prescrição da pretensão

executória, infere-se que a contagem do prazo prescricional iniciou na data do trânsito em julgado da decisão, que ocorreu em 05/08/2022[1], de modo que ainda não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos para que o município promova a execução. Diante disso, em consonância com os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que o município deve cumprir as sanções impostas no Acórdão n. 1298/22- S1C (peça 83).
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, na pessoa do seu representante legal, a fim de que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão n. 1298/22-S1C.
IV. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 30 de agosto de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Conforme certidão acostada à peça 85.

PROCESSO Nº: 571474/24
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1351/24

I. Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação feito pela 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ, subscrito pelo Promotor de Justiça Pedro Ivo Andrade, que requer cópia do Processo n. 26331/24, para fins do narrado no Ofício n. 1099/2024 (peça 2).
Vistos e examinados os autos, DEFIRO a liberação de cópia integral do processo, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução n. 45/2014.
A obtenção das cópias deverá ser efetivada via internet, da seguinte forma:
1. Acesse www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o número do Processo;
5. Digite o número do Cadastro (CNPJ);
6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
II. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias, com posterior anexação ao processo n. 571474/24.
III. Publique-se.
Gabinete, 28 de agosto de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257826/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, JOSE AROLDO MALVESTIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1353/24

I. Trata-se de Representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU contra o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, em que notícia supostas irregularidades na administração dos cemitérios.
A representação foi instruída com cópia da legislação municipal, ofícios encaminhados requerendo informações sobre a administração dos cemitérios, e resposta apresentada pelo município.
No Despacho n. 740/24, ante a ausência de especificação das irregularidades supostamente praticadas pelo município, intimei a representante para emendar a inicial.
Em cumprimento, a representante apresentou manifestação à peça 13, informando que não estão sendo cobradas as tarifas para a concessão de uso de terreno e jazigo do cemitério municipal, em violação à Lei Municipal n. 1107/2022 e ao Decreto n. 146/2023, questionando ainda a destinação de tais recursos.
Relatou, ainda, que o município encaminhou ofício com a lista de pessoas sepultadas desde a edição da Lei n. 1171/2023, bem como informou que está providenciando as devidas cobranças.
Intimado a se manifestar, o município informou que não é responsável pelas cobranças, considerando que os serviços são prestados por empresa permissionária, contratada por intermédio do Chamamento Público n. 001/2023.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 4010/2024, opina pelo não recebimento do feito, acolhendo os argumentos trazidos pelo município.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relatório.
II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação. Está constatado, em sede preliminar, que a permissionária não está cumprindo a cláusula contratual de exigir dos contribuintes a comprovação da arrecadação da taxa municipal.
Deve o ente demandado exigir o regular cumprimento do contrato, eis que a omissão desse dever resulta em dano ao erário, já que a receita tarifária deixa de ser arrecadada. Assim, entendo que a representação deve ser conhecida, a fim de apreciar a impropriedade.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, se manifeste quanto ao mérito da representação.
IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
V. Após, voltem-me conclusos.
Gabinete, 2 de setembro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 288533/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1360/24

I. Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Lindoeste, referente ao exercício de 2016, em que foi proferido o Acórdão de Parecer Prévio n. 258/21-S1C (peça 113), que julgou regulares as contas, com ressalvas, nos seguintes termos:
I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE LINDOESTE Sr. SILVIO DE SOUZA, exercício de 2016, com RESSALVAS em razão dos seguintes apontamentos: a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; b) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; d) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; e) inconformidades na publicação dos RREOS do período em análise; f) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; e g) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM;
II - aplicar multa ao gestor das contas, Senhor Silvio de Souza, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM ao tempo da abertura e meses de janeiro até outubro;
III - após o trânsito em julgado, remeter os autos: a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento; b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;
IV - cumpridas todas as providências, desde logo autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

No âmbito do monitoramento da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 572/24 (peça 127), consignou que o gestor SILVIO DE SOUZA promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão da multa aplicada no Acórdão de Parecer Prévio n. 258/21-S1C (peça 113).

Diante disso, recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor, em relação ao item "II" do Acórdão de Parecer Prévio n. 258/21-S1C (peça 113). O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 793/24 (peça 130), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, informa que não se opõe à baixa da responsabilidade, bem como ao encerramento do processo, nos termos da orientação da unidade técnica.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 572/24 (peça 157) a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de SILVIO DE SOUZA, CPF n. 913.358.179-72, exclusivamente em relação ao item "II" do Acórdão de Parecer Prévio n. 258/21-S1C.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.
IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
V. Publique-se.
Gabinete, 2 de setembro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 574449/24
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1363/24

I. Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, subscrito pelo promotor Mateus Begnini de Almeida, que requer acesso as informações disponíveis no Processo n. 353597/23, em trâmite neste Tribunal de Contas.
II. Vistos e examinados os autos, DEFIRO a liberação de cópia integral do processo, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução n. 45/2014.
A obtenção das cópias deverá ser efetivada via internet, da seguinte forma:
1. Acesse www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o n. do Processo;
5. Digite o n. do Cadastro (CPF);
6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
III. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias, com posterior anexação ao processo n. 353597/23.
IV. Após, retornem ao Gabinete da Presidência, consoante o solicitado no Despacho n. 3503/24.
V. Publique-se.
Gabinete, 28 de agosto de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 353597/23
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA,

ANDERSON DE ABREU VIANA, CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SPARAPAN, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, DECIO VICENTE GALDINO CARDIN, DIVINO MADRONA LIMA, ELIZABETÉ MIRA FERNANDES TOMITAO, FABIO DE OLIVEIRA TITATO, HELIO ARANTES DA SILVA, JONAS DE ARAUJO MARTINS, JOSE DA SILVA COSTA, JOSE MARIA DA SILVA, JULIANA THEODORO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA COSTA DOS SANTOS, RAFAEL VIEIRA RAMALHO, ROSIMARA DE OLIVEIRA, SUELI PEREIRA DO NASCIMENTO, WANDERSON DOS SANTOS GOULART
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1369/24

I. Transitado em julgado o Acórdão n. 2125/24 (peça 111), conforme certificado na peça 115, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

II. Publique-se.

Gabinete, 2 de setembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 118623/99

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO 11 AMERIOS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO 11 AMERIOS,

RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1373/24

I. Trata-se de Prestação de Contas de Convênio celebrado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ENTRE RIOS DA MICRO REGIÃO 11 DE UMUARAMA, referente aos recursos repassados pela SEDU, no exercício de 1998.

No âmbito do monitoramento da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 587/24 (peça 53), informou que JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE, por intermédio dos Termos de Acordo de Parcelamento n. SEFA/PR n. 11.746509-8 (20 parcelas), n. 11.837945-4 (14 parcelas) e n. 11.904409-0 (20 parcelas), promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão da multa aplicada na Resolução n. 10651/01-STP (peça 14, processo apenso n. 81306/00)

Diante disso, recomendou o encerramento do processo, em razão do seu integral cumprimento, com fundamento no § 1º do art. 398. Ademais, solicitou que após autorizada a baixa, os autos retornem à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos da Instrução de Serviço n. 118/2018, e registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 794/24 (peça 56), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, informa que não se opõe à baixa da responsabilidade e ao encerramento dos autos, nos termos do opinativo técnico.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 587/24 (peça 53) a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE, CPF n. 277.308.409-87, em relação ao item "II" da Resolução n. 10651/2001-STP.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 2 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 724032/21

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANA CAROLINA MORO RIBAS DE ALMEIDA, BRASÍLIO

VICENTE DE CASTRO FILHO, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO,

DENISE CRISTINA TORRENS, ELIANE DO ROCIO LENKIU, FLAVIA LIMA

GERMANO, HYGEE GESTAO & SAUDE LTDA, IRVANDO LUIZ CARULA, IVAN

RODRIGUES, JOAO PEDRO TORRENS FERREIRA, LUIZ CARLOS SETIM, LUIZ

HENRIQUE TORRENS FERREIRA, LUIZ HORTENCIO FERREIRA (FALECIDO(A)

EM 2019), MARGARIDA MARIA SINGER, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS

LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONCALVES,

PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA

PROCURADOR: ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, BÁRBARA DE LUCCA

OCAMPOS DA ROSA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, FELIPE KLEIN

GUSSOLI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JOSE AUGUSTO

PEDROSO, JULIO CESAR BROTTTO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUZARDO

FARIA, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO

CANTERGIANI, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENATO CARDOSO

DE ALMEIDA ANDRADE, RODRIGO PUPPI BASTOS, ROGERIA FAGUNDES

DOTTI, SANDRA KEIKO IKOMA, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1384/24

I. Tendo em vista os pedidos de prorrogação de prazo formulados às peças 208, 210, 213 e 215, em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

II. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 2 de setembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em

petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 194565/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1397/24

I. Trata-se de prestação de contas anual do Município de PORTO RICO, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de ALVARO DE FREITAS NETTO (gestão 2021-2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 4252/2024 (peça 14), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas em relação à Execução Orçamentária e Financeira, contudo, quanto à Avaliação da Atuação Governamental foram atribuídas pontuações negativas ao município.

II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no art. 26, §§ 2º e 3º, da citada normativa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, de ALVARO DE FREITAS NETTO, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise efetuada pela unidade técnica, em especial quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área de Previdência Social, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução n. 4252/24 (peça 14).

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22.

IV. Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 360510/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ABEL PACHECO DE ANDRADE, ANA AMELIA FERNANDES

DOS SANTOS, FELIPE AUGUSTO FARIA HENRIQUES, JOSNEI DA COSTA, LUIZ

RODRIGO DE ALMEIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB,

SANDRA BEATRIZ DA COSTA DE SOUZA, SERGIO MARCOS DE CARVALHO,

WILSON CARLOS DE ASSIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1398/24

I. Trata-se de admissão de pessoal encaminhada pelo Município de Iretama, decorrente do Concurso Público n. 001/2018, para provimento dos cargos de Bioquímico I, Médico Plantonista, Médico PSF, Médico Veterinário, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Motorista, Motorista de Ônibus e Operador de Máquinas, em que foi proferido voto pelo registro do ato de admissão de pessoal, bem como pela aplicação de sanções, nos seguintes termos:

I - apreciar como legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE IRETAMA, decorrente de Concurso Público para cargos de provimento efetivo, por meio do Edital nº 001/2018, objetivando o suprimento de vagas para os cargos públicos de Bioquímico I, Médico Plantonista, Médico PSF, Médico Veterinário, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Motorista, Motorista de Ônibus e Operador de Máquinas.

II - aplicar as seguintes sanções:

II.1 - a multa prevista na alínea "b" do inciso III do art. 87 da LC 113/05, ao Sr. WILSON CARLOS DE ASSIS (CPF 800.934.269-68), na qualidade de Prefeito do Município de Iretama (de 01/01/2017 a 31/12/2020), por ter deixado de apresentar os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal e a es timativa de impacto orçamentário-financeiro no prazo fixado;

II.2 - a multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 87 da LC 113/05, ao Sr. SAME SAAB (CPF 281.824.309-25), na qualidade de Prefeito do Município de Iretama, durante o período de 01/01/2021 a 31/12/2024, pelas omissões no atendimento às diligências propostas por três vezes seguidas, conforme Certidões de Decurso de Prazo nº 405/21 (peça nº 145), nº 600/21 (peça nº 152) e nº 54/22 (peça nº 159);

III - expedir RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE IRETAMA, para que nos casos futuros, elabore Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo requisito para a comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93.

IV - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

No âmbito do monitoramento da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na instrução n. 586/24, informou que o gestor SAME SAAB promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão das multas aplicadas no Acórdão n. 606/22-S1C (peça 164).

Diante disso, recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária e o encerramento do processo, em relação ao item "II.2" do Acórdão n. 606/2022-S1C. Ademais, solicitou que após autorizada a baixa os autos retornassem a CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175, XIII, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 717/24 (peça 187), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, afirma que não se opõe à baixa da responsabilidade pecuniária e o encerramento do feito.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 586/24 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de SAME SAAB, CPF n. 281.824.309-25, em relação ao item "II.2" do Acórdão n. 606/22-S1C.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.
IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
V. Publique-se.
Gabinete, 3 de setembro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264091/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1408/24

I. Conforme o consignado pela Diretoria de Protocolo na Informação n. 5602/24 (peça 37), todas as tentativas de citação por via postal de ODIRLEI CASANOVA FLORIANO restaram infrutíferas.
Diante disso, autorizo a citação por edital de ODIRLEI CASANOVA FLORIANO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de contraditório, nos termos do art. 357 do Regimento Interno.
Frise-se que a procedência da denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento.
III. Apresentada manifestação ou vencido o prazo, retornem conclusos.
IV. Publique-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 762659/23
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADEMIR ALVES NUNES, ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1411/24

I. Mediante a petição intermediária n. 572594 (peças 23 e 24), a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA solicita a dilação do prazo para apresentação da manifestação requerida por este Gabinete no Despacho n. 804/24 (peça 12).
II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias.
III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.
IV. Apresentada a resposta, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério público de Contas para nova instrução.
V. Publique-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 845340/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ANTONIO RAMOS DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSE BAKA FILHO, JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE, MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SILVIANI DA SILVA
PROCURADOR: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMORE ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1412/24

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos Embargos Declaratórios opostos por MARCELO ELIAS ROQUE e ETELVINA ROQUE MENDES, via petição intermediária n. 377740/24, em face do Despacho n. 729/24 (peças 102-103).
Da análise, verifica-se que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3210, do dia 16/05/2024, e que a peça embargante foi autuada em 24/05/2024, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.
Também, presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, os Embargos de Declaração devem ser recebidos.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a devida atuação.
III. Após, retornem.
IV. Publique-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 207900/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1488/24

I. Trata-se de prestação de contas anual do Município de SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de DEVANIR MARTINELLI (gestão 2021-2024).
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3862/24 (peça 7), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas em relação a Execução Orçamentária e Financeira, contudo, quanto à Avaliação da Atuação Governamental foram atribuídas pontuações negativas ao município.
II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§ 2º e 3º, da citada normativa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, de DEVANIR MARTINELLI, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise efetuada pela unidade técnica, em especial quanto à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas de Educação, Assistência Social e Transparência e Relacionamento com o Cidadão, conforme indicado na Tabela 32 da Instrução n. 3862/24 (peça 7).
III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme o art. 26, § 4º da Instrução Normativa n. 172/22.
IV. Publique-se.
Gabinete, 28 de agosto de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 123048/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1498/24

I. Trata-se de prestação de contas anual do Município de Jaboti, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES (gestão 2021-2024).
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 4335/24 (peça 12), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.
Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no art. 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do responsável pelas contas para ciência da análise efetuada.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO de REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise realizada pela unidade técnica.
III. Apresentada resposta, retornem os autos a este Gabinete.
IV. Decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do art. 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.
V. Publique-se.
Gabinete, 28 de agosto de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 209848/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: CONRADO ANGELO SCHELLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1499/24

I. Trata-se de prestação de contas anual do Município de Cambé, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de CONRADO ANGELO SCHELLER (gestão 2021-2024).
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 4351/24 (peça 12), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.
Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no art. 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do responsável pelas contas para ciência da análise efetuada.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO de CONRADO ANGELO SCHELLER, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise realizada pela unidade técnica.
III. Apresentada resposta, retornem os autos a este Gabinete.
IV. Decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do art. 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.
V. Publique-se.
Gabinete, 28 de agosto de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 213519/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: DISNEI LUQUINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1500/24

I. Trata-se de prestação de contas anual do Município de ampére, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de DISNEI LUQUINI (gestão 2021-2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 4359/24 (peça 23), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no art. 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação do responsável pelas contas para ciência da análise efetuada.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO de DISNEI LUQUINI, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise realizada pela unidade técnica.

III. Apresentada resposta, retornem os autos a este Gabinete.

IV. Decorrido o prazo in albis, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do art. 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

V. Publique-se.

Gabinete, 28 de agosto de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 42274/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ARNALDO DA CONCEICAO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1529/24

I. Embora concluso o presente feito com as manifestações finais da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e do Ministério Público de Contas, ambas pela negativa de registro (peças 26-30), antes de adentrar no mérito, entendo ser oportuna a conversão do julgamento em diligência.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação, por meio eletrônico, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o contido na Instrução n. 11309/24 (peça 26), em especial sobre a incorporação da "Média de Férias" no cálculo dos proventos.

Ressalto que o descumprimento poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 113/05.

III. Com a apresentação da defesa, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas.

IV. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 10 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 586854/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1532/24

I. Trata-se de pedido de rescisão, com pedido de medida cautelar, formulado por MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, contra o Acórdão n. 243/24, proferido nos autos n. 169680/23, pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, que proferiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, relativas ao exercício de 2022, que transitou em julgado em 21/06/2024.

As contas do Município de Campo Largo receberam parecer pela desaprovação ante o descumprimento da "aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesa de capital".

Da análise da inicial, infere-se que a interposição da Rescisória se fundamenta nos seguintes pontos: i) violação literal da previsão contida na Lei nº 14.113/2020 e ii) existência de novos elementos de prova.

O peticionante traz ao Tribunal novos elementos de provas, supostamente capazes de comprovar a regularidade do ponto supostamente "descumprido". Isso porque não foi apresentado pelo ente municipal em sede de contraditório, a aplicação dos recursos do FUNDEB nos elementos de despesa 3.44.90.52 – equipamentos e material permanente; e 3.44.90.51 – aquisição de imóveis; na ordem de R\$ 7.158.200,92 (sete milhões, cento e cinquenta e oito mil, duzentos reais e noventa e dois centavos). E as notas de empenho ora apresentadas comprovam que as despesas realizadas pelo ente municipal atenderam ao disposto na Lei n. Lei 14.113/2020, art. 27.

Por fim, diante da prova inequívoca do direito alegado, decorrente da existência de divergência entre a decisão do Egrégio Tribunal e a verossimilhança da alegação, somado ao perigo da demora, consistente na eminente votação das contas pela Câmara Municipal de Vereadores de Campo Largo/PR e a possível inelegibilidade para o próximo pleito, com base no art. 495-A, do Regimento Interno, requereu a concessão de medida cautelar, pleiteando a suspensão dos efeitos do acórdão, até o ulterior julgamento de mérito dos presentes autos.

No mérito, requereu a procedência do pedido de rescisão, com julgamento pela regularidade das contas do prefeito do Município de Campo Largo.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Com fulcro no art. 77, II, III e V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná,

recebo o presente pedido de rescisão, entendendo configurados, em tese, em juízo de cognição primária a partir dos novos elementos trazidos aos autos, os pressupostos para o conhecimento do pedido.

III. Tendo-se em conta o pedido liminar, remetam-se os autos, com urgência, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução, nos termos do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno.

IV. Publique-se.

Gabinete, 5 de setembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 68697/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MARCOS EDGAR HIRT, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1534/24

Transitado em julgado o Acórdão n. 2340/24, conforme certificado na peça 26, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 26), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 4 de setembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23.*

PROCESSO Nº: 763864/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1545/24

I. Em atenção à Instrução n. 4397/24 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), intime-se, por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos e documentos solicitados pela unidade técnica, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 612116/16
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI, 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1547/24

I. Tratam os presentes de Tomada de Contas Especial em que se decidiu, mediante o Acórdão n. 1751/23 – S1C (peça 162), pelo sobrestamento do feito até decisão final dos seguintes processos judiciais:

a. Ação Penal n. 0006822-81.2019.8.16.0019 (3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa);

b. Ação Penal n. 1.747.297-8 (TJPR);

c. Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0030884-07.2018.8.16.0019 (2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa).

Vencido o prazo do sobrestamento, a Diretoria Jurídica, por meio da Informação n. 514/24 (peça 323), informa que a Ação Penal n. 0006822-81.2019.8.16.0019 e a ação civil pública n. 30884-07.2018.8.16.0019 ainda permanecem em trâmite.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO deste processo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

IV. Os presentes autos permanecerão na DIJUR durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-114824/02

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1134/24

Examinando o teor do Protocolo N.º. 114824/02 DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Gabinete, em 6 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-244620/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-495/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-23235/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-497/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-294730/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-498/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-302581/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-499/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-46286/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-500/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-154208/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-501/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-492310/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-502/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-301809/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-503/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-458976/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-504/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-318981/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-505/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-197943/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAROL
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-506/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-557510/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-508/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-270695/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-509/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-819553/23
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-510/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-26072/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-511/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-219002/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-512/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-113662/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-513/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-19823/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-514/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-515158/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-515/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe

do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-141747/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-516/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-705813/22
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-517/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-202670/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-518/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-776702/22
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-519/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-172944/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMITAL
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-521/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-327514/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-522/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-715154/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

**RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-523/24**

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º:-615141/23
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-524/24**

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º:-193592/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-526/24**

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º:-181480/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-527/24**

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º:-439606/24
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL
BRASILEIRA - ADESOBRA
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-529/24**

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º:-154997/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-530/24**

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º:-19527/23
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-533/24**

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º:-273554/24
ASSUNTO:-CONFLITO DE COMPETÊNCIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-534/24**

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º:-182024/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-536/24**

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º:-201070/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-537/24**

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º:-237201/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-538/24**

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º:-446858/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-539/24**

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º:-220449/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-540/24**

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N.º:-847082/13
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-541/24**

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-189061/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-542/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-724773/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-543/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-80137/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-544/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-495530/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-545/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-754249/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-546/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-462573/19
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-547/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-689064/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-548/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe

do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-218487/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-549/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-282804/24
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-550/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-790458/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MALLET
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-551/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-315559/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-552/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-758392/23
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-553/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-261580/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-554/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-182113/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DESPACHO N.º:-555/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-51979/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-556/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-185418/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-557/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-801913/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRETAMA
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-558/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-632720/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-559/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-176060/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-560/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-273732/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
RELATOR:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
DESPACHO N.º:-561/24

Honrado com a substituição ao ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se encerra na data de 9/9/2024, agradecendo e cumprimentando toda a equipe do Gabinete de Sua Excelência pelo eficiente e qualificado apoio que recebi, devolvo os presentes autos àquela unidade, sem manifestação quanto ao andamento do processo.
Curitiba, 9 de setembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-126560/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
RESPONSÁVEIS:-FLÁVIO DOS SANTOS, MARCUS EVANDRO GIAROLA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-564/24

Diante do requerimento à peça 22, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 10 de setembro de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-264046/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEIS:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA
INTERESSADO: -JOSÉ SÉRGIO DE MOURA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-565/24

Autorizo a juntada do documento à peça 66.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 11 de setembro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-429619/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEIS:-CELSO FERNANDO GÓES, ELIZÂNGELA MARA DA SILVA HAUAGGE
INTERESSADA:-JANETE WUCHRYN MATTOS LEÃO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-566/24

Ante o exposto na Instrução n.º 4768/24 – CGM (peça 13), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias:
1) esclareça se já houve o trânsito em julgado da decisão judicial que fundamenta o ato de revisão em exame; e
2) informe o número do processo pelo qual foi apreciado neste Tribunal o ato de aposentadoria da servidora.
Curitiba, 11 de setembro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-76695/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-ANTÔNIO CARLOS KOPPE E CELSO FERNANDO GOES
DESPACHO 549/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante da Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Preliminarmente ao encerramento dos autos, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava –GUARAPUAVAPREV deverá ser incluído na atuação como interessado, a fim de que seja devidamente cientificado no presente despacho para posterior conclusão do cadastro do processo de inativação do Sr. Antônio Carlos Koppe no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), conforme informado no Memorando nº 18815/2024 (peça processual nº 020).
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2024.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos

de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-842512/23

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-DIEGO FRANCISCO PORTO BARBOSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA, MARIA TERESINHA RITZMANN

PROCURADOR:-DANIELI BRACIAK

DESPACHO 566/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-502746/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EMERSON ANGELO SOUZA COLACO PRETO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIA CRISTINA ANGELO SOUZA SCHVINGEL, LILIAN COLACO PRETO, MARIA MALANCHE ANGELO SOUZA COLACO PRETO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º:-277/24

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Informação n.º 104/24 (peça 16), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 122/23-GATAP, o processo n.º 490489/23 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que a pensão originária, tratada no referido processo, seja apreciada.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à CGE, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2024.

MELISSA TRENTO LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-440383/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, ROSA DE MELO PRADO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º:-143/24

Retornam os autos para aferição do cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão n.º 1179/24 - S2C (peça 64), decisão que concedeu o registro de aposentadoria ESPECIAL com proventos proporcionais de Rosa de Melo Prado, servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível I, do quadro pessoal do Município de Congonhinhas.

Em exame ao referido sistema realizada na data de hoje (09/09/2024), observo que, de fato, a retificação imposta pelo Acórdão n.º 1179/24 - S2C foi executada, constando como fundamento para a aposentadoria de Rosa de Melo Prado o tipo de benefício – Aposentadoria ESPECIAL – Emenda na versão mais recente do registro: Figura 12 - Extrato de consulta realizada no SIAP - Relatório Consolidado - TCE/PR

TCEPR		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
RELATÓRIO CONSOLIDADO		Data de Geração: 25/07/2024 11:59	
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS			
Servidor: ROSA DE MELO PRADO			
CPF: 81612826920			
Matrícula: 1049			
Sexo: F			
Situação Servidor: Ativo			
Data de Admissão: 01/07/1989			
Forma de Ingresso: Concurso Público			
Cargo / Função*: Auxiliar de Enfermagem / Auxiliar de Enfermagem			
Tipo de Provimento*: Regime CLT			
Carga Horária **: 40			
CBO*: 322250 - Auxiliar de enfermagem da estratégia de saúde da família			
* As informações originalmente cadastradas no Histórico Funcional podem ter sido alteradas em virtude de evolução legislativa. Para detalhes, ver as movimentações "Alteração de Cargo/Emprego/Função individual" e "Alteração de Cargo/Emprego/Função realizada no Quadro de Cargos".			

Ante o exposto, declaro o cumprimento pela origem da determinação constante no Acórdão n.º 1179/24 – S2C e a baixa de responsabilidade da entidade municipal, tendo em vista a juntada da documentação pelo ente jurisdicionado às peças 72-73 e 76-78, referente ao cumprimento INTEGRAL da determinação do item "II" do referido Acórdão (peça 64), nos termos do art. 514 do Regimento Interno, de modo que determino o retorno dos autos à CMEX para emissão da Certidão da Quitação de Obrigação e providências pertinentes, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



CONSELHO SUPERIOR ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2024

EVENTO-
2ª Reunião Ordinária (ano 2024) do Conselho Superior DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ.

DATA-
4 de setembro de 2024. Abertura às 10:30h, sob a presidência do Procurador-Geral, Dr. Gabriel Guy Léger, virtualmente, através do aplicativo Microsoft Teams.

QUORUM-

- GABRIEL GUY LÉGER
- KATIA REGINA PUCHASKI
- MICHAEL RICHARD REINER

Pauta- Discussões e deliberações

1. Homologação dos indeferimentos sumários de instauração dos Procedimentos de Apuração Preliminar (artigo 8º, § 3º da Instrução de Serviço nº 71/2021) referentes às Notícias de Fato nos 51/2023, 01/2024, 02/2024, 06/2024, 07/2024, 08/2024, 10/2024, 11/2024, 14/2024, 17/2024, 20/2024, 21/2024, 24/2024, 26/2024, 28/2024, 31/2024, 34/2024, 38/2024, 41/2024, 44/2024 e 46/2024;

2. Julgamento do Recurso apresentado em face do arquivamento do PAP nº 22/2023 – procedimento 788724/23 pela 3ªPC (artigo 17, §1º da Instrução de Serviço nº 71/2021), de relatoria da Procuradora Katia Regina Puchaski.

3. Comunicação ao Conselho Superior do sobrestamento das NFs nos 25/2024 e 32/2024 até apreciação do mérito dos Processos nos 824751/2023 e 66511/2024 que possuem o mesmo objeto – Portarias 17 e 18 de 2024.

1. Comunicação ao Conselho Superior do sobrestamento do PAP nº 06/2023 (procedimento nº 33410-3/23) através do Despacho 01/2024-1ªPC.-Homologação dos indeferimentos sumários, por unanimidade, nos termos do artigo 8º, §5º da Instrução de Serviço nº 71/2021.

2. Proposta de voto pelo provimento do recurso aprovada por unanimidade, devendo o feito ser encaminhado à 3ª Procuradoria de Contas para que oportunize manifestação ao gestor do Município de Tibagi, nos termos do art. 17, §2º, I da IS 71/2021.

3. Cientes dos sobrestamentos.

4. Cientes do sobrestamento

ENCERRAMENTO

A reunião encerrou-se às 10:50h.

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral
KATIA REGINA PUCHASKI

MICHAEL RICHARD REINER



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 229/24

Processo nº: 816000/13

Data e hora da redistribuição: 10/09/2024 21:22:00

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

Interessado: JANESLEI AMADEU CAENETTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 10/09/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5152/2024

Processo Nº: 805315/23

Data e hora da distribuição: 11/09/2024 09:22:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAI

Interessado: ADEMILSON DA SILVA COSTA, ALEKSANDRA ALVES PAIS, ALMIR APARECIDO GIMENES JUNIOR, ANA KAROLINE DA SILVA DO NASCIMENTO, ANA PAULA PINHEIRO DA CRUZ, ANDERSON DOS SANTOS DE ALMEIDA, ANDREIA DE FATIMA VALINI, CAMILA DA SILVA CAVASSANI, CAROLINE DAS NEVES MARINOZZI, CAROLINY DE SOUZA DO NASCIMENTO CARDOSO E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5153/2024

Processo Nº: 399305/22

Data e hora da distribuição: 11/09/2024 10:44:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ALINE HORN CASEMIRO, ANA CAROLINA DA SILVA BOCASSANTA, ANA PAULA DE OLIVEIRA SIMOES, CHENG KO HSIN, CLAUDINEI DOS SANTOS, DANIELA WILHELM DE OLIVEIRA, DENISE ANIELLI KOERICH FERREIRA SOUZA, ELISABETH CANDIDO DE JESUS, ELLEN KAYUMI MARIANO SAWAZAKI, EVELYN ROCHA VIEIRA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5154/2024

Processo Nº: 634867/24

Data e hora da distribuição: 11/09/2024 10:52:22

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: LAURINDO SPEROTTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5155/2024

Processo Nº: 534931/23

Data e hora da distribuição: 11/09/2024 11:29:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

Interessado: ANA GISELE ZIOMKO, BARBARA RAQUEL DE OLIVEIRA, BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, DILCELIA ZIOMKO, EMANOELLI TURKOT, FRANCIELE DA ROSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, GABRIELI MARIA MATIUCHENKO, IRACILDE VIAL, MARIA CRISTINA HASSE E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5156/2024

Processo Nº: 468915/21

Data e hora da distribuição: 11/09/2024 11:36:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MOCIMAR DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: ALICE FERNANDES CALIXTO, FRANCIELLY APARECIDA DA SILVA CRUZ, GILSON JOSE DE GOIS, IRENE MARIA DA SILVA, JOSE APARECIDO FLORENCO, MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, SIDNEI CARRILHO PELIZER, VANDIR SERRA, VERONICA BARBOSA DOS SANTOS

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 365497/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5157/2024

Processo Nº: 335629/23

Data e hora da distribuição: 11/09/2024 11:45:29

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

Interessado: ADEMIR SALOMAO JUNIOR, ALANA CAROLINE FRANCA FAGUNDES, ALEXIA CAROLINE DO AMARAL PLUCENIO, ALEXIA DUARTE, ALICE DA SILVA IZIDORO, ALICE PAES, ALINE BRITTO DE MACEDO, ALINE DE CASTRO MACHIAVELLI, ALINE PAES, ALINE SAMPAIO NOGUEIRA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5164/2024

Processo Nº: 635260/24

Data e hora da distribuição: 11/09/2024 13:02:58

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: DENISE DEISE ANDRIGHETTI

Interessado: DENISE DEISE ANDRIGHETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 84123/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5158/2024

Processo Nº: 748010/23

Data e hora da distribuição: 11/09/2024 11:51:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Interessado: ADRIAN APARECIDO SANTOS DA SILVA, AMARILDO APARECIDO DA SILVA, ANDRELENE LOURENCO, BRUNNA SOUSA SANTOS, CILENE EMILIA MATTER, DIONILSON ANTONIO GALDINO, ELENICE GALDINO DOS SANTOS, GEDIELSON TAVARES PINTO, IONARA DRESCHER, JAQUELINE DA SILVA DE MELO E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5165/2024

Processo Nº: 635472/24

Data e hora da distribuição: 11/09/2024 14:32:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: IARA MATOS DE LIMA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5166/2024

Processo Nº: 635774/24

Data e hora da distribuição: 11/09/2024 14:35:59

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: FERNANDO IOANNIDES LOPES DA CRUZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5159/2024

Processo Nº: 157635/24

Data e hora da distribuição: 11/09/2024 11:57:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Interessado: ADEMIR DE SOUZA DE OLIVEIRA, ALINE SOUZA DA SILVA BERNUCCI, ANTONIO EMERSON SETTE, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, PEDRO HENRIQUE ANDRETTO ARIAS, WUISTER DEAN ROGER VIEIRA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5167/2024

Processo Nº: 635960/24

Data e hora da distribuição: 11/09/2024 15:04:07

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 616664/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5160/2024

Processo Nº: 17944/24

Data e hora da distribuição: 11/09/2024 12:03:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ANDREIA SAYURI FUTATA, LUCAS HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NATALIA FERREIRA, RENATO BIAZOTO THOMAZ

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5168/2024

Processo Nº: 635987/24

Data e hora da distribuição: 11/09/2024 15:11:43

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5161/2024

Processo Nº: 634336/24

Data e hora da distribuição: 11/09/2024 12:05:29

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5169/2024

Processo Nº: 619213/24

Data e hora da distribuição: 11/09/2024 15:27:03

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5162/2024

Processo Nº: 812761/23

Data e hora da distribuição: 11/09/2024 12:12:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: ABIMAE DO VALLE, ADRIANO CESAR LOPES, ALICIANO ALBERTO LIGESKI, ALINE CRISTINI BARBOSA, AMANTINO MOLENDIA, AMARILDO DJEAN MOREIRA DOS SANTOS, ANDERSON ANDRE BAGIO, BARBARAH BRANCALEONE CORADIN, BRUNA EDUARDA CORDEIRO KRICHESKI, CINTIA CARMONA CABRERA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5170/2024

Processo Nº: 625485/24

Data e hora da distribuição: 11/09/2024 15:29:54

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 616664/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5171/2024

Processo Nº: 636690/24

Data e hora da distribuição: 11/09/2024 16:28:34
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5172/2024

Processo Nº: 636746/24

Data e hora da distribuição: 11/09/2024 16:29:19
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5173/2024

Processo Nº: 636762/24

Data e hora da distribuição: 11/09/2024 16:34:23
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5174/2024

Processo Nº: 636797/24

Data e hora da distribuição: 11/09/2024 16:37:57
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-264091/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-ODIRLEI CASANOVA FLORIANO (CPF: 840.883.541-68)

EDITAL Nº 25/24

Em cumprimento ao Despacho nº 1408/2024, do Relator do processo, CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ODIRLEI CASANOVA FLORIANO (CPF: 840.883.541-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 11 de setembro de 2024.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-6521/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ARMANDO

ERTHAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3611/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3762/24 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-605068/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO-ALTAIR EUKO, EDUARDO BENDLIN, FERNANDA MEIRA PINTO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3612/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13314/24 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-511601/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-ALEX SANDRO PIRES, ALINE CRISTINA FIGUEREDO DA SILVA, ALINE HESPANHOL GOULART, ALINE JARDIM DONEGA, AMANDA KALSOVIK ROSA, ANA GLADIS WEBER ANGELI, ANA LUCIA GARCIA SILVA, ANA PAULA MARCHI, ANDRE EDUARDO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ BATISTA, ARLETE TERESINHA SILVERIO CZUI, ARLINDO SARQUIS DE CASTRO, BRUNA DA SILVA PADILHA, CARLA CRISTIANE ROBL SCARPARO, CARLEI FLAVIANI DOS SANTOS RAUBER, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, CLACIR SALETE CANEVESI GRACI, CLAUDEMAR MORAES DOS SANTOS, CLAUDIRENE APARECIDA CARTAPATTI, CRISTINA ANDREA BARON DE SOUZA, DAIANA SOTT SCHEUER, DANLIANE CRISTINA DE SOUZA, DAYENE PAMELA DE SOUZA BAZAN, DHIEGO SGARBOSA TOMIN, DIEGO APARECIDO VIANA, DILMA DIAS NERES KERBER, DIOGO ZORTEA LOVISON, DJONATAN CARMINATTI LEDUR, EDSON BENDER, ELEDICE DO NASCIMENTO RODRIGUES, ELEONORA MATHEUS RAMOS SERAFIM, ELIZABETE APARECIDA CREPUSCULI CASSEMIRO, ELLEN CAROLINA FANTINELLI, EMILIO AIRES CARVALHO DE CASTRO, ERIC JHIONE MIRANDA SILVA, EVELINE BENDER, FABIA FREIRE DA SILVA, FERNANDA MARIANA BOCHNIA, FERNANDA MEDINA VITTI, FERNANDO VIEIRA FERREIRA, FRANCIELE CRISTINE ALVARENGA GOMES, FRANCIELI PACIFICO MACEDO MEDEIROS, FRANCIELLE ARYANNE FLORES BIANCHI, GABRIEL MAICO BUASZCHAK, GABRIELA KATHERINE MARLOW, GABRIELA SEIMETZ, GEORGIA TANNARA BESING HECK, GILSON SALVADOR, GIOVANNY COSSIO CABEZAS, GRACIELE FATIMA BALDISSERA CEOLIN, GUILHERME FRANCA FUSCO, GUSTAVO ANTONIO LORANDI LORENZETTI, HANALARA MORAIS PINHEIRO, HEITOR FACCONI, JADER HERICKS ANSCHAU, JANAINA DAMOVICH CLAUDINO, JANAINA ULTADO DUTRA, JAQUELINE MACHADO DE OLIVEIRA, JESSICA GODOY DE LIMA, JESSICA PAOLA TOZATI MEDRADO, JESSICA SANTOS DE FREITAS DE SOUZA, JOÃO LUIZ BARP DE SOUZA, JOHNNIE RODRIGUES, JOSE CARLOS MORAES VIANA, JOSE PINTO DE ALMEIDA JUNIOR, JULIANA CRISTINA BONANI SAQUETI, JULIANA LAHOUD TORRES ROMANCINI, KARINA CRISTINA DA LUZ DOS SANTOS, KAROLINA DAMIAO CRUZ, KARYN SABRINA MARINHO UMBELINO, KATHLIN KATIA DE OLIVEIRA REDIN, KETLEN KEURIN JUNG, LAIS BONETTI RUBINI, LANA MARIA DE SOUSA FREDERICO, LAURA ODY BASSI, LEILA SCRAMIN PIVETA, LETICIA MANICA GRANDO, LIDIA CONCEICAO DA SILVA HEMKEMEIER, LIDIANE DA SILVA EVARISTO, LIGIA LILIAN DE QUEIROZ, LUANA BRUNA MENEGON, LUCIENE MARIA CASTELLANI GARBELLINI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUMA MAGALHAES FERREIRA, LYSIANE CASSIA BALDO, MARIA CATARINE RIBEIRO FERNANDES BATISTA, MARIA CYSNE BARBOSA, MARLENE ALVES DE OLIVEIRA DE ABREU, MARLENE INES WITZKOSKI HALABURA, MAYARA ANDRESSA MARZAGAO, MELISSA AYUMI TATEYAMA, MONICA OLIMPIA DALL OGLIO POLETTI, NATALIA RIBEIRO DE LIMA, NAYANA FERREIRA GARCIA, NEUSA CASAGRANDE, PABLO GUILHERME, PAOLA BALTAZAR MALAGGI, PATRICIA CANABARRO COELHO DE MORAES, PAULA BRAGATO FUTAGAMI, POLIANA APARECIDA COELHO, PRISCILA GEIZA INES, RAFAEL VIEIRA MACEDO, RAQUEL GERLACH LOPES, REGIANE CABRINI, REJANE ECKER, ROBERT WILLIAM DA SILVA CAMBUIM, ROBERTO AUGUSTO FERRONATTO, ROSANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA, ROSELEI ROSA, ROSELI GELLA DAS MERCES, ROSEMARY LANGER SIMONATO, ROSIMAR DOS SANTOS, RUBIANI ANDRESSA PARIZOTTO, RUTE GERLACH LOPES, SAIONARA SAVARIS BATISTA, SALETE ANSCHAU ZUGE, SANDRA MOREIRA, SIDNEIA FERREIRA DOS PASSOS, SILMARA APARECIDA DA SILVA RECH, STEFANI ISABELA MIGLIORANZA, SUZANA BELO RIBAS RODRIGUES DA SILVA, TAINA RIBEIRO QUADROS, TANISE BARRATELLA, THAIS JULIA DALLA BARBA, THAIS REGINA MEINERZ, VANESSA DE SOUZA CAZARI, VANESSA JAPANI AQUINO, WEI CHIH CHIU

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3613/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13311/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-452764/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, LOURDES HOFFMANN TORRES, MAURÍCIO TON RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3614/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13315/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-550057/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS, TEREZINHA DE FATIMA DE ALMEIDA FABIENSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3615/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13317/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-643407/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSI BATISTELA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3616/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4665/24 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-508856/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO-ANA PAULA CHAGAS MARTINS, ANDRESSA ROBERTA CARREIRA, LUCIANA MANSANO TARIFA, MAGNA APARECIDA CHAGAS DOS SANTOS, MYLLENE DA SILVA FITZ, NILCILENE DA CONCEICAO BUENO, PALOMA ASSINI MALAQUIAS, POLIANA STEFANI DE MOURA SANTANA, RAFAELA APARECIDA RIBEIRO, ROSE MERI MORGEM, YLSON ALVARO CANTAGALLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3617/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAXINAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13334/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE FAXINAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-498605/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO-ANA PAULA PEREIRA DE ANDRADE, CARLOS HENRIQUE

ROSSATO GOMES, FERNANDA PEREIRA DE AVILA, ISABELA CRISTINA LAURO, LAIRCE BREDA DA COSTA, PEDRO BARALDI, PRISCILA CAROLINE BARROS DA SILVA, TATIANA DE CARVALHO, VITORIA DE OLIVEIRA EISING
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3618/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13336/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE PARANAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-558390/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO-ALINE PEREIRA, LAERTON WEBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3619/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13349/24 - CAGE peça nº 5: - MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-764670/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, GISLAINE APARECIDA GOMES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3620/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 60) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/09/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva da Presidência

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-743718/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MARIA HELENA TUCHINSKI DA SILVEIRA, MAURÍCIO TON RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3621/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13357/24 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-91393/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MARIA APARECIDA FAVARO
HAMMERSCHMIDT, MAURÍCIO TON RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3622/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13361/24 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-756658/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ELIANA CORTESE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3623/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13267/24 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-28527/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEUSA DIAS STIRMER WELTER, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3624/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13377/24 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-361581/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, ANDRE LUIS DO VALE MENDES, ANGELICA LIUMI KAWABATA, AYNAN JUNIOR GOTTARDO, BEATRIZ COSTA DOS SANTOS, DANIEL DA SILVA MOUTA, DARCI KLEIN ALVES DOS SANTOS, DIANA PAULA BACKES DE MELO, DIEGO SIMOES MINELLA, EDUARDO ALESSI, FABIO RITTER, JEFFERSON RAIMUNDO ROSA, JIM RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA, MATHEUS CESAR DA SILVA, PIETRO ALBINO KANIA, VINICIUS JOSE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3625/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13299/24 - CAGE peça nº 60:
- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-837470/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ADILSON VITORIO, ADRIANA PAGNUSSATO RIBEIRO DE FREITAS, ADRIANA RENATA RATHMANN OSCOU, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, ALISSON ADRIANO SANTOS ODORICE, ALLISON ROGE VENZO, ANA PAULA SANTANA DA CRUZ, ANDERSON RENE PAGNONCELLI, ANDRE FAGGION, ANNE SARA RABELO CARDOSO, ANTONY FERNANDES MEDEIROS, ARIADENE FRACARO, ARISSON TYSON MACHADO BUNA, ARLITA TURSKI VITORIO, AUDREI FELIPE LUCATELLI, BRUNA FANTINEL, BRUNA GABRIELA BERTONCELLO, CAMILA TROMBETTA, CAMILLE

ROHSLER EVANGELISTA, CARLOS HENRIQUE ZENI, CRISLAINE APARECIDA MEIRELLES, CRISTINA SALETE DE CEZARO, DAIANE GALVAO DIAS, DAIANI ELIZA BARONIO, DANIELA AMBROSIO, DANIELA SAUTHIER, DEBORA MARIA BIESEK, DENISE ADELAIDE GOMES ELEJALDE, DIRCEIA BORGES RICARDO, EDUARDO DE OLIVEIRA KRUGER, EDUARDO SALAZAR DE SOUZA, ELAINE CARLA DALA COSTA, ELIANE ANDREIA FERMIANI, ELIANE MARCIA ORLICZEK, ELISANGELA TOQUETTO LUNELLI, ELOUISA BRINGHENTI, EVELIN PRISCILA DOS SANTOS FERREIRA, FABIANA FRANCIELLE CULAU LEITE, FERNANDA CRISTINA SEGALIN, FERNANDA DANIELLI WASTCHUK, FRANCIELI ANTONIOLLI SIQUEIRA, FRANCIELI MORAIS DE ANDRADE RAUBER, FRANCO FABIANO FALCAO PENTEADO, GISELI KEHRVALD, HELADIO ALVES DE OLIVEIRA, INAH CRISTINE GONCALVES MARCON DA SILVA, INDIANARA FERRARI, ISABEL OBERDERFER CONSOLI, IVETE DE ALMEIDA, IVETE PRESTES HORTIZ, JACKSON RIVALDO FABIAN, JAQUELINE PINHO, JEAN MARCEL PRESTES, JOAO PAULO ALVES ANTUNES, JOAO PAULO DE BORTOLLI, JOAO VICENTE BECKER, JOATAN VENZO GONCALVES, JOCILEI GONZAGA, JOICE BETTIATO, JONARA COCO, JORGE ALBERTO AURELIO BORGES, JOSEFA APARECIDA DA COSTA, JOSEMAR RIBEIRO DE ALMEIDA, JOSIANE APARECIDA MOURA, JULIANA KUNEN, JULIANE CICHELERO, JULIANE DE FATIMA CLAUDINO, KARINE KRINDGES, KRIZIA LACERDA TONACO NORONHA, LARISSA VIAPIANA, LAYLA EVELYN MARTINS DA SILVA, LEILA PAGNONCELLI GALIOTTO, LETICIA DONADUZZI, LUCIANA VEDOVATTO LORENSET, LYSLEI FERNANDA KULL DA SILVA QUIXABEIRA, MANOEL DE JESUS SANTOS FILHO, MARCELINO COCENSKI, MARCIA MASCARANHA DE OLIVEIRA, MARCELE FLAVIANE RODRIGUES DE ALMEIDA, MARIA LUCIA SARDINHA DE QUEIROZ, MARIA RITA BORDIN, MARIELE GUIMARAES ESCEMBAK, MARINA FERNANDES, MARINES MACEDO NUNDICKER, MARISTELA LIMA DOS SANTOS, MARISTELA MACIEL, MARLI CIQUELERO, MATHEUS ANDREI PINHEIRO, MAURO GOMES DA ROCHA, MAYARA DE JESUS ALVES PERIN, MICHELLE FRANCINE DE OLIVEIRA HARING, MILENE SAMARIS WALKER, NATHAN JOSE PACHECO SANTOS, PAMELA CASTOLDI, PAMELA CRISTINA CADENE, PAULO EREMITA DE CARVALHO NETO, POLIANA GAGLIOTTO DA SILVA, PRECILA ABREU DE ARAUJO, RAFAEL DOS REIS, RAFAEL LOPES AUGUSTO, RAPHAEL CARVALHO DE LIMA, ROBSON CANTU, RONALDO MINIUK, ROSANA JAQUELINE PINHEIRO, ROSANE PEDROSO, ROSELI FATIMA ABATI GOMERCINDO, ROSYMERE VILARINO, RUDINEI DOS SANTOS, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANA BANDEIRA BOROTTO, TADEU HENRIQUE MARTICH, TAYNARA ALINE DE MELO, THAIS LOVE, THALINY DE FREITAS VALERIO, TIBERIO LOPES, VANESSA ALVES TONETE OLIVEIRA, VANESSA MARIA ZUCCO, VANESSA MOREIRA CASSIANO, VIVIANE MARTINELLO, VOLMIR DO PILAR, WASHINGTON HEMAN DE SOUSA SAMPAIO, WILLIAN ANDRE BERTO, WILSON FELICIO PINHO, WINICIUS ANTONIO PRODORUTTI, YAN PLAKITKA LAVEZZO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3626/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13325/24 - CAGE peça nº 64:
- MUNICIPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-839007/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ANA CLAUDIA PEDROZO DA SILVA, ANDERSON DE ALMEIDA, ANDREA APARECIDA SILVEIRA, ANELIZE PATRIARCA PEREIRA, CAROLINE APARECIDA ALBERTON FABIANE, CASSIA PEREIRA MARTINS, CREONILSE APARECIDA PADILHA RIBEIRO, CRITIANE DA SILVA, DIANA IUNG DAL OLMO, EDERSO JOZIAS BUENO DOS SANTOS, ELIANDRO JASINSKI, ELIZABETE PONTES SANTIAGO, EMILI TITTON DOS PASSOS, ERAZI ANE BATISTA, ESTELA PAZ DA ROSA, FLAVIA MARTINS DE PAIVA, GABRIELA DE CAMPOS, GUILHERME WALTER PEREIRA, JULIA ELIZANGELA DE OLIVEIRA LIMA, JULIANO CEZAR CAZALI, LUIZA SANTOS DE MATOS, MARCIA APARECIDA CHZUCHMANN, MARCIANE DE OLIVEIRA PAULINO, MARIANA MARTELLI PEDROSO, MARILESE SPIELMANN ZAMARCHI, MARTA MARIA HENNING COMIRAN, MICHELLE DE FATIMA COSTA, NEUSA SCHEK ALVES, QUELI DAIANE MOREIRA TEIXEIRA, RICARDO LUIZ MAFESSONI, ROBSON CANTU, ROSANA TODESCHINI ANDREATTA, ROSILEI BELEGANTE, SABRINA GRACIELLA COMIN, SARITA DE FATIMA MACEDO, SUELI MARIA GRACIOLI, TAMYCIELY PAVAN MEZZOMO, THIAGO DA SILVA, VANESSA CARVALHO DA ROSA, VILMA DE ARAUJO, VITOR MATEUS QUADROS ALVES TEIXEIRA, YASMIN RIBAS BRESSAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3627/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13319/24 - CAGE peça nº 63:
- MUNICIPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-300477/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-ADRIANE CAPELA MENDES, ALIANE FRANCISCA DE MENESES BARBOZA, DHEINI JULIANI ROSOLEN, JAQUELINE MARINHO DE SOUZA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS ALMEIDA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3628/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13360/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-629495/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO-ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES, EDILAINE DA COSTA SANTOS, JOSIELLE DE LIMA DA SILVA, MARCELO ROSSI DE OLIVEIRA, SAME SAAB

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3629/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13291/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-636580/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA LOUREDO, ELIELMA RITA BARROS DA SILVA, JOELMA JAQUELINE DE OLIVEIRA, ROBSON RAFAEL KAIZER DE OLIVEIRA, SAME SAAB, SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS, SILMARA DA SILVA DE FRANCA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3630/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13312/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-636831/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO-MAYARA BARBOSA KORTUM, SAME SAAB

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3631/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13297/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-636947/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO-SAME SAAB, SERGIO ALVES PALINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3632/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13293/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-16913/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO-MARCELO SANTIAGO AMARO, SAME SAAB, VANESSA QUADROS CARLOTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3633/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13295/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-122440/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO-JAIME DA SILVA STANG

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3634/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13294/24 - CAGE peça nº 59: - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-232164/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO-ADRIANA MARQUES LEO AMORIM, ALICE MITSUE WAKAMATSU, AMANDA GOMES CARDOSO, ANA CELIA BARBI, ARIHEL Y BARROS COLOMBO, CECILIA TEIXEIRA DA SILVA PENTELHO, CLAUDIA DOS SANTOS, DAIANE TARCILA SALVIATO RIBEIRO, DANIELI DA SILVA MAGIERSKI SPRICIGO, DANILO ANTONIO BARBI, DIEGO RONTANI TONSIC, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, ELEN GIMENES, ELIANE DE FATIMA DE MIRANDA, ELIETE MARCIANO, FABRICIO EDUARDO ADRIANO, FRANCIELE CARDOSO, GLAUCIA CRISTINE SALCA PEIXOTO DE OLIVEIRA, JOSUÉ MARTINE MAGALHÃES, JULIANA FERREIRA DE SOUZA, JULIANA PETRI DUARTE DA CRUZ, KELLY FRANCIELI AUGUSTA SILVERIO DE ARAUJO CAETANO, KEMILY SESTAK GOES, LORENA ARAUJO LELIS BONALDO, LUCIANA PAGOTE SANTOS, MANUELA GALVES MALERBA, MARCELO CARVALHO DE JESUS, MARIA ANGELICA SIRENA KOIKE SOUZA, MARIA ANGELICA VALERIO, MARIO UMEI YAMAGUCHI, NOEMI MARTINE MACHADO, RENATA TAKASHIBA BORBA, ROBERTA TAVORA DE MORAIS JUNQUEIRA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, ROSEMEIRE DE JESUS SOUZA, SHEILA ANDREIA BARBI DE LIMA, SILVALINA ETTORE ALVES, SILVIO CEZAR HORNOS E ARTIGAS, SIMONE DE OLIVEIRA, THAOANE ROSIMEIRE SILVA PINHEIRO, UBENILDO FERREIRA LESBÃO, VALERIA CRISTINA PEREIRA ROSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3635/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13223/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-596558/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO-CELSO MAGGIONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3636/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 13321/24 e nº 13320/24 - CAGE peças nº 17 e 18:

- MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-274468/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO-JOSE AROLDO MALVESTIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3637/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13324/24 - CAGE peça nº 53: - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-611999/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO-HERALDO TRENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3638/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13355/24 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-630299/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-ALINE HARMATIUKI DA SILVA, ANDREIA CRISTINA CARDOSO, MONICA GUEDES, SAME SAAB, TAYNARA MILENA RODRIGUES MOLDACH, TIAGO PINTO DA SILVA, WILSON CARLOS DE ASSIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3639/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13292/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-28696/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILONI STREGE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3640/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4673/24 - CAGE peça nº 47: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-40360/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ALEVINO TEIXEIRA DE CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3641/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4661/24 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-832559/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, SEBASTIAO DE OLIVEIRA JOANICO, VICTOR HUGO VINHARSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3642/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13472/24 - CAGE peça nº 27: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-757522/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA HELENA TERUEL BATTISTI, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3643/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13446/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-568433/22
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO-ANDERSON VARGAS, AYRAN EDUARDO DA SILVA GUARNIERI, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, MAYKON JOSE ALVES DE CAMARGO, WAGNER MARTINS MANGABEIRA, WELINGTON COSTA TOZO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3644/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13358/24 - CAGE peça nº 6: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de setembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:837950/23
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, NEUSA MARTINI BARROS DE ANDRADE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.:924/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4756/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUIZ NICACIO	622.353.899-53
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	12.674.690/0001-43

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de setembro de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº.:530638/24
ORIGEM:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 849/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo de alteração de banco de dados formulado pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, mediante o qual solicita a alteração das informações lançadas no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) - Cadastro de Pessoas, deste Tribunal, referente aos dados do responsável pelo controle interno da entidade (peças 02 a 07).

Encaminhados os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), a Unidade se manifestou mediante a Instrução nº 4143/24 (peça 08) opinando pelo deferimento do pleito.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) se pronunciou por meio da Informação nº 270/24 (peça 09) sugerindo, preliminarmente, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para manifestação "considerando que a alimentação e manutenção do cadastro no sistema SICAD" é por ela realizada.

Assim, em despacho anterior (peça 10) esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), acatando o sugerido pela COSIF, remeteu o feito para a Diretoria de Protocolo (DP), que declarou que nada tem a obstar (Informação nº 6011/24-COSIF - peça 11).

Desta forma, retornaram os autos.

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas, Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), da Diretoria de Protocolo (DP) e da Coordenadoria de Sistemas e

Informações da Fiscalização (COSIF), pelo deferimento do pleito para alteração das informações lançadas no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) - Cadastro de Pessoas, deste Tribunal, referente aos dados do responsável pelo controle interno da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, nos termos por elas propostos. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), para providenciar as alterações necessárias e, na sequência, não havendo a recomendação de diligências adicionais, retorne à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[1], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 10 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

TS

1. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
(...)

II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

PROCESSO Nº.:546348/24
ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, VALDENEI DE SOUZA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 861/24

Trata-se de Requerimento Externo do Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná, em que o senhor Aldenei de Souza solicita a correção dos responsáveis pelo controle interno da entidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) deste Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4115/24 (peça 8), analisou a documentação e as justificativas do pleito, manifestando-se pelo deferimento.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), conforme Informação nº 269/24 (peça 9), opinou, previamente à análise técnica, pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), em razão de suas atribuições junto ao SICAD, cujos termos foram acatados por meio do Despacho nº 803/24 – CGF (peça 10).

A Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do Informação nº 5857/24 (peça 11), opinou pelo deferimento do pedido.

Diante disso, a COSIF, quanto à avaliação dos impactos e consequências das alterações em relação às bases de dados e sistemas informatizados deste Tribunal, opinou pelo deferimento do pedido.

Isso posto, vieram os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

É o Relatório

Com base nas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, quanto à correção dos responsáveis pelo controle interno do Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano Sustentável da Região Central do Estado do Paraná junto ao Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) deste Tribunal de Contas.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º do inciso II do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 10 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

RMC

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...) IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º. A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...) II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-619132/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO Nº:-3826/24

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo ParanáPrevidência tratando do tema Bloco de Dados de Ativos do Sistema SIAFIC – Folha de Pagamento.

Aduziu que as responsabilidades dos Fundos Previdenciários do Estado do Paraná: Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar, junto ao Ministério da Previdência Social – RPPS e tendo em vista as obrigações dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, bem como a Etapa 2 da DIPR que requer informações das folhas de pagamento dos Servidores Ativos: Remuneração Bruta e Base de Cálculo, e também a necessidade de validação dos relatórios das folhas de Servidores Ativos, extraídas do CAP x SIAFIC x DIPR, para extinção das divergências de informações aos órgãos de controle externo. Ressaltou que as informações registradas no SIAFIC são obtidas através de geração de Bloco de Dados, diretamente da Folha de Pagamento dos Ativos do Sistema Meta4. Para tanto, necessitou-se que sejam enviados mensalmente, o Bloco de Dados/JSON, de Ativos, em formato Excel, logo após a integração no SIAFIC.

Para tanto, anexou Modelo Bloco de Dados demonstrando a posição correta de alocação do valor da Base de Cálculo, bem como colocou-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

É o relato.

Tendo em vista que a demanda é afeta à área de folha de pagamento, encaminho os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação e providências que entender necessárias.

Gabinete da Presidência, em 05 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-611697/24

ENTIDADE:-JOSELITO DA LUZ

INTERESSADO:-JOSELITO DA LUZ

ADVOGADOS:- ANDRE PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3847/24

Trata-se de expediente autuado pelo sistema de petição eletrônico como "Pedido de Acesso à Informação" mediante o qual o Sr. Joselito da Luz, representado por seu advogado (conforme procuração inclusa à peça 5), requer certidão explicativa dos autos de Prestação de Contas Anual nº 262115/16, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

O feito foi distribuído por dependência ao ilustre Conselheiro com fundamento no art. 11º da Resolução 45/2014, conforme termo juntado à peça 6.

Por meio do Despacho nº 1533/24 (peça 7) o gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, "em que pese a incorreção na autuação, e de forma a privilegiar a celeridade processual", apresentou as informações sobre o processo a que se refere o pedido.

Assiste razão ao gabinete do mencionado Conselheiro uma vez que, a teor do inciso IV do art. 5º da Resolução nº 45/2014, a parte ou interessada, devidamente habilitada nos autos, não se submete ao regime estabelecido no mencionado normativo que regulamenta os Pedidos de Acesso à Informação.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder ao cancelamento da distribuição do presente feito e a correção da autuação para "Requerimento Externo", em observância ao disposto no art. 345[1] do Regimento Interno.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[2] e no art. 150, inciso III[3], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 198/23[4], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva Certidão Explicativa com base nas informações prestadas pelo gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva mediante o Despacho nº 1533/24 (peça 7).

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

3. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

4. Delegar ao Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA, Matrícula nº 51.455-1, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-577360/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AMNTDCDEDP

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3849/24

Trata o feito de Requerimento Externo formulado pela Assessoria Militar no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do qual encaminhou cópia do Relatório de vistoria realizada nas instalações desta Corte de Contas com a finalidade de orientar a adequação das instalações do edifício, de forma a garantir os requisitos mínimos de segurança até que os sistemas fixos previstos sejam instalados após a aprovação do projeto e trâmites legais de licitação e contratação.

A Diretoria Administrativa (Informação 110/24 – peça 05) assegurou que por meio do procedimento de contratação 73895-2/23, foi contratada uma empresa responsável pela elaboração e aprovação juntamente ao Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, de Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI) para as instalações do TCE. Somado a isto, a Diretoria Administrativa contratou projeto para adequação da escada existente do anexo às normas do Corpo de bombeiros, conforme procedimento 51689-9/24. Por fim, foi contratado projeto para execução de uma nova escada externa para o edifício Anexo, conforme procedimento 196050/23. Acrescentou que as câmeras estão em processo de cotação de preços e montagem do pedido, enquanto a atualização do sistema de monitoramento encontra-se em processo de Contratação Por Dispensa de Licitação em razão do valor (procedimento nº 58262-0/24).

Acrescentou que os projetos citados estão em processo de elaboração. Assim, a Diretoria Administrativa encontra-se desenvolvendo o projeto básico para contratação de obra de adequação das instalações, visando torná-las compatíveis com o projeto aprovado juntamente ao Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, e, com isto, não faria sentido atender as recomendações do presente processo neste momento.

Com isso, encaminhou o feito a este Gabinete sugerindo o encerramento dos autos devido à perda do objeto.

É o relato.

Em que pese o feito tenha se iniciado na gestão anterior, nota-se que as medidas necessárias para adequação das instalações do edifício estão sendo tomadas.

Por tais motivos, acato a sugestão da Diretoria Administrativa e não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, dê-se ciência à Entidade Interessada e, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 06 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-599794/24

ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3853/24

Trata-se de pedido de acesso à Informação protocolado pelo Sr. Marcos Vinícius Henrique, por meio do qual solicitou o número dos processos relativos aos pagamentos efetuados por esta Corte de Contas em favor da empresa LHL Manutenção e Instalação de Ar-Condicionado Ltda, vinculados ao contrato administrativo nº 24/2023, e as respectivas cópias digitais para análise dos procedimentos de fiscalização administrativa adotados. Por meio da Informação nº 220/2-SLC (peça 6), a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa apresentou listagem com os procedimentos referentes aos pagamentos do Contrato Administrativo nº 24/2023 e indicou não haver óbice na sua disponibilização.

Considerando que não há ferramenta que possibilite o acesso externo a Procedimentos Administrativos em trâmite nesta Casa (apenas a Processos), autorizo a juntada ao presente feito de cópia de todas as peças integrantes dos procedimentos nº 27278/24, 96741/24, 201898/24, 288853/24, 370797/24, 438499/24, 507113/24 e 570451/24, indicados à peça 6.

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para juntada ao presente expediente de cópia de todas as peças integrantes dos procedimentos indicados pela SLC à peça 6, comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste protocolado, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-594644/24

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3857/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado em decorrência do recebimento do Ofício nº 1167/2024-GAB, em que o Procurador-Geral de Justiça por encaminhou promoção de arquivamento exarada na Notícia de Fato nº MPPR-0084.24.000126-7 e cópia do Ofício nº 349/2024, em que a Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas solicitava a sua pronta comunicação no caso de constatação de irregularidades quando da análise da admissão de pessoal referente ao concurso público lançado pelo Município de Nova Tebas, Processo nº 135542/24.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, unidade em que tramitava o supracitado processo, que prestou informações quanto ao seu andamento, notadamente a sua distribuição e processamento consoante o § 5º[1] do art. 299-A, RITCE/PR.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-245550/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-LILIAN FRESSATO, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3861/24

Tendo em vista o disposto no art. 305, §1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, expeça-se comunicação a PARANAPREVIDÊNCIA, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora LILIAN FRESSATO por

meio da Portaria nº 527/24 (peça 16), disponibilizada no DETC nº 3286, de 06 de setembro de 2024 (peça 17), devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 9 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.

§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-139530/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3862/24

Retornam os autos com a Informação nº 544/24-DIJUR (peça 16) onde a Diretoria Jurídica, esclarece que considerando que o Processo nº 0000494-84.2022.8.16.0093 já está em fase de cumprimento de sentença e devidamente cientificada a PGE, indicando as diligências adotadas por esta Corte, sugere o arquivamento do presente.

Ante o exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 9 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-601705/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3864/24

Trata-se de requerimento externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos que informa sobre o arquivamento do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.24.164229-0

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 546/24-DIJUR (peça 5), esclarece que de acordo com o entendimento da Procuradoria, a averiguação não merece continuidade vez que a supressão da especialidade de arquitetura pela Lei estadual nº 20.769/21 é regular diante da legitimidade e autonomia funcional do Tribunal de Contas, considerada indispensável para o exercício do controle externo da Administração Pública. Ressalta ainda que essa premissa está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o arquivamento seria a medida necessária ante a inexistência da inconstitucionalidade aventada. Ao final, sugere a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atenção ao fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Ante o exposto, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias ao caso e após, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 9 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-576379/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3867/24

Retornam os autos com a Informação nº 4098/24-CMEX (peça 5), na qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elencou as providências adotadas pela unidade visando atender o contido no âmbito do Processo nº 0004227-38.2022.8.16.0035

Assim, oficie-se à PGE acerca das medidas adotadas para cumprimento da ordem

judicial, após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encaminhamento do citado ofício mediante mensagem eletrônica para o e-mail camila.bianchi@pge.pr.gov.br após, o para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 9 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-627925/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA

INTERESSADO:-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3869/24

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão de e-mail encaminhado pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (peça 2) mediante o qual solicita acesso ao Termo de Convênio nº 07/2014, objeto de análise nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 492621/15.

Autorizo o acesso pelo requerente ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 492621/15.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail denis.ramos@tre-pr.jus.br e asspres@tre-pr.jus.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-542857/24

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CLEVELÂNDIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3874/24

Retornam os autos com os Despachos nº 755/24 e nº 820/24, bem como com a Informação nº 218/24, por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestaram em atenção ao requerimento formulado pelo requerente.

Do mesmo modo, mediante o Despacho nº 1093/24, o gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi autorizou o acesso pelo interessado ao processo nº 246308/23, cujo acesso foi liberado pela Diretoria de Protocolo conforme Informação nº 6061/24. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 503/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-593621/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

ADVOGADOS:- TAINARA PRADO LABER

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3900/24

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo interessado mediante o qual solicitou Certidão Explicativa do processo nº 573597/12.

O pedido foi atendido nos termos da Certidão nº 16575/24-DG (peça 8).

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-593842/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

ADVOGADOS:- TAINARA PRADO LABER

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3901/24

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo interessado mediante o qual solicitou Certidão Explicativa do processo nº 255936/14.

O pedido foi atendido nos termos da Certidão nº 16577/24-DG (peça 8).

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-616982/24

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3903/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1539/24 por meio do qual o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga ao processo nº 355883/23.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 355883/23.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 259/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-777621/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3911/24

Retorna o requerimento externo protocolado pelo Ministério Público Estadual comunicando a instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.23.210855-8 que trata da análise da (in)constitucionalidade material da Lei nº 1.679/18, do Município de Altônia, que autorizou o Executivo Municipal a receber do Projeto Resgate da Criança e do Adolescente, em até 150 (cento e cinquenta) vezes, sem multa e juros, o valor das sanções aplicadas por este Tribunal, conforme Acórdão 3999/16 – S1C.

A Diretoria Jurídica (Informação 550/24 – peça 10) ressaltou que a Promotoria comunicou esta Corte de Contas quanto ao arquivamento do referido Procedimento Administrativo por meio do Ofício nº 436-2024, que tramitou por meio do Requerimento Externo nº 34099-5/24.

Logo, considerando o arquivamento do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.23.210855-8, e consequente encerramento do RE nº 34099-5/24, sugeriu que o presente requerimento seja encerrado e arquivado. É o relato.

Ciente do arquivamento do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.23.210855-8, entendo não haver outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, motivo pelo qual acato a sugestão da Diretoria Jurídica e, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 10 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-633941/24

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3927/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 313/2024 por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Esperança, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0093.18.000374-6, requer cópia do processo nº 333219/23. Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 333219/23, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 333219/23.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 313/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-634328/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3928/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1486/2024 por meio do qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0046.17.105609-9, requer cópia da Prestação de Contas Anual do Sistema Meteorológico do Paraná (SIMEPAR), referente ao ano exercício de 2017, o qual se encontra autuada sob o nº 267092/18. Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 267092/18, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 267092/18.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1486/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-634689/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3932/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 1562/2024 por meio do qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0046.19.153941-3, requer cópia do processo nº 277865/19. Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 277865/19, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 277865/19.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1562/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-635260/24
ENTIDADE:-DENISE DEISE ANDRIGHETTI
INTERESSADO:-DENISE DEISE ANDRIGHETTI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3934/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Denise Deise Andrighetti mediante o qual requer cópia do processo nº 84123/24.

Autorizo o acesso pela interessada ao processo nº 84123/24, o qual é de relatoria desta Presidência.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como dos autos nº 84123/24, assim como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-571555/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3936/24

Retornam os autos com os Despachos nº 790/24 e nº 846/24 e a Informação nº 227/24 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-575453/24
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3938/24

Retornam os autos com o Despacho nº 837/24 por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta à solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 542/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Supervisão de Patrimônio e Transportes	-
Gestor da Ata	Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Lucas Resende Carula	52.450-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 543/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 624438/24, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a FAUSTO LUIS ABRAMIDES, Matrícula nº 51.944-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 3 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 544/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 59283-8/24, resolve

I – DESIGNAR a servidora TATHYANE FAIX PORDEUS, Matrícula nº 51.476-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CAROLINA WUNSCH MARCELINO, Matrícula nº 51.492-6, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 16 a 22 de dezembro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

II - TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 535/24, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3290, datado de 9 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 545/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 720606/21, resolve

DESIGNAR

até 31 de dezembro de 2024, o servidor DALTON EMIR PEREIRA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 52.556-1, para atuar juntamente com a SANEPAR na implementação do "Sistema de Fitorremediação Bosque João Paulo II", no caso no imóvel público situado à Rua Deputado Mário de Barros, em Curitiba, matrícula nº 10.388, objeto de afetação em favor desta Corte por meio da Lei Estadual nº 20.388, de 4 de dezembro de 2020

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de setembro de 2024.

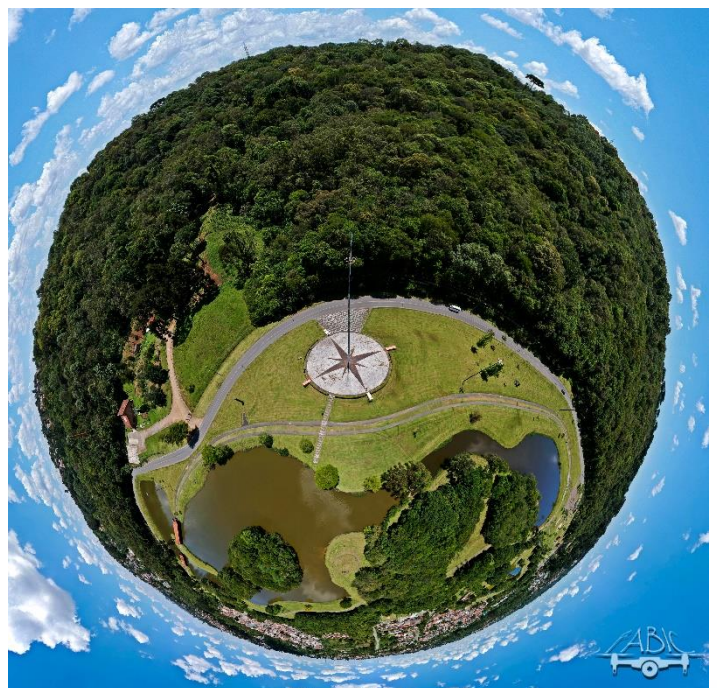
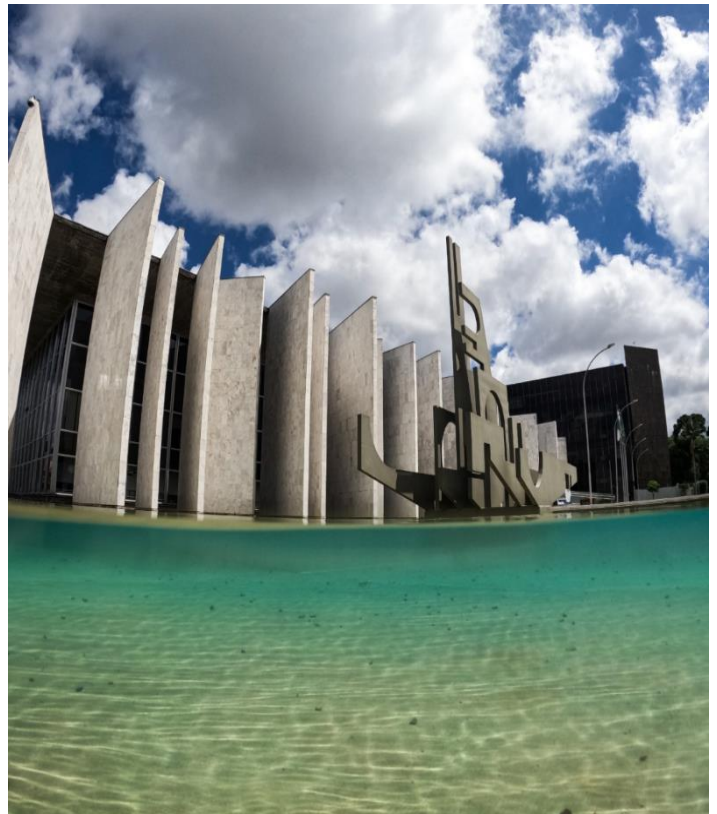
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre